

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA****PROVIMENTO Nº 7/2003**

Determina o envio da relação de processos, em curso e arquivados provisoriamente, contra a Massa Falida da Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

1. a existência nesta Corregedoria-Geral de Pedido de Providências formulado pelo novo Síndico da Massa Falida da Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria, visando ao pagamento dos créditos trabalhistas privilegiados com a maior brevidade possível e à continuidade dos trabalhos sem risco de perda de prazos;

2. a falta de um sistema de registro dos processos e seus respectivos andamentos e de uma listagem dos créditos trabalhistas habilitados;

3. a necessidade de o novo corpo jurídico trabalhista da Massa Falida implementar o controle interno dos processos com identificação dos valores devidos a cada reclamante;

4. a indisponibilidade de recursos financeiros para o deslocamento de profissionais para levantamento dos processos existentes contra a Massa Falida;

5. a Massa Falida estar sediada na cidade de Goiânia/GO;

6. a ordem legal de que "Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o juízo da falência" (art. 768 da CLT),

RESOLVE:

Art. 1º - Os Tribunais Regionais do Trabalho devem enviar, até 31 de janeiro de 2004, à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região relação dos processos, em curso e arquivados provisoriamente, em que figure como reclamada Encol S/A Engenharia e Comércio e Indústria ou Massa Falida da Encol S/A Engenharia e Comércio e Indústria.

Parágrafo único - Deverão ser indicados, ainda, os processos movidos contra as empresas controladas pela Encol S/A - Engenharia Comércio e Indústria, a saber: Inajá Porá Agroindustrial, Agropecuária Para Garça S/A, Nortan Pecuária S/A, San Diego Agroindustrial S/A, Encopavi Eng. Cont. e Pavimentação Ltda., Colrin Industrial S/A, Noroeste Industrial S/A, Encol Norte Metais S/A, Ibitirama Administração e Serviços Ltda., Saborosa - Indústria de Alimentos Ltda., Sagarana Transportes Gerais Ltda., Encolpar - Participações e Arrendamento e Encol Truste S/A.

Art. 2º - A relação exigida deverá conter o número do processo, o nome do reclamante e CPF, o nome do reclamado e CNPJ, a Vara do Trabalho e o último andamento processual, exceto se o dado não constar no processo.

Art. 3º - Todas as informações serão enviadas à Corregedoria do TRT da 18ª Região por meio eletrônico, cabendo ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região estabelecer e comunicar, por via eletrônica aos demais Regionais, o procedimento a ser observado na transmissão dos referidos dados.

Art. 4º - Os Tribunais Regionais do Trabalho devem adotar medidas urgentes para colher com a maior brevidade possível as informações oriundas das Varas do Trabalho da sua jurisdição.

Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DESPACHOS**PROC. Nº TST-RC-735235/2001.7**

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Estado de São Paulo contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 175/176, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou improcedente o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.842 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 22/5/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.219/P de 20/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 8/10/2003, por maioria, julgou procedente a reclamação nº 1.842/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou improcedente esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.842/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.219/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-736667/2001.6

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Estado de São Paulo contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 86/87, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou improcedente o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.842 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 22/5/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.219/P de 20/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 8/10/2003, por maioria, julgou procedente a reclamação nº 1.842/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou improcedente esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.842/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.219/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-736670/2001.5

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Estado de São Paulo contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 94/95, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou improcedente o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.842 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 22/5/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.219/P de 20/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 8/10/2003, por maioria, julgou procedente a reclamação nº 1.842/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou improcedente esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.842/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.219/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.



Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-736671/2001.9

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRE-
 SIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Estado de São Paulo contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 87/88, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou impropriedade o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.842 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 22/5/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.219/P de 20/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 8/10/2003, por maioria, julgou procedente a reclamação nº 1.842/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou impropriedade esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.842/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.219/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-736672/2001.2

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRE-
 SIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Estado de São Paulo contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 92/93, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou impropriedade o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.842 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 22/5/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.219/P de 20/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 8/10/2003, por maioria, julgou procedente a reclamação nº 1.842/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou impropriedade esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.842/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.219/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-742134/2001.6

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRE-
 SIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Estado de São Paulo contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 120/121, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou impropriedade o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.842 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 22/5/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.219/P de 20/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 8/10/2003, por maioria, julgou procedente a reclamação nº 1.842/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou impropriedade esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.842/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.219/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-742135/2001.0

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRE-
 SIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Estado de São Paulo contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 147/148, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou impropriedade o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.842 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 22/5/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.219/P de 20/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 8/10/2003, por maioria, julgou procedente a reclamação nº 1.842/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou impropriedade esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.842/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.219/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-749853/2001.4

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRE-
 SIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Estado de São Paulo contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 182/183, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou impropriedade o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.842 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 22/5/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.219/P de 20/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 8/10/2003, por maioria, julgou procedente a reclamação nº 1.842/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou impropriedade esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.842/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.219/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-749854/2001.8

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Estado de São Paulo contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 106/107, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou impropriedade o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.842 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 22/5/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.219/P de 20/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 8/10/2003, por maioria, julgou procedente a reclamação nº 1.842/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou impropriedade esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.842/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.219/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-749856/2001.5

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Estado de São Paulo contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 129/130, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou impropriedade o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.842 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada

nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 22/5/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.219/P de 20/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 8/10/2003, por maioria, julgou procedente a reclamação nº 1.842/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou impropriedade esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.842/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.219/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-749857/2001.9

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Estado de São Paulo contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 91/92, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou impropriedade o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.842 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 22/5/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.219/P de 20/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 8/10/2003, por maioria, julgou procedente a reclamação nº 1.842/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou impropriedade esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.842/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.219/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-749859/2001.6

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Estado de São Paulo contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 143/144, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou impropriedade o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.842 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 22/5/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.219/P de 20/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 8/10/2003, por maioria, julgou procedente a reclamação nº 1.842/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou impropriedade esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.842/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.219/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-754437/2001.3

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Estado de São Paulo contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 133/134, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou impropriedade o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.842 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 22/5/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.219/P de 20/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 8/10/2003, por maioria, julgou procedente a reclamação nº 1.842/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a exe-



cução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou improcedente esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.842/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.219/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-754438/2001.7

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Estado de São Paulo contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 90/91, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou improcedente o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.842 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 22/5/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.219/P de 20/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 8/10/2003, por maioria, julgou procedente a reclamação nº 1.842/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou improcedente esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.842/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.219/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-754441/2001.6

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Estado de São Paulo contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 178/179, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou improcedente o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.842 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 22/5/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.219/P de 20/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 8/10/2003, por maioria, julgou procedente a reclamação nº 1.842/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou improcedente esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.842/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.219/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-754443/2001.3

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Estado de São Paulo contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 96/97, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou improcedente o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.842 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 22/5/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.219/P de 20/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 8/10/2003, por maioria, julgou procedente a reclamação nº 1.842/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou improcedente esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.842/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do

Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.219/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-754829/2001.8

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Estado de São Paulo contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 58/59, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou improcedente o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.842 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 22/5/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.219/P de 20/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 8/10/2003, por maioria, julgou procedente a reclamação nº 1.842/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou improcedente esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.842/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.219/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-755402/2001.8

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Estado de São Paulo contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 162/163, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou improcedente o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.842 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 22/5/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.219/P de 20/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 8/10/2003, por maioria, julgou procedente a reclamação nº 1.842/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou impropriedade esta reclamação correicional, foi afetada pela decisão do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.842/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.219/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RODC-491-2003-000-03-00-3

PETIÇÃO TST-P-120.781/03.9

RECORRENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS

ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LAMEGO PERTENCE

DESPACHO

1-Arquive-se, porquanto o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2-Publique-se.

Em 3/12/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-330-2001-005-13-41-2

PETIÇÃO TST-P-127.778/03.4

AGRAVANTE : FERNANDO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO DERLY PEREIRA

AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB

ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 3/12/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-31189-2002-002-20-40-0

PETIÇÃO TST-P-129.322/03.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO : ROMERO LUIZ CAVALCANTI CABRAL

ADVOGADO(A) : DR.(*) MANOEL LUIZ DE ANDRADE

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Registro o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 3/12/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-8914-2002-906-06-00-8

PETIÇÃO TST-P-130.733/03.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RINO MARTINS

AGRAVADO : JOÃO CARLOS CHAVES FRAZÃO DE CARVALHO

ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 4/12/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AC-95523-2003-000-00-00-7

PETIÇÃO TST-P-130.975/03.7

AUTOR(A) : COLETÂNEA COMÉRCIO DE DISCOS E FITAS LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(*) URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RÉU : GISÉLIA BANDEIRA DUARTE

DESPACHO

1-Junte-se.

2-Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, devendo o requerente providenciar o traslado das cópias devidamente autenticadas, que permanecerão no processo, nos termos do art. 780 da CLT.

3-Certifique-se nos autos o procedimento.

4-Publique-se.

Em 9/12/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-874-2001-004-24-00-0

PETIÇÃO TST-P-131.454/03.3

RECORRENTE : LUIS CARLOS GUIMARÃES PÍCOLI

ADVOGADO(A) : DR.(*) HUMBERTO IVAN MASSA

RECORRIDO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, junte-se, e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 3/12/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-481264-1998-1

PETIÇÃO TST-P-131.527/03.6

RECORRENTE : JOSÉ LOPES VALVERDE

ADVOGADO(A) : DR.(*) REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

RECORRIDO : SERRANA S.A.

ADVOGADO(A) : DR.(*) ARLINDO CESTARO FILHO

DESPACHO

1-Considerando a certificação de que, até 24/11/2003, não houve apresentação de recurso, indefiro o processamento deste apelo, porque apresentado tão-somente após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 4/12/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-3019-1999-074-15-00-6

PETIÇÃO TST-P-131.646/03.7

EMBARGANTE : ANTÔNIO PEDRO VICENTE COLINO

ADVOGADO(A) : DR.(*) GUSTAVO ANDRETTO

EMBARGADO : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS

ADVOGADO(A) : DR.(*) DENISE OMODEI CONEGLIAN

DESPACHO

Antônio Pedro Vicente Colino, inconformado com a decisão proferida pela colenda 2ª Turma desta Corte, no julgamento do processo nº TST-ED-AIRR-3019/1999-074-15-00-6 interpõe o presente Recurso Especial para o eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 3/12/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-180-2001-091-09-00-1

PETIÇÃO TST-P-132.887/03.6

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO(A) : DR.(*) INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO : DJALMA DE MORAIS

ADVOGADO(A) : DR.(*) GIANI CRISTINA AMORIM

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 4/12/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO-TST-Nº-65867/2000.7

Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASÍLIA-NO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : UMBELINO DE ARAÚJO VILAR

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS AMARAL AMORIM E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AUTORIDADE COATO- : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

D E S P A C H O

1. Umbelino de Araújo Vilar, Juiz Classista Representante dos Empregados, impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 16), em que se indeferiu o seu pedido de aposentadoria, com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apesar da determinação, em sentido contrário, constante do julgamento do Processo nº TRT/MA 93/97 (fls. 02/11).

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 46/77, julgou procedente a ação mandamental, estabelecendo que o Exmo. Sr. Juiz-Presidente daquele Tribunal Regional realizasse os procedimentos de aposentadoria do Impetrante. Determinou, por fim, o processamento da remessa necessária.

Dessa decisão interpuseram recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (fls. 82/90) e a União Federal (fls. 91/93).

Ambos os recursos ordinário foram admitidos por meio da decisão de fls. 94.

Mediante a decisão de fls. 109/111, negou seguimento, sob o fundamento de que inviável o referido recurso para impugnar decisão monocrática.

Inconformada, a União Federal interpôs agravo regimental (fls. 120/126). Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso ordinário, consoante o preconizado no art. 895 da CLT.

2. Verifica-se, **in casu**, que, no recurso ordinário interposto, a União Federal demonstrou inconformismo com decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Em consequência, cabível o recurso ordinário na presente hipótese.

No que diz respeito à substituição de parte, em razão da morte do Impetrante (fls. 135), determino a substituição pelos sucessores relacionados a fls. 133, na forma do art. 43 do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão em questão no que diz respeito à União Federal, determinando o regular processamento do recurso ordinário por ela interposto. Determino, ainda, a reatuação do processo, a fim de que constem como Recorridos ELZA SOUZA VILAR, CHRISTIAN MARTIN DE ARAÚJO VILAR e VERA LÚCIA DE ARAÚJO VILAR, em razão da substituição do Impetrante, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, em virtude da ausência de impugnação da decisão de fls. 109/111.

4. Publique-se.

5. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator



PROCESSO-TST-Nº-SS-105157/2003-000-00-00-9
S U S P E N S Ã O D E S E G U R A N Ç A

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
 REQUERIDOS : MILTON PASSOS E OUTROS
 AUTORIDADE COATO- : EX.^{MO} SR. JUIZ MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI
 RA : DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO
 D E S P A C H O

O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por seu procurador **ex lege**, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 4.348/64 e nos artigos 36, inciso XXX, e 256, ambos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, requer a suspensão da execução da segurança concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº TRT MS-109.392/2003, em que figuram como impetrantes Milton Passos e Outros.

O mandado de segurança ensejador da decisão, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto a cassação da eficácia do ato do Juiz Presidente da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, determinando à Contadoria Judicial que se procedesse ao cálculo do **quantum debeat**, apenas da parcela incontroversa, ou seja, das verbas devidas até 11/12/90.

Apreciando o **mandamus** em referência, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região concedeu a segurança, ao fundamento expresso: *"fere direito líquido e certo dos Impetrantes o ato praticado pela D. Autoridade impetrada que, não obstante houvesse revogado a tutela antecipada em ação anulatória ajuizada pelo executado, determinou a remessa dos autos ao Sr. Perito do Juízo para limitação dos cálculos da execução à data de 11 de dezembro de 1990, sob fundamento de que até referida data o valor tornou-se incontroverso. Ainda que esta ação mandamental não seja o instrumento adequado para se verificar o cabimento ou não de ação anulatória nos autos de primeira instância, não se pode olvidar que a matéria a ser discutida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora litisconsorte passivo necessário, na ação por ele ajuizada perante o MM. Juízo de primeiro grau, envolve questão de mérito, uma vez que pretende na verdade discutir os cálculos que já haviam sido objeto de manifestação das partes e a oportunidade para tanto encontra-se esgotada. Diante disso, os exequentes encontram-se em situação de difícil solução pois, de um lado enfrentam a determinação da D. Autoridade impetrada de que os autos da ação anulatória sejam remetidos ao Sr. Perito do Juízo para limitação dos cálculos da execução à data acima mencionada, providência essa que data máxima venia foi equivocada, uma vez que a r. sentença exequenda já havia transitado em julgado, por outro lado, deparam-se, ainda, com a informação da EX.^{MA} Juíza Presidente desta Corte de que os recursos financeiros para pagamento do precatório já estavam disponibilizados ao MM. Juízo impetrado. Nem se alegue que a partir da promulgação da Lei nº 8.112/90, a Justiça do Trabalho não mais detém a competência para a apreciação da demanda proveniente dos funcionários do Instituto Nacional do Seguro Social, ante a instituição do regime jurídico único dos servidores civis, uma vez que, considerando que a r. sentença homologatória dos cálculos transitara em julgado, a requerente deveria ter utilizado a ação rescisória para buscar sua limitação a 11 de dezembro de 1990, pois, como acima dito, tal questão envolve o mérito, e, nesse sentido, somente poderia ser rescindida nos termos do que dispõe o artigo 485, caput, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, ainda, que mesmo que o litisconsorte passivo necessário tivesse utilizado a ação rescisória, não se admitiria a suspensão dos efeitos da sentença exequenda, por força do que dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, pelo que outra não pode ser a conclusão senão a de que a ação anulatória foi impropriamente ajuizada, tendo em vista o claro objetivo do litisconsorte passivo necessário de discutir o mérito da execução. Conseqüentemente, não poderia ter sido suspensa a sentença exequenda, visando a limitação dos cálculos, uma vez que, como acima dito, a ação ajuizada era meio inábil para rescindir a sentença de mérito transitada em julgado, inexistindo, portanto, fundamento legal para tanto. Assim, não poderia o MM. Juízo impetrado impedir a liberação da verba salarial pertencente aos reclamantes, quando havia inclusive Ofício expedido pela Ex.^{MA} Juíza Presidente deste Tribunal, informando a existência de recurso financeiro já disponibilizado para pagamento do precatório. Nessa conformidade, outra não pode ser a conclusão senão a de que o ato ora atacado violou direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que obsteu o regular curso da execução, sem que houvesse qualquer razão de direito, e impediu a liberação dos recursos financeiros já disponibilizados para o pagamento do precatório, pelo que a concessão da segurança é medida que se impõe."* (fls. 621 e 622)

O pedido de suspensão, ora formulado, apóia-se nos seguintes argumentos assim sintetizados: "a decisão determinando o cumprimento imediato da sentença proferida na ação mandamental, com a liberação da quantia controversa causa grave lesão à ordem e economia públicas, razão pela qual deve ser suspensa." (fl. 5)

Por determinação desta Presidência, oficiou-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que se informasse a tramitação atualizada do Mandado de Segurança nº TRT-MS-10.939/2003.000.02.00.2, bem como do Precatório nº 2002100044-6 referente à Reclamação Trabalhista nº RT-14ª-VT-1.053/89. Referência, portanto, ao levantamento do valor disponibilizado para o Juízo da execução.

A Ex.^{MA} Sr.^a Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o Ofício nº G.P.P.TRT/SP 10.996/2003, informou que o crédito referente ao mencionado precatório foi respassado à 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo sido liberado aos Exequentes, ficando retido, à disposição do Juízo, tão-somente a parte correspondente à contribuição previdenciária e fiscal.

Diante da informação prestada pela Ex.^{MA} Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **declaro** sem objeto esta Suspensão de Segurança e **extingo** o processo.

Publique-se.
 Brasília, 05 de dezembro de 2003.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ROJIC-58000/2002-900-05-00.5

Recorrente : ALBERTO FARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO GUIA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. JORGINA TACHARD
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, pelo acórdão de fls. 99/100, julgou procedente a Contestação para declarar nulos os atos de nomeação e posse do Contestado, com efeitos "extunc". Assim entendeu a Corte "a quo", "verbis":

"Através da petição de fls. 01/05, o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de contestante, afirma que o processo de indicação do contestado se acha evadido de vício, vedado pelo art. 2º, I, letra "e", da Instrução Normativa nº 12, do E. TST, qual seja, a falta de declaração no sentido de que não pendiam impugnações em data posterior à publicação do resultado da eleição.

Revendo posicionamento anterior, em face de entendimento majoritário deste Regional, concluo ser plenamente aplicável a Instrução Normativa invocada.

O vício apontado invalida a nomeação do contestado como Juiz Classista, considerando que a declaração de que não pendem impugnações, imposta pela regra normativa supracitada, é datada de 25 de agosto de 1999, fls. 09, ou seja, da mesma data em que ocorreu a publicação em jornal de circulação local do resultado da eleição, conforme cópia do Correio da Bahia, fls. 10/11.

O expediente em apreço, declaração de que não pendiam impugnações, só seria válido se elaborado após a realização da escolha, uma vez que, antes disso, havia falta de interesse jurídico, porque o candidato poderia ou não ser eleito.

Na tentativa de sanar falha, ao formular sua defesa, fls. 22/25, o contestado juntou a mesma declaração, fls. 33, que não pode suprir o vício, como já examinado.

Ressalte-se, mais uma vez, que a declaração foi expedida no mesmo dia da efetivação da eleição, sem decorrer o prazo para impugnação.

Caracterizado está a existência de vício de habilitação por infringência da Instrução Normativa nº 12/97." (fls. 99/100)

Interpõe Recurso Ordinário o Contestado (fls. 103/105), sustentando que não contrariou a Instrução Normativa nº 12/97 deste TST, uma vez que apresentou a certidão de inexistência de impugnação à lista tríplice elaborada pelo Presidente do Sindicato.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 112.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em razão de o Ministério Público figurar como Recorrido e ter apresentado contra-razões às fls. 109/111.

Decido.

Razão não assiste ao Recorrente. Correta a decisão do Tribunal Regional, na medida em que, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "b", da Instrução Normativa 12 do TST, a declaração de ausência de impugnação à lista tríplice emitida pelo Presidente do Sindicato deve ser posterior à realização da escolha, sob pena de não ficar evidenciado qualquer interesse jurídico na obtenção do documento. Nesse sentido, inclusive, recente precedente desta Corte, "verbis":

"JUIZ CLASSISTA - IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA ARTIGO 2º, INCISO I, ALÍNEA E, E INCISO II, ALÍNEA G, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DO TST A ausência de cumprimento das exigências contidas no artigo 2º, inciso I, alínea e, e inciso II, alínea g, da Instrução Normativa nº 12 do TST, pois não apresentada a certidão firmada pelo presidente ou dirigente da entidade sindical de ser a candidata sindicalizada e estar no exercício de atividade econômica correspondente à categoria representada pela entidade certificante e, ainda, diante da concomitância da emissão de declaração do presidente da entidade sindical acerca da inexistência de impugnação à lista tríplice e a própria publicação do resultado, importa no reconhecimento de ter sido correta a posição adotada pelo egrégio Regional de julgar procedente a impugnação em tela. Recurso ordinário não provido." (Processo nº TST-ROJIC-789.169/2001, Relator Ministro Wagner Pimenta, julgado em 22 de agosto de 2002)

Com esses fundamentos, valho-me da faculdade que me é conferida pelo *caput* do artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.
 Brasília, 09 de dezembro de 2003.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRMA e RMA-6299/2002-000-13-00.5
 Agravante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.

Agravado e
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : ANDRÉ NAVARRO FERNANDES

Agravados e
 RECORRIDOS : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- ANAMATRA, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA XIII e a ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AJUCLA.

ADVOGADOS : DRA. ANA FRAZÃO, DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO E JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS.
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino à Secretaria que proceda à reatuação do processo, a fim de que conste, como agravada e recorrida, a Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 13ª Região - **AJUCLA**.

Publique-se.
 Brasília, 3 de dezembro de 2003.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-161/2001-022-24-00.9 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 AGRAVADO : EDIVINO MENEZES
 ADVOGADO : DRA. MARISTELA L. MARQUES WALZ
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.
 D E S P A C H O

Tratam-se de recursos interpostos mediante sistema de '**protocolo integrado**', tendo a parte protocolizado-os fora da secretaria do Tribunal Regional (fl. 318 - recurso de revista e fls. 339/340 - agravo de instrumento; Vara do Trabalho de Dourados, MS). Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

O Excelso STF consagrou o entendimento, *verbis*: "O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal" (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que:

"O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece:

"320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. (DJ 11.08.2003)

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, **indefiro** o seu processamento.

Publique-se.
 Brasília, 04 de dezembro de 2003.
 Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-1626/2002-110-03-40.7 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
 AGRAVADAS : JULIANA BRÍGIDO DE LUCENA E UPPER INFORMATICA E MICROFILMAGEM LTDA.
 ADVOGADO : NÃO CONSTA
 D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional. Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal **a quo**.

O Excelso STF consagrou o entendimento, **verbis**: "O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal" (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a Súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece: "320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT" - DJ 11.08.2003. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, vale dizer, efetuando-a na 1ª instância de Belo Horizonte (conforme fl. 02), **indeferido** o seu processamento. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2549/1998-371-02-40.7 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL JOÃO XXIII
ADVOGADA : DRª. TÂNIA CRISTINA DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR
D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional. Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

O Excelso STF consagrou o entendimento, **verbis**: "O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal" (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a Súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece: "320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT" - DJ 11.08.2003. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, vale dizer, efetuando-a na Mogi das Cruzes (P-34), conforme fl. 02, **indeferido** o seu processamento. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-257/2002-009-03-40.7 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO : CÉLIDA MARIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADA : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADA : DRª. VIVIANI BUENO MARTINIANO
D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional. Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

O Excelso STF consagrou o entendimento, **verbis**: "O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal" (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a Súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece: "320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT" - DJ 11.08.2003. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, efetuando-a na 1ª instância de Belo Horizonte, conforme fl. 02, **indeferido** o seu processamento. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-28390/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª Região

AGRAVANTES : PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ NOBRE DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA
D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional. Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

O Excelso STF consagrou o entendimento, **verbis**: "O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal" (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a Súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece: "320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT" - DJ 11.08.2003. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, vale dizer, efetuando-a na Casa do Advogado - Ipiranga (P-08), consoante fl. 53, **indeferido** o seu processamento. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-417.582/1998.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S. A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ANTÔNIO MARCOS CHAVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVETE DA SILVA COVOLO
D E S P A C H O

Vistos.

Diga a parte contrária, prazo legal, sobre os Declaratórios opostos pela Empresa.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-605.182/99.9 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
RECORRIDO : PAULINO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR C. CANTANHEDE
D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 58/61), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 97/99), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras - serviço externo; e horas extras - empregado comissionista.

O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a r. sentença que deferiu horas extras ao Reclamante, convencido de que a hipótese dos autos não se enquadra no art. 62, I, da CLT. O Tribunal *a quo* adotou os fundamentos que se seguem:

"O controle da jornada de trabalho era evidente. O reclamante era controlado quando chegava à empresa através do percurso pré-estabelecido, conforme confirmado pela preposta da empresa à fl. 61. Portanto, não prospera a alegação de agressão ao art. 62, I, da CLT, eis que o referido artigo respalda aquele empregado que exerce jornada com absoluta liberdade de agir. Ademais, a decisão se restringiu à jornada admitida pela preposta.

Com relação ao Termo de Rescisão de Contrato, tem-se que aquela libera o valor pago com relação aos títulos ali contidos, e não o que deixou de ser pago, como ocorre no caso presente, já que o recorrido deveria ter como base salarial valores superiores àqueles considerados e teve visivelmente lesado esse direito.

Não há contrariedade à lei, tampouco às matérias sumuladas pelo C. TST, já que os valores condenados são alheios àqueles homologados, quando deveriam ser incluídos por serem valores oriundos de horas extras habituais.

Dessa forma, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença." (fls. 98/99)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o Reclamante exercia atividade externa, não se submetendo a controle de horário, razão pela qual não faz jus às horas extras deferidas pelas instâncias ordinárias.

Argumenta ainda que o Autor, por tratar-se de empregado comissionista, não faria jus ao pagamento de horas extras, sendo-lhe devido apenas o pagamento do adicional.

A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, aponta violação ao art. 62, I, da CLT, e contrariedade à Súmula nº 340 do Eg. TST, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 103/105).

Inicialmente, observo a ausência de prequestionamento no que tange à alegação de que o Reclamante, por tratar-se de empregado comissionista, teria remunerado o trabalho extraordinário pelas próprias comissões auferidas.

O Eg. Regional não dirimiu o presente pleito considerando a premissa ora apontada pela Reclamada. Depreende-se do trecho extraído do v. acórdão ora impugnado que o d. Colegiado *a quo* nem sequer se manifestou acerca do percebimento de comissões por parte do Reclamante.

Incide, pois, na hipótese do óbice da Súmula nº 297 do Eg. TST.

No tocante à ausência de controle da jornada de trabalho do Reclamante, o recurso, igualmente, não alcança conhecimento, ante a incidência da Súmula nº 126 do Eg. TST.

Como visto, o v. acórdão regional considerou, por meio do **depósito da preposta**, que o Reclamante, mesmo tendo exercido atividade externa, estava sujeito à fiscalização e controle de horário pela Reclamada.

Inviável, na espécie, indagar em sentido contrário sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas 126 e 297 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-61590-2002-900-02-00-0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA
ADVOGADO : DRA. ELIANA VIDO
AGRAVADA : JOSÉ SANTOS PINHO
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional (Posto da OAB, fl. 180). Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

O Excelso STF consagrou o entendimento, **verbis**:

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal" (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a Súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que:

"O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece:

"320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. *DJ 11.08.2003* - O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".



Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, **indeferido** o seu processamento. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-AIrr-68214-2002-900-02-00-6 2ª Região

AGRAVANTE : PRIPAR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. CÉSAR FERNANDES
AGRAVADOS : MARIA LUIZA LIMA E STAR PARTICIPAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional (Guarulhos, fl.39). Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

O Excelso STF consagrou o entendimento, **verbis**:

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal” (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que:

“O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça”.

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece:

“320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. *DJ 11.08.2003* - O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, **indeferido** o seu processamento. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-RR-718.943/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : CATI CILENE SANTOS
ADVOGADO : DR. GELSON LUIS CHAICOSKI
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.

D E S P A C H O

Manifeste-se o Banco do Brasil se há interesse no recurso em face da liquidação da Cooperativa e o levantamento da penhora noticiado. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-RR-719.176/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDA : SIRLEI ANTÔNIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

Iresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 178/183), interpõem recurso de revista a Reclamada (fls. 187/210), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: décimo terceiro salário - 1ª parcela - URV - Lei Nº 8.880/94.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido da diferença havida entre o adiantamento do décimo terceiro salário, em seu valor nominal, convertido em real, e a segunda parcela do referido título.

Acerca da matéria consignou os seguintes fundamentos:

“GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO. CORREÇÃO-MONERÁRIA. À vista do previsto na Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965, no Decreto 57.155, de 03/11/1965, e no Enunciado 187, do Colendo TST, não se corrige, monetariamente, o valor do adiantamento da gratificação natalina, no momento da compensação.” (fl. 178)

No recurso de revista a Reclamada aduz que o art. 24 da lei nº 8.880/94, que adotou a mesma redação do art. 23 da medida Provisória nº 434/94, autoriza que nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário, seja considerado o valor de antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I que integra as citadas leis e apresenta o comportamento da URV em cruzeiros reais no período de 1º de janeiro de 1993 a 1º de março de 1994.

Em decorrência de suas alegações, transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 193/198), além de indicar violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal

O primeiro julgado listado às fls. 193/194 diverge do v. acórdão recorrido, na medida em que considera indevidas as diferenças de décimo terceiro salário em decorrência da conversão em URV, porquanto deve ser considerado o valor da antecipação na data do efetivo pagamento.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido da forma como proferido contraria a diretriz perfilhada pela Eg. SBDI-1 do TST, mediante Orientação Jurisprudencial nº 187, de seguinte teor:

“Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8.880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV”.

À vista do exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 187 da Eg. SBDI do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-734.402/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO : MAURILIO APARECIDO TOMPSITTI
ADVOGADA : DR.ª ELIANA DE FALCO RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos.

Ante à comprovação juntada com a petição **TST-P-100.611/2003.7** a fls. 123 a 132, corroborada pelo fato de que a notificação para contrarrazoar o Recurso Ordinário tenha sido feita na pessoa de outro advogado que não tem procuração nos autos, tenho como correta a alegação do Reclamante de que não foi notificado para contrarrazoar o Recurso de Revista.

Em assim sendo e para prevenir qualquer nulidade, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, **EM DILIGÊNCIA**, para que seja concedida à parte recorrida a oportunidade para apresentação de contra-razões ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

MARIA ASSIS CALSING
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-AIRR-75693/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
AGRAVADO : JOSIVAL RICARDO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA LUISA ALVES DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional. Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

O Excelso STF consagrou o entendimento, **verbis**: “O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal” (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a Súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que “O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça”.

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece: “320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT” - DJ 11.08.2003. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, efetuando-a na OAB - Praça da Sé (P-18), conforme fl. 02, **indeferido** o seu processamento. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-75738/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO : RENIVALDO PINTO GOMES
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional. Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

O Excelso STF consagrou o entendimento, **verbis**: “O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal” (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a Súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que “O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça”.

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece: “320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT” - DJ 11.08.2003. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, vale dizer, efetuando-a em Santos (P-44), consoante fl. 2, **indeferido** o seu processamento. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-76000/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª Região

AGRAVANTES : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOAQUIM A. DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO : LUIZ CARDOSO PACHECO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MÁRIO BORRI

D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional. Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

O Excelso STF consagrou o entendimento, **verbis**: “O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal” (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a Súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que “O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça”.

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece: “320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT” - DJ 11.08.2003. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, vale dizer, efetuando-a na OAB - Praça da Sé (P-18), consoante fl. 02, **indeferido** o seu processamento. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-764.121/2001.8 2ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADA : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA POSSARI
ADVOGADO : DR. PEDRO DONISETTE SEMENSSATTO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional (Osasco, fls.02 e 45). Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

O Excelso STF consagrou o entendimento, **verbis**:

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal” (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a Súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que:

“O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça”.

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece:

“320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. *DJ 11.08.2003* - O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, **indefiro** o seu processamento. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-RR-768.206/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI CABOS S/A
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BITANTE

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-77354/2003-900-03-00.0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO : TIAGO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ANITA MARQUES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional. Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal **a quo**.

O Excelso STF consagrou o entendimento, **verbis**: “O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal” (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a Súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que “O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça”.

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece: “320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT” - DJ 11.08.2003. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, efetuando-a na 1ª instância de Belo Horizonte, conforme fl. 02, **indefiro** o seu processamento. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-RR-775.086/2001.1TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDA : LAURA CIRSTINA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADA : DRª MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARI-NHO

D E S P A C H O

Vista à recorrida para que se manifeste sobre os documentos de fls. 140-1, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-775.919/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADA : VALDETE ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional (Posto da OAB, fl.02). Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal **a quo**.

O Excelso STF consagrou o entendimento, **verbis**:

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal” (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a Súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que:

“O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça”.

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece:

“320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. *DJ 11.08.2003* - O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, **indefiro** o seu processamento. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-79644/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO : SILVIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional. Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal **a quo**.

O Excelso STF consagrou o entendimento, **verbis**: “O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal” (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a Súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que “O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça”.

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece: “320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT” - DJ 11.08.2003. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, vale dizer, efetuando-a em Santos (P-44), consoante fl. 2, **indefiro** o seu processamento. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.251/2001.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPEDITO DOMICIANO BELARINDO
ADVOGADO : DRA. LUCIA MARILDA DE A. COMELLI
AGRAVADO : PERSTOP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional (Santo André, fls.02 e 125). Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal **a quo**.

O Excelso STF consagrou o entendimento, **verbis**:

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal” (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a Súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que:

“O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça”.

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece:

“320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. *DJ 11.08.2003* - O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, **indefiro** o seu processamento. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-AIRR- 85391/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA

AGRAVADOS : MURILO DE BEM CHAVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1 - Juntem-se.

2 - Conceição Alexandre de Souza manifesta renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, nos moldes do art. 269, I, do CPC. É cediço que a renúncia não comporta oposição da parte *ex adversa*, importando a extinção do processo com julgamento do mérito. Desnecessária, portanto, a manifestação da Reclamada, ora Recorrente.

3 - Extinto o processo com julgamento do mérito, perece o objeto do recurso pendente de julgamento, na medida em que pacificado o litígio que deu origem à ação.

4 - Isto posto, determino a baixa dos autos à origem, a fim de que os pedidos de renúncia formulados às fls. produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-33.912/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS

ADVOGADA : DRA. RENATA GASPARG SOUZA

AGRAVADO : MARCELO DE SOUZA MOUTINHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EUGÊNIO DE ABREU RODRIGUES DE SOUSA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 115 mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Constata-se, no presente caso, que o Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação da decisão pela qual se deu o julgamento dos embargos de declaração - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que os embargos de declaração, se conhecidos, interrompem o prazo recursal.



A respeito da indispensabilidade do traslado desta peça, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.514/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
AGRAVADO : MARIONALDO MESQUITA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS REQUIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Camaçari ao despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra em consonância com o teor do item IV do Enunciado nº 331 do TST. O agravo é tempestivo, contém representação regular e encontra-se corretamente formado.

O Reclamado, nas razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido quanto à sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela real empregadora. Alega, como ente de direito público, sujeitar-se à norma de licitação pública expressa em lei, requerendo a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Corte. Aponta violação do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

A alegação de afronta ao artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista. O Tribunal Superior do Trabalho, interpretando o dispositivo retromencionado, conferiu nova redação ao item IV do Enunciado nº 331, consolidando o entendimento no sentido de que **“o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”**.

Com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-40.632/2002-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINTTAPPI-MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE AS SESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELLOS
AGRAVADA : SERVITA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que o Agravante não trasladou as cópias do acórdão recorrido e da certidão de publicação - peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório, sem as quais é impossível apreciar as irresignações da parte e muito menos aferir a tempestividade do recurso ante a ausência da cópia da certidão de publicação. A respeito, inclusive, da sua indispensabilidade, o Tribunal Superior do Trabalho, após reiteradas decisões, editou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, a corroborar tal tese.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.299/1999-005-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO : PEDRO NERIO RACCHUMI
ADVOGADA : DR.ª ÉRICA VERVLOET

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Constatou-se, no presente caso, que o Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça obrigatória e indispensável, para se aferir a tempestividade do recurso de revista. A respeito da indispensabilidade no traslado, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-494.225/1998.3 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY
RECORRIDO : ROBSON BONFIM OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO

D E S P A C H O

Considerando que o substabelecete (às fls. 252) não detém mandato nos autos, concedo ao recorrido o prazo de dez dias para sanar a irregularidade de representação em juízo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente da 1ª Turma

PROC. NºTST-RR-1638/2002-010-07-00.7 trt - 7ª região

RECORRENTE : MOCHAVAN REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES
RECORRIDA : SELENILDA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVALDO MUNIZ

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 63/66), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 69/73), insurgindo-se quanto ao **tema**: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo*, manteve a condenação do Reclamado no tocante aos honorários advocatícios, invocando os artigos 133 da Constituição Federal e 20 do CPC.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz substanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-20481/2002-004-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRª CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : WILSON BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRª CHRISTIANNE DI FELÍCIO FERREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 87/91), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 93/103), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

Ao julgar o recurso de ofício, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu as seguintes parcelas salariais: aviso prévio, férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS(8% mais 40%) sobre as verbas rescisórias e do período trabalhado.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e **dou-lhe provimento parcial** para limitar a condenação aos recolhimentos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST RR-526.587/1999.1 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LINO VEIGA CATARINO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional (fl. 180/183 - Protocolo Sta. Luzia). Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

O Excelso STF consagrou o entendimento, *verbis*:

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal" (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que:

"O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece:

"320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. (DJ 11.08.2003)

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, **indefiro** o seu processamento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Relator

PROC. NºTST-RR-570.680/99.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE AZZI PESSOA
RECORRIDO : ANTÔNIO MARIANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 74/76), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 84/87), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional; e coisa julgada - configuração.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento para, afastando a coisa julgada declarada em sentença, determinar o retorno dos autos à então MM. JCIJ de origem a fim de que prossiga no exame de mérito, como entender de direito. A propósito, consignou o Eg. Regional:

"A coisa julgada opera-se exclusivamente no que diz respeito à lide e às questões efetivamente decididas - concedidas, refutadas ou omitidas na prestação jurisdicional - na primitiva ação. E não à relação jurídica global havida entre as partes. Pedidos diversos, com fundamentos diferentes, não atraem a *res judicata*.

Não obstante os judiciosos fundamentos contidos na r. decisão de primeira instância, *data venia*, com eles não concordo.

Na primeira ação ajuizada pelo autor, processo n. 656/95 (fls. 24/30), o demandante, dentre outros pedidos, pleiteou diferenças salariais em razão da identidade de função, com fundamento no artigo 460 do Diploma Consolidado, o que foi deferido em primeira instância e, posteriormente decotado no Tribunal (fls. 44/45). Nestes autos, pede equiparação com espeque no art. 461 do mesmo diploma legal, apontando paradigma.

Como se vê, não está presente a tríplice exigência contida no parágrafo 2º do art. 301 do CPC, pois a causa de pedir e o pedido são divergentes, embora em ambas as ações o autor tenha buscado atingir o objetivo de receber as diferenças salariais. Um pedido não exclui o outro, vez que a base jurídica é diferente. Não há, *in casu*, reprodução de litígio." (fl. 75, grifos no original).

Aos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada (fl. 78), o Eg. Regional negou provimento, e, considerando-os manifestamente protelatórios, ante a inexistência de quaisquer dos vícios do artigo 535 do CPC, aplicou à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Autor (fls. 81/82).

No recurso de revista, a Reclamada suscita a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 832 da CLT, e 458, inciso III, e 535, incisos I e II, do CPC.

Sustenta caracterizada a coisa julgada, sob a assertiva de que o Reclamante pretende rediscutir questão já apreciada e decidida em ação trabalhista anterior. Aponta violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e transcreve aresto para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, a decisão regional reveste-se de caráter meramente interlocutório, não sendo passível de insurgência processual imediata, nos termos do § 1º do artigo 893 da CLT e da Súmula nº 214 do TST, exurgindo, por óbvio, a impossibilidade do processamento do recurso de revista, neste momento processual.

Destarte, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 214 do TST, que, em sua atual redação, publicada no DJ de 21.11.2003, traça a seguinte diretriz:

"Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-576.871/99.8 trt - 9ª região

RECORRENTE : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM
RECORRIDOS : AFONSO GERÔNIMO BUDZIAK E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS GABRIEL POPLADE CERCAL

D E C I S Ã O

O **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região** deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, por concluir ser **trintenária a prescrição** do direito de ação para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do **FGTS** concernente ao período anterior à **mudança do regime jurídico** de celetista para estatutário, determinando, assim, o pagamento da multa definida no parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 (fls. 372/386).

O **Reclamado** interpõe recurso de revista, com fulcro no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e em divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a incidência da prescrição total do direito de ação, na medida em que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do vínculo celetista, ocasionada pela transmutação do regime jurídico (fls. 393/402).

O recurso é **tempestivo e regular** (fls. 144/145), sendo **isento de preparo**, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei nº 779/69.

A alegação de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 - norma pela qual foi estabelecida a contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho, viabiliza o **conhecimento** do recurso de revista pelo preenchimento da letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É de se considerar, ainda, que a transmutação de regime jurídico traz como consequência a extinção do vínculo celetista, daí por que, a contar desta data, teriam os Autores o prazo de dois anos para providenciar o ajuizamento da ação.

No mérito, merece **provimento** o recurso, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal Regional é dissonante do entendimento firmado desta Corte acerca da matéria, consubstanciando na **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e no Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho**, os quais, respectivamente, se reproduzem:

"**Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" "FGTS - Prescrição.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim, com supedâneo no **artigo 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, para, declarando a **prescrição extintiva** do direito de ação, **julgar extinto o processo**, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-598.461/1999.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ISRAEL VICENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ZAIRA ALVES CABRAL

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do venerando acórdão de fls. 311/312, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o fundamento de que o prazo de dez dias para o seu pagamento se inicia após o período de 30 dias do aviso prévio cumprido em casa.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 315/319, com fundamento no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Insurge-se contra a decisão mediante a qual se declarou improcedente o pedido de aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que o prazo para pagamento das verbas rescisórias, quando o aviso prévio é cumprido em casa, é de dez dias, contados da notificação de despedimento. Colaciona arestos para o confronto de teses e indica divergência com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 deste Tribunal.

Conheço do recurso, por dissenso pretoriano com a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

No mérito, verifica-se que o artigo 477, § 6º, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o prazo de 10 (dez) dias para que seja efetuado o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação, a contar da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio ou indenizado ou da dispensa de seu cumprimento.

A tese perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 é no sentido de que o prazo para pagamento das verbas rescisórias, quando o aviso prévio é cumprido em casa, é de dez dias, contados da notificação da demissão.

Assim, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de revista, para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-620.607/2000.8TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARÉ DE SOUSA RÊGO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO : DR. FLORIANO GASPAR BARBOSA

D E C I S Ã O

A JCJ de origem, atual Vara do Trabalho de Santarém - PA, concluiu que a instituição do Regime Jurídico Único, ocorrida em 28/1/94, provocou a extinção do pacto laboral na forma empregatícia, autorizando, a partir daí, o saque do valor depositado na conta vinculada do FGTS do Empregado. Destarte, julgou procedente o pedido de FGTS do período laboral compreendido entre 5/8/82 e 27/1/94, impondo ao Reclamado o pagamento das custas no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

Os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por força da remessa de ofício, que foi provida mediante o acórdão de fls. 91/93, para, reconhecendo a incidência da prescrição bienal do direito de ação, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 95/107, sustentando que a prescrição aplicável à hipótese dos autos é a trintenária, uma vez que exerceu o direito de ação com o fim de que lhe fossem deferidas as parcelas decorrentes do não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Alega violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e traz arestos com vistas ao confronto de teses.

Examinando os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, verifica-se que a Reclamante não teve o cuidado de efetuar o pagamento das custas processuais quando da interposição do recurso de revista. Considerando que o Recorrido - Município de Santarém - é ente público, tem ele, em seu favor, a prerrogativa da remessa de ofício, assegurando-lhe a revisão da decisão que lhe foi desfavorável, sem a necessidade de se efetuar o preparo do recurso, como ocorreu *in casu*. Assim, cumpria à Reclamante realizar o pagamento das custas processuais, pois, até este momento processual, não foram pagas por nenhuma das partes, caracterizando ausência de preparo. Desta forma, as hipóteses ensejadoras do recurso de revista não se mostram configuradas, na medida em que o apelo encontra óbice no **Enunciado nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho**.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao recurso de revista, por falta de preparo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-700.111/2000.7 trt - 2ª região

RECORRENTE : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. J. MACRINO DE CARVALHO
RECORRIDO : ROBERTO DI FELICE
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

D E C I S Ã O

Mediante o acórdão de fls. 184/187, o **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao recurso do Autor, determinando a não-dedução do seu crédito nos **descontos previdenciários e fiscais**.

A reclamada **B & D Eletrodomésticos Ltda.** interpõe **recurso de revista** às fls. 195/198. Motiva suas alegações em violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 33, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91 e em divergência jurisprudencial, alegando incidirem os descontos previdenciários e fiscais sobre o total da condenação, apurado ao final. O recurso é **tempestivo**, contém **representação regular** (fl. 51/52 e 148), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 156/158).

A revista alcança **conhecimento**, por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 33, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, merece **provimento**, em face do entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho**, no sentido de que "*o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.*"

Assim, com amparo no **artigo 557, caput, parágrafo 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso, para determinar que os **descontos previdenciários e fiscais** sejam efetuados sobre o **total dos créditos** constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do **Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho**.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-702.321/2000.5trt - 2ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
PROCURADOR : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE PAULA ROSA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THOMAZI

D E C I S Ã O

O **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** negou provimento ao recurso ordinário do Banco, mantendo a sentença no tocante à conclusão de que o tomador dos serviços é **responsável subsidiário** pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços (fls. 221/225).

O **Reclamado**, Banco do Brasil S.A., interpõe **recurso de revista** (fls. 227/236). Motiva suas razões em violação do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 5º, II e XXXVI, e 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e em divergência jurisprudencial, tendo como finalidade última a reforma do julgado, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

O recurso é **tempestivo** e contém **representação regular** (fls. 226/227 e 95, 214, 218, 245 e 245-v), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado (fls. 203 e 238).

A conclusão do Regional acerca da **responsabilidade subsidiária** encontra-se em consonância com a construção jurisprudencial consubstanciada no **Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho**, no sentido de que "*o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)*". Neste contexto, é despiçando o exame do recurso, em face da alegada violação do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como da configuração de divergência jurisprudencial, invocadas nas razões recursais, em razão da incidência do **Enunciado nº 331, IV, desta Corte**.

Também não se vislumbra desobediência aos princípios constitucionais invocados, porquanto não resta dúvida de que enunciado da Súmula de jurisprudência deste Tribunal reflete a interpretação predominante acerca dos textos legais pertinentes à matéria - fato que, por si só, afasta a discussão sobre o desrespeito ao princípio da legalidade ou quaisquer dos insculpidos no artigo 5º, XXXVI, a despeito da forma genérica aludida pelo Reclamado.

Com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-713.525/2000.4 trt - 17ª região

RECORRENTE : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRI TO SANTO - CIDA/ES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
RECORRIDO : EDGAR FIRMINO ARRUDA
ADVOGADA : DRª. MÔNICA CHIARATTI



D E C I S Ã O

O **Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região** deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a sentença quanto à condenação ao pagamento das horas extras, ao reconhecimento de que a **base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário contratual**, e não o salário mínimo, por concluir que o artigo 192 da CLT foi revogado pelo artigo 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 (fls. 537/546).

A **Reclamada** interpõe **recurso de revista** às fls. 549/555. Motiva suas alegações em violação do artigo 192 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho e em divergência jurisprudencial, argumentando que o **adicional de insalubridade** é calculado sobre o salário mínimo.

O recurso é **tempestivo** e contém **representação** regular (fl. 485), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado em valor superior ao do total da condenação (fls. 519, 520 e 556).

A revista alcança **conhecimento**, considerando a divergência estabelecida entre a decisão recorrida e o primeiro aresto transcrito à fl. 553 dos autos, cuja tese está assentada no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, pois as disposições constantes do artigo 7º, IV, referendam a norma contida no artigo 192 da CLT. No mérito, merece **provimento** o apelo, em razão do entendimento consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho**, que estabelece ser o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988.

Assim, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-721.195/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADILSON IMPERATO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANÇOES RODRIGUES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 184/187), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 202/216), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos; e horas extras - ônus da prova.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que afastou a preliminar de carência da ação em face da transação havida entre as partes. Entendeu o d. Colegiado *a quo* que o ato de adesão ao "Plano de Demissão Voluntária" instituído pelo Reclamado, não outorga quitação geral ao contrato de trabalho. Adotou os seguintes fundamentos:

"No curso do contrato de trabalho, encontra a transação severos limites nas disposições insculpidas nos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, estando neste último consagrada a ineficácia da alteração do pactuado, sempre que prejudicial ao trabalhador. No momento da dissolução contratual, as regras pertinentes à quitação estão contempladas no art. 477 da CLT, remanescendo em qualquer hipótese o direito do empregado de perseguir em Juízo as verbas a que entenda fazer jus, independentemente de qualquer ressalva, não obtendo a empregadora eficácia liberatória senão em relação aos valores consignados no recibo e comprovadamente pagos. Tampouco nesta hipótese se pode vislumbrar a ocorrência de transação extintiva das obrigações decorrentes do contrato." (fl. 301).

No recurso de revista, o Reclamante alega que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão do Autor ao Plano de Demissão Voluntária instituído pelo Banco-reclamado, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho.

Fundamenta o recurso em violação aos arts. 85, 131 e 1030 do Código Civil de 1916, além de colacionar arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível.

Com efeito, constata-se que a v. decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento dominante no TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, recentemente editada (DJ 27.09.2002), de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

No tocante à condenação em horas extras, o Eg. Regional entendeu que resultou provado o labor em sobrejornada mediante a prova testemunhal produzida. Adotou como razões de decidir os fundamentos a seguir aduzidos:

"Improcede o apelo. Negada a prestação de horas extras pela reclamada, compete ao reclamante o "ônus probandi" de suas alegações, a teor do que dispõe os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, encargo do qual desincumbiu-se satisfatoriamente.

Emerge de forma cristalina a necessidade de o obreiro permanecer em serviço após a jornada normal, em função do fechamento das caixas e entrega de malotes, conforme se depreende da prova oral."

Nas razões do recurso de revista, o Banco-reclamado reafirma a fragilidade da prova testemunhal produzida em relação à prestação de labor extraordinário. Argumenta, outrossim, que cumpriu rigorosamente com sua obrigação de apresentar em Juízo as aludidas folhas de frequência, e que tais documentos somente poderiam ser desconstituídos mediante prova cabal e robusta.

Articula violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, contrariedade à Súmula nº 338 do TST, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, a admissibilidade do recurso, no particular, esbarra no óbice das Súmulas nº 126 e 333 do TST.

Assim ocorre tendo em vista que, de um lado, a Eg. Corte Regional convenceu-se da prestação de labor extraordinário pelo Reclamante, o qual se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Perquirir em sentido contrário, principalmente em relação à fragilidade da prova testemunhal produzida, implicaria inarredável revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

De outro, o simples atendimento ao disposto no § 2º do art. 74 da CLT, não empresta credibilidade absoluta à jornada lançada nas folhas individuais de frequência, mormente se a prova oral demonstra que os registros não correspondiam à realidade.

Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal cede lugar à realidade.

Ademais, a discussão encontra-se superada no âmbito deste Eg. TST, em face da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, editada nos seguintes termos:

"A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

Diante do exposto, com supedâneo nas Súmulas nº 126 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-757.802/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : GILBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON GERMANO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 59/62), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 70/81), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que condenou a Recorrente ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 453, da CLT e 1º, § 3º, da Lei nº 4.090/62 e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O paradigma listado às fls. 75/76 autoriza o conhecimento do recurso haja vista sufragar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-784.833/2001.2 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : VERANICE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JUNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE APUÍ
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ COLOMBO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 57/59), complementado pelo v. acórdão de fls. 70/73, interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 75/82), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da ausência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (g.n.)

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-785.664/2001.5 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO MARTINS DE SOUSA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 73/78), interpõe recurso de revista o Estado do Piauí (fls. 81/95), insurgindo-se quanto aos **temas**: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo*, ressaltando a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévio concurso público, entendeu devidas parcelas indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o Estado do Piauí sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, verifica-se deferimento de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. De outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação do Reclamado no tocante aos honorários advocatícios, invocando os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional ao manter a condenação, quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria

profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS respectivo, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-85987/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDA : CLÉLIA DE FREITAS COLISSE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 115/117), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 119/130), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124, da Eg. SBDI1 do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os arestos de fls. 126/128 configuram o pretendido dissenso de teses, porquanto consignam que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao vencido.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-86745/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDA : IOLANDA DE SOUZA ROZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO BORBA

D E C I S ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 328/337), interpõem recursos de revista o Reclamado (fls. 340/348) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 349/354), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício, e ordinário interposto pelo Reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu e confirmou a condenação no pagamento das seguintes parcelas salariais: aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, depósitos do FGTS e indenização de 40%, integração dos abonos e adicionais de insalubridade e de periculosidade e reflexos.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e **dou-lhe provimento parcial** para limitar a condenação aos recolhimentos para o FGTS. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-93/2002-999-22-00.9 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRª ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
RECORRIDA : JOANA GONÇALVES DIAS CRUZ
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 52/54), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 61/67), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício, e ordinário interposto pelo Reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação no pagamento das seguintes parcelas salariais: aviso prévio, multa CTPS, férias simples e em dobro, saldo de salário, seguro desemprego, diferença salarial e recolhimentos do FGTS mais 40%.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que foi deferido o pagamento do equivalente aos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial** para limitar a condenação ao saldo de salários referente aos dias trabalhados e não pagos e aos recolhimentos para o FGTS. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-93866/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADA : DRª VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA
RECORRIDO : VILSON CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 112/117), interpõem recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 119/124) e o Reclamado (fls. 138/147), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício, e ordinário interposto pelo Reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, confirmou a condenação no pagamento das seguintes parcelas salariais: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, recolhimentos do FGTS, diferenças de adicional de periculosidade e reflexos e diferenças de horas extras e reflexos.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, bem como elenca julgado para o confronto de teses (fl. 123).

Os arestos colacionados autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando ao empregado qualquer direito ao recebimento de parcelas de natureza salarial.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não foi deferido o pagamento do equivalente a salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No que tange às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação aos recolhimentos para o FGTS. Prejudicado o recurso de revista do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Tribunal Superior do Trabalho

1ª Turma

Processo com o despacho: "Junte-se. Diga o Banorte se há interesse ainda no recurso. 9/12/03". ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA.
Processo: RR - 576171/1999.0 TRT da 6ª. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO

ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS

RECORRIDO(S) : JOÃO CARVALHO DAMASCENO JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Brasília, 12 de dezembro de 2003

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da 1ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-ED-AIRR-00020/1997-021-12-00.8TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR

EMBARGADO : ANTÔNIO DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. NEREU ANTONIO DA SILVA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-139/2002-007-07-40.4TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

AGRAVADO : JOSÉ BERNALDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

D E C I S ã O

Vistos,

I - A r. decisão do eg. 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por inexistente já que a Drª. Ivone Chaves Cidrão, subscritora das razões recursais de fls.79/88, não trouxe aos autos o instrumento de mandato que lhe outorga poderes para atuar no presente feito porquanto não há procuração dos procuradores da reclamada substabelecendo seus poderes e não ocorreu o mandato tácito. Incidência do En. 164 e § 5º do art. 896 da CLT, fls. 92.

Agrava de instrumento a reclamada às fls. 2/6, sustentando o cabimento daquele recurso por violação de preceitos constitucionais. Contraminutado (fls. 101/103).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

DECIDO.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

II - Embora regular quanto à tempestividade o presente recurso de revista não merece mesmo ser admitido, estando correta a decisão de fls. 92 que lhe denegou seguimento vez que a Drª. Ivone Chaves Cidrão, subscritora das razões recursais, não trouxe aos autos o instrumento de mandato que lhe outorga poderes para atuar no presente feito porquanto não há procuração dos procuradores da reclamada substabelecendo seus poderes e não ocorreu o mandato tácito. Incidência do En. 164/TST e § 5º do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a teor da OJ-149 da SBDI, inaplicável, nesta fase, o disposto no art. 13 do CPC.

Ressalte-se que na minuta de agravo (fls. 2/6), a Reclamada sustenta a admissibilidade da revista, alegando a inconstitucionalidade do Dec. Municipal 7810/88, em nenhum momento refutando os fundamentos da decisão denegatória da revista, o que já seria suficiente para a manutenção da decisão agravada. Obice do art. 896 da CLT.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-214/1999-079-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
 AGRAVADA : IVONETE ALVES BATISTA
 ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fl. 276, deu provimento parcial ao agravo de petição da executada, entendendo não estar configurado o excesso de penhora e determinando a observância da Orientação Jurisprudencial nº 124 da eg. SDI-1/TST.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada alegando que, além de estar caracterizado o excesso de penhora, o v. acórdão regional negou vigência ao art. 620 do CPC. Aduz ter havido ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal. Traz aresto do eg. STF.

O eg. Regional, à fl. 284, denegou seguimento ao seu recurso de revista. A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 288/289).

Sem contraminuta (fl. 292). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Assim se pronunciou o v. acórdão recorrido, *verbis*:

“Não ocorreu o alegado excesso de penhora, pois a execução montava em R\$3.194,42 e foram penhorados bens no importe de R\$7.370,00, não sendo demais lembrar que os bens penhorados nunca atingem, em eventual leilão, o valor pelo qual foram avaliados, sem se falar que a tendência de seu valor é tornar-se estanque, enquanto que o executando, por força de lei, será acrescido de juros de mora e correção monetária, além de outros encargos da execução, como custas e despesas com publicação de editais”. (fl. 276)

Inicialmente, registre-se que os estreitos limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Portanto, a alegação de ofensa ao art. 620 do CPC e a divergência jurisprudencial não se prestam para a admissibilidade do recurso de revista em fase de execução.

A alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da CF/88 não pode prevalecer ante o caráter genérico dessa norma e não ficou patente a existência de lei que determine que a penhora seja processada da forma que a executada entende correta. Apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional.

Em relação ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF, não houve violação literal porque a hipótese dos autos não versa sobre direito adquirido, coisa julgada ou ato jurídico perfeito.

Por derradeiro, diga-se que os incisos XXXV e LV do artigo 5º, da Carta Magna, apontados como violados em sede de agravo de instrumento, também não foram lesionados. A matéria foi apreciada em perfeita observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, recebendo a matéria interpretação dentro dos limites do Enunciado 221/TST.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-224/2002-003-10-00.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADA : EDNAURA MARIA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA NETO

D E C I S Ã O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 59/65, rejeitou a preliminar de carência de ação e negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sentença que a condenou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas.

Interpostos embargos de declaração que foram rejeitados.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, amparando-se na violação dos artigos 2º, 3º e 818 da CLT, e 333, I, do CPC, art. 159 do Código Civil e na contrariedade ao Enunciado 331 do TST, bem como na divergência jurisprudencial. Sustenta que por não existir subordinação e pessoalidade entre reclamante e reclamada, não pode ser responsabilizada pelas obrigações trabalhistas.

O eg. Regional, à fl.88, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada, à fl. 90/95, interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso.

Regularmente intimada, fl. 98, a agravada não ofereceu contraminuta nem contra-razões ao recurso principal fl. 99.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. A responsabilização está fundada no Enunciado 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal, resultou inidônea a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigado, por lei, a uniformizar as suas decisões. Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 331, definiu que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

Conseqüentemente, restam afastadas todas as ofensas legais e constitucionais apontadas, bem como a configuração de divergência jurisprudencial pois superada pelo Enunciado 331, IV, do TST.

Ressalte-se que pelo prisma da divergência jurisprudencial os arestos mostram-se inservíveis na medida em que ou são oriundos do mesmo regional que proferiu a decisão atacada ou de turmas do TST não atendendo ao que dispõe o art. 896, "a", da CLT.

Por outro lado, quanto às violações aos arts. 2º e 3º o eg. Regional decidiu a questão pela condenação da reclamada na responsabilidade subsidiária e não no reconhecimento de vínculo empregatício.

Quanto a alegada violação aos arts. 333, I, do CPC, 818 da CLT e 159 do Código Civil o eg. Regional não se manifestou a respeito e nem foi instado a fazê-lo quando da interposição dos embargos de declaração. Incide, na hipótese, o entendimento do Enunciado 297/TST.

Por último a alegada contrariedade ao Enunciado 331 do TST é inviável para a subida do recurso pois o eg. Regional decidiu em consonância com este enunciado.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT e no Enunciado 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST AIRR 236/2002-141-14-42.3

AGRAVANTE : MADEIREIRA FLORENÇA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO
 AGRAVADO : JOÃO MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavra do Exmo Sr Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani, relator:

“ O requerimento de fls. 154/157 é objeto de cautelar que já despachei. Nesta via, não há o que deferir-se. Intime-se e inclua-se em pauta..

Brasília, 26 de novembro de 2003 “

Brasília, 11 de dezembro de 2003

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. NºTST-ED-AIRR-00323/2002-906-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTES : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 EMBARGADO : RAIMUNDO GOMES CAMINHA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00351/1994-068-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INFRANAV COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE B. DA SILVA
 AGRAVADO : THOMAZ EDISON FAIRBAIRN
 ADVOGADO : DR. LEANDRO T. V. DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Informada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05

Contraminuta às fls. 173/181 e contra-razões ao recurso principal às fls. 183/189.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. OJ 287 DA EG. SDI1/TST

A cópia reprográfica do despacho denegatório à fl. 169 não se encontra autenticada. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Verifica-se que são dois documentos distintos: a cópia do despacho denegatório no anverso e a cópia da certidão de intimação da decisão agravada no verso. Observa-se, ainda, que apenas na fl. 169-verso foi aposto carimbo de autenticação. Ocorre que a atual, notória e reiterada jurisprudência constante da OJ 287 da eg. SDI desta Corte é no sentido de que, em se tratando de documentos distintos, é necessária a autenticação individual de ambos, ainda que constantes de verso e anverso da mesma folha. Precedentes: E-AIRR-427.673/98, E-AIRR-387.187/97, E-AIRR-367.781/97, E-AIRR-286.901/96, E-AIRR-2326.396/96, E-AIRR-370.542/97. Incide o Enunciado nº 333/TST. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, *caput*, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST AIRR 414/2000-000-15-00.5

AGRAVANTE : ANAMARIA SPEGGIORIN ANTUNES
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ANTUNES
 AGRAVADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRANDINO
 AGRAVADO : PAULO AFONSO ANTUNES JÚNIOR

I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavra do Exmo Sr Ministro Vantuil Abdala, Presidente da 3ª Turma:

“ Junte-se. Aguarde-se o prazo de 20 dias para que a parte nomeie novo mandatário (art. 265, § 2º, do CPC).

Após ou esgotado o prazo, republique-se o acórdão de fls. 78/79.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003 “

Brasília, 11 de dezembro de 2003

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. Nº TST AIRR 524/1994-107-15-00.0

AGRAVANTE : EDMUNDO NICOLAU MAUAD (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA
 AGRAVADO : JUCELINO CESCION
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LOPES DE ARAÚJO

I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavra da Exma Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira Vaz da Silva, relatora:

“ Fls. 943: indefiro.

Publique-se.

Brasília, 25/11/03 “

Brasília, 11 de dezembro de 2003

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. NºTST-AIRR-575/2002-094-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
 AGRAVADO : WASHINGTON MORAIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 143/148, manteve a r. sentença no que diz respeito à declaração da responsabilidade subsidiária da reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 150/162, com base nas letra “a” e “c”, do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 164 negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o acórdão encontra-se em consonância com o inciso IV do En. 331/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 166/170, pretendendo deconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 171), o Agravado ofereceu contraminuta às fls. 172/174.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alega a Agravante que o acórdão regional violou os artigos 71 da Lei 8.666/9; que é vedada a condenação, ainda que subsidiária, da CEMIG porque a mesma integra a administração pública indireta; que “no caso em tela, discute-se se o dono da obra, que formalizou contrato de empreitada, deve ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas dos empregados da empreiteira contratada.” (fl. 157); que o Enunciado 331/TST encontra-se fulminado pelas Leis nºs 8.666/93 e 9.032/95. Transcreve arestos para o confronto jurisprudencial.

O acórdão manteve a sentença de origem e esta declarou à fl. 100: "Por outro lado, dúvidas não restam de que ela se beneficiou do trabalho do Autor, conforme confessado em sua defesa, onde admite a celebração do contrato com a 1ª Reclamada (acostado às fl. 62 e seguintes dos autos) e a prestação de serviços por parte do Reclamante.

Impende salientar que, "in casu", a 1ª Reclamada foi contratada pela 2ª não para uma empreitada esporádica, uma obra determinada, mas, sim, para realizar uma atividade corriqueira e essencial para a tomadora, como se verifica da cláusula primeira do contrato de fl. 67 e ss."

O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida ao inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Resolução n. 96, de 11/09/00, que ao contrário do entendimento da Reclamada, está em plena vigência e estabelece, *verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (*grifou-se*).

O entendimento pacificado no En. 331, IV/TST, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadição por parte da empresa prestadora dos serviços.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, os arestos colacionados mostram-se inservíveis, sendo incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte.

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigado, por lei, a uniformizar as suas decisões.

Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 331, definiu que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

Quanto aos argumentos da CEMIG era dona da obra e que o contrato firmado foi de empreitada, o acórdão revisando assentou à fl. 146:

"No caso em tela não se refere especificamente à tipicidade ou fatispécie do "dono da obra", haja vista que não se trata, na hipótese dos autos, de uma obra certa ou determinada. Antes, trata-se de caso claro de terceirização dos seus próprios serviços - o que distingue, sobremaneira, dos casos de responsabilização do dono da obra."

Diante desse fundamentos, os arestos transcritos de nºs 47796/98 e 47793/98 mostram-se inespecíficos, eis que partem de premissas fácticas distintas daquelas abraçadas pelo acórdão recorrido, incidindo o Enunciado 296/TST. O acórdão de nº 281/94 é inservível ao confronto de teses por ser originário de Turma desta Corte, desatendendo ao comando do artigo 896, "a", da CLT.

Incolúme, pois, a decisão impugnada. Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-682/1999-095-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : ABIGAIL DE LOURDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA CUNHA MOURA
D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00701/1998-046-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÓVIS ZORATO
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO
AGRAVADA : U.S.J. - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

D E S P A C H O

Pela Petição de nº 00.701/98-9, às fls. 589/596, as partes Clóvis Zorato e U.S.J. - Açúcar e Álcool S/A notificam acordo.

Determino a baixa dos autos ao TRT de origem para as devidas providências.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-752/2000-008-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : REGINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
D E C I S Ã O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 83/84, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, alegando que a relação havida entre a GMB e a RANI era estritamente comercial, desvinculada das relações trabalhistas, já que inexistiu contrato de prestação de serviços. Aponta violação ao artigo 5º, II, da CF e transcreve aresto para comprovar a divergência jurisprudencial.

O eg. Regional, às fls. 100/101, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 05/09).

Sem contraminuta (fl. 104v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. A responsabilização está fundada no Enunciado 331, IV, desta Corte.

Sobre a matéria aduziu:

"Através dos depoimentos testemunhais de fls. 71/72 e da prova emprestada de fls. 74/79, fica claro que a recorrente fornecia peças para o desenvolvimento do trabalho da 1ª reclamada, fiscalizava esse trabalho e dependia desse mesmo trabalho para efetuar o seu. A dependência existente entre as rés deixa claro que não havia apenas um contrato de compra e venda de peças, mas sim interdependência de tarefas, que acabam por adentrar o campo da terceirização de atividade." (fl. 84)

Do acima transcrito conclui-se que a matéria foi decidida com amparo nos fatos e provas produzidos, sendo o eg. Regional soberano nesse campo de atuação. Incide o entendimento do Enunciado 126/TST a obstar a admissibilidade do recurso de revista.

Ora, se a conclusão foi no sentido de que a reclamada utilizou-se da empresa interposta, a decisão recorrida está, efetivamente, em harmonia com o Enunciado 331, IV/TST.

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigado, por lei, a uniformizar as suas decisões.

Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 331, definiu que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

Por outro lado, a alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da CF/88 não pode prevalecer ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional.

Registre-se que o único aresto colacionado às fls. 95/96 é inservível para demonstrar o dissenso de teses, eis que proveniente do mesmo Tribunal prolator da sentença, desatendendo ao comando do artigo 896, "a", da CLT.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT e no Enunciado 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-778/2002-100-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS REIS PIMENTA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 02/04).

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

De início, determino a retificação da capa dos autos para constar como advogado do agravado o Dr. JOSÉ DOS REIS PIMENTA OLIVEIRA.

Efetivamente o recurso de revista não merecia ser processado. Isto porque conforme cópia da certidão de intimação de fl. 82, o reclamado tomou ciência do acórdão regional que julgou seus embargos declaratórios em **19.12.02**, quinta-feira. O termo inicial do prazo deu-se em **07.10.2003** (terça-feira) e terminou em **14.01.03**, terça-feira, considerando-se o recesso forense de 20.12.02 a 06.01.03, entretanto, o recurso de revista só foi protocolado em **16.01.03**, intempestivamente, fl. 83.

Por outro lado, a inércia da parte em fazer a prova de feriado local ou da aplicação do recesso forense, conforme prevê a OJ nº 161 da SDI-1/TST, implica concluir pela intempestividade do recurso de revista, protocolado após expirado o prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-786/2001-046-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASCA BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO : DR. JURANDIR CARNEIRO NETO
AGRAVADO : FERNANDO DA COSTA PORTUGAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BAPTISTELLA GROTTA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento o recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 17v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, da cópia do acórdão recorrido (note-se que o documento de fls. 15 se refere ao voto vencido do juiz relator) e das razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-808/2000-004-15.40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADA : SHYRLEY CAMILO MAZZUCO
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESINHA C. FEITAL SOARES
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 241/243, manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da USP, ora Agravante, pelos créditos deferidos à reclamante.

Apresentados embargos de declaração (fls. 247/249), estes foram rejeitados.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 256/2736, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 274 negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o acórdão encontra-se em consonância com o inciso IV do En. 331/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 05/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl. 278v). O d. Órgão do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fls. 282/283).

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alega a Agravante que o acórdão regional violou o disposto nos artigos 37, 167 e 169, da Constituição Federal, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos para o confronto jurisprudencial.

O acórdão recorrido assentou à fl. 242:

"O fato de existir licitação, infelizmente, não escolhe a melhor instituição para servir o tomador de serviços. Esta lei não se preocupa com o todo da relação, data vênica, e sim com o aspecto econômico, que tem por fim selecionar o "empregador" com risco de ser o mais fraco. Por outro lado, a licitação, embora possa excluir da "culpa in eligendo", não exclui a "culpa in vigilando".



O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida ao inciso IV do En. 331/TST pela Resolução nº 96, de 11/09/00, *verbis*:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)” (grifou-se).

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigados, por lei, a uniformizarem as suas decisões.

Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 331, definiu que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

Conseqüentemente, restam afastadas todas as ofensas legais e constitucionais apontadas, bem como a configuração de divergência jurisprudencial pois superada pelo Enunciado 331, IV, do TST.

O entendimento pacificado no En. 331, IV/TST, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadição por parte da empresa prestadora dos serviços, já que a responsabilidade subsidiária tem por pressuposto a existência de culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Mesmo que, em tese, a observância do processo licitatório afastasse a culpa *in eligendo*, remanesce, ainda, a culpa *in vigilando*, já que competia à tomadora fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços por ela contratada.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte.

Incólume, pois, a decisão impugnada.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-00851/2000-005-19-00.9TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
EMBARGADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANITA GAMELEIRA
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-903/2000-054-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO BATISTA MENINO
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
AGRAVADA : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fl. 60, manteve a r. sentença que considerou prescrito o pleito de 40% do FGTS relativo ao contrato de trabalho que antecedeu a aposentadoria do obreiro e manteve o deferimento de 20 minutos diários remanescentes do intervalo intrajornada, a 50%.

Recorre de revista o reclamante, às fls. 62/66, com base na alínea “c” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 67 negou seguimento ao Recurso, por entender não ter como aferir discrepâncias dos Enunciados 20 e 156 do C. TST, bem como violação do art. 7º, XXIX, “b”, da CF, haja vista a ausência de questionamento sobre os mesmos.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 70-v. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada violação de dispositivo constitucional e contrariedade a enunciado do TST.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista é elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.”

No caso em comento, verifica-se que o carimbo do protocolo do apelo de fl. 62 encontra-se ilegível, portanto, é inservível.

Ressalte-se que a ilegitimidade do protocolo impede, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Note-se, ainda, não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Assim, à míngua da legibilidade do carimbo do protocolo do recurso de revista, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do apelo, tem-se como irregular o traslado.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-RR-00925/2001-131-17-00.3TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDOS : JÚLIA MARIA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MUNICÍPIO

A decisão do Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas rescisórias.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o Reclamado, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que “a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01008/2001-059-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADA : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 678/687, reconheceu a ilegitimidade ativa do sindicato para agir em substituição processual, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Recorre de revista o Sindicato, às fls. 689/709, com base nas alíneas “a” e “b” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 710/711 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 310 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 713/719, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 721/727.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI1/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI1 desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em Governador Valadares, conforme protocolo apostado à fl. 689, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1012/2001-108-15-41.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO DE ARRUDA EUCALIPTO
ADVOGADA : DR. ROJAS TADEU FLINCK DA SILVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. CÁSSIA MARIA COMODO RIBEIRO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Aduz que a v. decisão atacada viola o art. 899 da CLT, contraria o Enunciado 128 desta Corte, bem como diverge de julgados que traz a colação. Sustenta que já foi depositado o valor do depósito para a interposição do recurso de revista, aduzindo que o recurso está garantido.

O agravado, regularmente intimado (fl. 90), não ofereceu contraminuta nem contra-razões ao recurso principal (fl. 91). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

De fato, como o valor arbitrado à condenação era de R\$30.000,00 (fl. 37), quando da interposição do recurso ordinário fora depositado o valor de R\$3.196,10 (fl. 49). O Regional reduziu o valor da condenação para R\$20.000,00 (fl.77). Ao interpor o recurso de revista cabia à reclamada efetuar o depósito no valor de R\$ 16.803,90, o que garantiria o valor total da condenação, ou o valor de R\$6.970,05 que corresponderia ao valor para interposição do recurso de revista à época. Porém, foi efetuado o valor de R\$3.773,95 (fl.85), por entender a agravante que bastaria complementar o valor para a interposição do recurso de revista.

Portanto, a agravante não efetuou o depósito integral para interposição do recurso de revista, e nem complementou o valor da condenação como previsto na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/TST e no Enunciado 128/TST, nova redação:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Portanto, não há que se falar nas violações apontadas.

Por outro lado, não há contrariedade ao Enunciado 128 desta Corte e sim decisão em conformidade a ele.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1016/2001-093-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
 ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
 AGRAVADO : ANDERSON JORGE DAMASCENO
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA SILVA MOREIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 240/243.

Contraminutado (fls. 247/249). Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Decido.

DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO NÃO REALIZADA. RECURSO DE REVISTA DESERTO.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$6.000,00 (fl. 128), valor mantido por ocasião do julgamento pelo eg. Regional.

Por ocasião da interposição do recurso ordinário fora depositado o valor de R\$3.196,10 (fl. 168); quando da interposição do recurso de revista não houve a devida complementação. O recurso de revista foi interposto em 4.10.2002, quando o teto estava fixado em R\$ 6.970,05 (ATO GP 284/02, publicado no DJ de 25.07.02).

Resta evidenciada, pois, em face do valor arbitrado à condenação (R\$6.000,00), a deserção do recurso.

A alínea "b" do item II da IN 03/93, do TST, tem a seguinte redação, **verbis**:

"b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;" (IN TST 3/93, item II, destaques nossos).

Nesse sentido veio a ser editado o Precedente Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST:

"Depósito recursal. Complementação Devida. Aplicação da IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente, em relação a cada recurso interposto**, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (grifamos).

Em vista do valor da condenação incumbia à recorrente efetuar o depósito recursal do recurso de revista no valor de R\$2.803,90, de modo a atingir o valor total da condenação.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1057/2000-006-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO MACEDO MACHADO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADOS : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRAMONTE

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Regional pelo acórdão de fls. 450/458 deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação "para cada dia trabalhado nas safras de 1996 e 1997, mais 45 minutos extras pela violação do intervalo de refeição, (B) as horas desfalçadas do intervalos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT como extras e (C) diferenças salariais e reflexos, além da correspondente retificação em CTPS..." Quanto à prescrição e a diferença da multa de 40% do FGTS manteve a sentença, asseverando que com a aposentadoria espontânea ocorre a extinção do contrato de trabalho.

Não se conformando com a decisão, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 460/468), pelos permissivos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Alega que a aposentadoria não extinguiu o contrato de trabalho e como continuou a laborar para a reclamada, não ocorreu a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88. Apresentou arrestos a cotejo.

O Tribunal Regional da 15ª Região, pela decisão de fl. 472, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais-1 (OJ-177), desta Corte, o que inviabiliza o apelo, nos termos do Enunciado 333/TST.

Agrava de instrumento às fls. 474/480. Regularmente intimados, fl.482, os agravados não apresentaram contraminuta, fl. 482v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

Efetivamente, o Regional ao consignar que está extinto o contrato de trabalho e que era indevida a indenização de 40% do FGTS, em decorrência de aposentadoria espontânea, homenageia a jurisprudência consolidada desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial 177/SDI. Portanto, não há que se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88 e em divergência jurisprudencial

O Recurso de Revista, por conseguinte, encontrava óbice intransponível a sua admissibilidade nas disposições do Enunciado 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente. Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 333, definiu que não deve ser admitido e conhecido o recurso de revista que se insurge contra decisão regional escorada em iterativa, notória e atual jurisprudência emanada dos seus órgãos judicantes, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e inciso X do art. 104 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1155/2000-087-15-00.2 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO : MILTON VENCESLAU DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 113/115, manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, ora Agravante, pelos créditos deferidos ao Reclamante.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 117/126, pelos permissivos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 131 negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o acórdão encontra-se em consonância com o inciso IV do Enunciado 331/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 133/137, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 140/147 e contra-razões às fls. 148/155.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alega a Agravante que o acórdão Regional violou o disposto nos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II e 37, XXI da Constituição Federal, além de divergir do entendimento de outros Regionais. Sustenta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I desta Corte.

Assim fundamentou o regional:

"A recorrente era efetivamente, a dona da obra, sendo portanto, beneficiária dos serviços terceirizados. Como bem observou o MM. Juízo de origem, o acerto estabelecido entre as reclamadas, apesar de rotulado de contrato de empreitada, não teve realmente esta natureza. Ao contrário, a prova dos autos revela, que o contrato não foi para entrega de uma obra certa, mas sim para suprir uma carência permanente de mão de obra (serviços) na Unidade de Coque da Replan (fls. 46)

(...)

Ora, não se pode isentar completamente o tomador dos serviços terceirizados, de sua culpa "in eligendo". Ao contratar serviços terceirizados, deve o tomador, além de outras condições exigidas, verificar também a idoneidade da empresa contratada, inclusive financeira. Considerando que, a qualquer momento, a empresa contratada possa tornar-se incapaz financeiramente, paralisar as atividades, ou mesmo, não ser encontrada, é salutar a vinculação do tomador dos serviços à lide e, sua condenação, de forma subsidiária. E no caso dos autos, há indícios da inidoneidade da 1ª reclamada (real empregadora), tendo em vista que a mesma sequer compareceu à audiência ou contestou o feito (fls. 38). Por isso, a empresa que terceiriza serviços deve ser diligente, ao escolher a empresa prestadora de serviços.

Portanto, a responsabilidade da recorrente, se delinea em razão do seu próprio benefício diante dos serviços efetivamente prestados pelo reclamante, e por atrair para si, a culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pela escolha de empresa inidônea, para a prestação de serviços." (fls. 113/114).

O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida ao inciso IV do Enunciado 331/TST pela Resolução n. 96, de 11/09/00, *verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (*grifou-se*).

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigados, por lei, a uniformizarem as suas decisões.

Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 331, definiu que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

Conseqüentemente, não se vislumbra a alegada violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, nem tampouco aos artigos 5º, II e 37, XXI da Constituição Federal.

O entendimento pacificado no Enunciado 331, IV/TST, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora dos serviços. Mesmo que, em tese, a observância do processo licitatório afastasse a culpa *in eligendo*, remanesce, ainda, a culpa *in vigilando*, já que competia à tomadora fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços por ela contratada.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, é incabível a Revista por divergência jurisprudencial, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

Saliente-se que a matéria versada na Orientação Jurisprudencial nº 191 não aproveita à Recorrente, uma vez que se trata de hipótese distinta da decidida neste caso.

Incólume, pois, a decisão impugnada.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1203/2001-044-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO TEODORO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO NUNES DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 388/395, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para absolvê-lo da condenação ao pagamento de horas extras, adicionais e reflexos; deu provimento ao apelo do reclamante para lhe deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, invertidos os ônus da sucumbência.

O autor apresentou embargos de declaração (fls. 397/399), aos quais fora dado provimento, sem efeito modificativo (fls. 402/403).

Recorre de revista o reclamante, às fls. 405/419, com base no artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 420/421 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados 126 e 221 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 422/427, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 429/431 e contra-razões ao recurso principal às fls. 432/434.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou



administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em Uberlândia, conforme se verifica da fita dos Correios aposta à fl. 405-v, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Destaque-se que, também o agravo de instrumento fora interposto através de agência dos Correios de Uberlândia em 11/02/2003 (fl. 422), não contendo a petição qualquer dado que permita identificar a data de sua chegada ao TRT da 3ª Região, porque não há nos autos o aviso de recebimento. O artigo 525, § 2º, do CPC (de aplicação subsidiária no processo do trabalho) faculta às partes apresentar no correio a petição do agravo. Contudo, se a petição não chegar ao protocolo do Tribunal no prazo alusivo à interposição do recurso, - 8 dias -, este será considerado intempestivo.

Diante disso, resta inviabilizada a análise da tempestividade ou não do agravo de instrumento.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-01231/1996-095-15-85.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE ISRAELITA - BRASILEIRA BETH JACOB DE CAMPINAS
 ADOVADO : DR. MARCELO KSNITZ
 EMBARGADO : DANIEL GERARDO FISCHMAN
 ADOVADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-01233/1997-019-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 ADOVADO : DR. MARCOS GURGEL
 RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER CALMON
 ADOVADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, asseverou que a aposentadoria espontânea não resulta na extinção do contrato de trabalho, pelo que condenou o Reclamado no pagamento do aviso prévio, com a integração ao tempo de serviço, para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo de natalinas, férias e acrescidas do terço constitucional, multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, bem como a indenização referente ao período da não opção, compreendido entre 01/07/61 a 31/12/66; FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento) sobre as férias indenizadas, e sobre o décimo terceiro salário, e horas extras.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional entendeu que a aposentadoria voluntária não extinguiu o contrato de trabalho e que o Reclamante, ao continuar a prestar serviços na mesma empresa após a aposentadoria, foi demitido injustamente, portanto, faz jus às verbas rescisórias por dispensa sem justa causa.

O entendimento contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003.

A aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego (OJ-177/TST). Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior.

Como o Reclamado, é ente público e sucessor da CNB (Companhia de Navegação Baiana) que era empresa pertencente à Administração Pública Indireta, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II), pelo que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arripio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme Súmula 363 do TST (redação dada pela Resolução 111/2002, DJ 11/4/2002), e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, ante o que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001 e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-1272/1998-097-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIFCO S/A
 ADOVADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
 AGRAVADO : CARLOS APARECIDO RIBAS
 ADOVADO : DR. AMAURI COLLUCCI
 D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 81 denegou seguimento ao recurso de revista porque tanto a petição quanto as razões do recurso de revista não estavam assinadas pela i. patrona da reclamada.

A reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 85/87.

Contraminutado (fls. 90/91). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Inicialmente registre-se que a minuta do agravante não logrou enfrentar o fundamento central do despacho denegatório, limitando-se à questão da deserção do recurso ordinário.

A fundamentação do agravo de instrumento deve guardar sintonia com os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso, visando demonstrar a sua erroia ou o seu desacerto. Se a decisão agravada se apoia em uma razão jurídica e o agravo de instrumento a enfrenta sob fundamento diverso, o seu desprovimento é fatal.

Ademais, mostra-se correto o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, eis que inexistia juridicamente o recurso quando a sua petição e as suas razões não se encontram assinadas pelo advogado constituído nos autos.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AG-AIRR-01373/2001-111-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CAMPOS REIS
 ADOVADO : DR. EDILENO ADRIANO ANTUNES
 AGRAVADO : NILSON LUIZ GOMES
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA
 AGRAVADO : SOCORRO EULER LTDA.
 D E S P A C H O

Não cabe agravo regimental contra decisão turmária (R. I., art.243; CPC, art. 557, § 1º). Impossível cogitar-se de fungibilidade, denego seguimento ao recurso (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO BRESCIANI

RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-1386/2001-002-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRª. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
 AGRAVADA : ROBERTO PINTO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. EDUARDO V. RABELO AMORIM
 D E C I S Ã O

Vistos.

O v. despacho de fl. 311 negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserto, pois a guia de comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal estava em cópia não autenticada, fl. 308.

Inconformada, a agravante interpôs agravo de instrumento às fls. 312/314. Sustenta que como o envio de recursos via fac-símile ou por e-mail é admissível desde que seja juntado o original no prazo de cinco dias do seu envio, o mesmo deve ser considerado quanto à juntada da GFIP original às fls. 309/310.

Contraminuta às fls. 316/318 e contra-razões ao recurso principal às fls. 319/321.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

A decisão de fl. 311 mostra-se correta eis que inobservado o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos artigos 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e artigo 137 do Código Civil.

Por outro lado, a posterior apresentação da guia original, quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso, não tem o condão

de elidir a deserção, haja vista a regra prevista no art. 7º da Lei nº 5.584/70 e no Enunciado nº 245/TST que assim dispõe:

“Depósito recursal. Prazo. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal. “

Corroborando com esse entendimento a decisão proferida no E-RR 666425/00 da eg. SDI1 desta Corte DJ :10-10-2003, Min. José Luciano de Castilho Pereira:

“DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. GUIA. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Em face da regra contida no art. 830 da CLT, não há como se admitir a comprovação do depósito recursal quando a guia respectiva é apresentada em fotocópia não autenticada. A posterior apresentação da guia original, quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso, não tem o condão de elidir a deserção, haja vista a regra prevista no Enunciado nº 245/TST e no art. 7º da Lei nº 5.584/70. Cumpre notar, outrossim, que não se aplica à hipótese dos autos o art. 2º da Lei nº 9.800/99, porque a guia juntada em fotocópia não foi enviada a esta Corte mediante a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, consoante permite o art. 1º da aludida Lei, mas, sim, anexada ao recurso de Embargos, o qual foi protocolado diretamente na Subsecretaria de Cadastramento Processual deste Tribunal, em original. “

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1507/2001-040-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR DO BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADOVADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
 AGRAVADO : ADRIANO RICARDO FACCO MENDES
 ADOVADO : DR. MARCONI MACHADO ANDRADE
 D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fl. 363 denegou seguimento ao recurso de revista porque a procuração conferindo poderes de representação ao subscritor está em fotocópia sem autenticação, inexistindo no mundo jurídico.

A reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 365/372.

Contraminutado (fl. 375). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Inicialmente registre-se que a minuta do agravante não logrou enfrentar o fundamento central do despacho denegatório, qual seja, a irregularidade de representação processual.

A fundamentação do agravo de instrumento deve guardar sintonia com os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso, visando demonstrar a sua erroia ou o seu desacerto.

Se a decisão agravada se apoia em uma razão jurídica e o agravo de instrumento a enfrenta sob fundamento diverso, o seu desprovimento é fatal.

Além disso, no presente agravo, a sua minuta é mera repetição das razões do recurso de revista.

O inconformismo se volta contra o acórdão regional e não contra a decisão agravada. E isso não é processualmente possível. Estar-se-ia reapreciando não a decisão agravada propriamente dita, mas o próprio recurso trancado.

Ora, as regras processuais a tanto não permitem. Na minuta de agravo cabia à agravante demonstrar a incorreção do entendimento expandido pelo juízo primitivo de admissibilidade, enfrentando os fundamentos da decisão agravada com o objetivo de desconstitui-la. Todavia, preferiu ele repetir, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista, as quais em nada molestam o r. despacho denegatório, que se mantém absolutamente incólume.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1513/1998-031-23-40.8 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV PANTANAL LTDA.
 ADOVADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA
 AGRAVADO : ELENIR MUNIZ DA COSTA
 D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo acórdão de fls. 238/243, negou provimento ao agravo de petição da reclamada, mantendo a sentença que declarou válida a penhora.

Interpostos embargos declaratório que foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 265/268, com base na alínea “a” e “c” e § 2º, do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 258/259 negou seguimento ao Recurso, por entender que não houve violação ao art. 5º, LV, da CF/88.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 09/13, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado, fl. 273, o agravado não ofereceu contraminuta fl. 279.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a procuração outorgada ao advogado do agravado.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A obrigatoriedade de juntada da procuração do agravado se justifica diante da nova sistemática, que permite o julgamento imediato do Recurso de Revista, circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta.

O fato de o agravado ter apresentado contraminuta e contra-razões não supre a deficiência apontada porque, em face da ausência da procuração em comento, não é possível verificar a regularidade de representação do subscritor das referidas peças processuais.

Nesse sentido, o En. 272 desta Corte:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.”

Assim, à míngua de juntada da procuração do advogado do agravado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Não conheço.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01610/2000-004-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
AGRAVADO	:	ANDRÉ ROBERTO FÉLIX DE MELO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

D E C I S Ã O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 411/413, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente e em relação aos valores deferidos, e quanto a teoria da despersonalização da pessoa jurídica entendeu que a mesma se aplica.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide por estar sujeita ao que dispõe o art. 37, *caput*, XXI, da CF/88 e que suas contratações obedecem as disposições contidas nos arts. 54 e 71 da Lei 8.666/93.

Alega, também, contrariedade à Instrução Normativa nº 3/97 do Ministério do Trabalho, bem como divergência jurisprudencial.

O eg. Regional, à fl. 430, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso, fls. 432/448.

Regularmente intimado, fl. 450, o agravado não ofereceu contraminuta, fl. 450v.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 454/455 pelo desprovimento do agravo.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. A responsabilização está fundada no Enunciado 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal, resultou inidônea a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inaplicável o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigado, por lei, a uniformizar as suas decisões.

Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 331, definiu que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

Conseqüentemente, restam afastadas todas as ofensas legais e constitucionais apontadas, bem como a configuração de divergência jurisprudencial pois superada pelo Enunciado 331, IV, do TST.

Por último a alegada contrariedade à Instrução Normativa nº 3/97 do Ministério do Trabalho é inviável para a subida do recurso pois o eg. Regional decidiu a questão pela condenação da reclamada na responsabilidade subsidiária e não no reconhecimento de vínculo empregatício.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT e no Enunciado 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1682/2000-001-08-00.9TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BELCONAV S.A.
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA
AGRAVADO	:	OTÁVIO JUSTINIANA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. TRT da 8ª Região pelo acórdão de fls. 204/207 não conheceu do agravo de petição da reclamada por deserto.

Inconformada a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 209/213 que veio fundamentado em divergência jurisprudencial.

O eg. Regional, à fl. 214, denegou seguimento ao seu recurso de revista. A reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 216/218.

Regularmente intimado, fl. 219v, o agravado não ofereceu contraminuta nem contra-razões ao recurso principal (fl. 220).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Sabidamente a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado 266 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O que se verifica dos autos é que no recurso de revista não há arguição de ofensa a qualquer dispositivo constitucional, conforme se exige para a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença, e a alegada divergência jurisprudencial não enseja o cabimento do recurso.

Mesmo que assim não fosse, os arestos trazidos não atendem ao que dispõe o art. 896, “a”, da CLT pois ou são oriundos de Turma do TST ou do mesmo Regional que proferiu o v. acórdão impugnado.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01695/1997-007-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAIS DE VERSAILLES RESIDENCE SERVICE.
ADVOGADO	:	DRA. ANA CRISTINA C. DE SOUSA
AGRAVADO	:	ANDRÉ LUIZ MESQUITA LEMOS
ADVOGADO	:	DRA. ELAINE CRISTINA LOPES MOL

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio da decisão de fls. 16 denegou seguimento ao recurso de revista, por entender não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Embargante, às fls. 1/6, sustentando a admissibilidade da revista, por afronta direta e literal à CF.

Contraminutado. É negativo o juízo de retratação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO.

Na hipótese, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto em 14.10.02, já na vigência da Lei nº 9.756/1998, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

O Agravante, contudo, deixou de trasladar cópia do acórdão impugnado, peça elencada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, como obrigatória à formação do agravo. Além disso, o acórdão regional constitui peça indispensável à compreensão da controvérsia e ao julgamento do recurso denegado, sem a qual não é possível estabelecer-se nem mesmo o dissenso pretoriano, permissivo em que se apoia a revista, motivos que também determinam o seu traslado, conforme dispõem a IN nº 16/1999, item III, desta Corte, e o Enunciado 272 do TST.

Deixou também de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça que, nos termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, é absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, porquanto imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista. Não bastasse, verifica-se que todas as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo próprio advogado, não atendendo o agravo, assim, ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante das diversas irregularidades na formação do instrumento, **nego seguimento** ao agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1850/2000-083-15-00.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BALTAZAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO	:	ATSUHIRO UEHARA
ADVOGADA	:	EDNA TIEMI AWATA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO ORNÉLIO DE JESUS

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl. 119, a Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos solicita a devolução dos presentes autos em virtude de desistência do recurso ordinário.

Destarte, devolvam-se os autos à origem para que se proceda à homologação da desistência, como entender de direito.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1875/2000-083-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	CHRISTIAN CLAUDE VANDERSTRAETE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA C. MISAILIDIS
AGRAVADA	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 209/210, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho na forma prevista no art. 453 da CLT e da OJ 177 da SDI1/TST. Quanto a assistência judiciária gratuita entendeu que os reclamantes preenchem os requisitos da Lei 5.584/70, a ela fazendo jus.

Não se conformando com a decisão, os Reclamantes interpuseram Recurso de Revista (fls. 216/221), pelos permissivos das alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT. Quanto ao pagamento da multa de 40% sobre todo o período laborado alegaram afronta aos arts. 49, I, da Lei 8.213/91 e 453 da CLT, bem com apresentaram arestos a cotejo. Quanto aos honorários advocatícios alegam que estão preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70.

O Tribunal Regional da 2ª Região, pela decisão de fls. 223, denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Agravam de instrumento às fls. 225/231. Contraminuta às fls. 234/242 e contra-razões às fls. 243/260.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

Efetivamente, o Regional ao consignar que era indevida a indenização de 40% do FGTS, em decorrência de aposentadoria espontânea, homenageia a jurisprudência consolidada desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial 177/SDI.

O Recurso de Revista, por conseguinte, encontrava óbice intransponível a sua admissibilidade nas disposições do Enunciado 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Quanto aos honorários advocatícios verifica-se que o acórdão regional não adotou tese explícita a respeito, incidindo na hipótese o Enunciado 297/TST.

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e inciso X do art. 104 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-02051/2000-131-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTES : HERALDO RANGEL DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA AZEVEDO COUTO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 201/206, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa e deu provimento ao recurso da reclamada, descaracterizando a relação de emprego.

Interpostos embargos de declaração que foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Recorrem de revista os reclamantes, às fls. 218/227, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho denegatório às fls. 229/230.

Agravam de instrumento os reclamantes, às fls. 232/237, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contra-razões às fls. 243/249 e contraminuta às fls. 250/255.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em Cachoeiro de Itapemirim, conforme etiqueta aposta à fl. 218, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-2130/2000-044-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS DA COSTA
 AGRAVADO : EDINALDO JOSÉ BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 100/101, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, mediante o qual pretendia o destrancamento do Recurso Ordinário cujo seguimento foi denegado pelo Juízo de primeiro grau.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 103/106, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 108 negou seguimento ao Recurso de Revista, com base no En. 218 desta Corte, sob o fundamento de ser incabível o apelo contra decisão proferida em Agravo de Instrumento.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 110/124, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (certidão à fl. 126-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. ENUNCIADO 218/TST.

Efetivamente o recurso de revista não merecia ser processado. Isto porque conforme cópia da certidão de intimação de fl. 102, a reclamada tomou ciência do acórdão regional em 15.07.02, segunda-feira. O termo final do prazo deu-se em 23.07.02, terça-feira, entretanto, o recurso de revista só foi protocolado em 24.07.02, intempestivamente, fl. 103.

Por outro lado, a inércia da parte em fazer a prova de feriado local, conforme prevê a OJ nº 161 da SDI-1/TST, implica concluir pela intempestividade do recurso de revista, protocolado após expirado o prazo legal.

Ademais, a decisão agravada não merece reforma, posto que em consonância com o entendimento consubstanciado no En. 218 desta Corte, segundo o qual:

"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Incide, pois, o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

Incólume, a decisão impugnada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-02254/2002-921-21-40.7TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MICHEL PIPOLO DE MESQUITA
 EMBARGADOS : ENEAS MAIA DE VASCONCELOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-2338/1997-066-15-85.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANUEL CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI NACARATO
 EMBARGADA : CORINA MARTA PIMENTA GAIA
 ADVOGADO : DR. EDEVARD DE SOUZA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-2343/1998-094-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DE CUNHA
 EMBARGADA : RONYSE TONINI
 ADVOGADO : DR. MARCEL SCARABELIN RIGHI

D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2376/1999-045-15-00.1 TRT -15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADA : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO : KONE ELEVADORES LTDA.
 ADVOGADA : MARIA APARECIDA LEITE

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fl. 138, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, consoante OJ 177 da SDII/TST.

Não se conformando com a decisão, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 141/150), pelos permissivos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Argui, preliminarmente, a nulidade do julgado em

face da conversão do rito ordinário para sumaríssimo, apontando violação ao artigo 5º, LV, da CR e, no mérito, alega que "A aposentadoria do recorrente não influi em nada no contrato laboral em tela, já que o mesmo não parou de trabalhar e, além disso, a recorrida nem precisaria ficar sabendo que o recorrente, requereu sua aposentadoria, que é paga pelo INSS, sujeito de direito público e com finalidade totalmente distinta da recorrida". Transcreve arestos para o confronto jurisprudencial.

Inicialmente, registre-se que o procedimento a ser aplicável na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é definido pelo valor da causa, como se constata do art. 852-A da CLT.

Neste contexto, a definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio, do *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado.

Cabe considerar ainda que o legislador exige, para a adoção do rito sumaríssimo, que o pedido contenha o valor correspondente (art. 852-b, I, da CLT).

Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582).

Ademais, não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada. Observa-se que, no presente caso, o acórdão de fl. 138 fora proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve pronunciamento explícito do tema suscitado no recurso de revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceamento de defesa da agravante.

Afasto, portanto, o fundamento do despacho denegatório e passo a analisar o cabimento da revista considerando o rito ordinário.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

Efetivamente, o Regional ao consignar que era indevida a indenização de 40% do FGTS, em decorrência de aposentadoria espontânea, homogeneia a jurisprudência consolidada desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial 177/SDI.

Os arestos transcritos não viabilizam a admissibilidade do apelo, eis que superados por notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal, por conseguinte, encontrando óbice intransponível nas disposições do Enunciado 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Quanto aos honorários advocatícios verifica-se que o acórdão regional não adotou tese explícita a respeito, incidindo na hipótese o Enunciado 297/TST.

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e inciso X do art. 104 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2426/1999-006-19-00.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
 AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO OLIVEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

D E C I S Ã O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 91/94, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar o recolhimento da contribuição social e do imposto de renda nos termos do Provimento 01/96 do TST. Quanto a argüição de ilegitimidade passiva e quanto à responsabilidade subsidiária negou-lhe provimento.

Interpostos embargos de declaração que foram rejeitados.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada requerendo que seja declarada sua ilegitimidade passiva para compor a lide e a impossibilidade jurídica do pedido, e por consequência a extinção do feito na forma do art. 267, VI, do CPC.

Alega violação aos arts. 5º, II, 37, XXI, da CF/88, 8º, *caput*, da CLT, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, trazendo arestos que confirmariam tal violação. Sustenta que o Enunciado 331, IV, desta Corte não pode prevalecer diante dos dispositivos supramencionados.

O eg. Regional, às fls. 119/120, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada, às fls. 123/129, interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso.

Contraminutado às fls. 134/135 e contra-razões ao recurso principal às fls. 136/138.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. A responsabilização está fundada no Enunciado 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Resalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigado, por lei, a uniformizar as suas decisões.

Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identificam com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 331, definiu que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o fez assentado na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

Conseqüentemente, restam afastadas todas as ofensas legais e constitucionais apontadas, bem como a configuração de divergência jurisprudencial pois superada pelo Enunciado 331, IV, do TST. Improperável seu apelo, portanto, quanto à ilegitimidade passiva para compor a lide e a impossibilidade jurídica do pedido.

Por outro lado, a alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da CF/88 não pode prevalecer ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT e no Enunciado 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTSTT-AIRR-4072/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 70/73, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada MASSA FALIDA DE MASTERBUS e deu provimento ao do reclamante para, declarando a legitimidade passiva da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A para figurar no pólo passivo da lide, condená-la a responder, em caráter subsidiário, pelas obrigações reconhecidas na origem, e acrescentar à condenação o pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 75/84, com base no artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 87/88 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 331, IV desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regulamente intimado (fl. 92), o agravado ofereceu contraminuta (fls. 93/96).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-02), conforme etiqueta aposta à fl. 75, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTSTT-ED-AIRR-4358/2002-921-21-40.6TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
EMBARGADOS : VERA LÚCIA ALVES E OUTROS
ADVOGADA : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo às Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos pelo reclamado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTSTT-RR- 7.114/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
RECORRIDO : JOÃO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA

D E S P A C H O

A petição nº 123.788/2003 noticia a efetivação de transferência e depósito de dinheiro, respectivamente, nas contas do Reclamante e de seu advogado, em razão de acordo que teria sido celebrado entre as partes. Não foi juntado o termo da transação. Verifica-se, ainda, que o mandato outorgado ao procurador do Reclamante (fls. 06), não confere poderes especiais para receber e dar quitação.

Concedo o prazo de **10 dias** para que o Reclamado junte cópia autenticada do acordo firmado entre as partes, informando se pôs fim ao processo e requerendo, então, se for o caso, as providências cabíveis.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTSTT-ED-AIRR-07879/2002.900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
EMBARGADO : MÁRIO CORRÊA DO AMARAL FILHO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTSTT-ED-AIRR-08910/2002-900-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : ALESSANDRA DA SILVA IDALÊNCIO
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTSTT-AIRR-17512/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : LUCIANO ALEXANDRE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 766, a Reclamada notícia o falecimento de um dos Reclamantes, Fernando Correa, ocorrido em 8/6/2003. Requer seja decretada a nulidade do processo quanto a parte, nos termos do artigo 13 do CPC.

O último ato processual praticado no processo deu-se antes do falecimento.

Como previsto no artigo 265, I, do CPC, suspende-se o processo pela morte a parte.

Determino a suspensão do processo e, em observância ao disposto no artigo 43 do CPC, abro o prazo de quinze (15) dias para a substituição do falecido pelo seu espólio ou pelos seus sucessores.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 26 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTSTT-AIRR-18109.2002.902.02.40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACQUELINE GRAÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
AGRAVADA : MARIA DO CARMO MARCHI
ADVOGADO : DR. PAULO CARLOS ROMEO
AGRAVADO : TECIDOS IVALDO LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fl. 52/53, deu provimento ao agravo de petição da embargante de terceiro, para julgar insubsistente a penhora sobre o bem penhorado.

Recorre de revista a exequente às fls. 101/104. A r. decisão de fl. 105 denegou seguimento ao recurso porque não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a exequente, às fls. 2/5, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Alega a agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada afronta a dispositivos constitucionais e legais e divergência jurisprudencial.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível, fl. 101.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista é elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO, CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Resalte-se que a ilegitimidade do protocolo impede, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Note-se, ainda, não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista, não estando vinculado o juízo "ad quem" ao despacho denegatório que apenas declara estar tempestivo o recurso, tampouco a "etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração". (OJ 284 da SDI-1 do TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTSTT-AIRR-18875/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
AGRAVADO : LUÍS CARLOS CELESTRINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA



D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 387/392, negou provimento ao recurso do reclamado e deu parcial provimento ao recurso do reclamante para declarar a nulidade do contrato celebrado com o último reclamado, e reconhecer a continuidade do vínculo empregatício com o primeiro reclamado, *Bradesco*.

Interpostos embargos de declaração por *Luis Carlos Celestrino* (fls. 394/395), que foram acolhidos para sanar omissão e por *American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda.* (fls. 396/398) e *Banco Bradesco S. A.* (fls. 399/403) que foram rejeitados.

Recorre de revista *American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda.*, às fls. 418/422, com base no artigo 896 da CLT.

Recurso de revista do *Banco Bradesco S. A.* (fls. 436/472) com posterior pedido de desistência à fl. 541.

A r. decisão de fls. 476 negou seguimento ao Recurso de Revista da 2ª reclamada.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 509/514, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 516/520 e contra-razões ao recurso principal às fls. 521/532.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, Osasco (P-27), conforme etiqueta aposta à fl. 418, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTSTT-AIRR-23048/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 127/133, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, amparando-se na violação dos artigos 5º, II, da CF/88 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O eg. Regional, à fl. 148, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 04/11).

Contraminutado (fls. 152/159). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. A responsabilização está fundada no Enunciado 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigado, por lei, a uniformizar as suas decisões.

Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 331, definiu que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedade de economia mista, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

Conseqüentemente, restam afastadas todas as ofensas legais e constitucionais apontadas, bem como a configuração de divergência jurisprudencial pois superada pelo Enunciado 331, IV, do TST.

Por outro lado, a alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da CF/88 não pode prevalecer ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT e no Enunciado 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTSTT-AIRR-23322/2002-013-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRª. WANDERLENE L. FERREIRA LUNGAREZE
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS.
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional da 11ª região rejeitou a preliminar de incompetência da justiça do trabalho e, no mérito, deu-lhe provimento parcial “para excluir da condenação a multa, diante da controvérsia sobre a cláusula convencional que somente foi definida nesta via judicial e os honorários advocatícios na forma do Enunciado 310, inciso VIII, do Tribunal Superior do Trabalho, por tratar-se de substituição processual.” (fl. 188).

Interpostos embargos de declaração que foram rejeitados.

Não se conformando com a decisão, interpôs recurso de revista a reclamada, que veio fundamentado na violação do art. 5º, II, da CF/88 e na ofensa aos arts. 6º, I, e 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto 95.247/87. Sustenta que o vale-transporte não possui natureza salarial, não integrando, portanto, a remuneração.

O eg. Regional, à fl. 205/206, denegou seguimento ao seu recurso de revista. A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 208/212).

Contraminuta às fls. 215/217 e contra-razões ao recurso principal às fls. 218/220.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente tem lugar na hipótese de violação constitucional e contrariedade a Súmula do TST, artigo 896, § 6º, da CLT. Portanto, a alegação de violação dos arts. 6º, I, e 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto 95.247/87 é inviável para a admissibilidade do recurso de revista.

Por outro lado, a alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da CF/88 não pode prevalecer ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTSTT-AIRR-26084-2002-902-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : YELLOW CAR TAXI LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRª. NEIDE LOPES CIARLARIELLO
AGRAVADO : ANTONIO GONÇALVES DA SILVA.
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 173, denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a deserção do apelo, uma vez que a Reclamada não efetuou a complementação do depósito recursal, desatendendo o disposto no art. 40 da Lei 8.177/91, art. 8º da Lei 8.542/92 e Instrução Normativa 03/93 desta Corte.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/09. Contraminuta às fls. 195/198 e contra-razões às fls. 199/202. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

A decisão agravada, proferida pelo TRT da 2ª Região às fls. 173, reputou deserto o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, em razão da não complementação do depósito recursal, fundamentando-se nos teores dos arts. 40 da Lei 8.177/91, 8º da Lei 8.542/92 e na Instrução Normativa 03/93/TST.

No Agravo de Instrumento a Recorrente argüi que a decisão regional se mostra equivocada, uma vez que em 28.02.2000 fora recolhido a importância de R\$ 5.602,98, referente ao Recurso de Revista interposto à época. Sustenta que a Revista não se trata de recurso novo, mas de renovação do recurso já apresentado, cujos pressupostos extrínsecos de admissibilidade foram atendidos quando do primeiro Recurso de Revista, o qual fora denegado, por ser considerada decisão interlocutória. Aduz a Recorrente que em nenhum momento foi intimada para efetuar a complementação do depósito recursal, sendo que tal exigência violaria o art. 5º, inciso II da Constituição Federal, porquanto a legislação atinente ao depósito recursal foi cumprida integralmente pelas Agravantes. Arrima-se no inciso VIII da Instrução Normativa nº 03/93, para argumentar que o depósito recursal é efetuado no limite do valor vigente na data da efetivação do depósito. Transcreve arestos que enfocam a tese do depósito recursal limitada ao teto máximo previsto à época da interposição do recurso. Sem razão a Recorrente.

Com efeito, o acórdão regional de fls. 141/146, manteve íntegra a sentença de 1º Grau, inclusive quanto ao valor da condenação, arbitrado em R\$ 30.000,00, conforme sentença de fls. 124/126.

Efetivamente, o depósito recursal no importe de R\$ 5.602,98, relativo ao Recurso de Revista interposto em 28/02/2000, não pode ser aproveitado para um novo Recurso de Revista. Com efeito, a alínea “b” do item II da IN 03/93, do TST, tem a seguinte redação, *verbis*:

“b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;” (IN TST 3/93, item II, destaques nossos).

Como realçado, é exigível a complementação a cada novo recurso, observando-se o valor da condenação. Nesse sentido foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-I/TST:

“Depósito recursal. Complementação Devida. Aplicação da IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente, em relação a cada recurso interposto**, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (grifamos).

Desta forma, incumbia aos Recorrentes efetuar o depósito recursal relativo ao novo Recurso de Revista, uma vez que este apelo é distinto do que fora interposto em outra oportunidade, cujo depósito recursal não pode ser aproveitado.

Não configurada ofensa direta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, posto que se trata de princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional.

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e inciso X do art. 104 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTSTT-AIRR-26177/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO : VALDÍVIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

D E S P A C H O

A Sra. Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região, pelo ofício de fl. 110, solicita a devolução do processo, em razão da celebração de acordo entre as partes.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTSTT-AIRR-28415-2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA BAZZANI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 D E C I S Ã O

Vistos.
 O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 137/140, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados.

Recorre de revista o reclamante, às fls. 142/172, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 243 negou seguimento ao Recurso, por entender que não restaram demonstradas as violações legais e o dissenso jurisprudencial alegado.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 245/253, pretendendo a reforma da decisão denegatória do Recurso de Revista. Contraminuta às fls. 280/288 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 289/311.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão denegatória merece ser reformada porque restaram demonstradas as violações legais e o dissenso jurisprudencial sobre as matérias enfocadas.

O agravo não merece ser conhecido, porque não foi observado o prazo de oito dias previsto no *caput* do artigo 897 da CLT.

A r. decisão agravada foi publicada no dia 11/01/2002, sexta-feira (fl. 244), de forma que o prazo do agravante, contado de acordo com o disposto no artigo 775 da CLT, teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 14/01/2002 (segunda-feira) e findou-se no dia 21/01/2002 (segunda-feira). Como o reclamante somente protocolou o seu agravo no dia 22/01/2002 (terça-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Registre-se que, embora conste da etiqueta adesiva anexada à fl. 245, a expressão "no prazo 14/01/2002 a 22/01/2002", o prazo ali consignado (14/01/2002 a 22/01/2002), perfaz um total de nove dias, não havendo, nos autos, nenhuma justificativa para tal dilação. Ademais, a referida etiqueta, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 284 da SDI, não é suficiente para atestar a tempestividade do apelo.

Assim, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTSTT-ED-AIRR-42339/2002-900-21-00.2TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : CIRNE - COMPANHIA INDÚSTRIAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
 EMBARGADO : HAILTON MARQUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTSTT-ED-AIRR-44260/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : RIBATEJO S.A. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : VICTOR DA SILVA GOULARTE
 ADVOGADO : DR. LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTSTT-ED-AIRR-46636/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO : ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTSTT-ED-AIRR-47254/2002-900-08-00.1TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADOS : LIBERALINO DA SILVA SOUSA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTSTT-ED-AIRR-47343/2002-900-12-00.6TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
 ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
 EMBARGADO : ROGÉRIO VITORINO ALVES
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTSTT-ED-AIRR-48158/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELIA JACINONICZ
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTSTT-AIRR-50444/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO : BRISTOL - MYERS SQUIBB DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 144/136, manteve a r. sentença que entendeu que aos empregados não associados não pode ser impingido o pagamento de contribuição confederativa.

Apresentados embargos de declaração (fls. 139/141), estes foram rejeitados (fl. 144).

Recorre de revista a reclamada, às fls. 147/157, arguindo preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e amparando-se na violação do artigo 7º, incisos XXVI, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A r. decisão de fl. 209 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 126 desta Corte, por entender que a pretensão envolvia o reexame de provas.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 03/09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 211), a agravada não ofereceu contraminuta (fl. 211-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI1/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em Santos (P-44), conforme etiqueta aposta à fl. 192, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-50446/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOISÉS SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADA : PARTNER MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
 D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 180/184, deu provimento ao recurso ordinário obreiro para atribuir à reclamada os encargos previdenciários e fiscais, condenando-se subsidiariamente a Petrobrás.

Recorrem de revista o reclamante, às fls. 188/196, com base nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT e a Petrobrás, às fls. 197/206), com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT Despacho denegatório à fl. 212.

Agravam de instrumento o reclamante, às fls. 215/217, e a reclamada, às fls. 218/222, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória dos Recursos de Revista.

Contraminuta às fls. 225/227 e contra-razões às fls. 228/241.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI1/TST.

Os apelos não merecem prosperar. Com efeito, trata-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolizadas fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI1 desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.



O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em Cubatão (P-41) e em CAASP - Campinas (P-17), conforme etiquetas apostas às fls. 187 e 197, respectivamente, locais não autorizados a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-RR-51084/2002-900-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional entendeu que contrato de trabalho nulo por ausência de concurso público gera efeitos trabalhistas.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto **Parquet**, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-51726/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO : FRANCISCO HENRIQUE DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NICÁCIO MEIRA
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 200/203, deu provimento parcial ao recurso da reclamada.

Embargos interpostos às fls. 205/206, negou-se provimento.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 212/224, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 228/229 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 297 desta Corte, por entender que as matérias não foram prequestionadas.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 232), o agravado não ofereceu contraminuta (fl. 232-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, OAB- Rua da Glória (P-18), conforme etiqueta aposta à fl. 212, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-51741/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO : ADALBERTO MATOS DURAES
ADVOGADO : DR. FIVA SOLOMCA
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 71/78, negou provimento ao recurso da reclamada por entender correta a sentença quanto à condenação em hora extra e ao pagamento em dobro de domingos e feriados.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 75/83, com base na alínea “c” do artigo 896 da CLT.

Despacho denegatório à fl. 85.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta, certidão à fl. 88v

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P01) conforme etiqueta aposta à fl. 75, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-51742/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANILDO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADA : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 123/124, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante.

Recorre de revista o reclamante, às fls. 126/130, com base nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 131 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 126 desta Corte, por entender que o reclamante não comprovou a existência de fraude.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 133/136, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 137), a agravada não ofereceu contraminuta (fl. 137-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, Osasco (P-27), conforme etiqueta aposta à fl. 126, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-52217/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO : BEST CHECK COMÉRCIO E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LINO EDUARDO ARAÚJO PINTO
D E C I S Ã O

Vistos.

Nada a deferir quanto a petição juntada às fls. 236/260 porque alude ao mérito da questão posta no recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 171/173, manteve a r. sentença que julgou a ação improcedente e que absolveu o reclamado de pagar ao reclamante os pedidos elencados na inicial.

Interpostos embargos de declaração às fls. 175/178, acolhidos parcialmente pela 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho. Recorre de revista o reclamante, às fls. 186/197, com base na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 216/217, negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 297 desta Corte, por entender que o assunto não foi prequestionado no acórdão e não cuidou o recorrente de apresentá-lo em seus embargos objetivando pronunciamento explícito.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 220/223, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 226/233.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-02), conforme etiqueta aposta à fl. 186, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-53.470/2002-900-05-00.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI
AGRAVADO : IVANA KELLY DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA
D E S P A C H O

O Reclamado, pela petição de fl.348, requer desistência do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista de fls.333/336, conforme artigo 501 do CPC.

Homologo o pedido de desistência, como previsto no art. 104, V, do Regimento Interno do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

carlos alberto reis de paula
Relator

PROC. NºTST-AIRR-53884/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT
AGRAVADO : JOÃO ORLANDO LOPES
ADVOGADO : DR. NILJANIL BUENO BRASIL
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 229/230, rejeitou a preliminar de nulidade do julgado e, no mérito, reconheceu que o reclamante faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 232/237, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 239 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados 126 e 296 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado, fl. 242, o agravado não ofereceu contraminuta fl. 242v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, Santo André (P-11), conforme etiqueta aposta à fl. 232, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-53898/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO : PEDRO LABESTTEIN
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 221/223, deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para condenar a reclamada a pagar ao autor a indenização equivalente ao benefício do vale-transporte de 4 conduções diárias e multas normativas previstas nos instrumentos juntados.

Apresentados embargos de declaração (fls. 227/235), estes não foram conhecidos, sendo aplicada a multa de 1% prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 241/253, com base nas disposições contidas no artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 257 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados 337, I, e 296 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/15, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 259), o agravado não ofereceu contraminuta (fl. 259-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do

horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-01), conforme etiqueta aposta à fl. 241, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-55452/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARTHOLO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRª. EUGÊNIA BARONI MARTINS
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRª. CAROLINA ALVES CORTEZ
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 45/52, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para incluir na condenação o pagamento das horas extraordinárias, considerando-se como tais aquelas excedentes da 8ª hora diária ou 44ª semanal, também ao pagamento dos reflexos em dsr's, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 (...) e deu provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de adicionais de horas extraordinárias.

Interpostos embargos de declaração que foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 59/64, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 68 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados 126, 221 e 296 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 71/74 e contra-razões ao recurso principal às fls. 75/84.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-01), conforme etiqueta aposta à fl. 59, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-55585/2002-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO : NEY FRANCISCO MOCELIN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-RR-56003/2002-900-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO : EDILEUZA BARBOSA CORTEZÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE PAULA RODRIGUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UARINI
ADVOGADO : DR. CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento à remessa **ex officio**.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional entendeu que contrato de trabalho nulo por ausência de concurso público gera efeitos trabalhistas.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto **Parquet**, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-56010/2002-900-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDA : CELI MELO DE SOUZA LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional entendeu que contrato de trabalho nulo por ausência de concurso público não é inexistente, pelo que gera efeitos trabalhistas.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto **Parquet**, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-56168/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO : MAURÍCIO SOARES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, asseverou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, pelo que reconheceu correta a procedência do pagamento da multa de 40% do FGTS, referente a todo o período laboral e, ressaltou, considerando-se, no entanto, a compensação sobre os valores recebidos a esse título.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional entendeu que a aposentadoria voluntária não extinguiu o contrato de trabalho e que o Reclamante, ao continuar a prestar serviços na mesma empresa após a aposentadoria, foi demitido injustamente, portanto, faz jus às verbas rescisórias por dispensa sem justa causa.

O entendimento contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003.

A aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego (OJ-177/TST). Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior.

Como a Reclamada, é uma sociedade de economia mista, portanto, pertencente à Administração Pública Indireta, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II), pelo que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arrepio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme Súmula 363 do TST (redação dada pela Resolução 111/2002, DJ 11/4/2002), e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, ante o que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001.

Quanto aos honorários advocatícios correta a decisão regional, ante o disposto nas Súmulas 219 e 329/TST e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177/TST, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-56209/2002-900-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO : LUIZ VILSON CORREIA DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UARINI
ADVOGADO : DR. CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento à remessa **ex officio**.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional entendeu que contrato de trabalho nulo por ausência de concurso público gera efeitos trabalhistas.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto **Parquet**, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-56218/2002-900-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO : JOSÉ HORIONY MEIRELES DA SILVA
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional entendeu que contrato de trabalho nulo por ausência de concurso público gera efeitos trabalhistas.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto **Parquet**, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-56241/2002-900-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALVARAES
ADVOGADO : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
RECORRIDA : ODINÉIA FERREIRA FOGAÇA
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional entendeu que contrato de trabalho nulo por ausência de concurso público gera efeitos trabalhistas.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto **Parquet**, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-56312/2002-900-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
RECORRIDO : MAURO GARCIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. NIVAL FARINAZZO FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão a Reclamada, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-57465/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, JORNAIS E REVISTAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADO : DR. CARLOS RAIMUNDO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 263/265, negou provimento ao recurso ordinário patronal, declarando que "Não procede o inconformismo, pois não fez qualquer depósito perante o Juízo desta ação, sendo certo que os valores em discussão não eram de sua propriedade, mas sim, dos salários dos seus empregados."

Apresentados embargos de declaração (fls. 267/269), a estes fora dado provimento parcial - para prestar esclarecimentos (fls. 275/276).

Recorre de revista a reclamada, às fls. 278/284, com base no artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 285 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados 296 e 221 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 287/292, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 293), o agravado não ofereceu contraminuta (fl. 79-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI1/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI1 desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-04), conforme etiqueta aposta à fl. 278, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-57483/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADA : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 188/190, manteve a r. sentença que condenou a reclamada no pagamento de uma hora extra diária e respectivas reflexos e diferenças de depósitos do FGTS.

Apresentados embargos de declaração (fls. 193/195), estes foram rejeitados (fl. 198).

Recorre de revista a reclamada, às fls. 201/206, argüindo preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e amparando-se na violação do artigo 7º, incisos XXVI, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A r. decisão de fl. 209 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 126 desta Corte, por entender que a pretensão envolvia o reexame de provas.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 03/09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 211), a agravada não ofereceu contraminuta (fl. 211-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI1/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em Santos (P-44), conforme etiqueta aposta à fl. 192, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-57533/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MILTON ALEXANDRE MATOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADA : DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 254/256, manteve a r. sentença que acolheu a prescrição total do direito de ação quanto ao pedido de diferenças salariais oriundas do desvio de função.

Apresentados embargos de declaração (fls. 259/260), estes foram rejeitados (fl. 267).

Recorre de revista o reclamante, às fls. 226/279, com base nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 280/281 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados 221 e 296 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 284/290, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimada (fl. 291), a agravada ofereceu contraminuta (fls. 295/298).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI1/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI1 desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização de recursos de revista ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-03 e P-04), conforme etiqueta aposta às fls. 270 e 276, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-57536/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCY EICO SONOKI
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE PAULA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 299/300, rejeitou a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e negou provimento ao recurso.

Interpostos embargos de declaração que foram rejeitados. Recorre de revista a reclamante, às fls. 320/337, com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho denegatório de seguimento do recurso à fl. 338.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 342/368, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 370/375 e contrarrazões ao recurso principal às fls. 376/384.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.



D E C I S Ã O

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-03), conforme etiqueta aposta à fl. 320, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-57739/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SOLANGE FAGUNDES SILVA
ADVOGADO	: DR. ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ
AGRAVADA	: COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

D E S P A C H O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl. 258, negou provimento ao recurso da reclamante.

Interpostos embargos de declaração que foram acolhidos para sanar omissão.

Inconformada recorre de revista a reclamante, às fls. 268/282, com base nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 309 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados 221, 296 e 337 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 311/323, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 326/329.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, OAB-Praça da Sé (P-08), conforme etiqueta aposta à fl. 268, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-57756/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOÃO GILBERTO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO TACITO
AGRAVADA	: VPS - VALET PARKING SERVICE LTDA.
ADVOGADO	: DR. CELSO MARTINS DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 213/214, deu provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as horas extras, reflexos e reconhecimento do salário por fora e seus reflexos.

Recorre de revista o reclamante, às fls. 216/219, com base na alínea “c” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 220 negou seguimento ao Recurso de Revista.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 222/228, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 231/233.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-01), conforme etiqueta aposta à fl. 216, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-58113/2002-900-21-00.3TRT 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNÍCIPIO DE TIMBAU DO SUL
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON DE MACEDO VIRGÍNIO
AGRAVADA	: ANA PATRICIA DA COSTA FREITAS
ADVOGADO	: DR. CELSO MEIRELES NETO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 43/46, manteve a r. sentença que reputou nulo o contrato de trabalho da Reclamante, uma vez que contratada sem a prévia aprovação em concurso público, mas com o pagamento de saldo de salário e diferenças salariais pelo mínimo legal.

Recorre de Revista o Reclamado, às fls. 71/75, pelo permissivo da alínea “a” do artigo 896 da CLT, querendo ver afastadas estas verbas.

A r. decisão de fls. 77/78 negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o acórdão encontra-se em consonância com o Enunciado 363/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 82/84, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta.

O d. Órgão do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo (fls. 91/92).

Decido.

CONTRATO NULO

Alega o Agravante que o acórdão Regional diverge do entendimento de outros Regionais.

Assim ficou ementado o acórdão regional:

“Reclamante admitida após 05/10/88, sem concurso público. Contrato Nulo.

I - A admissão no serviço público após o advento da novel “Lex Fundamentalís”, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, encontra-se jungida à prévia submissão e aprovação em concurso público. Os princípios e normas norteadores do Direito do Trabalho, ainda que visem proteger o hipossuficiente, não podem se sobrepor à exigência prévia do concurso público de provas ou de provas e títulos, cuja imperatividade restou alçada a nível constitucional (art.37,II).

II - Não atendido o requisito do concurso público, afigura-se como nulo o contrato avençado, com efeitos “ex tunc”. Entretanto, havendo a prestação de serviços e sendo impossível se restituir a força do trabalho despendida, faz jus o prestador às verbas de caráter “stricto sensu”.” (fl. 43).

O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida ao Enunciado 363/TST pela Resolução n. 121, de 21.11.2003, *verbis*:

“A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando os Tribunais obrigados, por lei, a uniformizarem as suas decisões.

Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, mediante o Enunciado 363, definiu que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público, somente confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no Enunciado 363, é incabível a Revista por divergência jurisprudencial, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

Incólume, pois, a decisão impugnada.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-58342/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ DIONÉSIO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADA	: REFINO DE ÓLEOS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRª. SANDRA ABATE MURCIA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 216/218, negou provimento aos recursos do reclamante e da reclamada, mantendo a sentença.

Interpostos embargos de declaração que foram rejeitados.

Recorre de revista o reclamante, às fls. 234/266, com base nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

Despacho denegatório à fl. 267.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 272/277, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 279/290 e contra-razões às fls. 291/299.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, OAB - Praça da Sé (P08) conforme etiqueta aposta à fl. 234, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-58561/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRIS TRINDADE PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 210/211, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante. Recorre de revista a reclamante, às fls. 216/220, com base na alínea “a” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 221 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 296 desta Corte, por entender que os arestos paradigmas eram inespecíficos.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 223/227, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 234/239.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-03), conforme etiqueta aposta à fl. 216, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-58586/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIVALDO BELMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO M. LOPES
AGRAVADA : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO R. LIÉBANA COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 104/105, manteve a sentença que indeferiu as diferenças de horas extras, adicional noturno e hora reduzida.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 107/110, com base na alínea “a” do artigo 896 da CLT.

Despacho denegatório às fls. 118/119

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 124/127, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 133/140 e contra-razões às fls. 141/145.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-04), conforme etiqueta aposta à fl. 107, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-59466/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO
AGRAVADO : GENÉSIO ESPANHA TRIVINHO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 437/442, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para reduzir os honorários periciais e acrescentar à condenação o pagamento de diferenças referentes à multa de 40% do FGTS resultantes da unicidade contratual e negou provimento ao recurso adesivo da reclamada.

Apresentados embargos de declaração (fl. 444/446), estes foram parcialmente acolhidos (fls. 449/450). Novos embargos foram apresentados (fls. 452/455) sendo estes rejeitados (fls. 458/459).

Recorre de revista a reclamada, às fls. 461/468, com amparo nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 472 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados 297 e 126/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 475/480, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 481), o agravante ofereceu contraminuta (fls. 482/484).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-03), conforme etiqueta aposta à fl. 216, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-59476/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA
ADVOGADO : DR. MOTAMU OHARA
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA CAPP

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 75/77, deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal para autorizar os recolhimentos previdenciários e fiscais do crédito do reclamante respondendo cada parte por sua cota parte nos descontos previdenciários e igualmente com relação ao imposto de renda incidente sobre todas as parcelas tidas como tributáveis.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 79/82, com base nas letras “a” e “b” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 84 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 221 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 88/91, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 117), o agravado ofereceu contraminuta (fls. 94/95).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.



Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-04), conforme etiqueta aposta à fl. 79, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-59481/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINALVA GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LEITE LUQUETTI
 AGRAVADA : EDIÇÕES ADUANEIRAS LTDA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA RITA RAHAL

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 96/97, manteve a r. sentença que julgou improcedente a ação.

Apresentados embargos de declaração (fls. 99/100), estes foram rejeitados (fl. 103).

Recorre de revista a reclamante, às fls. 105/107, com base nos artigos 893, III, 896, alínea “c” da CLT.

A r. decisão de fl. 108 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 221 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 115/116, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimada (fl. 117), a agravada ofereceu contraminuta (fl. 122).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-04), conforme etiqueta aposta à fl. 105, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-59542/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA
 AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA TELLES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JANDIR MOURA T. JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 314/316, deu provimento parcial ao recurso do Banco para absolvê-lo da anotação da CTPS da autora, estabelecendo sua responsabilidade subsidiária e deu provimento parcial ao da reclamante para acrescentar à condenação diferenças salariais decorrentes da equiparação com reflexos sobre férias, 13º salários, aviso prévio e FGTS e negou provimento ao recurso da *Newtime Serviços Temporários Ltda.*

As reclamadas interpuseram embargos de declaração que foram rejeitados.

Recorrem de revista, o *Banco Nossa Caixa* às fls. 330/339, e a *Newtime Serviços Temporários Ltda.* às fls. 347/353.

A r. decisão de fls. 371/372 negou seguimento aos Recursos de Revista.

Agravam de instrumento a *Newtime Serviços Temporários Ltda.* às fls. 375/382 e o *Banco Nossa Caixa* às fls. 383/386, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimados (fl.389) os agravados não ofereceram contraminuta (fl. 390v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização do recurso do *Banco Nossa Caixa S. A.* ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-04), conforme etiqueta aposta à fl. 330, e o recurso da *Newtime Serviços Temporários Ltda.* ocorreu na OAB-Praça da Sé (P-08) conforme etiqueta aposta à fl. 344, locais não autorizados a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-59553/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO RAMOS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JUSTINIANO APARECIDO BORGES
 AGRAVADA : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRª. SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 232/234, negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo a sentença que acolheu a prescrição biennial argüida pela ré.

Recorre de revista o reclamante, às fls. 236/240, com base na alínea “c” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 241 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 296 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 243/247, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 245/253 e contrarrazões ao recurso principal às fls. 254/258.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, Santana do Parnaíba (P-28), conforme etiqueta aposta à fl. 236, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-59564/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADO : LONTRA INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. AYOZZ LIONE CARRARO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 50/52, manteve a r. sentença de primeiro que declarou que "o contrário do que pretende a inicial, o fato da reclamada ter como atividade preponderante àquela que em princípio a enquadraria como a categoria profissional representada pelo sindicato-reclamante, isto, por si só, não autoriza a cobrança automática da contribuição assistencial somente é devida em caso de associação do empregado, que poderá - exercendo sua liberdade de associação - filiar-se a outro sindicato; situação em que se faria presente a absurda hipótese de recolhimento de contribuições assistenciais em favor de dois sindicatos distintos, o que seria inconcebível."

Recorre de revista o reclamante, às fls. 55/65, com base em ambas alíneas do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 66 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da eg. SDC e no Enunciado 333 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 69/73, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimada (fl. 79), a agravada não ofereceu contraminuta (fl. 79-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-01), conforme etiqueta aposta à fl. 54, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-59592/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHIRLEY DA SILVA FERRÃO
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADA : SÃO BENTO COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LIMA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 65/66, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, mantendo a sentença de primeiro grau que entendeu que a autora não tem direito à estabilidade provisória de gestante.

Recorre de revista a reclamante, às fls. 69/73, que veio fundamentado em divergência jurisprudencial.

A r. decisão de fl. 74 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados 126 e 296 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamante, à fl. 78, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimada (fl. 79), a agravada ofereceu contraminuta (fls. 81/82).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu na OAB - Rua da Glória (P-18), conforme etiqueta aposta à fl. 68, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-RR-61475/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO : CLAUDINO CÂNDIDO CARINI
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso da Reclamada.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional entendeu a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho e que, em relação ao segundo contrato, apesar de não observado o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas trabalhistas.

O recurso deve ser conhecido por contrariedade à Súmula 363/TST. No mérito, com razão a Reclamada, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-61825/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO : JOSÉ AZENALDO NERES DIAS
ADVOGADO : DR. FIVA SOLOMCA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 62/63, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a r. sentença que a condenou no pagamento do adicional de insalubridade.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 65/73, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 75/76 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados 221 e 296 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 78), o agravado não ofereceu contraminuta (fl. 78-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em CAASP - Campinas (P-17), conforme etiqueta aposta à fl. 65, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-61842/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 212/214, manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de litispendência e extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Recorre de revista o reclamante, às fls. 217/223, renovando as alegações de não ocorrência da litispendência (violação do artigo 5º, XXXVI, da CF) e, no mérito, pretende sejam analisadas as questões relativas às diferenças de horas extras em razão da base de cálculo utilizada e em razão do divisor salarial de 240 horas ao invés de 220 horas.

A r. decisão de fls. 226/227 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados 221, 126 e 310/TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 230/233, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimada (fl. 234), a agravada ofereceu contraminuta (fls. 242/246).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.



D E C I S Ã O

Decido.

PROCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-01), conforme etiqueta aposta à fl. 216, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-61847/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR. SCHEYLLA FURTADO O. SALOMÃO
AGRAVADO : MARCELO SANIOTO
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE FREITAS

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.87/90, negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento parcial ao recurso da reclamante para acrescer à condenação diferenças salariais e reflexos.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 102/112, com base nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 115 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados 126, 221 e 296 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/21, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contramina às fls. 121/123.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em Santo André (P-11), conforme etiqueta aposta à fl. 102, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-63399/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVADA : MARIA INÊS DE BRITO SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl. 319, negou provimento ao agravo de petição do reclamado, por entender que a atualização dos cálculos está correta e que os honorários periciais não foram excessivos.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 321/326, com base nas alíneas “c” do artigo 896, § 2º, da CLT.

A r. decisão de fl. 329 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contramina às fls. 332/334 e contra-razões às fls. 335/337.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-01), conforme etiqueta aposta à fl. 321, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-63402/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR PEREIRA
AGRAVADA : DÉBORA RITA GOBBI
ADVOGADO : DR. HÉLIO DANTAS DUARTE

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 109/112, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito, afastando a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional no que diz respeito à indenização por danos morais e mantendo, no mais, a decisão de primeiro grau.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 114/120, com base nas disposições contidas no artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 122 negou seguimento ao Recurso de Revista, com base no Enunciado 8/TST e porque o aresto colacionado é inservível ao confronto de teses.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 04/30, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimada (fl. 124), a agravada ofereceu contraminuta (fls. 125/129).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-05), conforme etiqueta aposta à fl. 114, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-63407/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PUGA CANO
AGRAVADOS : CLEUSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 172/174, negou provimento ao agravo de petição.

Embargos interpostos às fls. 176/177, conhecidos e improvidos.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 182/189, com base na alínea “c” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 190/191, negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 297 desta Corte, por entender que a interpretação de preceitos infraconstitucionais não autorizam o re-exame pretendido.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimada (fl. 193) a agravada não ofereceu contraminuta (fl. 193-v.)

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI1/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI1 desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-04), conforme etiqueta aposta à fl. 182, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-63518/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADA : SEM SAL COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. THAIS ABIGAIL BECKER

D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-63666/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SANTOS IRIA

ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO PINHEIRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 50/51, negou provimento ao recurso obreiro, mantendo a sentença quanto ao indeferimento das horas extras.

Recorre de revista a reclamante, às fls. 53/56, com base no artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 57 negou seguimento ao Recurso de Revista. Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 60/62, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 67/68 e contra-razões às fls. 69/70. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI1/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI1 desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, Cubatão (P-41), conforme etiqueta aposta à fl. 53, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-63816/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADA : SUELY TAVARES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-64398/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGAMENON DE MELO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 246/247, manteve a r. sentença que julgou improcedente a ação. Apresentados embargos de declaração (fls. 251/253), que foram julgados procedentes em parte (fl. 256).

Recorre de revista o reclamante, às fls. 258/262, com base nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 263 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 221 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 267/272, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimada (fl. 273), a agravada não ofereceu contraminuta (fl. 272-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI1/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI1 desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-04), conforme etiqueta aposta à fl. 258, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-64848/2002-900-02.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL

ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

EMBARGADA : CÍCERO FRANCISCO DE REZENDE

ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-67076-2002-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES

AGRAVADA : TATIANA FREITAS DA SILVA

ADVOGADA : DRª. CLAUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 70/79, manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado, ora Agravante, pelos créditos deferidos à Reclamante.

Recorre de Revista o Reclamado, às fls. 90/101, pelos permissivos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 114 negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o acórdão encontra-se em consonância com o inciso IV do Enunciado 331/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta. O d. Órgão do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo (fls. 122/123).

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alega o Agravante que o acórdão Regional violou o disposto nos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 22, I, XXVII e 37, II da Constituição Federal, além de divergir do entendimento de outros Regionais.

Assim ficou ementado o acórdão regional:

"EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Preferindo a administração pública direta ou indireta usufruir de serviços através da contratação de empresa interposta, abrindo mão de manter empregados para atender a tais necessidades permanentes do empreendimento, corre o inafastável risco de responder pelas obrigações trabalhistas que vierem a ser descumpridas pela empresa prestadora do serviço. Do contrário, sujeitar-se-ia o trabalhador, hipossuficiente, e que depende do seu trabalho pessoal para garantir a sua sobrevivência, a não receber qualquer pagamento pela força do trabalho dependida, relegando-o ao total desamparo jurídico, o que, além de evidentemente inadmissível, esbarra nos princípios que informam o direito do trabalho, especialmente o da tutela. (...)" (fl. 70).



O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida ao inciso IV do Enunciado 331/TST pela Resolução n. 96, de 11/09/00, *verbis*:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)” (*grifou-se*).

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando os Tribunais obrigados, por lei, a uniformizarem as suas decisões.

Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 331, definiu que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

Conseqüentemente, não se vislumbra a alegada violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, tampouco aos artigos 5º, II, 22, I, XXVII e 37, II, da Constituição Federal.

O entendimento pacificado no Enunciado 331, IV/TST, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora dos serviços. Mesmo que, em tese, a observância do processo licitatório afastasse a culpa *in eligendo*, remanesce, ainda, a culpa *in vigilando*, já que competia à tomadora fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços por ela contratada.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, é incabível a Revista por divergência jurisprudencial, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

Incólume, pois, a decisão impugnada.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-67474/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO SORBAN
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA : CAO A COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENNSCHWANDER FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 320/321, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para que se proceda os reflexos do prêmio mensal, à base de US\$ 500.00 mensais, sobre férias, 13º salário e depósitos fundiários, bem como o cálculo das horas extras nos moldes delimitados pela normas coletivas juntadas com a exordial.

Apresentados embargos de declaração (fls. 236 e 327/331), estes foram acolhidos. O do reclamante para sanar omissão e acrescer à condenação as multas normativas; o da reclamada para esclarecer que somente é devido o adicional de horas extras e o divisor a ser utilizado continuará sendo o referente a totalidade das horas prestadas.

Novos embargos de declaração foram interpostos pelo ora agravante (fls. 337/338), sendo estes acolhidos apenas para corrigir erro material quanto à cláusula normativa.

Recorre de revista o reclamante, às fls. 343/346, com base na alínea “c” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 347 negou seguimento ao Recurso de Revista.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 349/352, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 364/368.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI1/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI1 desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-05), conforme etiqueta aposta à fl. 343, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-67479/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDOMIRO AMÂNCIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADA : BAREFAIRE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 257/263, negou provimento ao recurso do reclamante.

Interpostos embargos às fls. 265/266.

Recorre de revista o reclamante, às fls. 281/288, com base nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 289 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 126 desta Corte, por entender que necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 291/301, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

A agravada ofereceu contraminuta às fls. 303/306.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI1/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI1 desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, Santos (P-44), conforme etiqueta aposta à fl. 281, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-67481/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
AGRAVADA : MARIANGELA VIEIRA CANUTO
ADVOGADA : DRª. DENISE NEVES LOPES

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 296/298, negou provimento aos recursos da reclamante e da reclamada.

Interpostos embargos de declaração pela reclamada que foram rejeitados.

Inconformada recorre de revista a reclamada, às fls. 306/314, com base nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 315/316 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados 221, 296 e 297 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 318/322, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 327/330 e contrarrazões ao recurso principal às fls. 331/334.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI1/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI1 desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em Santos (P-44), conforme etiqueta aposta à fl. 306, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-67587/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEX MENDES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUNO WAGNER
AGRAVADA : ITAIPU RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : DR. IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 108/109, não conheceu do recurso ordinário obreiro por deserto. Apresentados embargos de declaração (fls. 111/113), estes foram acolhidos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos (fls. 116/117).

Recorre de revista o reclamante, às fls. 122/125, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 127 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 221 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 135/139, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimada (fl. 140), a agravada não ofereceu contraminuta (fl. 145-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI1/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI1 desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em Santos (P-44), conforme etiqueta aposta à fl. 120, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-67840/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BALLON CARULLA
AGRAVADA : ALAÍDE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 134/139, manteve a r. sentença que autorizou o pagamento da indenização referente ao seguro desemprego.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 150/158, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 160, negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 297 desta Corte, por entender que o assunto não foi prequestionado no acórdão e não cuidou do recorrente de apresentá-lo em seus embargos objetivando pronunciamento explícito.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 163/169, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 174/181.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI1/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI1 desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-04), conforme etiqueta aposta à fl. 150, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-67912/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HEZCI
AGRAVADA : FINÍSSIMA DOCES LTDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 195/196, manteve a r. sentença e negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Embargos interpostos às fls. 198/203. A estes fora dado provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos (fl. 226).

Recorre de revista o reclamante, às fls. 228/245, apontando como violados os artigos 81 e 82 do CC, 872 da CLT, 8º, IV e 7º, XXVI da CF, além de divergência jurisprudencial.

A r. decisão de fls. 246/247 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Precedentes Normativos nºs 17 e 119 da eg. SDC/TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 252/255, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimada (fl. 256), a agravada ofereceu contraminuta (fls. 258/259).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI1/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos sobre os recursos de competência daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI1 desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-03), conforme etiqueta aposta à fl. 228, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-67947/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS RODRIGUES
AGRAVADA : VERA EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA GAGLIARDI

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 158/159, manteve a r. sentença e negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Embargos interpostos às fls. 161/166, rejeitados.

Recorre de revista o reclamante, às fls. 192/205, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 206 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, por entender que inviabiliza a admissibilidade do apelo por violação nos termos da alínea "c" do art.896 da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 211/215, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimada (fl. 217), a agravada não ofereceu contraminuta (fl. 217-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI1/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI1 desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-05), conforme etiqueta aposta à fl. 192, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-68004/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
 D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 183/184, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença quanto ao adicional de insalubridade e reflexos, determinação de inclusão em folha de pagamento do adicional de periculosidade e multa diária pela inexecução.

Interpostos embargos de declaração que foram rejeitados.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 192/200, com base nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 202/203 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados 126, 296 e 333 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 208/216, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 220/222.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-05), conforme etiqueta aposta à fl. 192, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-68010/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBSON CAMPANI
 ADVOGADA : DRª. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 354/355, negou provimento ao recurso obreiro quanto às horas extras decorrentes de turnos ininterruptos de revezamento, às horas extras excedentes da oitava diária e quanto aos reflexos da cesta básica. Recorre de revista o reclamante, às fls. 358/384, com base nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 390 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados 221 e 296 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 393/422, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 428/433 e contra-razões ao recurso principal às fls. 436/439.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-01), conforme etiqueta aposta à fl. 358, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-68021/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADAS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO : RESTAURANTE LA CAVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
 D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado ao prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-68210/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS ANIBAL
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 742/743, manteve a r. sentença que declarou improcedente a ação. Recorre de revista a reclamante, às fls. 745/750, com base no § 6º do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 784 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 337, II, desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 786/788, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimada (fl. 789), a agravada ofereceu contraminuta (fls. 795/801).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-04), conforme etiqueta aposta à fl. 745, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-68455/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO PONGELUPPI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 196/200, negou provimento ao recurso dos reclamantes “para manter a extinção do feito sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, por faltar aos reclamantes interesse de agir e por ser a reclamada parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente lide”.

Recorrem de revista os reclamantes, às fls. 202/207, com base nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 208 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 296 desta Corte.

Agravam de instrumento às fls. 213/215, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 222/230 e contra-razões ao recurso principal às fls. 231/242.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, OAB - Praça da Sé (P-08), conforme etiqueta aposta à fl. 202, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-68459/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO JOÃO VICENTIM CRUZ
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 468/471, deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro, mantendo a sentença em relação às horas extras, reembolso de descontos, integração da ajuda alimentação e honorários advocatícios.

Apresentados embargos de declaração (fls. 473/476), estes foram rejeitados (fl. 479).

Recorre de revista o reclamante, às fls. 483/516, com base nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 517 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados 126 e 342 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 524/527, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 528), o agravado ofereceu contraminuta (fls. 530/531).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-03), conforme etiqueta aposta à fl. 481, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST. **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-71388/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO : AMADO MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DRA. BERNADETE N. FERNANDES DE MEDEIROS
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 191/192, manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ora agravante, pelos créditos deferidos ao reclamante.

Recorre de revista a reclamada, às fls. , com base na alínea “a” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 203 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados 297 e 331, IV, desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 210/213, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 216), a agravada não ofereceu contraminuta (fl. 216-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-01), conforme etiqueta aposta à fl. 194, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-79914/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : JOSÉ VALDEVINO DE FARIA
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA KOGEMPA
D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TRT da 2ª Região, o reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 185/228) argüindo ofensa a preceito constitucional, violação literal de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial.

A r. decisão de fl. 230 negou seguimento ao Recurso, por deserto.

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/47), pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminutado (fls. 234/237). É negativo o juízo de retratação.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA - DESERÇÃO.

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque o depósito recursal foi procedido no prazo legal, ocorrendo, no caso, erro material. Por lamentável equívoco, o recorrente não acoustou aos autos, quando da interposição do recurso de revista, o depósito tempestivamente e corretamente realizado.

Efetivamente o agravo não merece prosperar, uma vez que o depósito recursal do recurso de revista foi comprovado intempestivamente.

O depósito para efeito de recurso ordinário, fl. 146, foi efetuado no valor de R\$ 2.958,00, em virtude do valor de R\$ 15.000,00 arbitrado à condenação (sentença de fls. 96/99). O acórdão regional arbitrou em R\$ 13.000,00 o valor da condenação (fls. 162/171).

Quando da interposição do recurso de revista, o agravante não apresentou o comprovante de recolhimento do depósito recursal. O recurso de revista foi interposto em 06.09.2002, quando o teto estava fixado em R\$ 6.970,05, pelo ATO GP 284/02, publicado no DJ de 25.07.02.

É incontroverso nos autos que o reclamado deveria efetuar o depósito recursal relativo a interposição do recurso de revista. Todavia, o recorrente apresentou o depósito recursal efetuado (fl. 49) somente junto com o agravo de instrumento. Verifica-se que o depósito foi recolhido dentro do prazo legal, todavia, sua comprovação foi intempestiva.

Vejamos o que diz o En. 245/TST:

“Depósito recursal. Prazo. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.”

Assim, deveria o recorrente ter comprovado o depósito dentro do prazo do recurso de revista, o que não foi feito, estando deserto o recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-83759/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE : MANOEL LUIZ ALONSO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 85/88, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, excluindo da condenação a diferença de 40% sobre os depósitos de FGTS efetuados durante toda a contratualidade.

Assim fundamentou o Regional:

“Conclui-se, pois, que com a concessão da aposentadoria o contrato de trabalho foi extinto, sendo que a continuidade na prestação de serviços implicou no início de novo pacto laboral. Por outro lado, inexistindo à época dos saques dos depósitos fundiários 'dispensa injusta' de que trata o § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, não há se cogitar em incidência da multa de 40% sobre os valores levantados na ocasião, pouco importando se posteriormente foi o recorrido demitido sem justa causa. Por tais razões, forçosa se afigura a conclusão de que o demandante não faz jus às diferenças de 40% sobre o FGTS de todo o período de vigência do contrato de trabalho, impondo-se o decreto de total improcedência do reclamo.” (fls.87).

Não se conformando com a decisão, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 90/97), pelos permissivos das alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT. Alegou afronta aos arts. 18, § 1º da Lei 8.036/90, 49, I, “b” e 54 da Lei 8.213/91, 7º, I da Carta Magna e 10, I, do ADCT. Colacionou julgados a confronto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 98, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em perfeita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, ante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI, o que inviabilizava o processamento do apelo, nos termos do Enunciado 333/TST.

Agrava de instrumento às fls. 101/104. Contraminuta às fls. 106/110 e contra-razões às fls. 111/121.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

Efetivamente, o Regional ao consignar que era indevida a indenização de 40% do FGTS, em decorrência de aposentadoria espontânea, homogeneia a jurisprudência consolidada desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial 177/SDI-TST.

O Recurso de Revista, por conseguinte, encontrava óbice intransponível a sua admissibilidade nas disposições do Enunciado 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT, afastando as jurisprudências apontadas para comprovar o dissenso por superadas pela atual OJ. 177 da SDI-TST.

Também, inexistem as alegadas violações a texto constitucional e de lei Federal.

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e inciso X do art. 104 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

**PROC. NºTST-86802/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TERRA
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRª VERA MARIA REIS DA CRUZ

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 64/65, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, mediante o qual pretendia o destrancamento do Recurso Ordinário cujo seguimento foi denegado pelo Juízo de primeiro grau, por deserto.

Recorre de revista o reclamante, às fls. 67/74, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 76 negou seguimento ao Recurso de Revista, com base no En. 218 desta Corte, sob o fundamento de ser incabível o apelo contra decisão proferida em Agravo de Instrumento.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 80/87, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 94/96.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

ENUNCIADO 218/TST - DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE DA REVISTA

Alega o agravante que a decisão denegatória do Recurso de Revista merece ser reformada, porque se esta decisão prosperar, estar-se-á tirando a oportunidade de um cidadão recorrer em busca do que julga merecedor. Afirma que recorreu do indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, tendo requerido a reforma integral do julgado. Apresenta divergência jurisprudencial sobre a matéria.

O E. TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 64/65, conheceu do Agravo de Instrumento do reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento, porque não consta, no caso, pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e sequer há declaração de pobreza firmada pelo autor, bem como, seu procurador não detém poderes para tal finalidade. Dessa decisão recorreu de revista o reclamante, alegando violação de diversos dispositivos legais e constitucionais, além de divergência jurisprudencial.

Pela decisão de fl. 76, o E. TRT negou seguimento à Revista, por incabível, eis que interposto contra acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento.

A decisão agravada não merece reforma, posto que em consonância com o entendimento consubstanciado no En. 218 desta Corte, segundo o qual:

"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Incide, pois, o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

Incólume, pois, a decisão impugnada.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-88374/2003-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE R. DE PINTO
 AGRAVADA : GEORGINA CONCEIÇÃO BOIANO VIAN
 ADVOGADA : DRª. ZENY SANTANA CORRÊA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 83/86.

Sem contraminuta (fl. 90).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista teve o seguimento denegado em virtude de a cópia do depósito recursal trazida aos autos à fl. 80, encontrar-se sem a necessária autenticação.

A decisão mostra-se correta eis que inobservado o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos artigos 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e artigo 137 do Código Civil.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-88897/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS C. DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. FABIOLA MARQUES

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 181/185, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para o fim de reconhecer a dispensa imotivada e negou provimento ao recurso da reclamada.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 194/201, com base no artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 204 negou seguimento ao Recurso de Revista.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 206/212, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 217/219.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-05), conforme etiqueta aposta à fl. 194, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-89811/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALICE RODRIGUES GIRALDELLI
 ADVOGADO : DR. MARCILIO PENACHIONI
 AGRAVADA : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADA : DRª. CRISTIANA F. BARROS

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Regional pelo acórdão de fls. 116/117 deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a multa de 40% sobre a totalidade do FGTS, aplicando ao caso a OJ nº 177 da eg. SDII/TST.

Não se conformando com a decisão, a Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 119/122), pelos permissivos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Alega que as ADIN 1770-4 e 1721-3 suspenderam a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. Apresentou um aresto a cotejo.

O Tribunal Regional da 2ª Região, pela decisão de fl. 123, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais-1 (OJ-177), desta Corte, o que inviabiliza o apelo, nos termos do Enunciado 333/TST.

Agrava de instrumento às fls. 125/129. Contraminuta às fls. 132/135 e contra-razões às fls. 136/139.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

Efetivamente, o Regional ao consignar que era indevida a indenização de 40% do FGTS, em decorrência de aposentadoria espontânea, homogeneia a jurisprudência consolidada desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial 177/SDI.

O Recurso de Revista, por conseguinte, encontrava óbice intransponível a sua admissibilidade nas disposições do Enunciado 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Quanto à suspensão dos efeitos e eficácia do art. 453, §1º, da CLT este se refere às empresas públicas e sociedades de economia mista, não sendo, portanto, o caso dos autos.

No que se refere à ADIN 1721, observe-se que o § 2º do art. 453 da CLT não trata da matéria analisada pelo eg. Regional.

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e inciso X do art. 104 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-91621/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE MELO
 ADVOGADO : DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls. 201/204, manteve a sentença de origem no que diz respeito à condenação subsidiária da reclamada.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 206/214, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 219 negou seguimento ao Recurso de Revista, com base no Enunciado 331, IV, desta .

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 225/228, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 233/237.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alega a agravante que o acórdão regional diverge do entendimento de outros Regionais; transcreve arestos para o confronto de teses.

O julgador *a quo*, com base no conjunto probatório dos autos assentou que prevalece o contrato realidade. Constatou do acórdão regional, à fl. 203:

"Este evidência trabalho subordinado, tendo sido o Autor contratado pela Primeira Reclamada para laborar nas dependências da segunda. Portanto, aquela é a verdadeira empregadora, sendo que esta (White Martins) é a tomadora dos serviços, e como tal deve ser mantida no polo passivo com responsabilidade subsidiária, que decorre da aplicação do inciso IV do Enunciado 331 do C. TST, porquanto beneficiou-se da força de trabalho do Autor em suas dependências, agindo com culpa *"in eligendo"* e *"in vigilando"* ao contratar empresa que não assumiu as obrigações trabalhistas."

O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida ao inciso IV do En. 331/TST pela Resolução n. 96, de 11/09/00, *verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (*grifou-se*).

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando os Tribunais obrigados, por lei, a uniformizarem as suas decisões.

Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 331, definiu que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

O entendimento pacificado no En. 331/TST, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora dos serviços. Mesmo que, em tese, a observância do processo licitatório afastasse a culpa *in eligendo*, remanesce, ainda, a culpa *in vigilando*, já que competia à tomadora fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços por ela contratada.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte, não havendo se falar em divergência jurisprudencial válida.

Incólume, pois, a decisão impugnada.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-91873/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMILSON DE LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 177/182, manteve a r. sentença que indeferiu o pleito do reclamante relativo à diferença salarial relativa aos valores fixos e comissões. Recorre de revista o reclamante, às fls. 185/199, com base no artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 201 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 126 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 205/221, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 224), a agravada ofereceu contraminuta (fls. 229/231).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-01), conforme etiqueta aposta à fl. 185, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-92583/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO LIMA RUSSOMANO
 ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Regional pelo acórdão de fls. 210/211 negou provimento ao recurso ordinário do reclamante por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, incidindo na hipótese a OJ 177 da eg. SDII/TST.

Não se conformando com a decisão, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 213/219), pelos permissivos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Alega que a aposentadoria não extinguiu o contrato de trabalho e como continuou a laborar para a reclamada faz jus ao pagamento da multa de 40% sobre todo o período laborado. Fundamenta seu apelo na violação dos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90, 49, I, "b", da Lei 8.213/91, bem como contrariedade às OJ 42 e 107 da SDII/TST. Apresentou arrestos a cotejo. Por último, sustenta que a ADIN 414-0 suspendeu a expressão contida no § 1º do Decreto 99.684/90, *in verbis*: "não sendo considerado, para esse fim, os saques ocorridos".

O Tribunal Regional da 4ª Região, pela decisão de fl. 221, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais-1 (OJ-177), desta Corte, o que inviabiliza o apelo, nos termos do Enunciado 333/TST.

Agrava de instrumento às fls. 224/228. Contraminuta às fls. 232/237 e contra-razões às fls. 238/242.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

Efetivamente, o Regional ao consignar que está extinto o contrato de trabalho e que era indevida a indenização de 40% do FGTS, em decorrência de aposentadoria espontânea, homenageia a jurisprudência consolidada desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial 177/SDI. Portanto, não há que se falar em violação de lei federal ou em divergência jurisprudencial

O Recurso de Revista, por conseguinte, encontrava óbice intransponível a sua admissibilidade nas disposições do Enunciado 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente. Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 333, definiu que não deve ser admitido e conhecido o recurso de revista que se insurge contra decisão regional escorada em iterativa, notória e atual jurisprudência emanada dos seus órgãos judicantes, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

Quanto à contrariedade às OJ 42 e 107 da SDII/TST as mesmas não se aplicam ao caso dos autos pois se referem à atualização monetária ou sobre a incidência da multa de 40% sobre os saques ocorridos quando na vigência do contrato de trabalho, situação não tratada nos autos.

Com referência à ADIN 414-0, os autos tratam da existência de um novo contrato de trabalho, não sendo o que dispõe o referido Decreto.

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e inciso X do art. 104 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-92968/2003-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA REBELLO ZICKWOLFF
 AGRAVADO : TOMÁS DAS NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

D E S P A C H O

Da petição e documentos de fls. 159 e seguintes, vista às Partes por 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

juiz convocado alberto bresciani
 Relator

PROC. NºTST-RR-543.545/1999.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDA : ADRIANA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. DANIELE ALESSANDRA GRANDO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista em processo de execução provisória.

O Regional, pelo acórdão de fls. 193/196, negou provimento ao Agravo de Petição, com fundamento no artigo 879, § 1º, da CLT, porque a questão referente aos descontos previdenciários e de imposto de renda ainda estava pendente de julgamento no processo de conhecimento.

Conforme informação de fl. 217 e certidão de fl. 218, ao Recurso de Revista interposto no processo de conhecimento, foi dado provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar os recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da OJ 141 da SDII/TST.

Impõe-se a extinção do processo, nos termos do artigo 267 do CPC, por evidente perda de objeto.

Destarte, com fundamento no artigo 267 do CPC, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-546.000/1999.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RECOPRON - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : CARLOS ALEXANDRE PINTO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR PINTO FILHO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-549.584/1999.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RIO COP - COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - EM LIQUIDAÇÃO.
 PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
 EMBARGADO : CELSO DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-RR-557.450/1999.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
 RECORRIDO : JOSÉ CÂNDIDO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, asseverou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, pelo que condenou a Reclamada ao pagamento de todas as verbas, decorrentes da demissão sem justa causa, ressaltou, deferiu os pedidos dos itens 1 a 13 da Reclamatória, exceto os honorários advocatícios.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional entendeu que a aposentadoria voluntária não extinguiu o contrato de trabalho e que o Reclamante, ao continuar a prestar serviços na mesma empresa após a aposentadoria, foi demitido injustamente, portanto, faz jus às verbas rescisórias por dispensa sem justa causa.

O entendimento contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003.

A aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego (OJ-177/TST). Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior.

Como a Reclamada, é uma Sociedade de Economia Mista pertencente à Administração Pública Indireta, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II), pelo que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arripio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme Súmula 363 do TST (redação dada pela Resolução 111/2002, DJ 11/4/2002), e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, ante o que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001 e os salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-561060/1999.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADA : ELIZITA LIMA ANTUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

**PROC. NºTST-ED-RR-562.130/1999.5TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SELMA PACHECO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-RR-570721/1999.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 RECORRENTE : PAULO VALENTIM DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para absolvê-la da indenização pelo dano moral, retificar a CTPS do autor e limitar a condenação ao FGTS com 40% ao segundo contrato.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

A Reclamada não foi sucumbente em relação aos efeitos da aposentadoria espontânea, já que o Regional entendeu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e limitou a condenação ao FGTS com 40% em relação ao segundo contrato.

Quanto aos **efeitos** da nulidade do segundo contrato, com razão a Reclamada, já que é empresa pertencente à Administração Pública Indireta, sendo o novo pacto laboral nulo de pleno direito por ter sido firmado ao arripio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme Súmula 363 do TST, e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria.

Como não há condenação em saldo de salário, a condenação deve se restringir aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Quanto à preliminar de nulidade, o recurso não preenche os pressupostos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1/TST.

A decisão do Regional, ao entender que a aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o contrato de trabalho e que é nulo o contrato derivado da continuidade de prestação de serviços após a aposentadoria, pela ausência de concurso público, está em sintonia com a OJ 177 da SBDI-1, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003 desta Corte, e pela Súmula 363, com a redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363, **dou provimento** ao Recurso de Revista da Reclamada, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego-lhe seguimento**.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília,

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-580.079/1999.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADA : CELINA SIMÕES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MELLO MARTINI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias, sucessivamente, para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-RR-583864/1999.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
 ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
 RECORRIDA : MARIA DA PENHA SANTOS GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO VIEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional, ao entender que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003.

A aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego (OJ-177/TST). Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior.

Como a Reclamada é empresa pertencente à Administração Pública Indireta, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II), pelo que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arripio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, conforme Súmula 363 do TST com a redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Como não há condenação em saldo de salário, a condenação deve se restringir aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-RR-588.269/1999.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ABRÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, asseverou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, pelo que declarou nula a rescisão ocorrida em 31/1/1998, reconheceu a ruptura do liame contratual a partir de 27/2/1998 (data de aderência ao Plano de Demissão Incentivada) e considerou como de efetivo exercício o período de 31/1/1998 a 27/2/1998, ressaltou, com a percepção de todas as vantagens, exceto a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, acrescentando-se os honorários advocatícios.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional entendeu que a aposentadoria voluntária não extinguiu o contrato de trabalho e que o Reclamante, ao aposentar em 24/11/1997, continuou a prestar serviços a empresa, e fez a opção para aderir ao PDI somente a partir de 27/2/1998, porém, foi demitido injustamente em 31/1/1998. Assim, o Regional determinou o pagamento de todas as verbas rescisórias entre o respectivo período (31/1/1998 a 27/2/1998), já que o Reclamante fazia jus às verbas rescisórias por ser dispensado sem justa causa.

O entendimento contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003.

A aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego (OJ-177/TST). Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior.

Como a Reclamada, é uma sociedade de economia mista, portanto, pertencente à Administração Pública Indireta, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II), pelo que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arripio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme Súmula 363 do TST (redação dada pela Resolução 111/2002, DJ 11/4/2002), e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, ante o que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001.

Quanto aos honorários advocatícios correta a decisão regional, ante o disposto nas Súmulas 219 e 329/TST e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177/TST, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria (25/11/1997 a 31/1/1998), conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-RR-596890/1999.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FORD BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho manteve o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo para a atividade de manipulação de óleos minerais (Anexo 13 da NR 15 do MTb), está de acordo com a Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-RR-598422/1999.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. RENATA CHRISTO
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO SILVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado e à Remessa **ex officio**, e ao recurso do Reclamante

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

FGTS - PRESCRIÇÃO

A decisão regional, ao entender que é trintenária para ações que visem a diferenças de recolhimento do FGTS, está de acordo com a Súmula 362/TST (Resolução 121 do Tribunal Pleno). O Recurso encontra obstáculo no **caput** do artigo 557 do CPC e nos §§4º e 5º do art. 896 da CLT.

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, da CLT

O Regional decidiu nos termos da Orientação Jurisprudencial 238 da SBDI-1, pelo que é aplicável a multa do artigo 477 à pessoa jurídica de Direito Público. (**Caput** do artigo 557 do CPC e §§4º e 5º do art. 896 da CLT).

ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O Regional, ao entender que a atualização dos honorários periciais deve ser a mesma aplicável aos créditos trabalhistas, divergiu do entendimento da Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1/TST, pelo que a atualização dos honorários periciais deve ser calculada com base no art.1º da Lei 6.899/81.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1/TST, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para determinar que a atualização dos honorários periciais seja calculada com base no art.1º da Lei 6.899/81.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-RR-608696/1999.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDO : JOÃO FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso voluntário e à remessa **ex officio** e deu provimento parcial ao recurso do Reclamante.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

FGTS - PRESCRIÇÃO

A decisão regional, ao entender que é trintenária para ações que visem a diferenças de recolhimento do FGTS, desde que a ação seja proposta até dois anos da extinção do contrato de trabalho, está de acordo com a Súmula 362/TST (Resolução 121 do Tribunal Pleno). MULTA DO ARTIGO 477, §8º, da CLT

O Regional decidiu nos termos da Orientação Jurisprudencial 238 da SBDI-1, pelo que é aplicável a multa do artigo 477 à pessoa jurídica de Direito Público.

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-RR-622267/2000.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA BEATRIZ CASTILHOS GIL

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso voluntário e deu provimento parcial à remessa **ex officio**.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

FGTS - PRESCRIÇÃO

O Regional não prequestionou a matéria relativa à prescrição quanto ao FGTS.

De qualquer forma, é trintenária a prescrição para ações que visem a diferenças de recolhimento do FGTS, desde que a ação seja proposta até dois anos da extinção do contrato de trabalho, como na hipótese (Súmula 362/TST - Resolução 121 do Tribunal Pleno).

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, da CLT

O Regional decidiu nos termos da Orientação Jurisprudencial 238 da SBDI-1, pelo que é aplicável a multa do artigo 477 à pessoa jurídica de Direito Público.

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-622594/2000.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDA : LÍGIA MARIA BARCELLOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso voluntário e à remessa **ex officio**.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

FGTS - PRESCRIÇÃO

A decisão regional, ao entender que é trintenária para ações que visem a diferenças de recolhimento do FGTS, desde que a ação seja proposta até dois anos da extinção do contrato de trabalho, está de acordo com a Súmula 362/TST (Resolução 121 do Tribunal Pleno).

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, da CLT

O Regional decidiu nos termos da Orientação Jurisprudencial 238 da SBDI-1, pelo que é aplicável a multa do artigo 477 à pessoa jurídica de Direito Público.

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-622657/2000.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDA : IZOLETE VARGAS STRACK
ADVOGADA : DRA. NAIR DOLORES NECKEL

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso voluntário e negou provimento à remessa **ex officio**.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

FGTS - PRESCRIÇÃO

A decisão regional, ao entender que é trintenária para ações que visem a diferenças de recolhimento do FGTS, desde que a ação seja proposta até dois anos da extinção do contrato de trabalho, está de acordo com a Súmula 362/TST (Resolução 121 do Tribunal Pleno).

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, da CLT

O Regional decidiu nos termos da Orientação Jurisprudencial 238 da SBDI-1, pelo que é aplicável a multa do artigo 477 à pessoa jurídica de Direito Público.

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-622661/2000.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANE MACEDO SEHNEM
RECORRIDO : LUÍS FERNANDO CASTRO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso voluntário e à remessa **ex officio**.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão regional, ao entender que é trintenária para ações que visem a diferenças de recolhimento do FGTS, desde que a ação seja proposta até dois anos da extinção do contrato de trabalho, está de acordo com a Súmula 362/TST (Resolução 121 do Tribunal Pleno).

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-622.662/2000.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário e à remessa **ex officio** do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

FGTS - PRESCRIÇÃO

A decisão regional, ao entender que é trintenária para ações que visem a diferenças de recolhimento do FGTS, desde que a ação seja proposta até dois anos da extinção do contrato de trabalho, está de acordo com a Súmula 362/TST (Resolução 121 do Tribunal Pleno).

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, da CLT

O Regional decidiu nos termos da Orientação Jurisprudencial 238 da SBDI-1, pelo que é aplicável a multa do artigo 477 à pessoa jurídica de Direito Público.

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-622.663/2000.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO : CELOMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso voluntário e à remessa **ex officio** do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

FGTS - PRESCRIÇÃO

A decisão regional, ao entender que é trintenária para ações que visem a diferenças de recolhimento do FGTS, desde que a ação seja proposta até dois anos da extinção do contrato de trabalho, está de acordo com a Súmula 362/TST (Resolução 121 do Tribunal Pleno).

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, da CLT

O Regional decidiu nos termos da Orientação Jurisprudencial 238 da SBDI-1, pelo que é aplicável a multa do artigo 477 à pessoa jurídica de Direito Público.

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-622.664/2000.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDA : LUÍZA HELENA WEBBER RODRIGUES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso voluntário do Reclamado e quanto à remessa **ex officio** do Reclamado reformou parcialmente a sentença para, acolhendo a litispendência argüida pelo Reclamado, extinguir o processo sem julgamento do mérito, relativamente ao pedido de diferenças salariais, declarando insubsistente a respectiva condenação; converter a condenação em pagamento direto do FGTS em recolhimento à conta vinculada da autora.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

FGTS - PRESCRIÇÃO

A decisão regional, ao entender que é trintenária para ações que visem a diferenças de recolhimento do FGTS, desde que a ação seja proposta até dois anos da extinção do contrato de trabalho, está de acordo com a Súmula 362/TST (Resolução 121 do Tribunal Pleno).

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, da CLT

O Regional decidiu nos termos da Orientação Jurisprudencial 238 da SBDI-1, pelo que é aplicável a multa do artigo 477 à pessoa jurídica de Direito Público.

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-622.666/2000.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDA : ELIANE GONÇALVES ARBOITE
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário e à remessa **ex officio** do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

FGTS - PRESCRIÇÃO

A decisão regional, ao entender que é trintenária para ações que visem a diferenças de recolhimento do FGTS, desde que a ação seja proposta até dois anos da extinção do contrato de trabalho, está de acordo com a Súmula 362/TST (Resolução 121 do Tribunal Pleno).

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, da CLT

O Regional decidiu nos termos da Orientação Jurisprudencial 238 da SBDI-1, pelo que é aplicável a multa do artigo 477 à pessoa jurídica de Direito Público.

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-625517/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERVINO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. CARMEM SÍLVIA MAURUTO LOPES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RINCÃO
ADVOGADA : DRA. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que a aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o contrato de trabalho, está em sintonia com a OJ 177 da SBDI-1 desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST.

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-625.640/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA DE SOUZA DUTRA
RECORRIDO : AFONSO MARIA DE LIGUORI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADAUTO FOGAÇA

D E S P A C H O

O BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN e AFONSO MARIA DE LIGUORI GONÇALVES informam que realizaram acordo nos termos e condições constantes da documentação de fls. 241/244 e requerem o retorno dos autos à origem para a devida homologação.

Pelo exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos respectivos advogados, devolvam-se os autos à origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-626.876/2000.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMA-SINI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, pelo que manteve a sentença ao consignar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que a aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o contrato de trabalho, está em sintonia com a OJ 177 da SBDI-1 desta Corte, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST.

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-641918/2000.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO P. R. JÚNIOR
EMBARGADO : BOLES LAU APARECIDA BRUGINSKI
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI



D E S P A C H O

Vistos.
Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-RR-650.579/2000.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

D E S P A C H O

Às fls.520/521, comunica-se o falecimento do Reclamante em dezembro de 2002; requer-se a retificação da autuação e/ou a regularização processual para constar como Reclamante o ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA; informa-se que o espólio está sendo representado pela Sra. Amantina Eliete Ferraz de Oliveira, viúva do Reclamante, conforme certidões de casamento (fotocópia autenticada em outubro de 1983) (fl.523) e de óbito (fl.524 - que registra que o falecido deixa três filhos, sem esclarecer se menores ou não, e bens, sem testamento).

Concedo ao Reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste quanto ao pedido de fls.520/521.

Havendo, ou não manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-674815/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-RR-675106/2000.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : FRANCISCO HÉLIO DE SOUSA E OUTRA
ADVOGADA : DR. DANUZA MARIA SOARES DE PONTES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso do Reclamante para condenar o Reclamado no pagamento dos salários retidos e honorários advocatícios.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Quanto aos efeitos da nulidade da contratação por ausência de concurso público, a decisão regional está em consonância com a Súmula 363/TST, já que deferiu apenas o pagamento dos salários retidos, pelo que o recurso encontra obstáculo no artigo 896, §§4º e 5º, da CLT.

Em relação aos honorários advocatícios, o Regional consignou serem cabíveis, tendo em vista o disposto nos artigos 22 da Lei 8.906/94 e 20 do CPC, pelo que a decisão diverge do disposto nas Súmulas 219 e 329, já que os Reclamantes não estão assistidos por sindicato.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-688.677/2000.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO : PAULINO FLEGER
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA
RECORRIDO : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1.Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2.Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da não-fiscalização da administração pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, em típica culpa **in vigilando e in eligendo**, devendo a Reclamada responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-688.678/2000.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO : AYTON FALCÃO DA VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA
RECORRIDO : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1.Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2.Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da não-fiscalização da administração pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, em típica culpa **in vigilando e in eligendo**, devendo a Reclamada responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-725683/2001.7TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
PROCURADOR : DR. JACY FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDA : LUCIANA MARIA PIZETTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para conceder os efeitos da contratação.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MUNICÍPIO

A decisão do Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas trabalhistas.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o Reclamado, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar imprecendente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-725684/2001.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO : DR. ARNALDO ZAHN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS MARTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação a multa do art.477 da CLT, a indenização referente ao seguro desemprego e os honorários advocatícios.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MUNICÍPIO

A decisão do Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas salariais.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o Reclamado, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar imprecendente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isentos os reclamantes do pagamento de custas. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-725688/2001.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
PROCURADOR : DR. JACY FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDOS : LUZIA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BETTY VOLPINI MACHADO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário do Reclamado para declarar a nulidade do contrato de trabalho e para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego e a multa do artigo 477 da CLT.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MUNICÍPIO

A decisão do Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas trabalhistas.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o Reclamado, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para julgar imprecendente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isentos os reclamantes do pagamento de custas. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-725.691/2001.4TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
 RECORRIDA : JOSEFA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional entendeu que contrato de trabalho nulo por ausência de concurso público gera efeitos trabalhistas.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto **Parquet**, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e às diferenças salariais respeitandose o valor da hora do salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-725.692/2001.8TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB
 ADVOGADO : DR. EDNO MATIAS DOS SANTOS
 RECORRIDA : MARIA DAS DORES VIANA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional entendeu que contrato de trabalho nulo por ausência de concurso público gera efeitos trabalhistas.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto **Parquet**, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e às diferenças salariais respeitandose o valor da hora do salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-725.694/2001.5TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
 RECORRIDA : AVA LÍGIA DA SILVA AMARAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO BARROS MAIA DO AMARAL

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação a diferença salarial do período em que houve concessão dos salários retidos.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional entendeu que contrato de trabalho nulo por ausência de concurso público gera efeitos trabalhistas.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto **Parquet**, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e às diferenças salariais respeitandose o valor da hora do salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-734953/01.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOSÉ ÂNGELO CEREZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA

D E S P A C H O

Os autos revelam a publicação dos resultados e do despacho de admissibilidade do recurso de revista (fls. 669, 695 e 728), sem impugnação da parte. Não há que se cogitar de devolução de prazo. Retifique-se a autuação, para que o Requerente de fls. 751 conste como recorrida e publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Juiz convocado alberto bresciani

Relator

PROC. NºTST-AIRR E RR-742772/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARÇAL CAMILO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 Agravado e RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA SANATÓRIO SÃO LUCAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

D E S P A C H O

Da petição e documentos de fls. 136 e seguintes, vista ao Recorrente-Agravante por 10(dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

Juiz convocado alberto bresciani

Relator

PROC. NºTST-RR-746.826/2001.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAQUARI
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
 RECORRIDO : ELOI NUNES FAZENDA
 ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MUNICÍPIO

A decisão do Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas rescisórias.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o Reclamado, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao número de horas trabalhadas e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-746.837/2001.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
 RECORRIDA : ANA CRISTINA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação os salários retidos do período em que foi deferida a diferença salarial.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional entendeu que contrato de trabalho nulo por ausência de concurso público gera efeitos trabalhistas.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto **Parquet**, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e às diferenças salariais respeitandose o valor da hora do salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-758934/2001.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 PROCURADORA : DR. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
 RECORRIDA : MARIA AMÉLIA SIMÕES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional entendeu que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho e que o Reclamante, ao continuar a prestar serviços na mesma empresa, quando da dispensa sem justa causa, faz jus à multa de 40% sobre o FGTS e ao aviso prévio.

O entendimento contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003.

A aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego (OJ-177/TST). Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior.



Como a Reclamada é empresa pertencente à Administração Pública, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II), pelo que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arrepio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, conforme Súmula 363 do TST com a redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Como não há condenação em saldo de salário, a condenação deve ser restringir aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-765.365/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Embora os embargos declaratórios de fls. 453/454 tenham sido protocolizados em 01.8.03, e o acórdão de fls. 450/451 publicado em 27.6.03, com pedido anterior de desistência da ação de um dos reclamantes - MARIA FRANCISCA MARQUES, datado de 05.5.03 e reiterado em 28.8.03, os presentes embargos restam prejudicados pois em 02.9.03 (fl. 455) o pedido de desistência foi homologado e publicado em 09.9.03.

Nada a deferir.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR E RR-799.670/2001.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : DENNYS DE FIGUEIREDO SALDANHA RIDO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO E RECOR- : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. RENTE - BANRISUL
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO E RECOR- : BANRISUL SERVIÇOS LTDA. RENTE

D E S P A C H O

Manifestem-se, querendo, os Reclamados, em 5(cinco) dias, a respeito dos documentos juntados às fls.1295/1359.

Intime-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de dezembro de 2003

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-804.824/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A
 ADOVADO : DR.VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E IVONE FERREIRA COUTO
 ADOVADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 711.761/2000.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade: 1- conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto por Salvador Perdesane da Cruz para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 18/12/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; 2- conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Fundação Municipal da Infância e da Juventude.

AGRAVANTE(S) : SALVADOR PERDESANE DA CRUZ
 ADOVADO : DR. ALUISIO TAVARES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
 ADOVADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-720806/01.0TRT - 2ª região

RECORRENTE : JOANA LÚCIA PINHEIROS DO PRADO
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS BRUNO
 RECORRIDA : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO ZACCHI
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : HANDS HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 897-916) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR- 659599/2000-0 trt - 5ª região

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ARAÚJO
 ADOVADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 RECORRIDO : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A
 ADOVADO : DR. JORGE SOLETO BORBA

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Dr. Ernandes de Andrade Santos, advogado do recorrente José Carlos Araújo, intimado a devolver a esta Secretaria da Quarta Turma, o processo em epígrafe, tendo em vista que o mesmo foi retirado indevidamente.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

PROC. NºTST-AIRR-57344/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADOVADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
 AGRAVADA : LUCIANE SIMÕES DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ELIANE P. OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 65-66). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 82-85) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração que outorgaria poderes ao Dr. Rodrigo de Almeida Raposo (fl. 73), autor do substabelecimento de fl. 76, que visava a dar poderes à subscritora do agravo, Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, não foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-58453/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : RUI SÉRGIO PEREIRA NAZARÉ
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
 AGRAVADA : SMH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DESPACHO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST (fl. 879).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 882-884).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 886-889) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 890-892), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

No que tange ao conhecimento, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravo foi publicado em 17/05/02 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 880. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 20/05/02 (segunda-feira), vindo a expirar em 27/05/02 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 05/06/02 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, caput, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Ressalte-se que, embora o Reclamante, em petição de fls. 882-884, afirme que os prazos judiciais do 2º grau de jurisdição estavam suspensos, em virtude da greve dos servidores públicos ocorrida no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não logrou juntar a cópia de certidão que pudesse comprovar que, de fato, tivesse ocorrido a suspensão do expediente público naquele TRT à época da interposição de seu agravo de instrumento, o que acarretou a intempestividade do recurso.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-59150/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDA : SILVIA APARECIDA GONGORRA CASTILHO
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 262-302) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-59681/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE : ACÁCIO FAUSTINO PEREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 221 do TST** e no art. 896, “a”, da CLT (fl. 452).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 453-456).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 461-470), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 452v.-453) e a **representação** regular (fl. 79), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) o acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade; e

b) como não é mostrada nenhuma divergência jurisprudencial sobre o tema em discussão, denego seguimento ao presente recurso de revista, com base no Enunciado nº 221 do Colendo TST e no art. 896, “a”, da CLT.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711423/00, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, SBDI-2, *in DJ* de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730030/01, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, SBDI-2, *in DJ* de 19/10/01; e TST-ROAR-809798/01, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, SBDI-2, *in DJ* de 19/04/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-59713/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO : HÉLTON VACCARI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLDER LUÍS VACCARI DOS SANTOS

DESPACHO

O Vice-Corregedor Regional do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos **Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST** (fls. 484-486).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 488-495).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 501-504), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 487-488) e a **representação** regular (fl. 481), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) relativamente à equiparação salarial, a revisão do julgado depende de novo exame dos fatos e das provas, o que é vedado nos termos do Enunciado nº 126 do TST, sendo, ainda, certo que a interpretação conferida pela Turma Julgadora afigura-se adequada à situação vertida, não autorizando que se vislumbre a afronta literal ao dispositivo de lei indicado, a teor do Enunciado nº 221 do TST; e

b) quanto à devolução dos valores descontados do salário do Reclamante nos meses de abril, maio e junho/92, o único aresto colacionado não serve para demonstrar o conflito de julgados, pois não enfrenta todos os fundamentos contidos no acórdão, consoante os Enunciados nºs 23 e 296 do TST; e

c) no que se refere à condenação ao pagamento, como horas extras, dos intervalos de quinze minutos não gozados, o dissenso pretoriano não restou configurado, na medida em que os arestos colacionados não informam o órgão prolator, sendo certo que a decisão apresentase condizente com a situação sob exame, circunstância que também impede a admissão do recurso (Enunciado nº 221 do TST).

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711423/00, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, SBDI-2, *in DJ* de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730030/01, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, SBDI-2, *in DJ* de 19/10/01; e TST-ROAR-809798/01, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, SBDI-2, *in DJ* de 19/04/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-60844/2002-900-09-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA
AGRAVADA : MARILÚCIA TEIXEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DESPACHO

O Vice-Presidente regimental do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST** e no art. 896, “c”, da CLT (fls. 141-142).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 147-166) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 167-192), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 142) e tenha **representação** regular (fls. 65 e 66), este não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, uma vez que as cópias do **acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-61243/2002-900-01-00.2

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : JORGE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DESPACHO

O **Reclamado** interpõem os presentes **recurso de revista** (fls. 320-325) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-62424/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : ROBERTO TCHERKEZIAN
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS** figure, ao lado do Reclamante, como **Agravada**.

A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 221, 296, 297 e 337 do TST** (fls. 254-256).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-27).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo, pelo Reclamante (fls. 265-278), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 258) e tenha **representação** regular (fls. 28-30), este não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à **tempestividade** (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-62427/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : ROBERTO TCHERKEZIAN
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS** figure, ao lado do Reclamante, como **Agravada**.

A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 221, 296, 297 e 337 do TST** (fls. 241-243).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo, pelo Reclamante (fls. 250-263), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 245) e tenha **representação** regular (fls. 30-32, 72 e 92), este não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à **tempestividade** (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-62540/2002-900-11-00.0

AGRAVANTE : EDILSON LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM
AGRAVADA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A Presidente do **11º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos **Enunciados nºs 126 e 221 do TST** (fl. 522).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 525-529).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 532-550), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 523 e 525) e a **representação** regular (fl. 5), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **adicional de periculosidade**, a decisão recorrida deslinhou a controvérsia em consonância com a jurisprudência cristalizada nesta Corte, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o contato eventual com agente perigoso não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-62650/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO : MARCOS ANDERSON FREIRE
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 374-402) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-62703/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NAFTAL
RECORRIDO : ANTONIO CASTRO LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 535-552) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-A-RR-63824/2002-900-04-00.2

AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADA : DINIZ & OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARAMIS DOS SANTOS PORTO

DESPACHO

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fl. 190 como agravo, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST**. Retifiquem-se a atuação e demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-64272-2002-900-01-00.6 TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES ESTRELA S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADA : SOLANGE VERIANA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON RICARDO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 220/225) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular proferida pelo Juiz Presidente do **1º Regional**, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 219).

Oferecida **contraminuta** (fls. 228/230).

Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do artigo 82, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Constatado que a decisão singular de admissibilidade foi publicada em 08/02/2002, consoante notícia a certidão de fls. 219. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 11/02/02 (segunda-feira), vindo a expirar em 18/02/02 (segunda-feira). Entretanto, o Agravo foi interposto em 05/4/02, quando já havia exaurido o **prazo legal**, razão pela qual o recurso revela-se intempestivo.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e 897, denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, em face de sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-64802/2002-900-01-00.6

AGRAVANTE : MOACYR DA FONSECA VALENTE
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 348-351).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR- 65193-2002-900-02-00-7 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS NÉRIS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO : UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformado, o reclamante, mediante as razões de fls. 03/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 05/75).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 77/78) e contra-razões (fls. 79/81).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

O recurso foi interposto em 29.07.2002; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, embora presentes as razões do recurso de revista, a peça tem vício formal, pois é ilegível a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do apelo, estando deficiente o traslado de peças. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste e. Tribunal, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, *in verbis*:

"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Importante ressaltar, ainda, que não serve para comprovar a tempestividade do recurso de revista a etiqueta aposta na folha de rosto da referida petição com os dizeres "julgado c/ recurso no prazo 05.06.2002 a 12.06.2002"(fl.68), até porque tal etiqueta não traz qualquer assinatura de funcionário do Regional atestando a veracidade das informações nela contidas.

É nesse diapasão a Orientação Jurisprudencial nº 284 deste E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva impréstável para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-65282/2002-900-02-00.3 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
AGRAVADO : JOSÉ HERMENEGILDO SPADA
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 44).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-RR-65552/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : AMESP - ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDA : JUSSARA ELIZABETH LEITE SANSÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES RABELO JÚNIOR

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 171-194) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-66925/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : VERA LÚCIA GABARRON
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JAIRO CANETT
RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E DRA. MÁRCIA R. DOS SANTOS
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DESPACHO

A Reclamante e o Reclamado FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., interpõem os presentes recursos de revista (fls. 190-209 e 267-276) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que os recursos de revista foram protocolizados fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recursos de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03. Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o

recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos recursos de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-66934/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
RECORRIDA : EDNÉIA BOLONHA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 298-315) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-66935/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : BANCO ABC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDO : MAURO LOURENÇO COPIAN
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

O Reclamado interpõe o presente recurso de revista (fls. 515-549) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.



Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/lag

PROC. NºTST-AIRR/68495-2002-900-07-00.0

AGRAVANTE : ANTÔNIA ELIZÂNGELA FURTADO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando que o apelo foi interposto fora do prazo legal de oito dias.

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

No entanto, é emblemática a intempestividade do recurso de revista. O acórdão regional foi publicado no Diário da Justiça de 25/3/2002, conforme a certidão de fls. 136, tendo o prazo legal para a interposição do apelo revisional se iniciado no dia 26/03/2002 (terça-feira), encerrando em 2/4/2002 (terça-feira).

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 3/4/2002 (quarta-feira), fora do octídio legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (destaque nosso).

Convém ressaltar, por oportuno, que na conformidade do posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST é ônus da parte demonstrar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal *a quo*. Eis os termos da aludida orientação: "FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-69035/2002-900-07-00.9

AGRAVANTE : NECI VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando que o apelo foi interposto fora do prazo legal de oito dias.

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

No entanto, é emblemática a intempestividade do recurso de revista. O acórdão regional foi publicado no Diário da Justiça de 27/5/2002, conforme a certidão de fls. 142, tendo o prazo legal para a interposição do apelo revisional se iniciado no dia 28/5/2002 (terça-feira), encerrando em 4/6/2002 (terça-feira).

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 7/4/2002 (sexta-feira), fora do octídio legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (destaque nosso).

Convém ressaltar, por oportuno, que na conformidade do posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST é ônus da parte demonstrar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal *a quo*. Eis os termos da aludida orientação:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal." Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

DG/dg/mssc/av

PROC. NºTST-AIRR-69036/2002-900-07-00.3

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE LIMA MATOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 184 e 297 do TST.

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

É emblemática a intempestividade do agravo de instrumento. O despacho denegatório foi publicado no Diário da Justiça de 02/08/2002, conforme certidão de fl. 175, tendo o prazo legal para a interposição do referido apelo iniciado no dia 05/08/2002 (segunda-feira), encerrando em 12/08/2002 (segunda-feira).

Contudo, o recurso somente foi protocolado no dia 15/08/2002 (quinta-feira), fora do octídio legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (destaque nosso).

Convém ressaltar, por oportuno, que na conformidade do posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST é ônus da parte demonstrar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal *a quo*. Esses os termos da aludida orientação:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

DG/dg

PROC. NºTST-AIRR-69409/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : PLAZA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
AGRAVADA : ÂNGELA MARIA CAROLINA
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PÁDUA
AGRAVADA : ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** figure, ao lado da Reclamante, como **Agravada**.

A **Plaza Paulista** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 284-287).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rf/ca

PROC. NºTST-AIRR-69532/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALDEI GUEDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADAS : FLEXICON ESTRUTURAS E ACABAMENTOS LTDA. E CONS-TRUTORA BRACCO THOMÉ LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 49).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não foi acostada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juiz CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-70644-2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : ORÁCIO LOPES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. DÁRCIO SARGENTINI

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho

Relator

VMF/les/sm

PROC. NºTST-AIRR-70658-2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARA MARQUES
AGRAVADO : ELTON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 07/84).

O agravo apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86/89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90/95).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/09/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 13/09/2002 (fl. 84). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não trasladou o comprovante do depósito recursal, relativo ao próprio recurso de revista, peça obrigatória, segundo o inciso I do § 5º do art. 897, CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, de de 2003.

Juíza CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-43447/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : YOSHICO TANAKA OKAMOTO
ADVOGADO : DR. ANDERSON DOUGLAS GALI FALHEIROS
AGRAVADOS : EURICO ALVARENGA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ZACARIAS QUINTANILHA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 9ª Região, mediante o despacho de fls. 121/122, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que esta não logrou êxito em sua pretensão recursal.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 3/19), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foram juntadas as cópias das certidões de publicação do acórdão dos embargos de declaração (fls. 102/103) e do despacho denegatório (fls. 121/122), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Convém lembrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento passou a ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista. Nesse contexto, ainda que não tenham sido expressamente relacionadas no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão de embargos de declaração e do despacho denegatório são peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-airr-72472-2002-900-03-00-1

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S. A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADA : CIRLENE DAMASCENO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor sequer foi exibido.

Em suas razões de agravo, a reclamada requereu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. A Exma. Juíza Presidente do Eg. Regional da 3ª Região indeferiu o pedido porque o v. acórdão regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, o que impossibilita tal procedimento. Concedeu prazo para que a parte apresentasse as peças necessárias à formação do instrumento.

Contudo, da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

A teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti
Relator

PROC. NºTST-AIRR-73529/2003-900-04-00.5 TRT-4ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA LÚCIA ANDRADE MESQUITA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ILTON DE ANDRADE
AGRAVADOS : ORIZOLI SARAIVA FERREIRA E VAGNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 163-170) foi interposto pelas partes contra a decisão singular proferida pela Juíza Presidente do 4º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 161).

Não foi oferecida contraminuta.

Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do artigo 82, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Constatado que a decisão singular de admissibilidade foi publicada em 05/06/2002, consoante notícia a certidão de fls. 162. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 06/06/2002 (quinta-feira), vindo a expirar em 13/06/2002 (quinta-feira). Entretanto, o Agravo foi interposto tão-somente em 17/06/2002 (fls. 163), quando já **findo o prazo legal de oito dias** preconizado pelo art. 897, *caput*, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, em face de sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-75047/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
PROCURADORA : DRA. JUSARA A. BRATZ
AGRAVADO : ANTÔNIO BRAZ SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAVA DE CAMPOS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fl. 66/67, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que o apelo não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada cópia de peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja o acórdão regional, bem como não foi trasladada a respectiva certidão de intimação da decisão recorrida, necessária à aferição da tempestividade da revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-75075/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO CASTRO ALVES S/C LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFER
AGRAVADA : MARISTELA SCANNAPIECO POSSATI
ADVOGADO : JOSÉ OCTÁVIO DE CAMPOS MOREIRA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Constata-se que somente a cópia do depósito para o recurso de revista, foi trazida aos autos, restando o instrumento irregularmente formado, pois falta a cópia do depósito para o recurso ordinário. Desta forma não é possível auferir a regularidade do preparo, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíz CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-75382/2003-900-02-00.9 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOIBO REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
AGRAVADO : FERNANDO PRADA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/14) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 21/22).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das **certidões de publicação da decisão singular denegatória** e do **acórdão de embargos declaratórios** não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-RR-75578/2003-900-02-00.3

RECORRENTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO : PEDRO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 275-294) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.



Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-75636-2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : JOSENILDO ELIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

D E C I S Ã O

O Município-reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 60, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, o reclamado reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando não ter responsabilidade subsidiária diante da inadimplência da empresa prestadora de serviço contratada mediante licitação pela administração pública. Indica violação dos artigos 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, apresentando, ainda, arrestos como suporte a sua tese.

Apresentada **contraminuta** às fls. 63/65.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 68/69, manifestou-se pelo não-provimento do apelo.

O E. Regional consignou *in verbis* (fls 46):

“Assim, deve o Município de Guarulhos ser condenada a responder subsidiariamente por eventuais dívidas da 1ª reclamada com relação ao autor, pois presentes os requisitos do inciso IV do Enunciado nº 331 do C. TST, que menciona que há responsabilidade subsidiária do tomador em relação ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte daquele que terceiriza suas atividades”.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”.

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão encontra-se em perfeita consonância com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 37, XXI e § 6º da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e a pretendida divergência jurisprudencial.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho

Relator

PROC. NºTST-AIRR-75668/2003-900-02-00.4

AGRAVANTE : RMB LTDA.
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI
AGRAVADO : SIDNEI MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

DESPACHO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque **intempestivo** (fl. 70).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 73-75) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 80-85), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 71), regular a **representação** (fls. 31-34) e tenham sido **trasladadas** as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **intempestivo**.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em **21/06/02** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 49. O **prazo** para interposição da **revista iniciou-se** em **24/06/02** (segunda-feira), vindo a **expirar** em **01/07/02** (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi **interposto** em **05/07/02** (sexta-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias**, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Ressalte-se que, embora a Reclamada, em petição de fls. 50-65, afirme que os **prazos judiciais no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** estavam **suspensos**, em virtude da **greve** dos servidores públicos, e tenham sido reiniciados somente em **10/07/02**, conforme a Portaria GP/CR nº 09/2002, de 24/06/02 (fls. 66-67), não logrou êxito em comprovar tal afirmação, uma vez que, nos termos da mencionada Portaria, houve a **suspensão dos prazos apenas na 1ª instância**, sendo certo que não houve a juntada de nenhuma outra certidão que pudesse comprovar que, de fato, tivesse **ocorrido a suspensão do expediente público** naquele TRT à **época da interposição** de seu **agravo de instrumento**, o que acarretou a **intempestividade** do recurso.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-76989/2003-900-07-00.9

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA DE CARVALHO SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando que o apelo foi interposto fora do prazo legal de oito dias.

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

No entanto, é emblemática a intempestividade do recurso de revista.

O acórdão regional foi publicado no Diário da Justiça de 1º/3/2002, conforme a certidão de fls. 164, tendo o prazo legal para a interposição do apelo revisional se iniciado no dia 4/3/2002 (segunda-feira), encerrando em 11/3/2002 (segunda-feira), porém em virtude de ponto facultativo neste dia, o prazo passou para o dia 12/3/2002 (terça-feira), de acordo com a certidão de fls. 188.

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 13/3/2002 (quarta-feira), fora do octídio legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*: “O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**” (destaque nosso).

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Ministro barros levenhagen

Relator

PROC. NºTST-AIRR-77174-2003-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : MARCELO OZELLO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 377/381) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular proferida pela Juíza Vice-Presidenta do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 324).

Apresentada **contraminuta** (fls. 389/390) sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

O Reclamado descumpriu as alíneas “a” e “b” do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$10.000,00 (dez mil reais) (fls. 270), tendo o Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fls. 302) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$3.590,71 (três mil quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos) (fls. 373). Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 302 e 373, **não alcança o montante total da condenação**. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (10/07/2002) era de R\$6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), (ATO.GP Nº 278/01), que não foi observado pelo Re-corrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o Reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST**.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO

Relator

PROC. NºTST-AIRR-77357/2003-900-03-00.4

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ELSON ALVES DIAS
ADVOGADO : DR. ATHOS G. DOLABELA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a **reautuação** do presente feito, para que o nome do Agravado passe a constar como **ELSON ALVES DIAS**.

O Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 266 e 297 do TST** e no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 128).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 129), tem **representação** regular (fls. 53-56) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a declaração de ofício de **prescrição**, o cálculo das **horas extras**, índices da **correção monetária** e a incidência de **juros de mora**, questões que, além de fáticas, algumas, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, e 7º, XXIX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-79728-2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES
AGRAVADO : MAURA BALBINA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CASSOLA

D E C I S Ã O

O Município-reclamado interpõe agravo de instrumento contra decisão de fls. 50, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, o reclamado sustenta que a decisão denegatória não pode prosperar, uma vez que entra em conflito com o Enunciado nº 331, II do TST.

Alega nas razões de revista que o v. acórdão violou o artigos 37, XXI, da Carta Magna e artigos 1º e 71 da Lei nº 8.666/93 e artigo 90 da Lei Municipal nº 10.544/88, e artigo 159 do Código Civil ressaltando, ainda, que os artigos 22, XXVII e 30, II da Carta Magna atribuem respectivamente à União e aos Municípios competência para legislar sobre licitações e contratos.

Apresentada **contraminuta** às fls. 66/74 e **contra-razões** às fls. 75/83.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 86/87, manifestou-se pelo não-provimento do agravo.

O E. Regional consignou *in verbis* (fls 36):

“Não há controvérsia a respeito da contratação da segunda reclamada pelo Município de São Paulo para a prestação de serviços de limpeza e conservação de parques. Observa-se que para o caso dos autos, em razão de se dar garantia de recebimento pelo laborista, dos haveres judicialmente reconhecidos, é imprescindível que haja o reconhecimento e acolhimento da responsabilidade subsidiária, mormente nos termos do inciso IV, do Enunciado 331 do C. TST”.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”.

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, uma vez que a decisão encontra-se em perfeita consonância com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 37, XXI, da Carta Magna e artigos 1º e 71 da Lei nº 8.666/93 e artigo 90 da Lei Municipal nº 10.544/88 e artigo 159 do Código Civil.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
Relator

PROC. NºTST-AIRR-79822/2003-900-02-00.7 2ª região

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADO- : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOURA LART
AGRAVADA : REGINA MANOELA PEREZ PRADO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/05) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pela Juíza Presidente do TRT 2ª Região, fls. 125, que denegou processamento ao seu recurso de revista em agravo de petição, por não restar configurada a exceção prevista no artigo 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta às fls. 128/130 e **contra-razões** às fls. 131/133.

O **Ministério Público do Trabalho**, às fls. 136/137, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

O Tribunal Regional (fls. 118/119) negou provimento ao agravo de petição, assim se pronunciando:

“Em discussão, honorários periciais.

Pois bem, o valor postulado pelo perito judicial quando da apresentação do laudo foi de R\$2.380,00 (fls. 284).

Neste sentido, ainda porque compatível com o trabalho técnico realizado, ratifico o arbitramento *a quo* (R\$1.600,00)”.

Nas razões do recurso de revista (fls. 121/124), alega violação dos princípios da isonomia, à supremacia do interesse público, à indisponibilidade do poder público, uma vez que o valor arbitrado a título de honorários periciais é elevado, não podendo a Procuradoria do Estado dispor de bens públicos e nem a Fazenda ser tratada de forma igual a um grande empresário. Também sinalou ofensa ao artigo 173, § 1º, da Lei Maior, que dispõe que somente as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Transcreveu arestos a cotejo.

Do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de Instrumento a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sustentando que houve demonstração de violação literal de norma constitucional e divergência de julgados.

Sem razão a agravante.

Como cediço, o cabimento de recurso de revista em agravo de petição está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 bem como pelo Enunciado nº 266/TST.

Dessarte, inócu a demonstração de teses para caracterizar a divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à invocação dos princípios, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94, não dá ensejo ao cabimento de recurso invocação de violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

No que se refere ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, não houve pronunciamento do E. Tribunal Regional acerca da referida norma, o que atrai a preclusão do tema.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
Relator

PROC. NºTST-AIRR-79869-2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO : SILVÂNGELA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

D E C I S Ã O

O **Município-reclamado** interpõe agravo de instrumento contra decisão de fls. 69, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, o reclamado reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando não ter responsabilidade subsidiária e que caso se admita a responsabilidade subsidiária esta recairia na contratante CURSAN - Cia Cubatense de Urbanização e Saneamento. Indica violação dos artigos 8º e 818 da CLT, 3º, 6º, 302, I, 320, II, 351, 333, I, do CPC, 1035 do CC e ainda 5º, 37, II, da Constituição Federal, bem como o artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e a nova redação da Lei nº 9.032/1995.

Aduz, ainda, que as razões de revista atacam, inclusive, a aplicabilidade do referido inciso IV, com relação ao que dispõe os seus incisos II e III com prevalência do artigo 8º da CLT, bem como dos artigos 5º, II e 48 c/c 22, I, da Constituição Federal.

Apresentada **contraminuta** às fls. 74/77.

A d. **Procuradoria-Geral** do Trabalho, pelo parecer de fls. 90/91, manifestou-se pelo **não-provimento** do apelo.

O E. Regional consignou *in verbis* (fls. 49):

“A Autora foi contratada para exercer as funções de inspetora de ensino e conforme os documentos acostados às fls. 63/72 e a tese de resistência da 2ª Reclamada CURSAN, houve intermediação de mão de obra para a realização deste mister. Por esta razão deve a Apelante responder solidariamente pelos créditos emantes do contrato de trabalho, se houver inidoneidade da devedora atingir a sua finalidade empresarial. Ao contratar uma empresa inidônea incorreu em culpa “in eligendo”, devendo suportar os ônus que decorrem da condenação, a teor do quanto previsto na Súmula nº 331, IV, do C. TST. Permanece inalterada a decisão de origem, por sua própria motivação”.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”.

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada pelo Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão mostra-se em perfeita consonância com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos artigos. 8º e 818 da CLT, 3º, 6º, 302, I, 320, II, 351, 333, I, do CPC, 1035 do CC e ainda 5º, 37, II, da Constituição Federal, bem como ao 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e a nova redação da Lei nº 9.032/1995.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
Relator

PROC. NºTST-AIRR-80062-1999-512-04-40-4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE
ADVOGADA : DRª. DENISE MÜLLER ARRUDA
AGRAVADA : DARCI RODRIGUES DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DRª. ROSANE NUNES TRAPAGA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 09.05.2003 (fl. 02), observado o prazo legal, pois a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, ocorrera em 30.04.2003 (fl.80). Não se constata, todavia, a existência, nos autos, de mandato em favor do subscritor deste recurso, Drª. Denise Müller Arruda. Com efeito, a procuração e o subestabelecimento constantes às fls. 36 e 27 não mencionam a advogada que subscreve a petição de agravo.

Estabelece o art. 37, CPC que, sem instrumento de mandato, o advogado não poderá procurar em Juízo. Já nos termos do Enunciado 164, TST, a ausência de procuração torna o recurso inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Portanto, a recorrente deixou de observar exigência que se lhe impunha e, destarte, não preenche requisito atinente à atuação em Juízo e, *in casu*, requisito recursal. É oportuno lembrar, ainda, o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial 311, SDII - ” **MANDATO. ART. 37 DO CPC. INAPLICÁVEL NA FASE RECURSAL.** É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente”.

Ademais, ressalte-se que a agravante não cuidou de trasladar as procurações de todos os agravados, pois somente consta nos autos, à fl. 16, a procuração de Lurdes Maria de Bastiani Faganelo.

Ante o desatendimento de pressuposto recursal relativo à regularidade de representação da agravante, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juíza CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-81406-2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : ADENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

D E C I S Ã O

O Município-reclamado interpõe agravo de instrumento contra o despacho de fls. 75, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, o reclamado reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando não ter responsabilidade subsidiária diante da inadimplência da empresa prestadora de serviço contratada mediante licitação pela administração pública. Indica violação dos artigos 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, apresentando, ainda, arestos como suporte a sua tese.

Apresentada **contraminuta** às fls. 78/88 e **contra-razões** às fls. 89/103.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 106, manifestou-se pelo **não-provimento** do agravo.

O E. Regional consignou *in verbis* (fls. 71/72):

“O recorrente é parte legítima para responder pela condenação, pois foi beneficiada da prestação de serviços do reclamante, aplicando-se por analogia o art. 455 da CLT. Não é o caso de se extinguir o processo sem julgamento de mérito com base no inciso VI do artigo 267 do CPC.

(...)

A recorrente não demonstrou onde se encontra nos autos o processo licitatório para se aplicar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, que apenas trata de licitação e não de responsabilidade.

Não se aplica a previsão do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 em razão da orientação do inciso IV do En. 331 do TST”.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”.

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, uma vez que a decisão encontra-se em perfeita consonância com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e a pretendida divergência jurisprudencial.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
Relator

PROC. NºTST-AIRR-81447/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : JOSEL ANTÔNIO PALAMIN OLIVEIRA
ADVOGADO : HELDER ROLLER MENDONÇA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 188, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 214, alegando que o seu recurso de revista merece ser admitido, vez que o Egrégio Tribunal contraria seu próprio posicionamento, anteriormente manifesto nos autos de nº TRT/SP 37490/00.8, conforme o aresto transcrito às fls. 4.

Apresentadas **contraminuta** às fls. 193/196 e **contra-razões** às fls. 197/204.

De fato, o recurso de revista da reclamada foi interposto contra a decisão da colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho para que apreciasse os pleitos da exordial, por não haver litispendência entre a decisão principal e a cautelar (fls. 151).



Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do **Enunciado nº 214 desta Corte**.

Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, verbis:

"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência substanciada no **Verbetes nº 214 da Súmula desta Corte**, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-81880-2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : ANTÔNIO DOS REIS NUNES
ADVOGADA : DRA. ALBERTA CRISTINA L.C.C. JAEGER

D E C I S ã O

O Município-reclamado interpõe agravo de instrumento contra despacho de fls. 63, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV desta Corte.

Em suas razões de agravo, o reclamado reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando não ter responsabilidade subsidiária diante da inadimplência da empresa prestadora de serviço contratada mediante licitação pela administração pública. Indica violação dos artigos 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, apresentando, ainda, arrestos como suporte a sua tese.

Apresentada **contraminuta** às fls. 66/68 e **contra-razões** às fls.69/75.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 78/80, manifestou-se pelo não-provimento do agravo.

O E. Regional consignou *in verbis* (fls 47):

"É aplicável o enunciado nº 331, IV do C. TST. Considere-se, mais, alteração da sua redação pela Resolução 96/2000 (DJU 18.09.2000), que incluiu no texto a responsabilização de entes públicos. Com a alteração da redação do Enunciado nº 331 do C. TST, acima referida, não há qualquer dúvida quanto à responsabilização subsidiária, como no caso".

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, uma vez que a decisão encontra-se em perfeita consonância com o supracitado Verbetes Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e a pretendida divergência jurisprudencial.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
Relator

PROC. NºTST-AIRR-82929-2003-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL-INSS
AGRAVADO : JOSÉ VITOR DA SILVA

D E C I S ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/15, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos às fls. 19/20, pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravado de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-82934-2003-900-02-00-5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
AGRAVADO : CARLOS DONATO DA SILVA

D E C I S ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/15, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos às fls. 19/20, pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravado de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002).

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-82938-2003-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : OZÓRIO IDALINO MARQUES

D E C I S ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/15, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos (fl.20), opinando pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravado de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002).

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-83417/2003-900-12-00.9 TRT-12ª REGIÃO

RECORRENTE : VENILDO PAVAN
ADVOGADO : DR. LUÍS ALFREDO NADER
AGRAVADO : IVALDIR ALFREDO RUTHES
ADVOGADA : DR. MÁRCIO RUIZ PALOMA

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2/7) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 124/125).

Sem oferecimento de contra-razões e de contraminuta (cf. fls. 298). Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do artigo 82, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Constatado que a decisão singular de admissibilidade foi publicada em 07/10/2002 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fls. 107. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 09/10/02 (terça-feira), vindo a expirar em 15/10/02 (terça-feira). Entretanto, o Agravo foi interposto, por meio de fac-símile, tão-somente em 16/10/02, quando já havia exaurido o **prazo legal**, razão pela qual o recurso revela-se intempestivo.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e 897 da CLT, denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, em face de sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-84305/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI
AGRAVADO : PEDRO PEREIRA DE AGUIAR FILHO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA NAHSEN FELDATO

DECISÃO

O **Município-reclamado** interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 10, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, o reclamado reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando não ter responsabilidade subsidiária diante da inadimplência da empresa prestadora de serviço contratada mediante licitação pela administração pública. Indica violação dos artigos 37, II, da Constituição Federal e 71, da Lei nº 8.666/93, apresentando, ainda, aresto como suporte a sua tese. Não foi apresentada **contraminuta**, conforme certidão de fls. 107.

A d. **Procuradoria-Geral do Trabalho**, pelo parecer de fls. 110/111, manifestou-se pelo **não-provimento** do apelo.

O E. Regional consignou *in verbis* (fls 69):

“E isto em decorrência dos termos do Enunciado nº 331 do C. TST, que em seu item IV, com a nova redação dada pela Resolução nº 96 (de 11/09/00, DJU de 19/09/00), indica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive aos órgãos da administração direta”.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado pelo item IV do Enunciado nº 331 do TST, que:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”.

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada pelo Enunciado nº 331, IV do TST.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão mostra-se em perfeita consonância com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 37, II, da Constituição Federal e 71, da Lei nº 8.666/93 e a pretendida divergência jurisprudencial.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-86415/2003-900-02-00.6

AGRAVANTE : UNICIVIL SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM

ATIVIDADES MÚLTIPLAS

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
AGRAVADO : JOSIVAN NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Acentuou que o acórdão recorrido entendeu que ela não se desincumbiu do ônus de provar a sua condição de cooperada.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, bem analisada a minuta do agravo, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão agravada. Isso porque é sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum destinam-se a impugnar decisão interlocutória pela qual o Juiz examina incidente suscitado no processo, sem extingui-lo.

A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que, no cível, o pode ser contra todas as decisões interlocutórias e, no processo do trabalho, só contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata respectivamente dos arts. 522 do CPC e 897, "b", da CLT.

Essa diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos ou pressupostos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC.

Dentre essas exigências, sobreleva destacar o do inciso II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra.

No entanto, desse requisito se ressentia a minuta do agravo interposto, uma vez que a agravante apenas reproduziu as razões do recurso de revista, sem trazer elementos capazes de infirmar o decidido alhures.

Com efeito, apenas no início da minuta do agravo é que a agravante permitiu-se focar a decisão agravada, em condições, no entanto, absolutamente genéricas, passando em seguida a transcrever textualmente as razões da revista.

É o que se constata às fls. 263, na qual deixou consignado que "não pode prosperar o respeitável despacho de folhas, o qual denegou seguimento do recurso de revista obstado pelo respeitável despacho denegatório. Haverá de ser determinado o processamento do recurso de revista obstado pelo respeitável despacho denegatório.”

Entretanto, o despacho agravado acha-se claramente fundamentado no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Por conseguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inc. II do art. 524 do CPC, da qual se extrai também a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

A propósito, nesse entendimento se posicionou a SBDI-2 desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 90, que dispõe:

“**RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.”

Do exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-93017/2003-900-03-00.0

AGRAVANTE : EXAME LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO : MILTON BEDAQUE
ADVOGADA : DR.ª ORLANDINA GUIMARÃES PIRES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, sob o fundamento de que não vislumbrada a propalada ofensa ao art. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Salientou que o acórdão recorrido consignou ter o laudo pericial observado a *res judicata*.

Inconformado, o executado interpõe agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Inicialmente, não é demais lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, a análise do agravo de instrumento deverá ser procedida, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Compulsando os autos, constata-se, entretanto, que o recurso de revista foi interposto fora do octídio legal.

Conforme certificado às fls. 295, o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Minas Gerais de 18/12/2002 (quarta-feira), iniciando-se o prazo para interposição do recurso de revista no dia 19/12/2002 (quinta-feira), com a interrupção do recesso forense de 20/12/2002 a 6/1/2003 e o retorno da contagem em 7/1/2003 (terça-feira).

Desse modo, o prazo para a apresentação do recurso findou em 13/1/2003 (segunda-feira). Contudo, o recurso foi protocolizado no dia 16/1/2003 (quarta-feira), como se verifica às fls. 311-verso, extemporaneamente.

Convém ressaltar, por oportuno, que na esteira do posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST é ônus da parte demonstrar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal *a quo*. Estes os termos da aludida orientação:

“**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.”

Impende registrar, ainda, que o fato de o despacho agravado mencionar estarem satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade não elide a necessidade de demonstrar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal de origem, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise do preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do recurso de revista.

A propósito, vale destacar recente orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 282 da SBDI-1/TST:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE AD QUEM.** No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo *ad quem* prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.”

Do exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AC-114917/2003-000-00-00.5TRT - 13ª REGIÃO

AUTOR : FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S/A
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO : GIVALDO FERNANDES DA SILVA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Medida Cautelar inominada com pedido para determinar a imediata suspensão da execução provisória processada na reclamação trabalhista nº 1734/1999, ajuizada perante a 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa.

O Recurso de Revista fora denegado na origem, com a interposição de Agravo de Instrumento para esta Corte, cuja autoria me foi atribuída por distribuição.

Indefiro a Cautelar ab ovo, uma vez que a pretensão deduzida de tutela cautelar refere-se ao processo de execução, enquanto que esta Corte afere a interpretação uniforme da legislação federal e da norma constitucional, não podendo, em se tratando de instância especial, ultrapassar-se aos atos do juízo natural da execução, usurpando-lhe a competência ainda no processo de conhecimento.

Incidência dos arts. 267, I e IV do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-495304/98.2 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA LIMOEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO : JOÃO DE AZEVEDO FREIRE
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DESPACHO

Tendo a Embargante postulado **efeito modificativo** ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 411-415 como **agravo**, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST**.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, atuando-se o presente como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-A-RR-499262/98.2 trt - 20ª região

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO : JOSÉ MOURA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do **agravo**, quanto ao tema da **deserção**, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado.

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho de fls. 129-130 e determino o seu regular processamento, para ulterior apreciação.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. NºTST-RR-510048/98.7 trt - 4ª região

RECORRENTE : AIRTON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR A. L. DA SILVA
 RECORRIDA : SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL
 ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX
 DESPACHO

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) as **diferenças salariais** pelo acúmulo da função de cobrador com a de ensino a novos cobradores eram improcedentes, porque a Demandada ofereceu contestação às alegações da inicial nesse sentido, não tendo sido produzida nenhuma prova quanto à pertinência da verba;

b) os **descontos salariais para AFUSOC** não eram suscetíveis de devolução ao Obreiro, porquanto a prova pericial demonstrou que não configuravam descontos em folha de pagamento procedidos pela Reclamada, sendo plausível que o Autor pagasse a mensalidade associativa a colega de trabalho encarregado dessa cobrança;

c) consoante a prova dos autos, a **justa causa** não restou demonstrada, tendo o Autor sido dispensado injustamente, razão pela qual fazia jus às verbas rescisórias, sendo certo, todavia, que o Obreiro, membro **suplente da CIPA**, não era detentor de **estabilidade provisória** no emprego, descabendo cogitar-se de sua reintegração;

d) o **aviso prévio proporcional** era improcedente, na medida em que o art. 7º, XXI, da Constituição Federal, no qual inserido, dependia de regulamentação;

e) os **honorários advocatícios** não eram cabíveis, haja vista que não foi atendido o requisito da declaração de pobreza, ficando patente que o Demandante, na inicial, requereu o pagamento da benesse com lastro apenas no art. 133 da Constituição Federal;

f) de acordo com a prova pericial, não ficou assentado o trabalho em condições perigosas e/ou insalubres, sendo impertinente, pois, o direito ao **adicional de periculosidade e/ou insalubridade**;

g) as **horas extras** não procediam, porque a prova pericial e a inspeção judicial **in loco** assentaram que o tempo atinente à prestação de contas era computado na jornada de trabalho;

h) tendo o Autor sido sucumbente no objeto da perícia, e não sendo beneficiário da assistência judiciária, era responsável pelos **honorários periciais**, nos termos do Enunciado nº 236 do TST; e

i) a Justiça do Trabalho detinha competência para autorizar os **descontos previdenciários**, que incidiam sobre o montante total da condenação (fls. 301-314).

O Reclamante opôs dois recursos de embargos de declaração (fls. 317-318 e 330-331), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 324-327 e 335-337).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) o cabimento do **adicional de periculosidade e reflexos**, já que laborava em área de risco, sendo irrelevante que o contato com o agente perigoso fosse intermitente;

b) a procedência do **adicional de insalubridade e reflexos**, haja vista que efetuava a limpeza dos ônibus, mantendo contato com o agente insalutífero, pouco importando, também, que o contato não fosse em tempo integral;

c) serem devidas as **horas extras** atinentes ao período da prestação de contas, porquanto os cartões de ponto não retratavam a real jornada de trabalho;

d) a isenção do pagamento dos **honorários periciais**, uma vez que demonstrou fazer jus ao benefício da justiça gratuita, por meio da declaração de pobreza lançada nos autos;

e) ser ônus exclusivo da Reclamada o recolhimento dos **descontos previdenciários**;

f) o direito a **diferenças salariais**, pelo comprovado **acúmulo de funções**, não tendo havido, ademais, contestação específica por parte da Reclamada acerca do tema;

g) fazer jus à **estabilidade provisória**, em razão de ser membro **suplente da CIPA**, com a devida reintegração ou os salários e demais consectários do período correspondente;

h) a devolução dos **descontos salariais de mensalidade da AFUSOC**, pois, nos termos do art. 462 da CLT, é vedado ao Empregador proceder a deduções salariais;

i) o cabimento do **aviso prévio proporcional**; e

j) a incidência da indenização substitutiva do seguro-desemprego (fls. 339-357).

Admitido o recurso (fl. 465), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 315, 317, 328, 330, 338 e 339) e tem **representação** regular (fl. 7), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **adicional de periculosidade e reflexos**, o recurso não tem trânsito autorizado. De fato, a decisão alvejada fulcrou-se na **prova pericial** produzida nos autos para concluir pela inexistência de labor em área de risco, bem assim de contato de qualquer natureza com inflamáveis. Tal comando sentencial somente poderia ser alterado, portanto, pelo revolvimento da prova, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**. Nessa linha, os arestos cotejados à guisa de dissenso pretoriano, às fls. 341-342, restam afastados, pois partem das premissas de que havia trabalho em área de risco e de que o contato era intermitente, circunstâncias afastadas pelo decisório de segundo grau. Óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

No que concerne ao **adicional de insalubridade e reflexos**, a revista não tem melhor sorte. O único paradigma carreado aos autos para espelhar divergência quanto ao tema, à fl. 343, reflete situação fática distinta da examinada neste feito, pois aponta que havia contato intermitente com o agente insalutífero, condição expressamente afastada pela Corte de origem. Ademais, a periculosidade dos fatos e provas não é permitida nesta Instância, como já pontilhado no exame do item anterior. Incidência dos obstáculos das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Relativamente às **horas extras e reflexos**, pela não-inserção no cômputo da jornada de trabalho do período da **prestação de contas**, o recurso não pode ser admitido, haja vista que a decisão regional, sediada na prova coligida nos autos, inclusive a de **inspeção judicial in loco**, consignou que o mencionado período era computado quando da anotação do controle de frequência e somente quando finda a jornada de trabalho diária. Partir para entendimento diverso importaria em reexame das provas, o que atrai sobre a revista a barreira da **Súmula nº 126 do TST**. O único paradigma acostado para travar o conflito interpretativo de teses, alinhado à fl. 343, versa sobre premissa não distinguida pelo Colégio Regional, qual seja, a de que o empregador é obrigado a manter o registro mecânico para o controle de jornada. Atráida a pecha da inespecificidade sobre a revista, nos lindes da **Súmula nº 296 do TST**.

Com alusão aos **honorários periciais**, a revista também não logra êxito. É que os paradigmas elencados para o dissenso de teses, às fls. 344-345, entabulam que o deferimento da assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários de perito em que condenado, quando o acórdão hostilizado manteve o indeferimento da gratuidade da justiça, por ausência de pedido do Obreiro. Logo, a situação apresentada no aresto não retrata a mesma hipótese de que ora se cuida, determinando, assim, a imposição da **Súmula nº 296 do TST** como barreira ao seguimento do apelo revisional.

No que se reporta aos **descontos previdenciários**, o recurso, igualmente, não prospera. Com efeito, a decisão recorrida emitiu tese em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual as deduções em tela incidem sobre o valor total da condenação, apuradas ao final do processo. Atingido, pela prolação da decisão regional, o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial válida e específica. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo prisma das **diferenças salariais resultantes do acúmulo de funções**, o apelo não logra êxito. A Corte de origem pontuou que o Reclamante não produziu nenhuma prova no sentido de que acumulasse as funções enunciadas. Na mesma linha, aduziu que houve contestação pela Demandada das alegações vertidas na exordial sobre esse direito. A **Súmula nº 126 do TST**, que não permite a re-discussão das provas, erige-se, assim, em obstáculo ao prosseguimento do recurso. Destarte, os arestos trazidos à baila às fls. 347-348 desservem ao fim pretendido, por exprimirem situações díspares das aqui abordadas, nos moldes da **Súmula nº 296 do TST**. Ademais, a alegada violência aos arts. 333 do CPC e 468 da CLT não rende ensejo ao apelo, por faltar-lhe o prequestionamento na decisão guerreada, a teor da **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto à **estabilidade provisória do suplente da CIPA**, o recurso de revista deve ser admitido, por divergência jurisprudencial específica com os paradigmas carreados às fls. 349-351, que encerram o entendimento de que o membro suplente da CIPA faz jus à estabilidade provisória, indo de encontro, pois, ao fundamento lançado pelo Regional, em sentido oposto. No mérito, tem aplicação o entendimento pacificado do TST, na forma da **Súmula nº 339**, que consigna a procedência do direito à estabilidade do empregado membro suplente de cipeiro, consoante a exegese que se faz do art. 10, II, "a", do ADCT da Constituição Federal de 1988. Note-se, todavia, que esta Corte Superior Trabalhista já consagrou entendimento segundo o qual, restando exaurido o período da estabilidade provisória, como se dá na hipótese vertente, não é mais assegurada a reintegração, mas tão-somente os **salários** desde a data da despedida até o final do período da estabilidade provisória, nos termos assentados pela **Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 do TST**.

Pelo enfoque dos **descontos salariais a título de AFUSOC**, a revista não vinga. Afora os arestos emanados de Turmas do TST, hipótese não albergada pelo art. 896, "a", da CLT, os remanescentes partem da premissa de que houve desconto salarial praticado pelo Empregador, situação explicitamente afastada pelo acórdão recorrido, que deixou patente que a prova pericial não registrou a ocorrência dos descontos em liça por parte da Reclamada. Óbices das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**, este último quanto aos arestos oriundos de Turmas desta Corte Superior, segundo os precedentes que seguem: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02. Na mesma linha, a afronta ao art. 334, I e IV, do CPC não pode impulsionar a revista, haja vista a ausência de prequestionamento no acórdão recorrido da matéria nele inserta, a teor do que recomenda a **Súmula nº 297 do TST**.

No que toca ao **aviso prévio proporcional**, o apelo não tramita, porquanto a decisão regional exarou tese em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o art. 7º, XXI, da Lei Maior, que versa sobre a verba em tela, não é auto-aplicável, carecendo de regulamentação ordinária. Atráido o obstáculo da **Súmula nº 333 do TST**.

Em arremate, no que é pertinente à **indenização substitutiva do seguro-desemprego**, o recurso não se viabiliza, por encontrar-se **desfundamentado**, à falta de transcrição de arestos divergentes, bem como de indicação de comandos de lei malferidos, incidindo, assim, à luz de precedentes desta Corte Superior, o óbice da **Súmula nº 333**. Eis os julgados ilustrativos: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, in DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01. Ainda que assim não fosse, a decisão regional limitou-se ao não-deferimento da indenização do seguro-desemprego, não emitindo tese a esse respeito, o que impingiria ao apelo revisional também o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade e/ou insalubridade e reflexos, às horas extras, aos honorários de perito, aos descontos previdenciários, às diferenças salariais pelo acúmulo de função, aos descontos salariais para AFUSOC, ao aviso prévio proporcional e à indenização substitutiva do seguro-desemprego, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à estabilidade provisória de membro suplente da CIPA, por contrariedade à **Súmula nº 339 do TST**, para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e demais consectários de lei correspondentes ao período estável, desde a data da dispensa imotivada até o final deste, nos termos da **OJ 116 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-516955/98.8 trt - 15ª região

RECORRENTES : MARIA ODETE SANTOS DE AZEREDO PASSOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADEMAR FREITAS MOTTA
 RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ BARIONE
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O 15º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Reclamantes e à remessa oficial, entendendo que:

a) não era possível compensar a **gratificação de representação** com as **horas extras**, pois os arts. 135 e 145 da Lei Estadual nº 10.261/68 assentavam que tais parcelas possuíam naturezas distintas;

b) o Colegiado de origem havia utilizado corretamente o **divisor salarial**; e

c) o **sábado** deveria ser considerado dia útil não trabalhado, já que não houve prova de terem as Partes acordado de forma diversa, cumprindo destacar que foi deferida pela sentença a integração das horas extras nos **repouso semanais remunerados** (RSRs) (fls. 235-236).

Inconformados, os **Litigantes** interpõem os presentes **recursos de revista**.

Os Reclamantes manifestam seu **apelo** com arrimo em divergência jurisprudencial, pretendendo a modificação do julgado em relação ao **divisor**, bem como a integração no **repouso semanal remunerado** das **horas extras** trabalhadas e pagas de forma simples até setembro/92 (fls. 240-250).

O Reclamado também arrimou o seu **recurso de revista** em divergência jurisprudencial, sustentando que é possível compensar-se a **gratificação de representação** com as **horas extras**, pois a lei estadual que a instituiu prevê tal hipótese (fls. 256-260).

Admitidos os apelos (fl. 270), apenas o recurso obreiro recebeu **contra-razões** (fls. 272-280), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Guilherme Mastrichi Basso**, opinado pelo **não-conhecimento da revista obreira** e pelo **conhecimento e desprovimento do apelo patronal** (fls. 288-290).

Quanto ao apelo dos Reclamantes, impende registrar que ele é **tempestivo** (fls. 239 e 240) e tem **representação** regular (fls. 9-23), encontrando-se os Reclamantes **dispensados das custas** (fl. 141). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Todavia, conforme assinalado pelo representante do **parquet**, a **Súmula nº 297 do TST** impede a revisão do apelo, pois o Regional simplesmente consignou que o Colegiado de origem aplicou corretamente o divisor e que houve determinação de integração das horas extras aos RSRs, sem fazer a distinção de qual período, conforme pretendeu o Recorrentes. Assim, à míngua de prequestionamento objetivo, a ementa tida por divergente tropeça no óbice da **Súmula nº 296 desta Corte**, não havendo, portanto, como se admitir a revista obreira.

Em relação ao **recurso de revista patronal**, cumpre observar que os seus **pressupostos extrínsecos** foram atendidos, pois o Recorrente encontra-se, em relação ao **preparo**, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e a **representação** é regular (fl. 66). Reúne, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo, contudo, não logra êxito, uma vez que a discussão gira em derredor da **interpretação da Lei Estadual nº 10.261/68**, sendo que o paradigma tido por divergente, fazendo alusão à referida lei (fls. 258-260), não logra ultrapassar a jurisdição do órgão prolator do acórdão (15º Regional), de modo que incide sobre a hipótese a di-retriz das **Orientações Jurisprudenciais nºs 147 e 309 da SBDI-1 desta Corte**. Tem pertinência a **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos recursos de revista interpostos, por óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-528023/99.5 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA ESTIVAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO : JOSÉ ZACARIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

O **21º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

a) o Empregado era **tarefeiro**, o que lhe assegurava o direito ao **adicional de horas extras**, em face da existência de controle da sua jornada de trabalho; e

b) eram devidas as **horas in itinere**, tendo em vista que o Reclamante permanecia na condução fornecida pela Reclamada em tempo superior ao previsto na norma coletiva (fls. 387-392).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) não seria devido o adicional de horas extras ao tarefeiro; e

b) não são devidas as **horas in itinere**, em face da existência de negociação coletiva transacionando o tempo de percurso gasto pelo Reclamante na condução fornecida pela Reclamada (fls. 394-398).

Admitido o recurso (fl. 400), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 393 e 394) e tem **representação** regular (fl. 27), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 375) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 346 e 374). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com referência ao pagamento do **adicional de horas extras ao tarefeiro**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 296 do TST**, na medida em que os arrestos trazidos à divergência são inespecíficos. Com efeito, o primeiro paradigma colacionado é genérico, afirmando somente que não são devidas horas extras ao trabalhador remunerado por produção, sem discutir o cabimento ou não do adicional de horas extras nessa hipótese. Já o segundo aresto confrontado sustenta não ser devido o adicional de horas extras ao tarefeiro quando não houver controle e fiscalização da jornada de trabalho do empregado, controle este que existiu, *in casu*, como afirmou a Corte Regional.

No tocante às **horas in itinere**, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, por estar **desfundamentado**, já que a Recorrente não alegou violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. Com efeito, a jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é inadmissível a **revista desfundamentada**, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-530580/99.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RENATO AMÉRICO LOPES
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE FREITAS

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 1.256-1.261) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-535526/99.1 trt - 2ª região

RECORRENTE : MARCOS VINÍCIUS PINHEIRO PRATA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

O **2º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

a) o **acordo tácito para a compensação de jornada** de trabalho era válido, mormente como na hipótese dos autos, em que a análise das folhas de ponto confirmava a ocorrência de **jornada compensatória**, fato confessado pelo Reclamante em seu depoimento pessoal;

b) as normas coletivas previam que o **auxílio-alimentação** não possuía natureza salarial;

c) a dispensa do cumprimento do **aviso prévio** vedava que esse período fosse anotado na **CTPS**;

d) os descontos para seguro de vida foram expressamente autorizados pelo Reclamante, atraindo a incidência da **Súmula nº 342 do TST**;

e) eram devidos os **descontos fiscais e previdenciários** sobre o valor total da condenação (fls. 355-360).

O **Reclamante** opôs **embargos declaratórios** (fls. 361-362), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 364-365).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) é inválido o **ajuste tácito de compensação de jornada**, sendo devidas, nessa hipótese, as horas extras;

b) a **ajuda-alimentação** integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, uma vez que possui natureza salarial, nos termos da **Súmula nº 241 do TST**;

c) o período do **aviso prévio**, ainda que indenizado, deve ser anotado na **CTPS**;

d) é devida a **devolução dos descontos para seguro de vida**, porquanto não há lei obrigando o Reclamante a aderir a plano de seguro de vida; e

e) os **descontos fiscais e previdenciários** devem ficar a cargo do Empregador, uma vez que não os efetuou nas épocas próprias (fls. 366-395).

Admitido o apelo (fl. 396), recebeu **contra-razões** (fls. 398-423), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 365v. e 366) e tem **representação** regular (fl. 352), encontrando-se o Reclamante **dispensado de preparado** (fl. 252). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante às **horas extras** pelo **acordo tácito de compensação de jornada de trabalho**, a revista encontra resistência nas **Súmulas nºs 23 e 296 do TST**, na medida em que os paradigmas somente adotam a tese de que o **ajuste tácito de compensação de jornada** é inválido, não atacando, no entanto, o outro fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual as folhas de pagamento e o depoimento pessoal do Autor confirmam a existência de **compensação de jornada**. Esse posicionamento não viola os arts. 59 da CLT, 5º, II, e 7º, XIII, da Carta Magna, tampouco contraria a **Súmula nº 108** desta Corte. Relativamente ao **auxílio-alimentação**, o recurso tropeça na **Súmula nº 333 do TST**, pois o Regional deslindou a controvérsia em perfeita sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI desta Corte**, segundo a qual a verba preconizada, sediada em norma coletiva de trabalho, tem natureza indenizatória.

Quanto à **anotação do aviso prévio na CTPS**, o apelo logra êxito por divergência com os arrestos de fls. 385-387 e, no mérito, impõe-se o seu provimento, adequando-se a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST**, que assenta que a data de saída a ser anotada na CTPS corresponde à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

No que se refere aos **descontos para seguro de vida**, a revista tem o seu trânsito obstando pela **Súmula nº 342 desta Corte**, a qual entende válido o desconto para seguro com autorização do empregado, circunstância que se verificou *in casu*.

No que tange aos **descontos fiscais e previdenciários**, o apelo não ultrapassa a barreira da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao acordo de compensação, ao auxílio-alimentação, aos descontos para seguro de vida e aos descontos fiscais e previdenciários, por óbice das **Súmulas nºs 23, 296, 333 e 342 do TST**, e **do provimento** ao recurso quanto à anotação na CTPS, por contrariedade à **OJ 82 da SBDI-1 do TST**, para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS corresponda à do término do prazo do aviso prévio.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-537364/99.4trt - 1ª região

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : NELCI SAMPAIO MATTOS
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 253-274) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-539596/99.9trt - 2ª região

RECORRENTE : JOÃO CARLOS SIMÕES BEVLACQUA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 470-492) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.



Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-539598/99.6 TRT - 2ª região

RECORRENTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 757-790) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, in DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, in DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, in DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, in DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-539646/99.1 trt - 2ª região

RECORRENTE : ENASA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO : LAURO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) os recibos de pagamento não constituía prova hábil para demonstrar o correto recolhimento para o FGTS, sendo necessária a juntada das guias respectivas dos depósitos, pois a Reclamada não providenciou a juntada dos aludidos documentos; e

b) a Empresa deveria trazer a cópia da norma coletiva com todas as suas cláusulas, para desincumbir-se do ônus da inversão da prova, na medida em que alegou fato impeditivo ao direito do Reclamante, nos termos do art. 333, II, do CPC (fls. 273-281).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) por um lapso, não juntou o instrumento coletivo comprovando a autorização do Reclamante para o desconto a título de contribuição confederativa, até porque o ônus era do Reclamante; e

b) o ônus de provar eventuais diferenças de depósitos para o FGTS é do Empregado (fls. 290-297).

Admitido o apelo (fl. 301), recebeu contra-razões (fls. 303-308), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo (fls. 289 e 290), tem representação regular (fl. 19), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 232 e 299) e depósito recursal efetuado (fls. 233 e 298). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao ônus da prova da contribuição confederativa, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 221 do TST. Isso porque o Regional foi enfático ao consignar que cabia à Reclamada provar o fato impeditivo ao direito do Reclamante, já que alegou a autorização para o desconto da contribuição confederativa. Ora, se a Reclamada alega que havia autorização do Reclamante para a realização de tal desconto, inegável do ponto de vista jurídico que é seu o ônus de fazer prova de tal alegação, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. O TRT, nesse passo, observou a diretriz dos aludidos preceitos legais, não havendo que se falar em violação, nos termos da mencionada súmula.

No tocante aos depósitos para o FGTS, o recurso encontra resistência na Súmula nº 296 desta Corte, na medida em que os paradigmas assentam a tese de que é do empregado o ônus de provar eventuais diferenças de FGTS. O Regional, como se viu, entendeu que os recibos de pagamento não são meios hábeis para comprovar o recolhimento para o FGTS, sendo necessária a juntada das guias de depósito.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-540229/99.1 trt - 9ª região

RECORRENTE : LUCIANO BETTONI ROBERTO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando os apelos ordinários de ambos os Litigantes, concluiu que:

a) a Reclamada induziu o Reclamante a erro, pois se ele soubesse que, quando da sua demissão, por adesão ao PDI (plano de demissão incentivada), um terço da indenização sofreria desconto para o imposto de renda, por certo que não aderiria ao mencionado plano;

b) a Justiça do Trabalho não tem competência para autorizar os descontos para o imposto de renda e para a Previdência Oficial;

c) a jornada de trabalho era para ser computada minuto a minuto;

d) a prescrição quinquenal contava-se a partir da data do ajuizamento da ação;

e) a correção monetária incidia a partir do mês subsequente ao trabalhado; e

f) era indevida a multa do art. 477 da CLT, pois a Reclamada efetuou o pagamento do termo rescisório no prazo do § 6º, elencando as verbas que entendia serem devidas ao Reclamante naquela oportunidade (fls. 377-394).

Inconformados, ambos os Litigantes interpõem recursos de revista. A Reclamada interpõe o apelo arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) são cabíveis os descontos para o imposto de renda, porquanto os dispositivos que regem a matéria são de ordem pública; e

b) deve ser observada a tolerância na marcação dos cartões de ponto, não se podendo contar as horas extras pelo critério minuto a minuto (fls. 397-403).

O Reclamante embasa seu apelo adesivo em divergência jurisprudencial e em violação do art. 477 da CLT, sustentando que:

a) a prescrição quinquenal deve retroagir à data do término do contrato de trabalho;

b) a correção monetária incide a partir do próprio mês trabalhado; e

c) é devida a multa do art. 477 da CLT quando as verbas rescisórias forem pagas a menor (fls. 414-419).

Admitidos os apelos (fls. 405 e 442), receberam contra-razões (fls. 408-413 e 444-447), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Quanto ao recurso de revista da Reclamada, é tempestivo (fls. 396 e 397) e tem representação regular (fl. 456), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 341) e depósito recursal efetuado (fls. 340 e 398). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao desconto para o imposto de renda sobre a indenização do PDI, a revista não logra êxito, porquanto a Recorrente somente alegou que tal desconto seria devido, mas não trouxe arestos específicos que se contrapusessem à decisão do TRT, valendo destacar que os paradigmas de fl. 401 são inespecíficos ao caso concreto, porquanto aludem genericamente à possibilidade de tal desconto sobre verbas de título executivo judicial, não descendo à particularidade do desconto sobre a indenização decorrente de adesão a PDI. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 do TST. Frise-se, por outro lado, que a Recorrente, no particular, não indicou violação de dispositivos de lei, apenas fez referência a dispositivos que afastam a incidência de tal desconto (fl. 400).

No tocante aos descontos fiscais e previdenciários sobre o valor da condenação, o recurso tem o seu trânsito garantido pelas ementas de fl. 403 e, no mérito, impõe-se o seu provimento, adequando-se a decisão recorrida aos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST.

Relativamente ao critério de contagem das horas extras, o apelo logra prosperar por divergência com os arestos de fl. 402, devendo ser provido, adequando-se a decisão regional aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada diária normal de trabalho não são considerados como horas extras, exceto se esse limite for ultrapassado e que será computada como extra a totalidade do tempo excedente à jornada normal.

Quanto ao recurso de revista do Reclamante, é tempestivo (fls. 406 e 414) e tem representação regular (fl. 367), encontrando-se o Recorrente dispensado de preparo. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à prescrição quinquenal e à época própria da correção monetária, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos limites das Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 204 da SBDI-1 desta Corte, não havendo como se reconhecer divergência jurisprudencial e/ou violação de dispositivos de lei.

Em relação à multa do art. 477 da CLT, o apelo encontra resistência na Súmula nº 296 do TST, uma vez em que o Reclamante embasou seu apelo unicamente em divergência jurisprudencial, sendo que o paradigma colacionado à fl. 418 admite premissa fática não reconhecida pelo Regional, qual seja, a de que o pagamento a menor era muito inferior ao real. No caso, o Regional apenas assentou que as verbas rescisórias não foram quitadas de forma integral.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST, e quanto à revista da Reclamada, denego-lhe seguimento quanto à incidência do imposto de renda sobre a indenização da PDI, por óbice da Súmula nº 296 desta Corte, e dou-lhe provimento, por contrariedade às OJs 23, 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, para excluir o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e após a duração normal do trabalho, mas, caso ultrapassado o referido limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e para autorizar os descontos fiscais e previdenciários sobre o valor total da condenação.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-540269/99.0 trt - 9ª região

RECORRENTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO : JOSÉ POLICARPO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) a Súmula nº 330 do TST não visa a impedir que o Reclamante postule os seus direitos trabalhistas, mormente porque a homologação sindical não tinha o alcance de quitação das parcelas;

b) o acordo para a compensação de jornada de trabalho era inválido, porquanto faltava a participação da entidade sindical;

c) o referido acordo também se mostrava inválido, porque o Reclamante laborava aos sábados e em jornada diária superior ao limite fixado no respectivo ajuste;

d) não havia como se aplicar a diretriz da Súmula nº 85 do TST, pois o acordo era descumprido de forma habitual, rotineira, diária e mensal; e

e) era cabível a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, pois a Constituição Federal estabelecia remuneração superior ao diurno pelo trabalho noturno (fls. 366-373).

A Reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 377-379), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 400-403).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) as horas extras constavam do recibo de quitação, razão pela qual deveria incidir a diretriz da **Súmula nº 330 do TST**, extirpando-se tais verbas da condenação;

b) a invalidade do **ajuste de compensação** autoriza o pagamento apenas do **adicional**, conforme tese da Súmula nº 85 do TST; e

c) não cabe a **cumulação de adicionais** de hora noturna com as extras (fls. 409-417).

Admitido o apelo (fl. 438), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 405 e 409), tem **representação** regular (fl. 365), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 348) e depósito recursal efetuado (fls. 347 e 418). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **quitação**, a revista não prospera, por não ter sido contrariada a **Súmula nº 330 do TST**. Com efeito, o Regional asseverou apenas que a quitação passada pelo Empregado com a assistência sindical não inibe o direito constitucional de ação. A atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**. Ora, o TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório nem aludiu a quitação sem ressalva de valores relativos às parcelas postuladas na presente ação, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade com a referida súmula. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

No tocante ao **adicional de horas extras**, pelo prisma da invalidade do acordo de compensação horária, o apelo logra êxito por **divergência** com os paradigmas de fls. 412-415 e, no mérito, impõe-se o seu provimento, uma vez que a jurisprudência desta Corte, substanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1**, segue no sentido de que a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à **compensação**, deve ser pago a mais **apenas o adicional** por trabalho extraordinário, consoante diretriz da **Súmula nº 85 do TST**.

Relativamente à **acumulação de adicionais**, o recurso encontra resistência na **Súmula nº 333 desta Corte**, na medida em que a **Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1** assenta que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à Súmula nº 330 do TST e à acumulação de adicionais, por óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso quanto ao adicional de horas extras, por contrariedade à **OJ 220 da SBDI-1** e à **Súmula nº 85 do TST**, para limitar a condenação das horas extras irregularmente compensadas ao respectivo adicional. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-540298/99.0 trt - 9ª região

RECORRENTE : PHILLIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : MARIO LUIZ HABKOSTE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, salientando que:

a) o ACT (Acordo Coletivo de Trabalho) apenas formalizou uma situação que já vinha sendo praticada pela Reclamada, ou seja, o Reclamante trabalhava em **turnos alternados de trabalho**, manhã, tarde e noite, denominados pelo ACT como 1º, 2º e 3º turnos sendo que no **1º turno** a jornada se dava das 6h às 15h, com intervalo de uma hora, de segunda a sexta-feira, e de 6h às 11h a cada dois sábados, durante oito semanas seguidas; no **2º turno**, das 13h às 22h, com intervalo de uma hora, de segunda a sexta-feira, e das 8h às 13h a cada dois sábados, durante oito semanas seguidas; e no **3º turno**, das 22h às 6h, com intervalo de trinta minutos, de segunda a sexta-feira, durante quatro semanas seguidas;

b) ficou caracterizado o **trabalho em turnos ininterruptos de revezamento** do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, mormente porque o Reclamante trabalhava em constante alternância de horários, ora no período matutino, ora vespertino e ora noturno, cuja ordem seqüencial era manhã, noite, tarde, noite, manhã e assim sucessivamente, tendo a negociação coletiva dado uma **aparência** de legalidade a uma prática da qual já vinha se valendo a Reclamada anteriormente; e

c) a suposta **jornada de oito horas** no sistema de **revezamento** não trouxe **nenhuma compensação financeira** aos empregados submetidos ao aludido regime, tampouco outras vantagens (fls. 418-432). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que há **instrumento coletivo** prevendo a fixação de **jornada de trabalho de oito horas** para os empregados que laborassem em turnos ininterruptos de revezamento (fls. 435-446).

Admitido o apelo (fls. 494-495), recebeu **contra-razões** (fls. 498-499), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 434 e 435), tem **representação** regular (fl. 78), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 391) e depósito recursal efetuado (fls. 392 e 447). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Apesar de comungar com a tese da Recorrente, até mesmo em homenagem à **OJ 169 da SBDI-1 do TST**, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de reputar **inválido** o **acordo de prorrogação de jornada em turno ininterrupto de revezamento** quando não houver contraprestação concreta em favor dos trabalhadores, conforme revelam os seguintes precedentes:

“EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO. A Constituição da República, no art. 7º, inciso XIV, garantiu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Na alínea final do preceito ressalvou a possibilidade de estabelecer outras condições mediante negociação coletiva. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência da C. SBDI-1 nº 169, dispondo que 'quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva'. Ocorre que, na hipótese, o acordo coletivo (fl. 136), conforme registra o acórdão recorrido (fls. 220/223), prevê jornada de 8 (oito) horas para os empregados, sem qualquer contraprestação, negando, como se fosse possível, existência de turnos ininterruptos de revezamento. É ineficaz, portanto, a cláusula, pois permite a prorrogação do trabalho em turno ininterrupto, de 6 (seis) para 8 (oito) horas, sem contraprestação concreta, apenas comprometendo a saúde e o ganho do trabalhador. Embargos conhecidos e providos” (TST-ERR-348136/97, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 12/09/03).

“**FLEXIBILIZAÇÃO - ACORDO COLETIVO - ALCANCE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE SEIS HORAS - HORAS EXTRAS**. Segundo o artigo 444 da CLT, 'as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes'. O princípio da autonomia da vontade, no âmbito do Direito do Trabalho, sofre restrições, mediante a fixação, pela lei, de condições mínimas de trabalho, cuja derogabilidade, em prejuízo do empregado, não é possível, ante o caráter de ordem pública de que se reveste. Com o advento da Constituição Federal de 1988, constata-se que o legislador pátrio adotou, de forma restrita, o princípio da flexibilização nas relações de trabalho, que, segundo a cátedra do douto ARNALDO SÜSSEKIND (em Instituições de Direito do Trabalho, 15ª edição - São Paulo: LTr, 1995, p. 204/205), 'tem por objetivo conciliar a fonte autônoma' - lei - 'com a heterônoma' - acordo ou convenção coletiva - 'tendo por alvo a saúde da empresa e a continuidade do emprego', mediante a abertura de 'uma fenda no princípio da inderogabilidade das normas de ordem pública'. O texto constitucional em vigor autoriza os interlocutores sociais, mediante negociação coletiva, a flexibilizarem a rigidez de alguns dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, quando, por exemplo, permite a redução do salário; a compensação de horários na semana e a jornada de trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Quanto a este último, a Constituição Federal é clara ao assegurar ao trabalhador, em seu artigo 7º, XIV, a 'jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva'. Mas, é preciso que esse direito, que não é irrestrito, seja exercido dentro de princípios e regras que não comprometam a higidez físico-psíquica e financeira do empregado. O acordo coletivo em exame, conforme retrata o acórdão recorrido, prevê jornada de 8 horas para os empregados e, em contraprestação, assegura adicional de 100% para as horas excedentes da quadragésima quarta semanal e 200% para aquelas trabalhadas em domingos. Com todas as vênias, ineficaz o referido reajuste, na medida em que permite a prorrogação do trabalho em turno ininterrupto de 6 para 8 horas, sem contraprestação remuneratória das 7ª e 8ª horas, circunstância que compromete não apenas a saúde do trabalhador, como também seu ganho. Recurso de embargos conhecido e provido” (TST-ERR-363177/97, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 13/06/03).

A revista, nesse passo, encontra resistência na **Súmula nº 333 desta Corte**, não havendo como se reconhecer divergência jurisprudencial e/ou violação legal ou constitucional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-541848/99.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI
RECORRENTE : ISABEL ZACHARIAS FELÍCIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDA : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DESPACHO

Ambas as Partes interpõem os presentes **recursos de revista** (fls. 495-507 e 511-543) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que os **recursos de revista** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento dos apelos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos recursos de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca

PROC. NºTST-RR-541853/99.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA
RECORRIDA : DENISON PROPAGANDA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GONÇALVES DIAS

DESPACHO

O **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 276-286) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca

PROC. NºTST-RR-541855/99.0 trt - 2ª região

RECORRENTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDA : ANA PAULA LOPOMO AMARAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 212-219) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.



Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/ca

PROC. NºTST-RR-541856/99.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DORVALINO PELISSER
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADO-RA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Ambas as Partes interpõem os presentes **recursos de revista** (fls. 256-284 e 299-326) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que os **recursos de revista** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento dos apelos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos recursos de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca

PROC. NºTST-RR-543851/99.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CASTANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADO-RA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Ambas as Partes interpõem os presentes **recursos de revista** (fls. 202-218 e 241-266) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que os **recursos de revista** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos recursos de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/lag

PROC. NºTST-RR-544617/99.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO : DAVID BACHAREL
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

O **3º Regional**, apreciando o recurso ordinário da **Reclamada**, concluiu que:

a) a quitação das verbas trabalhistas emanada do termo de rescisão contratual abrangia apenas as parcelas discriminadas no recibo rescisório, a teor da **Súmula nº 330 do TST**;

b) quanto às horas extras decorrentes dos minutos residuais assinalados nos cartões de ponto, a sentença de origem devia ser mantida, ante a aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

c) era procedente o pedido de horas noturnas, porquanto comprovado que a Reclamada não observava a **jornada reduzida**; e **d) a prova técnica** confirmou que o Obreiro posicionava-se, por duas vezes ao dia, na área de abastecimento de veículos, ficando exposto ao risco, razão pela qual, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, fazia jus ao **adicional de periculosidade** de forma integral, já que o contato não podia ser traduzido como eventual (fls. 237-241).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a quitação total das verbas trabalhistas, nos termos da **Súmula nº 330 do TST**;

b) a exclusão da condenação em horas extras dos cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, por não constituírem tempo à disposição do empregador, devendo, caso assim não se entenda, haver restrição a, pelo menos, dez minutos, ficando patente ainda que havia acordo de compensação de jornada de trabalho e que a OJ 23 da SBDI-1 do TST é posterior ao caso em liça;

e) a improcedência do adicional de periculosidade, na medida em que o Autor ficava poucos minutos nos limites da área de risco, sendo certo também que não era operador de bomba, nem empregado que laborasse na área comentada, tendo mero contato eventual com o agente, o que autorizaria o pagamento do adicional de forma proporcional, e não integral;

d) o descabimento da hora noturna reduzida, sob três enfoques, a saber, porquanto o art. 73, § 1º, da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por ter havido pagamento do adicional noturno, à razão de 60% sobre a hora normal, e por se tratar de trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento;

e) a não-integração do adicional noturno, das horas extras e suas bonificações nos **repouso semanais remunerados**;

f) a inexistência de diferenças do abono de férias proporcionais; e **g) a não-incorporação do ATS, do prêmio quinzenal e das vantagens pessoais às horas extras** (fls. 243-252).

Admitido o recurso (fl. 254), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 255-268), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 242 e 243) e tem **representação** regular (fl. 46, mandato *apud acta*), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 230) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fls. 230 e 253). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **quitação das verbas trabalhistas**, o recurso não merece prosperar, por estar a decisão recorrida em harmonia com a **Súmula nº 330 do TST**. Com efeito, a Corte de origem apontou que apenas as parcelas discriminadas no termo rescisório estavam abrangidas pela quitação vertida na mencionada súmula, cabendo a discussão em juízo, portanto, das verbas não contempladas pelo recibo rescisório. No que concerne às **horas extras**, pela **contagem minuto a minuto**, a decisão alvejada, ao manter a sentença, confirmou a incidência da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada regular diária, destinados à marcação do ponto, não são considerados horas extras, sendo, no entanto, considerado como extra o período integral, quando desrespeitado o limite aludido. Note-se que, apesar de o Tribunal, na fundamentação, ter emitido posicionamento em sentido diverso do contido na OJ, negou provimento ao recurso empresarial e manteve a sentença concessiva do pleito, nos termos do entendimento cristalizado nesta Corte, sendo esse comando, até aqui, que vai ser executado. Nessa linha, descabe cogitar de violência legal ou de divergência jurisprudencial válida, nos termos alinhados pela **Súmula nº 333 do TST**. Relativamente ao aspecto de que havia acordo de compensação de jornada, o acórdão recorrido é silente, faltando, assim, ao apelo o indispensável prequestionamento, nos termos da **Súmula nº 297 do TST**. O mesmo se passa com referência à limitação temporal para aplicação da OJ 23, pois o Regional não tratou da questão sob essa ótica, sendo certo que, ao tempo em que a Reclamada interpôs o seu recurso ordinário, a OJ já existia. Assim sendo, preclusa, por disposição da **Súmula nº 297 do TST**, a discussão em derredor desse particular.

No que respeita ao **adicional de periculosidade**, a revista também não progride. O acórdão guerreado assentou que, segundo a prova pericial, o contato com o agente perigoso não era eventual, concretizando-se, pelo menos, duas vezes por dia. Logo, para desmontar o quadro fático traçado pelo Colegiado *a quo*, forçoso seria o revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos do **Enunciado nº 126 do TST**. A questão, que se firma na alegação de que o Autor não era operador de bomba e, por isso, não faria jus ao adicional em tela, não foi tratada pela decisão de segundo grau, atraindo sobre a revista o óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Pelo prisma da questão de fundo, tem-se o obstáculo da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que a decisão recorrida caminhou na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1**.

Com referência à **hora noturna reduzida**, a revista também não reúne condições de admissibilidade. É que a decisão perseguida guarda conformidade com o entendimento pacificado do TST, no sentido de que a hora noturna reduzida foi recepcionada pelo art. 7º, IX, da Carta Magna de 1988, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1**. Obstáculo da **Súmula nº 333 do TST**. No que se reporta à incompatibilidade de adoção da hora noturna reduzida quando implantado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o recurso não tem melhor sorte, haja vista que o entendimento majoritário da Turma Regional apontou que o instrumento coletivo a ele atinente não atingia o período do contrato de trabalho do Empregado, motivo pelo qual não há como ser analisado o argumento da Parte Recorrente, no particular. Para os arestos cotejados a tal título impera, pois, o óbice da **Súmula nº 296 do TST**, visto partirem da premissa fática negada pela Corte *a qua*.

Quanto aos reflexos dos adicionais noturno e de horas extras, e bonificações, em repouso semanais remunerados, diferenças de abono de férias proporcionais, integração do ATS, do prêmio quinzenal e das vantagens pessoais nas horas extras, o recurso está desfundamentado, pois não se alicerça em divergência jurisprudencial ou em violação de comandos de lei. Eis os precedentes desta Corte nesse sentido: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, *in DJ* de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, *in DJ* de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, *in DJ* de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, *in DJ* de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, *in DJ* de 14/03/03; e TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, *in DJ* de 30/03/01. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Registre-se que o aresto colacionado à fl. 252, para o último tema, não serve ao fim pretendido, porquanto transcreve apenas a parte dispositiva da decisão, não exprimindo nenhuma tese de direito, em franco desalinhamento com a exigência da **Súmula nº 337 do TST**. Ainda que assim não fosse, à exceção das diferenças de abono de férias proporcionais, os demais temas não foram sequer tangenciados pelo acórdão alvejado, padecendo o apelo revisional da necessidade de prequestionamento dessas matérias, consoante a diretriz da **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 296, 297, 330, 333 e 337 do TST. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/mp/ca

PROC. NºTST-RR-549519/99.0 trt - 2ª região

RECORRENTE : ELIAS COSTA GARCIA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
 PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 215-249) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/sr/mga/ca

PROC. NºTST-RR-549575/99.3trt - 1ª região

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDO : ROBERTO AUGUSTO BITTENCOURT BRUCE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que figure como Recorrido tão-somente o Reclamante **ROBERTO AUGUSTO BITTENCOURT BRUCE**.

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 532-538) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto: I- preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que figure como Recorrido tão-somente o Reclamante **ROBERTO AUGUSTO BITTENCOURT BRUCE**; e II- louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/sr/vm

PROC. NºTST-RR-549594/99.9 trt - 2ª região

RECORRENTE : MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BIAGINI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. GILMAR NOVELINI

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 311-324) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/sr/vm/ca

PROC. NºTST-RR-557182/99.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LÉO FERNANDO CARIOCA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANE PIECHNIK BARROS
 RECORRIDO : CLUBE CURITIBANO
 ADVOGADO : DR. GELSON AREND

DESPACHO

O **9º Regional**, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que:

a) a prova coligida nos autos demonstrou o trabalho do Reclamante no tempo destinado ao **intervalo intrajornada** apenas na cidade de Quatro Barras, o que enseja a condenação do Reclamado apenas o período de trabalho nessa cidade;
 b) o desrespeito ao **intervalo intrajornada** acarretava apenas o pagamento do **adicional de horas extras**;

c) o Reclamante não comprovou que em seu salário, recebido em quantia superior ao piso da categoria, não estava incluso o **adicional de produtividade**, não havendo necessidade de destacamento dessa verba de natureza salarial no contracheque;

d) o Reclamante não tinha direito à **estabilidade acidentária**, na medida em que a enfermidade por ele adquirida (artrite) não era caracterizada como doença ocupacional, não tendo nexos causal com o desempenho de suas funções; e

e) restou demonstrado pela prova oral e pelo depoimento pessoal do Reclamante que a sua jornada de trabalho era anotada corretamente nos cartões de ponto, descabendo a condenação do Reclamado ao pagamento das **horas extras** (fls. 149-159).

O **Reclamante** opôs **embargos de declaração** (fls. 162-163), que foram **acolhidos** pelo Regional (fls. 165-168).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) eram devidas as **horas extras** apontadas na petição inicial com base na prova oral coligida nos autos, por ter sido impugnada a validade dos cartões de ponto;

b) os **intervalos intrajornada** não usufruídos devem ser pagos como horas normais de trabalho com o adicional de horas extras, não havendo que ser limitada a condenação, uma vez que a carreadas aos autos teria demonstrado trabalho nos intervalos por todo o período da contratualidade;

c) a não discriminação do **adicional de produtividade** no contracheque do Empregado implicou pagamento na forma compressiva, vedada pela Súmula nº 91 do TST;

d) teria direito à **estabilidade acidentária**, uma vez que a doença profissional desenvolvida ou desencadeada pelas atividades laborais equiparase a acidente de trabalho; e

e) eram devidas as diferenças de **adicional noturno** a serem apuradas em liquidação de sentença (fls. 171-176).

Admitido o recurso (fl. 178), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 181-186), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 161, 162, 170 e 171) e tem **representação** regular (fl. 31), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **estabilidade acidentária** e à **prova das horas extras e dos intervalos intrajornada**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que o Regional, com base no exame do conjunto probatório dos autos, infirmou as alegações do Reclamado, ao asserir que não havia nexo de causalidade entre a doença do Autor e as suas atividades laborais, que o Reclamante trabalhou nos intervalos intrajornada apenas quando prestou serviços na cidade de Quatro Barras e que a sua jornada de trabalho era corretamente anotada nos cartões de ponto. Destarte, não há como aferir violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial em torno das questões de prova.

No tocante à remuneração dos **intervalos intrajornada**, a revista enseja prosseguimento em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 174. No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a não-concessão dos intervalos intrajornada implica o pagamento total do período respectivo, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho.

Com referência ao alegado **salário compressivo** quanto ao pagamento do **adicional de produtividade**, a revista atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST**, na medida em que inexistente o trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso à luz dos pressupostos contidos na Súmula nº 91, o que inviabiliza a aferição da alegada contrariedade ao seu entendimento. Ademais, a referida súmula cuida da nulidade do ajuste contratual do pagamento de um valor determinado para a satisfação de várias parcelas, sem considerar o valor da contraprestação de cada uma isoladamente, cuja hipótese não restou identificada na decisão revisanda.

Finalmente, o **Reclamante carece do direito de recorrer do adicional noturno**, na medida em que essa parcela foi mantida na condenação pelo Regional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à estabilidade acidentária, à prova das horas extras e dos intervalos intrajornada, salário compressivo e adicional noturno, por óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**, e **dou provimento** ao recurso quanto à remuneração dos intervalos intrajornada, por contrariedade à **OJ 307 da SBDI-1 do TST**, para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ff/ca

PROC. NºTST-RR-557207/99.7 trt - 3ª região

RECORRENTE : JOSÉ DO CARMO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 RECORRIDA : MINAS DA SERRA GERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DESPACHO

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, entendendo que:

a) o simples fato de a Empresa Vale do Rio Doce (2ª Reclamada) possuir ações da Minas Serra Geral S.A. (1ª Reclamada) não induzia à conclusão da existência de **grupo econômico**, quando não demonstrado nenhum tipo de controle ou ingerência administrativa e financeira de uma empresa sobre a outra, conforme exigência do art. 2º da CLT;

b) o Reclamante foi **contratado e dispensado pela 1ª Reclamada**, sendo essa a real empregadora;

c) a perícia foi conclusiva ao apurar que o **local de trabalho** do Reclamante era servido por **transporte público regular**, não estando presentes os pressupostos da **Súmula nº 90 do TST** e, ademais, a mera **insuficiência** de transporte público não ensejava o pagamento das **horas in itinere**, na forma da **Súmula nº 324 do TST**;

d) o minucioso laudo pericial deixou evidenciado que as diferenças de **adicional de periculosidade** foram quitadas pela Reclamada, nada mais sendo devido ao Autor a esse título; e

e) apesar da concessão dos benefícios da **justiça gratuita** ao Reclamante, é seu o ônus de pagar os **honorários periciais**, já que foi sucumbente no objeto da perícia, não cabendo, por outro lado, a **isenção**, porquanto as despesas processuais devem ser suportadas por quem lhe deu causa do contrário, o perito prestaria serviços gratuitamente (fls. 528-531).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) são devidas as horas *in itinere*;

b) há **solidariedade** entre os Empregadores;

c) é devido o **adicional de periculosidade** de forma integral; e

d) os benefícios da assistência judiciária gratuita alcançam também os honorários periciais (fls. 538-553).

Admitido o apelo (fl. 554), recebeu **contra-razões** (fls. 555-557 e 558-565), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



O apelo é **tempestivo** (fls. 532 e 538) e tem **representação** regular (fls. 32 e 535), encontrando-se o Recorrente **dispensado de preparar**. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, cumpre registrar que, a rigor, o presente apelo nem sequer lograria êxito pelo seu pressuposto extrínseco de admissibilidade, à luz da **Instrução Normativa nº 23 do TST**, porquanto o recurso de revista foi elaborado sem forma e conteúdos que pudessem identificar as teses jurídicas que seriam confrontadas nesta Corte. De todo modo, passa-se ao exame do que foi possível identificar, com o intuito de manter a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No que se refere às **horas in itinere**, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 90, 126 e 324 do TST**, na medida em que o Regional foi enfático, à luz da prova pericial produzida, ao consignar que o local de trabalho do Reclamante era servido por **transporte público regular**, além de a mera **insuficiência** não assegurar o direito às **horas de percurso**.

Quanto à **solidariedade**, o apelo encontra resistência na **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o Recorrente pretende demonstrar nesta esfera extraordinária a relação de subordinação entre os Empregadores, fato que não se desincumbiu perante as instâncias ordinárias da prova, como afirmado pelo Regional.

No que tange ao **adicional de periculosidade**, o recurso esbarra, igualmente, no óbice da **Súmula nº 126 desta Corte**, uma vez que o Regional consignou, com base no minucioso laudo pericial, que não havia diferenças em favor do Reclamante. Assim, para se chegar a conclusão diversa, como pretende o Recorrente, seria necessário reexaminar a prova dos autos, sendo que essa providência não se compatibiliza com a via extraordinária da revista.

Relativamente aos benefícios da **assistência judiciária gratuita**, a revista não logra êxito, na medida em que o Recorrente limitou-se a invocar violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como das Leis nºs 1.060/50 e 7.510/86. O referido preceito constitucional apenas alude que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ora, como se viu, o TRT não deixou de atender tal preceito fundamental, apenas não isentou o Reclamante do pagamento dos honorários periciais. Conforme ressaltado pela Presidência do TRT, o preceito que poderia autorizar o conhecimento e o provimento do apelo obreiro seria o art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. Todavia, o Recorrente limitou-se a invocar por violadas as Leis nºs 1.060/50 e 7.510/86, sendo que a **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST** impede que o julgador do apelo extraordinário substitua a vontade das partes, garimpando nos diplomas legais os dispositivos que poderiam ter sido vulnerados. É, portanto, dever do Recorrente indicar qual o preceito legal que entende violado, uma vez que, como dito, não cabe ao Ministro do TST procurar dispositivo constante de diplomas legais, para justificar o recurso interposto pela Parte. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Por fim, quanto à sucumbência dos **honorários periciais**, o recurso tropeça no óbice da **Súmula nº 236 do TST**, pois o Reclamante foi sucumbente no objeto da perícia realizada.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 90, 126, 236, 324 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/msm/lag

PROC. NºTST-RR-557453/99.6 trt - 1ª região

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDOS : DALCI VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DESPACHO

O **1º Regional** deu provimento ao recurso ordinário obreiro, entendendo que os **Reclamantes**, por estarem **cedidos** à PETROBRÁS, faziam jus ao **adicional de periculosidade** pago aos empregados dessa Empresa, em homenagem ao **princípio da isonomia** (fl. 125).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem **recursos de revista**.

A PETROBRÁS interpõe o presente **apelo**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos lei, sustentando que lhe falece **legitimidade** para estar em juízo, pois os Reclamantes eram empregados da INTERBRÁS, que foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, única que deveria figurar na polaridade passiva. Por outro lado, sustenta a improcedência do pedido relativo ao **Plano Bresser** (fls. 272-277).

A **UNIÃO** interpõe sua **revista**, amparada em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando ser incabível o pagamento do **adicional de periculosidade** aos Reclamantes, pois o aludido adicional é devido somente para os Empregados da PETROBRÁS. Argumenta, ainda, que não houve realização de perícia para aferição do trabalho em condições perigosas, não havendo direito, ademais, pelo princípio da isonomia (fls. 282-288).

Admitidos os apelos (fl. 290), recebeu **contra-razões** (fls. 292-299), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Carlos Alfredo Cruz Guimarães**, opinado pelo **não-conhecimento ou provimento** da revista da **UNIÃO** e **não-conhecimento** do apelo da **PETROBRÁS** (fls. 304-306).

Quanto ao **recurso de revista da PETROBRÁS** o apelo é **tempestivo** (fls. 257v. e 272), tem **representação** regular (fls. 278-279), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 281) e depósito recursal efetuado (fl. 280). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As questões da **ilegitimidade passiva da Petrobrás** e do **Plano Bresser** não foram analisadas no acórdão regional. O TRT, como se viu, simplesmente condenou as Reclamadas a quitarem, solidariamente, o **adicional de periculosidade** em face do princípio da isonomia. Não houve, nesse passo, pronunciamento explícito sobre as questões deduzidas no presente recurso, ataindo a incidência da **Súmula nº 297 do TST**, como óbice à revisão pretendida.

Com relação ao **recurso de revista da UNIÃO**, preliminarmente, é de ser **rejeitada** a prefacial de irregularidade de representação argüida pelo MPT, pois a subscritora do apelo da União apresentou-se como sua **representante judicial**, devendo ser observada a diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST**. Regular, portanto, a **representação**.

O apelo é **tempestivo** e a Recorrente encontra-se **dispensada de preparar**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, cumpre registrar que a tese da inexistência de perícia para o deferimento do **adicional de periculosidade** careceu do indispensável **prequestionamento**, exigido pela **Súmula nº 297 desta Corte**, tratando-se de matéria fática que não pode ser examinada no recurso de revista, em face da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto ao mérito do apelo, melhor sorte não aguarda a Recorrente, porquanto os arestos colacionados não divergem da tese abraçada pelo TRT ao contrário, convergem para o decidido ao vedarem o tratamento à margem da isonomia. Para que ficasse configurada a divergência jurisprudencial, no caso em exame, seria necessário que os paradigmas adotassem a tese de que o trabalhador cedido não faz jus ao direito ao adicional de periculosidade no local de trabalho para onde foi cedido, porque esse direito somente é devido aos empregados da Reclamada que está se beneficiando do trabalho. Nenhum dos paradigmas, contudo, aborda tal premissa concreta, de modo que incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos recursos de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/msm/lag

PROC. NºTST-RR-557454/99.0trt - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDA : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 595-609) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/dl/lag

PROC. NºTST-RR-559474/99.1 trt - 1ª região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDOS : ALETE RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 214-252) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mga/lag

PROC. NºTST-RR-559542/99.6 trt - 15ª região

RECORRENTE : MARILZA DE PAULA E SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA ANTONIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDO : SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL

DESPACHO

O **15º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamante**, entendendo que a **estabilidade do art. 41 da Constituição Federal** não se aplicava ao servidor **celetista** (fls. 305-307).

A **Reclamante** opôs **embargos declaratórios** (fls. 310-315), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 356-357).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos lei, sustentando que a **estabilidade do art. 41 da Carta Magna** aplica-se ao **celetista** (fls. 359-368).

Admitido o apelo (fl. 414), recebeu **contra-razões** (fls. 416-418), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 358 e 359) e tem **representação** regular (fl. 9), encontrando-se o Reclamante **dispensado das custas**. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A ementa de fl. 362 é divergente e específica, ao admitir a **estabilidade do art. 41 da Carta Magna aos servidores celetistas**, dando azo à revista e, no mérito, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o servidor público celetista é beneficiário da estabilidade do art. 41 da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **OJ 265 da SBDI-1 do TST**, para, reconhecendo a estabilidade no emprego, determinar a reintegração da Reclamante no mesmo cargo por ela ocupado, com o pagamento dos salários devidamente reajustados desde a ilegal dispensa até a reintegração, compensando-se com os valores pagos por ocasião da rescisão contratual, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/msm/lag

PROC. NºTST-RR-560894/99.2 trt - 2ª região

RECORRENTE : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
RECORRIDO : MARCEL PINTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA PUGLIESI THALENBERG

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 257-275) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/ca

PROC. NºTST-RR-560981/99.2 trt - 9ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OTACÍLIO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. DÉRCIO R. SILVA

DESPACHO

O **9º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

a) não havia prova segura nos autos de que a **gratificação semestral** correspondia à participação dos empregados nos lucros, já que o art. 56 do Regulamento Interno apenas indicava que as gratificações semestrais eram distribuídas de acordo com o estatuto do Banco, nos termos assentados pela diretoria;

b) não veio para os autos o **Estatuto do Banco**, o que impossibilitou a aferição de que se tratava de virtual participação nos lucros; e

c) o **instrumento coletivo de trabalho** não poderia atribuir natureza indenizatória à **ajuda-alimentação**, pois o art. 458 da CLT expressamente previa a sua natureza salarial (fls. 492-507).

O **Reclamado** opôs **embargos declaratórios** (fls. 510-511), que foram **acolhidos** pelo Regional (fls. 513-516).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a **gratificação semestral** tem natureza indenizatória; e
b) é indevida a integração da **ajuda-alimentação**, porque os instrumentos coletivos atribuem-na natureza indenizatória (fls. 519-526).

Admitido o apelo (fl. 529), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 509, 510, 518 e 519), tem **representação** regular (fls. 536-538), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 466) e depósito recursal efetuado (fls. 465 e 527). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **gratificação semestral**, a revista não logra prosperar, pois o Regional esclareceu que não se tratava da participação nos lucros, de modo a encaixá-la na Medida Provisória nº 1.006, mas, sim, de parcela fixada a critério da Diretoria, equivalendo à **gratificação ajustada**, paga habitualmente (semestre), integrando-se ao salário do Reclamante, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT (fl. 514). Essa foi a razão pela qual as instâncias ordinárias reputaram lesiva, nos termos do art. 468 da CLT, a **supressão** do pagamento da **gratificação semestral** (fls. 503-504). Os arestos colacionados (fls. 521-523), nesse diapasão, esbarram no óbice da **Súmula nº 296 desta Corte**, pois não adotam esses pressupostos fáticos estabelecidos pelo Regional. Frise-se que não se trata da integração da aludida parcela ao salário, conforme se observa dos fundamentos do apelo ordinário do ora Recorrido (fls. 495-496). Por isso é que a **gratificação semestral**, no caso, é benefício instituído por liberalidade patronal que possui natureza salarial, não havendo que se falar, desse modo, em parcela desvinculada da remuneração do trabalhador, nos termos do art. 7º, XI, da Carta Magna. O referido preceito legal, nesse passo, não foi arranhado. Os arts. 1.090 do antigo CC e 611 e 620 da CLT também não foram violados, à míngua de prequestionamento específico. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto à **ajuda-alimentação**, o apelo logra êxito por **divergência** com os arestos de fls. 524-525 e, no mérito, impõe-se o seu provimento, para adequar a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST**, que entabula a natureza indenizatória da benesse.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à gratificação semestral, por óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à ajuda-alimentação, por contrariedade à **OJ 123 da SBDI-1 do TST**, para absolver o Reclamado da condenação imposta a tal título.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/msm/lag

PROC. NºTST-RR-561.795/99.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EXPEDITO MELO CARLOS
RECORRIDA : NADIA LOURENÇA SOUSA DE MELO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAN ALMEIDA VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 186/187, que manteve a nulidade da transferência da reclamante, sob o fundamento de que, embora houvesse cláusula contratual expressa autorizando-a, não ficou comprovada a real necessidade de serviço.

Nas razões de fls. 195/199, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 469, § 1º, da CLT e, ainda, cita arestos a respeito.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 202, foram apresentadas as contra-razões de fls. 204/216.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse Relatório,

DECIDO

Embora tempestivo (fls. 188/189), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 69) e devidamente preparado (fls. 145/146 e 200), o recurso não merece seguimento.

O e. Tribunal foi expresso ao afirmar que:

“Embora do contrato firmado com a reclamante conste cláusula expressa de transferência, repetida no termo de posse, o **reclamado não logrou provar que a mesma decorresse de real necessidade de serviço**” (fl. 187, com negrito)

Nesse contexto, a decisão do e. Regional encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 43 do TST.

Com efeito, à luz de referida súmula de jurisprudência, “Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.”

Assim, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com jurisprudência sumulada desta Corte, impróprio o exame da alegada ofensa ao art. 469, § 1º, da CLT, bem como da divergência jurisprudencial colacionada, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se a inviabilidade do conhecimento da revista pelo art. 5º, II, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal, em voto do d. ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Por derradeiro, não houve prequestionamento a respeito das garantias asseguradas no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/AG/fct

PROC. NºTST-RR-561813/99.9 TRT 1ª região

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DANIEL PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 247-266) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/lag

PROC. NºTST-RR-566288/99.8 trt - 4ª região

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RECORRIDO : REINALDO ARIEL CABREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DESPACHO

O **4º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

a) a **confissão real** do Reclamante, quanto à regularidade das anotações nos registros de ponto, prevalecia sobre as demais provas testemunhais, sendo devidas apenas as **horas extras** consignadas nos cartões de ponto que não foram quitadas pelo Banco;

b) a discussão quanto à validade do **acordo de compensação** de jornada era impertinente à espécie, pois o art. 225 da CLT vedava expressamente a prorrogação habitual da jornada do bancário, não havendo como se cogitar da incidência da **Súmula nº 85 do TST**;

c) a **gratificação semestral** foi incorporada aos direitos trabalhistas dos bancários por força de **instrumento coletivo** de trabalho, tratando-se de **gratificação ajustada**; e

d) o **13º salário** calculava-se sobre a remuneração do mês de dezembro, mês em que foi incorporada a **gratificação semestral**, devendo ser observada a regra da **Súmula nº 78 do TST** (fls. 236-245).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a **compensação de jornada** era válida para o trabalhador bancário, sendo devido apenas o **adicional de horas extras**, caso não fosse emprestada validade ao ajuste compensatório; e

b) era inválida a integração da **gratificação semestral** ao salário para efeito de calcular-se o **13º salário**, porque ambas as gratificações possuem a mesma natureza jurídica (fls. 247-256).

Admitido o apelo (fl. 261), recebeu **contra-razões** (fls. 263-265), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 246 e 247) e tem **representação** regular (fls. 258-259), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 218) e depósito recursal efetuado (fls. 217 e 257). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **validade do ajuste de compensação**, a revista veio amparada unicamente em violação do art. 444 da CLT, sendo que esse dispositivo apenas se refere à livre estipulação das cláusulas contratuais, ou seja, não dispõe sobre a possibilidade, ou não, de formalizar acordo de compensação de horas para o trabalhador bancário, pois esse foi, como visto, o enfoque dado pelo Regional. Não há, nos termos da **Súmula nº 221 do TST**, como se reconhecer violação do mencionado preceito legal.

Relativamente ao pagamento do **adicional de horas extras**, o apelo veio fundamentado em contrariedade à **Súmula nº 85 do TST** e em divergência jurisprudencial. Sucede, todavia, que o TRT adotou a tese da inaplicabilidade da referida súmula ao caso concreto, sob o fundamento de que o art. 225 da CLT veda a prática da prorrogação habitual das horas extras aos bancários. Para combater tal tese, deveria o Recorrente providenciar arestos que consignassem a possibilidade de o trabalhador bancário firmar acordo para a compensação de horas. Nenhum dos paradigmas, no entanto, adota tal premissa, o que faz deles **inespecíficos**, a teor da **Súmula nº 296 do TST**. A **Súmula nº 85 desta Corte**, em face da fundamentação do Regional, torna-se inaplicável ao caso concreto.

No que tange à **integração da gratificação semestral ao 13º salário**, o recurso tropeça no óbice da **Súmula nº 253 desta Corte**, pois o Regional considerou a **gratificação semestral** como parcela integrante do salário por força de instrumento coletivo, equiparando-a à gratificação ajustada. Daí a incidência da referida súmula. Não há, por falta de **prequestionamento** específico, como se reconhecer violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 873 da CLT, tampouco divergência jurisprudencial, mormente considerando que o paradigma de fl. 253 adota a premissa da identidade das gratificações, tese não abraçada pelo Regional. Incide sobre a hipótese a diretriz das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 221, 253, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/msm/ca

PROC. NºTST-RR-576639/99.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LOURIVAL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RENATO ARANDA

DESPACHO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) não estava caracterizado o julgamento *ultra petita*, uma vez que a sentença deferiu o pagamento das horas extras a serem apuradas nos cartões de ponto, conforme pleiteado na petição inicial;

b) a Reclamada era parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em face da sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato firmado com empresa prestadora de serviços; e

c) eram devidas as horas extras, em virtude da invalidade do acordo de compensação de horário à luz do art. 59 da CLT, por estabelecer uma jornada de 16 horas/dia para o motorista, a ser compensada no dia imediato, colocando em risco a vida do Empregado, que dirigia 16 horas seguidas, e de outras pessoas (fls. 284-285). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o Juízo de primeiro grau teria proferido julgamento *ultra petita* no que tange ao deferimento das horas extras a serem apuradas com base nos cartões de ponto, pois o Reclamante teria formulado pedido certo e determinado de 50 horas suplementares;

b) a Reclamada seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, por aplicação do disposto na Súmula nº 331, II, do TST;

c) não teria havido prova da prestação de horas extras, além de existir acordo de prorrogação e compensação de jornada e de o Reclamante ter trabalhado em regime de revezamento; e

d) pede o prequestionamento de toda a matéria discutida nos autos, para efeito de eventual interposição de recurso extraordinário (fls. 289-319).

Admitido o recurso (fl. 334), recebeu razões de contrariedade (fls. 336-339), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. O recurso é tempestivo (fls. 288 e 289) e tem representação regular (fls. 266-271), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 322) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 320). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à alegação de julgamento *ultra petita*, a revista não enseja admissão, uma vez que não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 128 e 286 do CPC, nos moldes propostos pela Súmula nº 221 desta Corte. Com efeito, o Reclamante, na petição inicial, requereu a juntada dos cartões de ponto aos autos, a fim de que fosse apurado o montante das horas extras trabalhadas, sob pena de condenação das Reclamadas ao pagamento de, no mínimo, 50 horas extras mensais (fl. 5). Logo, o pedido de condenação em horas extras não foi restrito a 50 horas semanais.

Quanto à legitimidade de parte da Reclamada, em face da sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 331, IV, TST, aplicada pela decisão regional, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial válida nem em violação de dispositivos de lei e da Constituição da República, invocados nas razões recursais. Ressalte-se que não existe nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula nº 331. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

No que tange à alegada inexistência de prova das horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, “a”, do TST, na medida em que inexistiu o trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

No tocante ao pedido de prequestionamento de toda a matéria discutida nos autos, para efeito de eventual interposição de recurso extraordinário, o apelo é manifestamente inadmissível, a teor do art. 896, *caput* e alíneas “a”, “b” e “c”, da CLT, sendo a revista o recurso cabível da decisão proferida pelo Regional em sede de recurso ordinário, em dissídio individual, com a finalidade de uniformização da jurisprudência trabalhista e de observância da lei federal e da Constituição da República. Assim, dada a natureza extraordinária do apelo revisional, toda a matéria nele versada deve, regra geral, submeter-se ao enquadramento do mencionado art. 896, e alíneas, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 221, 297, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ff/lag

PROC. NºTST-RR-583858/99.2 trt - 9ª região

RECORRENTE : JOAQUIM DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ARARIFE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DESPACHO

O 9º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Litigantes, entendendo que:

a) era incabível a compensação postulada pelas Reclamadas, pois as parcelas a título de demissão voluntária e as deferidas na sentença eram de natureza jurídica diversa;

b) somente a partir do mês subsequente ao trabalhado é que seria deflagrada a correção monetária;

c) o direito ao adicional de periculosidade não se adquiria por equiparação salarial;

d) a prova pericial não constatou a existência de periculosidade na atividade do Reclamante;

e) a concessão de adicional de periculosidade à base de 6,5% decorria de liberalidade patronal;

f) os poucos minutos que antecedem e sucedem à marcação dos cartões de ponto não constituía tempo à disposição do Empregador, tratando-se de tolerância razoável para o empregado preparar-se para o ingresso ou término do trabalho; ademais, os cartões de ponto revelavam o cumprimento de jornada média em turno ininterrupto de revezamento;

g) os honorários advocatícios eram indevidos, porquanto não se comprovou o preenchimento dos requisitos da Súmula nº 219 do TST; e

h) a Justiça do Trabalho detinha competência material para autorizar os descontos fiscais e previdenciários (fls. 590-607).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a correção monetária deve incidir a partir do mês da prestação dos serviços;

b) é incabível a compensação de parcelas de natureza jurídica distintas;

c) faz jus ao adicional de periculosidade integral, a exemplo do pagamento feito a outros trabalhadores da ITAIPU;

d) as horas extras devem ser contadas minuto a minuto;

e) são devidos os honorários advocatícios, por força dos arts. 20 do CPC e 133 da Carta Magna; e

f) são de responsabilidade do Empregador os descontos fiscais e previdenciários, porque não efetuou os descontos nas épocas próprias (fls. 610-626).

Admitido o apelo (fl. 628), recebeu contra-razões (fls. 633-639), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo (fls. 609 e 610), tem representação regular (fl. 18), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 508 e 559) e depósito recursal efetuado (fls. 509 e 560). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à correção monetária, a revista encontra resistência na Súmula nº 333 do TST, porquanto a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, autoriza a correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado, ou seja, os paradigmas que adotam a tese da correção a partir do próprio mês trabalhado estão superados pela notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, tendo o Regional caminhado na mesma esteira da aludida OJ.

Relativamente à compensação, o apelo não logra êxito à falta do seu pressuposto intrínseco de recorribilidade, qual seja, a ausência de sucumbência, pois o Regional, como se viu, não admitiu a compensação.

No que tange ao adicional de periculosidade, o recurso encontra resistência na Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional foi enfático ao consignar que a prova pericial não detectou a periculosidade nas atividades do Reclamante. Assim, para chegar-se à conclusão pretendida pelo Recorrente seria necessário reexaminar a prova dos autos. Note-se que o adicional de periculosidade não pode ser deferido por equiparação, somente sendo devido na hipótese da real constatação do trabalho em local perigoso, conforme se observa dos arts. 189 e seguintes da CLT. Frise-se, por fim, que a discussão sobre a proporcionalidade do adicional fica à margem da discussão presente, na medida em que, como dito, o laudo pericial não verificou o trabalho em condições de risco. Inexiste, nesse passo, contrariedade à Súmula nº 361 do TST, bem como divergência jurisprudencial válida.

Em relação à contagem das horas extras pelos minutos anteriores e posteriores à marcação do cartão de ponto, a revista tropeça nas Súmulas nºs 126 e 333 desta Corte, na medida em que o Regional não quantificou os minutos de tolerância que seriam desconsiderados na jornada de trabalho, cumprindo destacar que a OJ 23 da SBDI-1 do TST reputa legítima a tolerância de cinco minutos para a marcação do cartão de ponto. Todavia, à míngua de prequestionamento específico sobre a quantificação dos minutos é que não se pode reconhecer divergência jurisprudencial e/ou violação do art. 4º da CLT, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Incide sobre a hipótese, ainda, as diretrizes das Súmulas nºs 221 e 296 desta Corte.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o apelo esbarra no óbice das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, tendo em vista que a verba honorária somente é devida quando preenchidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, hipótese não verificada pelo Regional.

Quanto aos descontos fiscais e previdenciários, o recurso encontra resistência na Súmula nº 333 desta Corte, na medida em que a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 autoriza a imposição dos aludidos descontos sobre o valor total da condenação, a exemplo do julgamento levado a efeito pelo TRT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 219, 221, 296, 297, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/msm/lag

PROC. NºTST-RR-584894/99.2trt - 2ª região

RECORRENTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO : JOSÉ HONÓRIO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DESPACHO

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 225-263) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-É-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca

PROC. NºTST-RR-585952/99.9trt - 9ª região

RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS FANINE
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONI-
NA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DESPACHO

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 578-604) contra decisão proferida pelo 9º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-É-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 9º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos da Portaria nº 34/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/lag

PROC. NºTST-RR-586013/99.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA PEREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LOSBÔA BARBANTE
 RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Ambas as Partes interpõem os presentes **recursos de revista** (fls. 295-299 e 300-329) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.
 Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que os **recursos de revista** foram protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento dos apelos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos recursos de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca

PROC. NºTST-RR-586301/99.6 TRT 1ª região

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 334-350) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/sr/mar/lag

PROC. NºTST-RR-588597/99.2 trt - 4ª região

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDO : VICTOR HUGO ANTUNES DANIGNO
 ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DESPACHO

O **4º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

a) a Justiça do Trabalho tinha **competência** residual até 31/12/93;
b) não havia **prescrição** total a ser declarada, mas somente a quinquenal, observada a partir da data do ajuizamento da ação;
c) o **desvio de função** comprovado nos autos autorizava o pagamento das diferenças salariais;
d) as **diárias** eram devidas de acordo com a regra do art. 457 da CLT;
e) os **honorários advocatícios** eram devidos, porque havia declaração de pobreza, sendo irrelevante a assistência sindical, pois não existe monopólio da entidade de classe na defesa dos interesses do Reclamante;

f) eram devidos os recolhimentos para o **FGTS** sobre as parcelas remuneratórias, bem como os **juros e a correção monetária** sobre os créditos de natureza trabalhista, sendo inovatória a tese da aplicação da Lei nº 8.177/91; e

g) os **honorários periciais** tinham o mesmo índice de correção dos créditos trabalhistas (fls. 188-203).

O **Reclamado** opôs **embargos declaratórios** (fls. 206-210), que foram **acolhidos pelo Regional** (fls. 219-225).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo lei, sustentando que:

a) a mudança de regime jurídico implica extinção do contrato de trabalho, devendo ser observada a **prescrição total** do direito de ação;

b) o **enquadramento é ato único** que atrai a **prescrição total**, pois o direito não tem previsão legal;

c) são indevidas as diferenças salariais pelo incorreto **enquadramento**, pois falta lei prevendo o pagamento de tais parcelas;

d) os **honorários periciais** não devem ser atualizados pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas; e

e) os **honorários advocatícios** são indevidos quando a causa não tem a assistência do sindicato de classe (fls. 229-243).

Admitido o apelo (fl. 250), não recebeu contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani**, opinado pelo **conhecimento e provimento** da revista (fl. 255).

O apelo é **tempestivo** (fls. 226 e 229), tem **representação** regular (fls. 244-248), encontrando-se a Recorrente **dispensada de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Conforme ressaltado pelo Representante do MPT, a revista, no que toca à **conversão de regime** de celetista em estatutário logra êxito por **divergência jurisprudencial**, em face dos arestos de fl. 232, bem como pela indigitada **contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST**. Isso porque o Regional consignou que o Reclamante teve o seu contrato de trabalho **convertido** de celetista para estatutário a partir da Lei Estadual nº 10.098, de 1º de janeiro de 1994, ao passo que a ação foi **ajuizada** em 16 de janeiro de 1996.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na referida **OJ 128 da SBDI-1**, segue no sentido de que a transmutação do regime jurídico implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Nesse passo, impõe-se o provimento do apelo, para pronunciar-se a **prescrição total** do direito de ação.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **OJ 128 da SBDI-1 do TST**, para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/msm/lag

PROC. NºTST-RR-590188/99.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO NUNAN BICALHO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 220-234) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/sr/mga

PROC. NºTST-RR-590297/99.2 trt - 2ª região

RECORRENTE : MARLENE STUZENEKER DE SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
 RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JURACY CARDOZO

DESPACHO

A Reclamante interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 515-526) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/sr/mar/lag

PROC. NºTST-RR-590718/99.7 trt - 9ª região

RECORRENTE : JUDICIAEL FRANÇA DE SENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONIANA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 587-617) contra decisão proferida pelo **9º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.



Não bastasse tanto, o próprio **9º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos da **Portaria nº 34/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/lag

PROC. NºTST-RR-592250/99.1 trt - 1ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO : NEY MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 440-448) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mga/ca

PROC. NºTST-RR-599682/99.9trt - 1ª região

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS

RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 149-162) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/lag

PROC. NºTST-RR-603352/99.3trt - 2ª região

RECORRENTE : JOSÉ CÂNDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CELIA MARGARETE PEREIRA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 259-273) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca

PROC. NºTST-RR-608970/99.0 trt - 2ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CACILDA PAIVA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 675-696) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mga/ca

PROC. NºTST-RR-612460/99.7 trt - 2ª região

RECORRENTE : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDA : SIMONE CRISTINA TEIXEIRA CINTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 342-352) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/ca

PROC. NºTST-RR-612461/99.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO CASTELINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 371-373) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mga/ca

PROC. NºTST-RR-612508/99.4 trt - 2ª região

RECORRENTE : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO : MARCOS CESAR MORAES
ADVOGADO : DR. ACHILES AUGUSTUS CAVALLO

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 369-377) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/ca

PROC. NºTST-AIRR-614742/99.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento e o recurso de revista** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca

PROC. NºTST-RR-614743/99.8trt - 2ª região

RECORRENTE : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDA : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 315-324) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca

PROC. NºTST-RR-617026/99.0trt - 1ª região

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATOS GONÇALVES CRUZ

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 889-893) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/ld/lag

PROC. NºTST-RR-617107/99.0 trt - 1ª região

RECORRENTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO : MAURO RICARDO LIMA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 416-446) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mga/ca

PROC. NºTST-RR-617987/99.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FÁBIO VIANA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRENTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O **2º Regional**, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que:

a) a não-observância do **intervalo de 11 horas entre as jornadas** não autorizava a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, mas apenas a sujeitava a penalidades administrativas; e
b) o Reclamante fazia jus à **equiparação salarial**, na medida em que ficou comprovado que ele desempenhava a função de mecânico e a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos impositivos do direito postulado pelo Autor (fls. 508-512).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a não-observância do **intervalo entre jornadas** acarreta a condenação da Reclamada ao pagamento de **horas extras**, e não apenas a sujeita a penalidades administrativas (fls. 513-516).

A **Reclamada** também interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o Reclamante não comprovou que faz jus à **equiparação salarial**, porquanto era apenas aprendiz de mecânico, não tendo, portanto, a mesma qualificação dos paradigmas (fls. 517-523).

Admitidos os recursos (fl. 526), receberam **razões de contrariedade** recíprocas (fls. 529-535 e 536-543), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Quanto ao **recurso de revista do Reclamante**, o recurso é **tempestivo** (fls. 512v. e 513) e tem **representação** regular (fl. 9), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao pagamento de **horas extras**, decorrentes da **não-observância do intervalo entre jornadas**, os arestos colocados a partir da fl. 515, ao abrigarem o entendimento de que as horas laboradas em prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas devem ser remuneradas como horas extras, espelham divergência apta a autorizar o processamento do recurso. No mérito, cabe ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior consagra o entendimento de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas acarreta o pagamento desse período como horas extras, uma vez que o empregado é duplamente prejudicado, primeiro, por laborar em sobrejornada e, segundo, por não gozar do repouso legal destinado a preservar sua saúde. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-365999/97, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, *in DJ* de 17/08/01; TST-RR-163628/95, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, *in DJ* de 10/11/95; TST-RR-182493/95, 3ª Turma, Rel. Min. **Roberto Della Manna**, *in DJ* de 02/08/96; TST-RR-446121/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**; *in DJ* de 22/03/02; TST-



RR-243363/96, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, *in* DJ de 06/03/98; e TST-RR-238475/96, 4ª Turma, Rel. Min. **Galba Velloso**, *in* DJ de 19/09/97.

Quanto ao **recurso de revista da Reclamada**, o recurso é **tempestivo** (fls. 512v. e 517) e tem **representação** regular (fl. 93), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 483) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 484 e 524). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **equiparação salarial**, não logra êxito o recurso. O Regional deixou claro que o Reclamante comprovou que exercia a função de mecânico, e não de aprendiz de mecânico, razão pela qual caberia à Reclamada o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito postulado pelo Autor. A decisão regional, quanto ao ônus da prova, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 68 do TST**. Por outro lado, quanto à alegação de que a Reclamada demonstrou a existência de fato impeditivo à equiparação salarial, a pretensão da Demandada envereda para o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das **Súmulas nºs 68 e 126 do TST**, e **dou provimento** ao recurso do Reclamante, por contrariedade à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, para incluir na condenação o pagamento, como extras, do período laborado em desrespeito ao intervalo mínimo de 11 (onze) horas entrejornadas.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/vro/ca

PROC. NºTST-RR-619565/99.5trt - 1ª região

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDA : ANGELA GOMES CONRADO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 315-325) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, *in* DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, *in* DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, *in* DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, *in* DJ de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, *in* DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/200 1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, *in* DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, *in* DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, *in* DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, *in* DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in* DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in* DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in* DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/ld/lag

PROC. NºTST-RR-622095/00.1trt - 9ª região

RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONI-
NA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 398-420) contra decisão proferida pelo **9º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **9º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos da **Portaria nº 34/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/ca

PROC. NºTST-RR-622103/00.9trt - 9ª região

RECORRENTE : OLÍVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONI-
NA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 370-388) contra decisão proferida pelo **9º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **9º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos da **Portaria nº 34/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/ca

PROC. NºTST-RR-626917/00.7TRT - 2ª Região

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.- CRE-
DIREAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDA : MARIA LÚCIA LOPES DE ALCÂNTARA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 410-423) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 390-395 e 408-409). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 409v., o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado foi publicado em **28/09/99**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **05/10/99** (fl. 410). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/lag

PROC. NºTST-RR-629867/00.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO : ALEXANDRE MAGNO DA SILVA LONDRES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 329-343) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/lag

PROC. NºTST-RR-630340/00.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES

RECORRIDO : JORGE DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 127-138) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.

Atualmente, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/lag

PROC. NºTST-RR-631081/00.3trt - 1ª região

RECORRENTES : PAULO MAURÍCIO MENDONÇA DA COSTA E OUTRO.

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DESPACHO

Os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista** (fls. 283-304) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.

Atualmente, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/ca

PROC. NºTST-RR-632510/00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BAMCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

RECORRIDA : ELAINE FÁTIMA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HAMILTON APARECIDO MALHEIROS

DESPACHO

O **3º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

a) a transação extrajudicial levada a efeito por meio de **adesão ao programa de desligamento voluntário**, promovido pelo Reclamado para os seus empregados, não resultou na quitação do contrato de trabalho do Autor; e

b) a correção monetária do crédito trabalhista contava-se a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação laboral (fls. 118 e 119).

O **Reclamado** opôs **embargos de declaração** (fls. 122 e 123), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 129 e 130).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional não teria apreciado os aspectos da controvérsia suscitados nos seus embargos declaratórios relativos à transação decorrente de adesão do Empregado ao programa de desligamento voluntário;

b) que a adesão ao programa de desligamento voluntário induziria à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, decorrentes do extinto contrato de trabalho; e

c) a incidência de correção monetária somente a partir do sexto dia do mês subsequente ao do trabalho prestado (fls. 132-155).

Admitido o recurso (fl. 159), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 121, 122, 131 e 132) e tem **representação** regular (fls. 157 e 157v.), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 112) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 156). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **preliminar de nulidade**, a revista não alcança prosseguimento, por não ter sido demonstrada **ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC** nem aos demais dispositivos apontados como infringidos. Isso porque o **Regional** já havia examinado satisfatoriamente a questão relativa à transação decorrente da **adesão do Reclamante ao programa de desligamento voluntário**.

No tocante à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de **adesão ao programa de desligamento voluntário**, embora tenha sempre me posicionado na Turma favoravelmente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa**, e não a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724896/01, *in DJ* de 13/09/02; TST-RR-635744/00, *in DJ* de 13/09/02; e TST-RR-724903/01, *in DJ* de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento no mesmo sentido à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, que ostenta a diretriz de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Destarte, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, por estar a decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte.

Com referência à **época própria da incidência da correção monetária**, tem-se que o apelo revisional deve ser admitido, em face da divergência jurisprudencial elencada pelos paradigmas de fls. 153 e 154, que asseveram a fluência de atualização monetária apenas a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. No mérito, tem aplicação o entendimento sedimentado no TST, inspirado na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, cuja interpretação faz-se na esteira da incidência da correção a partir do sexto dia do mês seguinte ao vencido. Eis os precedentes que corroboram a tese explicitada: TST-RR-536736/99, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, *in DJ* de 18/10/02; TST-ERR-380667/97, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, *in DJ* de 11/10/02; TST-RR-650011/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, *in DJ* de 04/10/02; e TST-RR-384932/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, *in DJ* de 26/04/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por improcedente o apelo, e quanto à transação extrajudicial decorrente da adesão ao programa de desligamento voluntário, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que a atualização incida a partir do sexto dia do mês subsequente ao do trabalho prestado. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ff/ca

PROC. NºTST-RR-635751/00.3trt - 2ª região

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA

RECORRIDA : ROCHANE ANTÔNIO ARRUDA

ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 199-239) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/lag

PROC. NºTST-RR-635890/00.3trt - 1ª região

RECORRENTE : CILBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

RECORRIDOS : EDSON DA SILVA SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 173-196) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/ca

PROC. NºTST-RR-637335/00.0 trt - 15ª região

RECORRENTE : MARIA DO CARMO SANTOS

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

RECORRIDO : BANCO BMC S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR



DESPACHO

O **15º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, ressaltando que os **recibos** de pagamento demonstravam que a Reclamante desempenhava cargo de confiança, caracterizado pelo pagamento de **gratificação de função superior a 50% do salário base**, no período em que ocupou o cargo de **assistente de gerência**, muito embora não exercesse função de direção, gerência, fiscalização ou chefia. Em face disso, deu provimento ao apelo patronal, excluindo da condenação as 7ª e 8ª horas extras (fl. 584).

A **Reclamante** opôs **embargos declaratórios** (fls. 595-596), que foram **rejeitados** pelo Regional (fl. 598).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o art. 224 da CLT prevê duas condições para o reconhecimento da **função de confiança**, a saber, a percepção da gratificação de função e o exercício de cargo de confiança (fls. 601-604).

Inadmitido o recurso de revista (fl. 606), subiu por força de **provimento do agravo de instrumento** que se encontra apensado aos autos, recebeu **contra-razões** (fls. 627-633), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 600 e 601) e tem **representação** regular (fl. 13), **custas** recolhidas (fl. 536). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em que pese a revista ter sido admitida por provimento de agravo, verifica-se, no entanto, que a discussão relativa às **horas extras** é fática e insuscetível de reexame nesta esfera extraordinária, conforme diretriz abraçada pela **Súmula nº 126 do TST**. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes: TST-ERR-381532/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 10/10/03; TST-ERR-377816/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 19/09/03; TST-ERR-466817/98, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 12/09/03; TST-ERR-567041/99, SBDI-1, Rel. Min. **Lélio Bentes Corrêa**, in DJ de 12/09/03; e TST-ERR-366899/97, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 29/08/03. Assim, incide sobre a hipótese a orientação da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Ainda que se pudesse afastar o óbice da mencionada Súmula nº 126, a revista obreira não lograria êxito, porquanto as ementas colacionadas (fls. 603-604) não abordam a premissa fática decisiva do Regional para indeferir as 7ª e 8ª horas, no sentido de que a **gratificação de função** era paga em valor **superior a 50% do salário-base**, não se olvidando, ainda, a denominação do cargo da Autora (**assistente de gerência**). Tem pertinência a **Súmula nº 296 do TST**.

Por outro lado, a revista também não se sustentaria por violação do art. 224, § 2º, da CLT, na medida em que o mencionado dispositivo alude ao exercício das funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, bem como o desempenho de **outros cargos de confiança**, desde que a **gratificação de função não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo**. Ora, se o próprio TRT, à luz das provas produzidas, asseverou no julgamento dos embargos declaratórios que o § 2º do art. 224 da CLT foi observado (fl. 598), não será nessa Instância Extraordinária recursal que se concluirá de forma diversa, vale dizer, a afirmativa fática de que foram preenchidos os requisitos legais afasta a violação literal do preceito, a teor da **Súmula nº 221 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/msm/ca

PROC. NºTST-RR-637680/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO : UBIRACI SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 610-639) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca

PROC. NºTST-RR-637683/00.1 trt - 2ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDA : SIRLEI APARECIDA JULIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 866-883) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/lag

PROC. NºTST-RR-640661/00.8 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SEVERINO MARIANO MESTRE
ADVOGADO : DR. AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO
RECORRIDA : CLEONICE GOMES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DESPACHO

O **6º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

- o conjunto da prova dos autos demonstrou a existência da **relação de emprego** no período declinado pela Reclamante na petição inicial, não tendo o Reclamado se desincumbido do ônus de comprovar o período menor do liame empregatício apontado na defesa;
- os **descontos fiscais** eram de responsabilidade do Empregador, por não tê-los efetuado nas épocas próprias; e
- eram devidas as **contribuições previdenciárias** nos limites impostos na sentença (fls. 41-45).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

- a Reclamante não teria se desincumbido do ônus da prova da existência da **relação de emprego** no período apontado na petição inicial;
- obrigação imposta ao Reclamado de efetuar os **descontos previdenciários** no prazo estipulado na sentença teria implicado **julgamento extra petita**; e
- os **descontos fiscais** incidem sobre os créditos trabalhistas resultantes de decisão judicial (fls. 47-52).

Admitido o recurso (fl. 55), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 46 e 47) e tem **representação** regular (fl. 10), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 32) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 22 e 31). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **relação de emprego**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, haja vista que o Regional, apreciando a prova dos autos à luz do art. 131 do CPC, concluiu demonstrada a existência do liame empregatício no período apontado pela Reclamante na petição inicial. Descabe, portanto, cogitar de violação de dispositivos de lei (arts. 818 da CLT e 333 do CPC) e de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

Com referência ao alegado **julgamento extra petita**, em face da imposição ao Reclamado de efetuar os **descontos previdenciários** no prazo estipulado na sentença, o apelo não tem trânsito assegurado, em razão da ausência de apreciação dessa matéria pelo Regional. Destarte, a revista atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST**, na medida em que inexistente o trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição de ofensa aos dispositivos legais apontados como infringidos.

No tocante aos **descontos fiscais**, a revista enseja admissão, por restar demonstrada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST** indicada na fl. 51. No mérito, merece provimento o recurso, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o valor total da condenação trabalhista, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à relação de emprego e ao julgamento **extra petita**, por óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade às **OJs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, para autorizá-los sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ff/lag

PROC. NºTST-RR-641520/00.7trt - 17ª região

RECORRENTE : INSTITUTO ESPIRITOSSANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM

PROCURADORA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

RECORRIDA : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

RECORRIDA : SOCIEDADE EUNICE WEAVER DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Retifiquem-se a atuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada **SOCIEDADE EUNICE WEAVER DO ESPÍRITO SANTO**.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços **ente de direito público**.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da **Súmula nº 331**, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada.

Assim, tendo o Regional reconhecido a **responsabilidade subsidiária da entidade pública**, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da incidência da **Súmula nº 331, IV, desta Corte**.

Cumprido ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional (Lei nº 8.666/93, art. 71), não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada lei.

Pelo exposto, com base nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/msm/lag

PROC. NºTST-RR-641988-2000.5 trt - 11ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDA : NEREIDE ROZINEIA SCHWAB

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 58/60, consignou que se torna ilegítima a contratação de servidora pelo regime especial, previsto na Lei Municipal nº 336/96, quando o tempo de serviço extrapolar o limite legal e a função exercida constituir necessidade permanente da Administração Pública Dessa forma, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e reconheceu o vínculo de emprego. No mérito, deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego e a multa pelo atraso no pagamento, mantendo as demais verbas deferidas na sentença.

Iresignado, o reclamado interpõe recurso de revista às fls. 62/74. Argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria, sob o argumento de que a contratação se deu em caráter especial e temporário, previsto no art. 106 da Constituição Federal de 1967, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 1/69, recepcionada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988. Aponta, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial a favor de sua tese. No mérito, alega que o contrato de trabalho é nulo, uma vez que não realizado concurso público, apontando violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Transcreve julgados a confronto.

O recurso, regularmente interposto, foi admitido pelo r. despacho de fl. 76, sem apresentação de contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 81/83, opina pela rejeição da preliminar de incompetência e pelo provimento do recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, afastando todas as parcelas pedidas na inicial, com exceção de eventual saldo de salário.

O recurso é tempestivo e está subscrito por Procuradora do Município. O reclamado goza dos privilégios assegurados pelo artigo 1º, III e IV, do Decreto-Lei nº 779/69.

EXAMINADOS. DECIDO.

A decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que firmou entendimento no sentido de que a relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da Justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial, como proclama a Orientação Jurisprudencial nº 263 da e. SDI.

Ante o exposto, conheço do recurso, por violação dos arts. 106 da Constituição Federal de 1967 e 37, IX, da Constituição Federal de 1988 e, com supedâneo no § 1º A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, DOU PROVIMENTO À REVISTA, para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-642479-2000.3 trt - 11ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA AUZIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 87/89, consignou que se torna ilegítima a contratação de servidor pelo regime especial, quando o tempo de serviço extrapolar o limite legal e a função exercida constituir necessidade permanente da Administração Pública. Dessa forma, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e reconheceu o vínculo de emprego. No mérito, deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego e do Enunciado 304 do TST e a multa prevista no art. 477 da CLT, mantendo as demais verbas deferidas na sentença.

Iresignado, o reclamado interpõe recurso de revista às fls. 91/103. Argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria, sob o argumento de que a contratação se deu em caráter especial e temporário, previsto no art. 106 da Constituição Federal de 1967, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 1/69, recepcionada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988. Aponta, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial a favor de sua tese. No mérito, alega que o contrato de trabalho é nulo, uma vez que não realizado concurso público, em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal. Transcreve julgados a confronto.

O recurso, regularmente interposto, foi admitido pelo r. despacho de fl. 106, sem apresentação de contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 111/113, opina pela rejeição da preliminar de incompetência e pelo provimento do recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, afastando todas as parcelas pedidas na inicial, com exceção de eventual saldo de salário.

O recurso é tempestivo e está subscrito por PROCURADORA do Município. O reclamado goza dos privilégios assegurados pelo artigo 1º, III e IV, do Decreto-Lei nº 779/69.

EXAMINADOS. DECIDO.

A decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que firmou entendimento no sentido de que a relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da Justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial, como proclama a Orientação Jurisprudencial nº 263 da e. SDI.

Ante o exposto, conheço do recurso, por violação dos arts. 106 da Constituição Federal de 1967 e 37, IX, da Constituição Federal de 1988 e, com supedâneo no § 1º A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, DOU PROVIMENTO À REVISTA, para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-642484-2000.0 trt - 11ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDA : MARIA GRAZIELA CORREA LEITE
ADVOGADO : DR. GILVAN SIMÕES P. DA MOTTA

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 90/92, consignou que se torna ilegítima a contratação da servidora pelo regime especial, quando o tempo de serviço extrapolar o limite legal e a função exercida constituir necessidade permanente da Administração Pública. Dessa forma, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e reconheceu o vínculo de emprego. No mérito, deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego, mantendo as demais verbas deferidas na sentença.

Iresignado, o reclamado interpõe recurso de revista às fls. 94/105. Argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria, sob o argumento de que a contratação se deu em caráter especial e temporário, previsto no art. 106 da Constituição Federal de 1967, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 1/69, recepcionada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988. Aponta, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial a favor de sua tese. No mérito, alega que o contrato de trabalho é nulo, uma vez que não realizado concurso público, em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal. Transcreve julgados a confronto.

O recurso, regularmente interposto, foi admitido pelo r. despacho de fl. 108. Contra-razões apresentadas às fls. 110/113.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 117/119, opina pela rejeição da preliminar de incompetência e pelo provimento do recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, afastando todas as parcelas pedidas na inicial, com exceção de eventual saldo de salário.

O recurso é tempestivo e está subscrito por PROCURADORA do Município. O reclamado goza dos privilégios assegurados pelo artigo 1º, III e IV, do Decreto-Lei nº 779/69.

EXAMINADOS. DECIDO.

A decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que firmou entendimento no sentido de que a relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da Justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial, como proclama a Orientação Jurisprudencial nº 263 da e. SDI.

Ante o exposto, conheço do recurso, por violação dos arts. 106 da Constituição Federal de 1967 e 37, IX, da Constituição Federal de 1988 e, com supedâneo no § 1º A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, DOU PROVIMENTO À REVISTA, para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-643195/00.8 trt - 1ª região

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA
RECORRIDO : IVAN SEBASTIÃO ALVES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 231-236) contra decisão proferida pelo 1º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos dos Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/sr/mga/ca

PROC. NºTST-RR-646258/00.5 trt - 2ª região

RECORRENTE : NEWTON ORLANDO ABRAHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 532-558) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/sr/vm/lag

PROC. NºTST-RR-647946/00.8TRT - 2ª Região

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDA : MARIA ADAIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 369-395) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 364-367).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 368, o acórdão regional foi publicado em 29/10/99, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 10/11/99 (fl. 369). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.



Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/ldl/lag

PROC. NºTST-RR-648095/00.4trt - 2ª região

RECORRENTE : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
RECORRIDO : JOSÉ DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA OLIVEIRA

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 78-84) contra decisão proferida pelo 2º **Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/ca

PROC. NºTST-RR-649988/00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ FARIAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 450-471) contra decisão proferida pelo 2º **Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mga/lag

PROC. NºTST-RR-653187/00.8 trt - 2ª região

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA).
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : ANTONIO HELIO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 395-403) contra decisão proferida pelo 2º **Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/lag

PROC. NºTST-RR-659583/00.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ GOUVEIA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 344-372) contra decisão proferida pelo 9º **Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 9º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos da **Portaria nº 34/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/vro/lag

PROC. NºTST-RR-660322/00.1 trt - 1ª região

RECORRENTE : ANTÔNIO JOAQUIM MONTEIRO
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDA : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 662-674) contra decisão proferida pelo 1º **Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mga/lag

PROC. NºTST-RR-660657/00.0 trt - 16ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : MARIA EUNICE LEMOS NOVAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DESPACHO

O 16º **Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

a) não existia vedação constitucional para a **promoção horizontal** efetuada dentro da mesma carreira do **bancário**, pois a única exigência dizia respeito ao decurso de tempo, ou seja, interstício de dois anos;

b) não ocorreu a **transação** das promoções pela **adesão da Obreira ao PDV** (Plano de Demissão Voluntária), pois o aludido programa visava a reduzir o corpo funcional, cumprindo salientar que o Reclamado concedeu um **prêmio incentivo**, além do pagamento das verbas rescisórias; e

c) não havia prova de instrumento público ou particular especificando quais os eventuais créditos que teriam sido **transacionados**, além de a suposta transação ter que ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 1.027 do CC (fls. 236-239).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) houve **ascensão funcional** ilegal, pois a Constituição Federal exige a prévia aprovação em **concurso público**; e

b) a **adesão ao PDV** implica **renúncia** aos direitos trabalhistas (fls. 241-262).

Admitido o apelo (fl. 265), recebeu **contra-razões** (fls. 267-273), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 240 e 241), tem **representação** regular (fls. 64-66), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 205) e depósito recursal efetuado (fls. 204-263). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **nullidade da contratação**, a revista encontra resistência na **Súmula nº 297 do TST**, porquanto o Regional apenas consignou que não havia expressa vedação constitucional para as promoções do Reclamante no Banco (fl. 237), ou seja, não examinou a matéria sob o enfoque da nulidade da contratação à luz do art. 37 da Carta Magna, valendo destacar que o Regional nem sequer fez alusão às datas das referidas **promoções**. Assim, à míngua de prequestionamento específico, não há como se divisar violação do art. 37, II, da Carta Política, tampouco divergência jurisprudencial, à luz da **Súmula nº 296 desta Corte**.

Relativamente à **adesão ao PDV**, o apelo tropeça na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte**, de que tenho reservas, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. No caso, o TRT foi enfático ao consignar que não há prova de negócio jurídico especificando os supostos créditos transacionados.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/msm/ca

PROC. NºTST-RR-663052/00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO : ALTAMIR EUSTÁQUIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA
RECORRIDA : SEBRIMA - SERVIÇOS DE BRIGADA E MANUTENÇÃO LTDA.
RECORRIDA : RAM HIDRÁULICA LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que **SEBRIMA - SISTEMA DE BRIGADA E MANUTENÇÃO LTDA.** e **RAM HADRAÚLICA LTDA.** figurem, ao lado do Reclamante, como Recorridas.

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que:

a) o **tomador dos serviços** respondia **subsidiariamente** pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviço, com fundamento na **Súmula nº 331, IV, do TST**;

b) a **quitação** das verbas trabalhistas atingia apenas as parcelas constantes do recibo rescisório;

c) eram devidas as **dobras dos domingos e feriados**, porquanto a **primeira Reclamada** não se desincumbiu do **ônus de provar** a compensação do labor efetivado nesses dias com folgas, visto que não juntou aos autos os cartões de ponto; e

d) era devida a **indenização substitutiva do seguro-desemprego** em decorrência do não-fornecimento das guias em tempo hábil pelo Empregador (fls. 132-142).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando que:

a) não poderia ser **responsabilizada** pelas **verbas rescisórias** do Reclamante, uma vez que não participou da relação empregatícia entre a primeira Reclamada e o Reclamante;

b) a **Súmula nº 330 do TST** confere quitação em relação ao contrato de trabalho;

c) restou provado que o trabalho realizado **aos domingos e feriados** era compensado com folgas; e

d) além de a Justiça do Trabalho não ter **competência** para apreciar pleito de seguro-desemprego, não existe no ordenamento jurídico comando que autorize a **indenização substitutiva deste**, competindo ao empregador apenas o fornecimento das guias (fls. 144-151).

Admitido o recurso (fl. 154), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 143 e 144) e tem **representação** regular (fl. 28), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 109 e 153) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 108 e 152). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Por outro lado, a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (princípio da **legalidade** ou da **reserva legal**) não empolga, igualmente, o recurso, pois a jurisprudência desta Corte e do STF segue no sentido de que a violação seria, em regra, indireta e oblíqua, pressupondo a existência de violação direta de norma infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie.

O apelo também não logra prosperar quanto à **quitação** das parcelas pleiteadas na presente ação. Com efeito, o entendimento exarado pelo Regional, segundo o qual as parcelas não discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) não são alcançadas pela quitação, conforma-se com a diretriz perflhada na **Súmula nº 330 do TST**. Sendo assim, a alegação de contrariedade à referida súmula não viabiliza a revista, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram **objeto de quitação** no termo rescisório, ou que houve **ressalvas** no referido termo com relação a qualquer parcela ali discriminada, ou das que são perseguidas nesta ação. Nessa linha, a revista esbarra também no óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à **dobra dos domingos e feriados**, as disposições contidas nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, referentes à distribuição do ônus da prova, não foram vulneradas diretamente, uma vez que, consoante o Regional, a Reclamado não juntou aos autos os cartões de ponto, nos quais, segundo as testemunhas ouvidas, eram assinalados os horários de trabalho. Verifica-se, pois, que foi conferida exegese razoável aos nominados preceitos de lei, fazendo incidir o obstáculo da **Súmula nº 221 do TST**. Ademais, o Regional não admitiu a compensação do labor realizado nos domingos e feriados com folgas. Assim, entendimento em sentido contrário, como sustentado pela Recorrente, demandaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado nessa Instância Superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

No que é pertinente à **competência da Justiça do Trabalho** para condenar na **indenização substitutiva do seguro-desemprego**, não há tese no acórdão regional quanto ao tema, pelo que o recurso esbarra na **Súmula nº 297 do TST**. Ainda que assim não fosse, a **Orientação Jurisprudencial nº 210 da SBDI-1 do TST** afirma a competência da Justiça do Trabalho relativamente às demandas que envolvam pedido de seguro-desemprego. E, no que toca ao cabimento da **indenização substitutiva do seguro-desemprego**, o recurso tropeça na **Súmula nº 333 do TST**, visto que a tese esposada na decisão recorrida segue no sentido da jurisprudência uniforme desta Corte Superior, externada na **Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1**, segundo a qual o não-fornecimento, pelo empregador, da guia para o recebimento do seguro-desemprego dá direito à indenização substitutiva.

Pelo exposto:

I - preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **SEBRIMA - SISTEMA DE BRIGADA E MANUTENÇÃO LTDA.** e **RAM HADRAÚLICA LTDA.** figurem, ao lado do Reclamante, como Recorridas; e

II - louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 221, 297, 330, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/lag

PROC. NºTST-RR-664699/00.0trt - 1ª região

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 810-816) contra decisão proferida pelo 1º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00,5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/ça

PROC. NºTST-RR-665060/00.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRIDO : PAULO CESAR BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 193-214) contra decisão proferida pelo 1º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00,5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/lag

PROC. NºTST-RR-665061/00.1trt - 1ª região

RECORRENTES : ANTONIO CARLOS VIEIRA VALENÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIQUOTTO
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

D E S P A C H O

Os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista** (fls. 338-364) contra decisão proferida pelo 1º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00,5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/lag

PROC. NºTST-AIRR-66738/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : ERONITA DE AQUINO COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sob o fundamento de que os argumentos ali expostos se revelam inovadores, pois a Turma julgadora não enfrentou a controvérsia pelo prisma do Enunciado nº 95 do TST e do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Sustenta, em suma, que o Regional entendeu cabível a compensação requerida, com base na perícia contábil, que concluiu por recolhimentos ora favoráveis à reclamante, ora à reclamada, os quais superaram o que seria devido.



Inconformada, a demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, bem analisada a minuta do agravo, agiganta-se a convicção de a agravante ter incorrido no mesmo deslize explicitado alhures. Isso porque ela também foi deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão agravada.

Com efeito, é sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum destinam-se a impugnar decisão interlocutória pela qual o juiz examina incidente suscitado no processo, sem extingui-lo.

A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que, no cível, o pode ser contra todas as decisões interlocutórias e, no processo do trabalho, apenas contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata, respectivamente, dos arts. 522 do CPC e 897, "b", da CLT.

Essa distinção, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos ou pressupostos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC.

Dentre esses requisitos sobreleva destacar o do inc. II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra.

No entanto, dessa exigência se ressentia a minuta do agravo interposto, visto que as razões de agravo de instrumento se acham divorciadas da fundamentação da decisão agravada. Enquanto esta considerou inovatórios os argumentos trazidos no recurso de revista, a petição de agravo traz em sua irrisignação a mesma motivação esplanada na revista: contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Por conseguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inc. II do art. 524 do CPC, da qual se extrai também a ilação do a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

A propósito, na conformidade desse entendimento posicionou-se a SBDI-2 desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 90, que dispõe:

“RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.”

Do exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

GBS/gbs/mv/av

PROC. NºTST-RR-668108/00.4 trt - 2ª região

RECORRENTES : BANCO PONTUAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : ED CLÁUDIO AMARO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

DESPACHO

O 2º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários dos **Litigantes**, entendendo que:

a) não havia **juízo ultra petita**, porquanto o Reclamante ajuizou ação contra os dois Reclamados, sustentando ter trabalhado para ambos e requerendo a condenação deles;

b) ficando caracterizado o **litisconsórcio passivo**, forçosa seria a decisão judicial igualitária, porquanto oriunda de uma única situação jurídico-laboral, até mesmo porque a documentação apresentada pelos Reclamados denunciava a formação de **grupo econômico**, ficando justificada a condenação de ambos, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT;

c) até dezembro/96 o Reclamante ostentou a condição de **bancário** sujeito à jornada de seis horas, pelo que a alteração procedida a partir da referida data importou em evidente prejuízo para o Reclamante, em desrespeito ao art. 468 da CLT;

d) não há prova de que foi do Reclamante a iniciativa para alterar as condições contratuais; e

e) os **descontos fiscais e previdenciários** não deviam incidir sobre a condenação, porquanto o Reclamante não deu causa para a sua não-realização nas épocas próprias (fls. 244-248).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) houve **juízo ultra petita** quando se deferiu a **condenação solidária**, pois o Reclamante não a postulou, sendo certo que a **solidariedade** não se presume, decorre da lei ou do contrato;

b) não há direito às **horas extras**, pois o Reclamante encontrava-se vinculado à categoria dos comerciantes;

c) deveria ser pago somente o **adicional de horas extras**, nos termos da Súmula nº 85 do TST; e

d) os **descontos fiscais e previdenciários** devem incidir sobre o valor total da condenação (fls. 250-267).

Admitido o apelo (fl. 268), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 249 e 250), tem **representação** regular (fls. 72-76), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 215) e depósito recursal efetuado (fl. 214). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **juízo ultra petita**, a revista não se sustenta, na medida em que o Reclamante ajuizou ação contra os dois Reclamados, narrando que havia prestado serviços para ambos e pedindo condenação quanto às verbas indicadas na inicial. Por óbvio que o pedido de condenação solidária estava inserido na exordial. Caberia aos Reclamados fazerem prova em sentido contrário, ou seja, de que não faziam parte de um mesmo grupo econômico, sendo que desse encargo não se demoveram os Empregadores demandados. A alegada violação dos arts. 128 e 460 do CPC tropeça no óbice das **Súmulas nºs 126 e 221 do TST**, enquanto a pretensa divergência jurisprudencial esbarra na **Súmula nº 296 desta Corte**.

No que tange à **solidariedade**, o recurso encontra resistência na **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o TRT vislumbrou a existência de **solidariedade de empregadores** à luz das provas produzidas, notadamente quando da **formalização da representação processual**. Assim, somente se fosse possível reexaminar a prova dos autos é que se poderia chegar à conclusão da inexistência de solidariedade do art. 2º, § 2º, da CLT, não havendo, nesse diapasão, como se reconhecer violação desse dispositivo legal ou divergência jurisprudencial válida.

Em relação às **horas extras**, o apelo também esbarra na **Súmula nº 126 desta Corte**, pois o Regional manteve a condenação com base na prova testemunhal e em face da ausência de prova documental contrapondo-se ao depoimento das testemunhas do Reclamante. Os arts. 131 do CPC e 832 da CLT foram observados pelo TRT, não havendo como se reconhecer a violação pretendida, mormente em vista da **Súmula nº 221 do TST**. Frise-se que a pesquisa de que o Reclamante pertencia à categoria dos comerciantes, como pretendem os Recorrentes, além de fática, careceu de prequestionamento, não havendo como fazê-la nesta instância extraordinária. Incide sobre a hipótese a diretriz das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**.

No tocante ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 297 desta Corte**, uma vez que o Regional não discutiu a matéria por tal prisma e nem a tanto foi provocado mediante a oposição de embargos declaratórios. Assim, à míngua de prequestionamento específico, fica afastada a possibilidade de aplicação da Súmula nº 85 desta Corte.

Relativamente aos **descontos fiscais e previdenciários**, o recurso logra êxito por **divergência jurisprudencial**, mercê da ementa de fl. 264 e, no mérito, impõe-se o seu provimento, adequando-se a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, que reza que as deduções em liça incidem sobre o montante total da condenação judicial, apuradas ao final do processo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao julgamento *extra petita*, à solidariedade, às horas extras e ao adicional destas, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à **OJ 228 da SBDI-1 do TST**, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/msm/lag

PROC. NºTST-RR-668129/00.7 TRT 1ª região

RECORRENTES : NEYDE SILVA VILELA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LIMA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

DESPACHO

Os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista** (fls. 236-243) contra decisão proferida pelo 1º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/lag

PROC. NºTST-RR-668195/00.4trt - 1ª região

RECORRENTE : MÁRCIO DE ASSIS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO : S.A. CORTUME CARIOCA
ADVOGADO : DR. PAULO B. TASSARA

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 445-448) contra decisão proferida pelo 1º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/lag

PROC. NºTST-RR-668196/00.8trt - 1ª região

RECORRENTES : MIRTES CONCEIÇÃO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. GREIDE MARIA SOUZA ROCHA GESUALDI

DESPACHO

Os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista** (fls. 287-295) contra decisão proferida pelo 1º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/ca

PROC. NºTST-RR-674745/00.6trt - 1ª região

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO ROCHA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DESPACHO

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 218-228) contra decisão proferida pelo 1º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, in DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, in DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, in DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. Imar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, in DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/200 1, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos dos Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/sr/vm/ca

PROC. NºTST-RR-674751/00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : ARIIVALDO LUQUE
 ADVOGADO : DR. EDGAR SACCHI

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 455-465) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 442-445 e 452-453). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 454, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em 18/02/00, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 28/02/00 (fl. 455). Todavia, a jurisprudence consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/sr/ldl/ca

PROC. NºTST-RR-674774/00.6TRT - 2ª Região

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 RECORRIDA : MÁRCIA FRATUCCI FRANCISCO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DESPACHO

O Reclamado interpõe o presente recurso de revista (fls. 274-296) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 261-263 e 270-272). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 273, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado foi publicado em 14/03/00, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 22/03/00 (fl. 274). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/sr/ldl/ca

PROC. NºTST-AIRR-675531/00.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE CARLOS DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 640-645).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos dos Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/ar/cv/ca

PROC. NºTST-RR-677951/00.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
 PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
 RECORRIDO : AROLD MELLO
 ADVOGADO : DR. DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA

DESPACHO

O Reclamado interpõe o presente recurso de revista (fls. 80-92) contra decisão proferida pelo 1º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, in DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, in DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, in DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. Imar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, in DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/200 1, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos dos Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca



PROC. NºTST-RR-677975/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - **BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
 ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
 RECORRIDO : WILSON COUTINHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 790-795) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca

PROC. NºTST-AIRR-RR-678649/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO : DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO E : RONALDO BELMONT FERREIRA
 RECORRIDO :
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO E : BANCO BANERJ S.A.
 RECORRENTE :
 ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

O **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 485-488), e o **BANCO BANERJ S.A.** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo **1º Regional** (fls. 445-462).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que **recursos de revista** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ar/cv/ca

PROC. NºTST-AIRR-RR-678650/00.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO : DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 AGRAVADO E : SEBASTIÃO RODRIGUES AMARAL JÚNIOR
 RECORRENTE :
 ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 330-333), e o **Reclamante** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo **1º Regional** (fls. 310-319).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento do Reclamado** e o **recurso de revista do Reclamante** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento dos apelos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ar/rf/ca

PROC. NºTST-RR-679743/00.0TRT - 2ª Região

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOSÉ AMÉRICO CERIBELLI
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 504-512) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 489-492 e 500-502). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 503, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **19/05/00**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **29/05/00** (fl. 504). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/sr/mar/lag

PROC. NºTST-AIRR-686918/00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : ANA ROSA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A Juíza Corregedora, no exercício da Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 23 do TST** (fl. 653).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 655-663).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 677-680) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 667-672), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 654-655) e a **representação** regular (fls. 213-215), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) não há que se falar em ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais e legais apontados, pois razoável a interpretação conferida pelo acórdão quanto a tal matéria; e

b) os arestos aptos a confronto não abordam todos os fundamentos adotados pelo acórdão, atraindo o óbice do Enunciado nº 23 do TST.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711423/00, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, SBDI-2, *in DJ* de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730030/01, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, SBDI-2, *in DJ* de 19/10/01; e TST-ROAR-809798/01, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, SBDI-2, *in DJ* de 19/04/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ar/cd/ca

PROC. NºTST-RR-688362/00.5 trt - 2ª região

RECORRENTE : ENA BEÇAK
 ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
 RECORRIDO : PEDRO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CAREEN NAKABASHI
 RECORRIDA : DOMINIUM S.A.

DESPACHO

O **2º Regional** não conheceu do agravo de petição da **Terceira Embargante**, por **deserção** sob o fundamento de que as **custas** deveriam ser recolhidas (fls. 77-79).

A **Interveniente** opôs **embargos declaratórios** (fls. 80-85), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 87-89).

Inconformada, a **Terceira Embargante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que **não** cabe o pagamento de **custas em execução de sentença** (fls. 90-108).

Inadmitido (fl. 110), subiu o recurso de revista por força de provimento do **agravo de instrumento** que se encontra apensado, não recebeu contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Levi Scatolin**, opinado pelo **conhecimento e desprovemento** da revista (fls. 127-130).

O apelo é **tempestivo** (fls. 89v. e 90) e tem **representação** regular (fl. 7), encontrando-se em **execução de sentença** cuja discussão diz respeito exatamente ao **preparo**. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, cumpre registrar que a revista em **execução de sentença** somente pode ser admitida por violação direta de dispositivo constitucional, nos termos do **art. 896, § 2º, da CLT** e da **Súmula nº 266 do TST**.

No caso, logra êxito o apelo pela indigitada violação dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que, nos **embargos de terceiro**, as **custas processuais em execução de sentença** somente se tornaram exigíveis a partir da promulgação da Lei nº 10.537/02, não havendo que se cogitar da condenação em custas para o período anterior à mencionada lei. Nesse sentido é a **Orientação Jurisprudencial nº 291 da SBDI-1 do TST**. *In casu*, o TRT exigiu o recolhimento das custas no agravo de petição interposto em julho de 1997 (fl. 32), impondo-se reformar a decisão regional no particular, conforme, aliás, sugerido no acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **OJ 291 da SBDI-1 do TST**, para, reformando os acórdãos de fls. 77-79 e 87-89, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição da Terceira Embargante, como entender de direito, afastada a deserção.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/msm/ca

PROC. NºTST-RR-689152/00.6 trt - 18ª região

RECORRENTE : ALACIR RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DESPACHO

O **18º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, para excluir da condenação as **horas extras**, entendendo que:

a) a aplicação do art. 62 da CLT ao **gerente de banco** não violava o art. 57 do mesmo Estatuto Consolidado, pois o referido preceito legal era aplicado de forma subsidiária;

b) o Reclamante confessou, em seu depoimento pessoal, que era **Gerente-Geral da agência São Francisco de Goiás** e que não estava subordinado a ninguém dentro da agência;

c) a confissão do Autor induzia à conclusão de que possuía poderes de mando e de gestão, além de possuir padrão salarial mais elevado que os demais empregados, encontrando-se inserido na diretriz da **Súmula nº 287 do TST** (fls. 434-447).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o acórdão é **nulo**, porque não poderia julgar a matéria sob o enfoque do art. 62 da CLT, eis que tal matéria já havia sido resolvida em primeiro grau; e

b) o **gerente bancário** não se submete ao art. 62 da CLT, uma vez que está sujeito à disciplina do art. 224 do Diploma Consolidado, até porque o primeiro preceito deve obediência à limitação imposta pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 450-459).

Admitido o apelo (fls. 462-463), recebeu **contra-razões** (fls. 465-469), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 448 e 450), tem **representação** regular (fl. 6), encontrando-se o Recorrente **dispensado do preparo**. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **preliminar de nulidade**, insta salientar que a forma pífia de sua veiculação nem sequer mereceria exame, à luz do **item I da Instrução Normativa nº 23 do TST**, pois o Recorrente limitou-se a argumentar com tal preliminar no meio do arazoado recursal (fl. 453). Todavia, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa por negativa de prestação jurisdicional, é de se frisar que o Recorrente **não opôs embargos declaratórios ao acórdão regional**, a fim de prequestionar as indigitadas violações dos arts. 463, 515 e 516 do CPC e 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, razão pela qual incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto às **horas extras**, cumpre observar que, embora o Recorrente tenha logrado apresentar arrestos válidos, em sentido oposto à tese abraçada pelo TRT, sua revista encontra resistência na **Súmula nº 333 desta Corte**, na medida em que a jurisprudência iterativa, notória e atual segue no sentido de reputar **aplicável o art. 62 da CLT ao gerente geral bancário**, conforme se observa dos seguintes precedentes: TST-ERR-692718/00, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 24/10/03; TST-ERR-540952/99, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 17/10/03; TST-ERR-647926/00, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 10/10/03; TST-ERR-418558/98, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 10/10/03; TST-ERR-578241/99, SBDI-1, Rel. Min. **Lélio Bentes Corrêa**, in DJ de 03/10/03; e TST-ERR-435742/98, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 26/09/03.

Nesse sentido, aliás, é a nova redação da **Súmula nº 287 desta Corte**, sepultando, de vez, a alegação da inaplicabilidade do art. 62 da CLT ao gerente-geral de agência bancária, hipótese dos autos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 287, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/msm/ca

PROC. NºTST-RR-691527/00.9 trt - 5ª região

RECORRENTE : EDIELSON FORTUNA FREIRE
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O **5º Regional** deu provimento ao recurso ordinário da **Reclamada PETROS**, entendendo que o **enquadramento por desvio funcional** era ato único cujo pleito estava calcado em normas revogadas há mais de vinte anos, devendo ser aplicada a **prescrição total** (fls. 300-303).

Após a decisão do TST (fls. 401-404), que anulou o acórdão dos embargos declaratórios de fls. 323-324, o TRT firmou a tese de que a **prescrição** estaria calcada no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 421-421v.).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o **desvio funcional** atrai a **prescrição parcial**, conforme posicionamento da **Súmula nº 275 do TST** (fls. 424-428).

Admitido o apelo (fl. 430), recebeu **contra-razões** (fls. 432-437 e 438-441), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 422 e 424) e tem **representação** regular (fl. 7), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 260). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra êxito, porquanto o Regional, ao analisar a preliminar de nulidade da sentença no recurso da PETROBRÁS (fl. 302), ressaltou que na sentença foi deferido ao Autor o **enquadramento** postulado. Ora, a discussão sobre o direito a **enquadramento funcional** atrai a **prescrição total**, consoante diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 do TST**. Se a questão girasse em torno, unicamente, do desvio funcional, por certo que a prescrição seria a parcial, nos termos da **Súmula nº 275** desta Corte. Todavia, a partir do momento em que se define a controvérsia como sendo a de enquadramento, a prescrição é a total, conforme julgou o TRT. Incide sobre a hipótese a **Súmula nº 333 do TST**, não havendo como se reconhecer divergência jurisprudencial válida ou contrariedade à **Súmula nº 275** desta Corte. Inexiste, ainda, violação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, mas, sim, a sua observância, considerando que o ato único de enquadramento ocorreu há mais de vinte anos da propositura da ação. Frise-se, por fim, que a invocação de maltrato aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 818 e 832 da CLT, 153 do CC, 128, 288, 302, 458, 460 e 535, I e II, do CPC não dizem respeito ao tema prescricional; logo, não podem socorrer o Recorrente.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/msm/lag

PROC. NºTST-RR-692131/00.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. JOSIANNE SANTOS FIGUEIREDO

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 463-471) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/lag

PROC. NºTST-RR-692935/00.4trt - 2ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO : MÁRIO ISRAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORO

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 178-196) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, in DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, in DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, in DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, in DJ de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1**, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, in DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/200 1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, in DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, in DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, in DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, in DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, in DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, in DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, in DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1**.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca



PROC. NºTST-RR-692937/00.1trt - 1ª região

RECORRENTES : CARLOS DA SILVA CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUMARAES
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Ambas as Partes interpõem os presentes **recursos de revista** (fls. 267-276 e 284-305) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.
 Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que os **recursos de revista** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, *in DJ* de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, *in DJ* de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, *in DJ* de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, *in DJ* de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, *in DJ* de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/200 1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, *in DJ* de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, *in DJ* de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, *in DJ* de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, *in DJ* de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in DJ* de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in DJ* de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in DJ* de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.
 Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos recursos de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/sr/vm/ca

PROC. NºTST-RR-693202/00.8trt - 1ª região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : DARIO CALLADO DA COSTA PORTO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA LEANDRO DE SOUZA

DESPACHO

A Sucessora da Reclamada interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 108-113) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.
 Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, *in DJ* de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, *in DJ* de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, *in DJ* de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, *in DJ* de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, *in DJ* de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/200 1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, *in DJ* de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, *in DJ* de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, *in DJ* de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, *in DJ* de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in DJ* de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in DJ* de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in DJ* de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.
 Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/sr/vm/ca

PROC. NºTST-RR-693263/00.9 trt - 1ª região

RECORRENTE : CASAS BAHIA COMÉRCIO LTDA (SUCESSORA DE CASAS GARSON APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.)
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
 RECORRIDO : SÉRGIO DE SOUZA GOMES
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA GOMES SERRA DE SOUZA

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 356-359) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.
 Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.
 Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.
 Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/sr/mga/lag

PROC. NºTST-RR-698870/00.7 trt - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ORLANDO VALADÃO
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
 RECORRIDO : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 312-316) contra decisão proferida pelo **3º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **3º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos da **Resolução Administrativa nº 01/2000**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/sr/mga/ca

PROC. NºTST-AIRR-700776/00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DE MAIO GALLO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
 AGRAVANTE : RENATO AUGUSTO ZOGOBÍ
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelos Litigantes, com base nos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST** e no **art. 896, "a"** e **§ 4º, da CLT** (fls. 311-312).

Inconformados, **ambos os Litigantes** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 329-338 e 341-345).

Foi apresentada pelo **Reclamante** apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 350-352) e foram apresentadas pela **Reclamada contraminuta** ao agravo (fls. 353-355) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 356-364), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Passo a analisar o recurso do **Reclamante**.

O apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos para o TST**, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Passo agora a analisar o recurso da **Reclamada**.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 314 e 329) e a **representação** regular (fls. 16 e 199), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Relativamente à **época própria para a incidência da correção monetária**, a decisão recorrida, reformando a sentença, assentou que a jurisprudência dominante é no sentido de que o débito trabalhista deve ser atualizado pela correção do mês da competência e não do mês subsequente ao trabalhado, considerando-se que o adimplemento de salários até o décimo ou, atualmente, até o quinto dia útil constitui mera faculdade legal, não podendo beneficiar o inadimplente em desfavor da outra parte.

Consignou, ainda, que o crédito é constituído no próprio mês trabalhado, pelo que se afigura como incorreto e injusto postergá-lo ao mês subsequente, quando o empregador pretere direito previsto em lei e deixa de exercitar mera faculdade legal em seu benefício.

A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no art. 459, parágrafo único, da CLT, que nem sequer trata de correção monetária, o que atrai o óbice do **Enunciado nº 221 do TST** sobre o recurso de revista, não se podendo, também, configurar a indigitada ofensa à literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que a demonstração de **ofensa ao princípio da legalidade** só se viabiliza mediante **infringência à norma infraconstitucional**, porque apenas reflexa ou indireta. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ERR-575171/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, SBDI-1, *in* DJ de 12/09/03; TST-ERR-629309/00, Rel. Min. **Lélio Bentes Corrêa**, SBDI-1, *in* DJ de 05/09/03; e TST-ERR-599431/99, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, *in* DJ de 07/03/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos cotejados às fls. 305-307 das razões recursais ou são oriundos de Turmas do TST ou do mesmo tribunal prolator da decisão, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, *in* DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, *in* DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in* DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in* DJ de 17/05/02. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por manifestamente **inadmissível**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**, e ao da Reclamada, em face do óbice dos **Enunciados nºs 221 e 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/ca

PROC. NºTST-RR-701770/00.0trt - 1ª região

RECORRENTES : NESTOR EDUARDO ROCHA PAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS

DESPACHO

Os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista** (fls. 806-814) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.
Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.
Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista para o TST**, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.
Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/ldl/lag

PROC. NºTST-AIRR-702997/00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ
AGRAVADA : ANA MARIA ROCHA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).
Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos para o TST**, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.
Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rf/ca

PROC. NºTST-aiRR-712415/00.8 trt - 5ª região

AGRAVANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : HILDEMÁRIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DESPACHO

A Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 126 do TST** e no **art. 896 da CLT** (fl. 542).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 545-558).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 560-564) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 566-569), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 543 e 545) e a **representação** regular (fl. 505), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.
Relativamente à **quitação das verbas rescisórias**, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que as parcelas pagas na rescisão haviam sido ressalvadas no termo rescisório, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

Quanto ao **ônus da prova alusivo à prestação de horas extras**, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, declarou que, ao analisar o conjunto probatório, concluiu que a prova testemunhal amparava o deferimento do pedido, restando afastada a invocada violação legal e a divergência jurisprudencial acostada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

No tocante à **ajuda-alimentação**, o paradigma transcrito não serve ao fim colimado, na medida em que é inespecífico à luz da **Súmula nº 296 do TST**, tendo em vista que, enquanto o Regional assentou que as normas coletivas da categoria estabeleciam o pagamento da referida verba inclusive nos períodos de afastamento do Empregado, tendo por isso, nítido cunho salarial, o referido aresto é no sentido de que a ajuda-alimentação prevista em instrumento normativo para a hipótese de prorrogação da jornada de trabalho possui natureza indenizatória, não enfrentando a situação específica dos autos.
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.
Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/npf/ca

PROC. NºTST-RR-714053/00.0 TRT - 2ª região

RECORRENTE : JURANDIR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Ambas as Partes interpõem os presentes **recursos de revista** (fls. 478-487 e 488-514) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que os **recursos de revista** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista para o TST**, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento dos apelos.
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos recursos de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.
Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mga/lag

PROC. NºTST-RR-719049/00.9 trt - 2ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADA : DRA. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO : SANDRO ORDONHO SINÉSI
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ ADÃO

DESPACHO

O **2º Regional** negou provimento ao recurso voluntário do **Reclamado** e à remessa oficial, entendendo que:
a) o Município **confessou o desvio funcional**, quando o Reclamante foi transferido para o Departamento de Licitações e Materiais, sendo-lhe aplicada a **revelia** e cominada a **pena de confissão**; e
b) os **descontos fiscais e previdenciários** deviam ficar a cargo do Reclamado, pois causou prejuízo ao Obreiro quando não efetuou tais recolhimentos nas épocas próprias (fls. 217-220).

O **Reclamado** opôs **embargos declaratórios** (fls. 222-231), que foram **acolhidos** pelo Regional (fls. 233-235).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) é incabível o pagamento das **diferenças salariais pelo desvio funcional**, porque não se pode condenar em **revelia o ente público**, aplicando-se-lhe a **pena de confissão**;
b) são indevidas as **diferenças salariais**, na medida em que tal condenação implica inviável majoração de vencimento; e
c) os **descontos fiscais e previdenciários** devem incidir sobre os créditos do Reclamante (fls. 237-249).

Admitido o apelo (fl. 250), recebeu **contra-razões** (fls. 252-263), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Adriane Reis de Araujo**, opinado pelo **não-conhecimento** da revista (fls. 290-293).



O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular, encontrando-se o Recorrente **dispensado de preparado**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à aplicação da **pena de confissão**, conforme ressaltado pela Representante do **Parquet**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**, na medida em que a jurisprudência do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI-1**, segue no sentido de reputar aplicável a revelia à pessoa jurídica de direito público.

No tocante às **diferenças salariais** pelo deferimento do **desvio funcional**, o apelo encontra resistência na **Súmula nº 297 desta Corte**, na medida em que o Regional não julgou a matéria pelo ângulo trazido ao debate nas razões recursais.

Relativamente aos **descontos fiscais e previdenciários**, o recurso tem o seu trânsito garantido pelas indigitadas violações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 44 da Lei nº 8.620/93, bem como pela indigitada contrariedade aos Provimentos nºs 01/96 e 02/93, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, no mérito, impõe-se o seu provimento, adequando-se a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à revelia e ao desvio funcional, por óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à **OJ 228 da SBDI-1 do TST**, para autorizar os referidos descontos sobre o valor total da condenação. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/msm/lag

PROC. NºTST-RR-720225/00.6trt - 12ª região

RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : LUCIANA VIEIRA KUHNEN SARKIS

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS

DESPACHO

O **12º Regional** negou provimento ao recurso ordinário dos **Reclamado**, entendendo que:

a) estava caracterizada a **sucessão trabalhista** no caso dos autos, em face da aquisição do Banco Bamerindus pelo Banco HSBC Bamerindus;

b) implicou **litigância de má-fé**, em face da protelação da tramitação do feito, o requerimento, pelos Reclamados, em janeiro/98, de oitiva de testemunha por precatória, e quando da produção da prova, em novembro/98, pediram sua desistência por entenderem que já se encontravam solucionados os pontos controversos da prova; e

c) restou demonstrada a infração prevista na **cláusula convencional**, sendo devida a **multa** correspondente (fls. 390-400).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando que:

a) não estaria caracterizada a **sucessão trabalhista** na hipótese de aquisição de parte dos ativos do Banco Bamerindus pelo Banco HSBC e, continuando o Bamerindus a existir, com patrimônio e administração própria, deverá responder pelos encargos trabalhistas da Reclamante;

b) a desistência da oitiva de testemunha anteriormente arrolada não caracteriza **litigância de má-fé**, pois tal faculdade encontra previsão legal; e

c) se a obrigação nasce somente com o reconhecimento judicial, após o trânsito em julgado da sentença, não há que se falar em **descumprimento de cláusula convencional**, à época da vigência do contrato (fls. 405-418).

O apelo **não** foi **admitido** (fls. 435-436), tendo sido processado por força de provimento dado ao agravo de instrumento interposto nos autos principais (fls. 471-472), não recebeu **razões de contrariedade**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 401 e 405) e tem **representação** regular (fls. 175-176), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 373) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 372). Preenche, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera quanto ao tema da **ilegitimidade de parte**, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que restou demonstrada a **sucessão** do Recorrente pelo **Banco HSBC Bamerindus S.A.**, está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST**, mediante a qual as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o Banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Destarte, a revista, no particular, atrai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à multa por **litigância de má-fé**, a revista também não prospera, uma vez que os arestos elencados para confronto de teses (fl. 416) tratam desse procedimento de modo demasiadamente genérico, porquanto apenas pressupõem que meros indícios de que a parte faltou com a verdade não caracteriza a litigância de má-fé. Incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

No que tange à **multa convencional**, o apelo revisional esbarra, ainda, na **Súmula nº 333 do TST**, visto que a decisão recorrida mostra-se consonante com o posicionamento desta Corte Superior, de que é devida a multa pelo respectivo descumprimento de obrigação prevista em instrumento normativo mesmo que a obrigação seja mera repetição de texto da CLT, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ff/lag

PROC. NºTST-RR-721061/01.2trt - 2ª região

RECORRENTE : GERSON MOREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIA

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 291-297) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/ca

PROC. NºTST-RR-722206/01.0 trt - 4ª região

RECORRENTE : RECKITT E COLMANN INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

RECORRIDO : VALDIR FRAGA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DRA. NEIVA M. FROENER

DESPACHO

O **4º Regional**, apreciando o recurso ordinário da **Reclamada**, concluiu que:

a) as **horas extras** referentes a 45 minutos diários de transmissão de dados pelo sistema **palm top** e às reuniões realizadas aos sábados eram devidas, com limitação ao período compreendido entre 01/02/95 e 03/03/97; e

b) a parcela alusiva ao **prêmio** foi paga com habitualidade, entre abril de 1996 e março de 1997, razão pela qual detinha caráter salarial, integrando o salário, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT (fls. 263-266).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) o descabimento das **horas extras**; e

b) a não-integração salarial do **prêmio**, por falta de previsão legal (fls. 268-274)

Admitido o recurso (fls. 276-277), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 279-284), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 267 e 268) e tem **representação** regular (fls. 123 e 125), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 246) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 246). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas extras**, a Reclamada aponta que o pedido do Obreiro foi feito com fundamento nos seguintes fatos: existência de meios de **controle da jornada de trabalho externa**, **participação em reuniões**, pagamento em dobro dos **dias de viagens recaídos em domingos e feriados**, horas posteriores às 18h, quando o Autor retornava de viagem às segundas-feiras, e horas atinentes à utilização do sistema **palm top**. O Regional de origem assentou que a jornada do Demandante era passível de controle, tendo sido, inclusive, delimitada pelo próprio preposto da Empresa. Demais disso, as viagens realizadas em domingos e feriados, comprovadas nos autos, autorizavam o pagamento das horas em dobro, sem prejuízo da remuneração do descanso semanal, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1 do TST**. Ainda na consonância da prova carreada aos autos, o acórdão sedimentou que ficara demonstrado que o Reclamante laborava, além da jornada regular, em média, 45 minutos repassando dados sobre vendas pelo sistema **palm top**, fazendo jus às horas extras por esse prisma. Quanto à participação do Demandante em reuniões nos sábados, a Corte de origem alicerçou-se na prova oral para deferir as extraordinárias.

No que se refere à **ausência de controle da jornada de trabalho**, porque externa, o recurso não vinga. Com efeito, o Regional assentou que a jornada era passível de controle pela Empresa, circunstância que só poderia ser desconstituída mediante o reexame dos fatos e provas trazidos aos autos, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**. Destarte, prosperam a divergência jurisprudencial cotizada à fl. 271 e a violação do art. 62, I, da CLT. Note-se que, pela vertente da afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o trânsito do apelo revisional não está autorizado, na medida em que o Regional não foi instado à discussão acerca da distribuição do ônus da prova, limitando-se a decidir de acordo com as provas produzidas nos autos. Falta, portanto, ao recurso o indispensável prequestionamento, no aspecto, nos termos da **Súmula nº 297 do TST**.

Com relação às **participações em reuniões** e ao tempo despendido na **utilização do sistema palm top**, o recurso não logra êxito, haja vista que não se fundamenta nem em divergência jurisprudencial nem em violação de comandos de lei, restando **desfundamentada** à luz do art. 896 da CLT. São precedentes desta Corte Superior, no sentido do descabimento do apelo revisional nessa condição: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, *in* DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, *in* DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in* DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in* DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, *in* DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in* DJ de 30/03/01. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Ainda que assim não fosse, qualquer questionamento sobre as horas extras, pelos prismas aqui vertidos, atrairia a discussão para o terreno fático-probatório e ensejaria a aplicação do obstáculo da **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que a decisão regional está amplamente fundamentada na prova.

No que se refere ao **pagamento em dobro** dos dias de viagem, que recaíram em **domingos e feriados**, o apelo não se sustenta, pois a decisão recorrida seguiu na mesma esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1 do TST** e da **Súmula nº 146 do TST**, segundo as quais o trabalho nos domingos e feriados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração do repouso semanal remunerado. Desnecessário, assim, o pleito empresarial, no sentido de que seja incidente a referida súmula.

Quanto à integração dos **prêmios**, o recurso também não reúne condições de admissibilidade, visto que, tendo o Regional comprovado o pagamento da parcela com **habitualidade** e integrando-o à remuneração, traduziu interpretação razoável do comando inserto no art. 457, § 1º, da CLT, que não excepciona as gratificações habitualmente pagas. Incidência do óbice do **Enunciado nº 221 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 146, 221, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/mp/lag

PROC. NºTST-RR-723455/01.7 TRT - 2ª região

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE

ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

RECORRIDO : NÉLSON FALANGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍSIO LISBOA BARBANTE

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 96-106) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mga/lag

PROC. NºTST-AIRR-724321/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DRA. IZAURA CRISTINA FERREIRA PINHEIRO
AGRAVADO : JORGE ESPÍNDOLA COSTA
ADVOGADO : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cv/ca

PROC. NºTST-RR-724997/01.6 trt - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LOURIVAL CASSIMIRO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo ser indevido o pagamento do percentual de 26,06%, referente ao **Plano Bresser**, a partir de janeiro de 1992, conforme estabelecido em cláusula do **Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992**, sob o fundamento de que se tratava de **norma programática** (fls. 281-286).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o **percentual de 26,06%**, referente ao **Plano Bresser**, não dependia de prévia negociação coletiva, uma vez que a **cláusula normativa**, sobre a qual se assentou o pedido, não possuía **natureza programática** (fls. 287-298).

Admitido o apelo (fl. 314), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 315-326), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 286v. e 287) e tem **representação** regular (fl. 21), devendo ser **rejeitada** a preliminar de **deserção** argüida em contra-razões, porque as **custas somente são pagas uma única vez** (Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST), o que foi feito pelo Recorrido à fl. 261. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao **reajuste do Plano Bresser** previsto no **Acordo Coletivo de Trabalho**, a revista logra prosperar, por **divergência jurisprudencial**, em face do precedente citado às fls. 290-293, juntado por fotocópia às fls. 299-304. No mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, na medida em que a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, revendo posição de que se tratava de **norma programática**, entende, contra posicionamento deste Relator, que os empregados do **Banco BANERJ** fazem jus às perdas do **Plano Bresser** previstas no **Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992**. Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-4416/02, SBDI-1, Rel. Min. **Lelio Bentes Corrêa**, *in* DJ de 19/09/03; TST-E-AIRR-813977/01, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, *in* DJ de 12/09/03; TST-ERR-673524/00, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in* DJ de 05/09/03; TST-E-RR-732993/01, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, *in* DJ de 15/08/03; e TST-ERR-722193/01, SBDI-1, Rel. Min. **Lelio Bentes Corrêa**, *in* DJ de 29/08/03.

Ressalte-se, por oportuno, que o provimento do presente apelo importará em restabelecimento parcial da sentença. É parcial, porque os honorários advocatícios lá deferidos não foram objeto de análise perante o TRT, tampouco se constituíram objeto da presente revista. Por fim, relativamente à **limitação à data-base** argüida em **contra-razões** (fl. 325), prospera o inconformismo do Recorrido, por contrariedade à **Súmula nº 322 do TST**, e, em face da direttriz abraçada nos precedentes antes referidos, impõe-se restringir a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, pois a data-base da categoria dos bancários é 1º de setembro.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento parcial** ao recurso de revista, por contrariedade ao entendimento reiterado e dominante do TST, para restabelecer a sentença apenas quanto ao tema das diferenças salariais, limitando a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, nos termos da **Súmula nº 322 desta Corte**. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/msm/lag

PROC. NºTST-AIRR-RR-738383/01.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS MANDARINO TORRES
ERECORRIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUÍ-
RECORRENTE : DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO E : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 345-348), e os **Reclamados** interpõem **recursos de revista** contra decisão proferida pelo 1º Regional (fls. 302-308 e 312-323).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento do Reclamante** e os **recursos de revista dos Reclamados** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/ca

PROC. NºTST-RR-742384/01.0 trt - 2ª região

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. BENEMEY SERAFIM ROSA
RECORRIDO : JOSÉ BELUDINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERTE STAPANI

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 394-404) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 389-392).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 393, o acórdão regional foi publicado em **24/11/00**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **04/11/00** (fl. 394). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca

PROC. NºTST-AIRR-743454/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DALILA SIMÕES BACTULI
ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à **renumeração do feito** a partir da fl. 1.199, em razão do equívoco na numeração existente.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/lag

PROC. NºTST-RR-745335/01.0trt - 2ª região

RECORRENTE : ELÉSIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 311-336) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca

PROC. NºTST-RR-745337/01.7trt - 2ª região

RECORRENTE : DOMINGOS ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
RECORRIDA : GATE GOURMET LTA.
ADVOGADO : DR. ÁUREO ANTÔNIO TREVISAN

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 286-294) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca

PROC. NºTST-RR-749278/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. DARIO CASTRO LEÃO
RECORRIDO : ADALBERTO VICENTE BARBOSA
ADVOGADO : DR. NIVALDO RUIVO

D E C I S Ã O

O E. Tribunal Regional da 2ª Região, pelo decisório de fls. 95-96, negou provimento ao recurso da Recorrente.

Embargos declaratórios opostos, fls. 98-99, foram rejeitados às fls. 102, sendo aplicada a multa de 20% do valor da condenação, por protelatórios.

Inconformada, a empresa recorreu de revista (fls. 104-112), com fulcro em ofensa ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e violação dos artigos 1025 e 1030 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se a inexistência da procuração outorgada pela empresa ao subscritor de seu recurso, Dr. Dario Castro Leão, caracterizando a inexistência de mandato, ataindo a incidência do Enunciado nº 164 desta Casa, que dispõe que “o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215/63 e do art. 37 e Parágrafo Único do CPC, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito”, o que não ocorreu no caso vertente. Esclareço que tampouco se verifica o nome do referido advogado na procuração trasladada às fls. 19-21.

Desta forma, denego seguimento ao recurso com base no § 5º do art. 896 da CLT, que determina que o recurso terá seu seguimento negado na hipótese de ilegitimidade de representação, aplicando ainda o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, no sentido de que “cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO Vieira de mello filho
RELATOR

VMF/mh/ms

PROC. NºTST-RR-751567/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO BASTAZINI
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Ambas as Partes interpõem os presentes **recursos de revista** (fls. 251-278 e 279-302) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que os **recursos de revista** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento dos apelos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos recursos de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca

PROC. NºTST-RR-752671/01.8TRT - 2ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRAÚSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : PAULO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 538-556) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 520-523 e 534-536).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 537, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos por ambas as Partes foi publicado em **12/12/00**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **19/12/00** (fl. 538). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/lag

PROC. NºTST-RR-753572/01.2 trt - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MOISÉS DIAS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEIRO
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 363-368) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca

PROC. NºTST-AIRR-754941/01.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANI CINTRA E OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALMO MANO
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, sustentando a incorrência de violação constitucional (fl. 314).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **agravo de instrumento**, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 316-324).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Sidnei Alves Teixeira**, opinado no sentido do **conhecimento e não-provimento** do apelo (fls. 330-332).

No que tange ao conhecimento, o **agravo de instrumento** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agravo foi publicado em **12/02/01** (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 315. O **prazo** para interposição do **agravo iniciou-se** em **13/02/01** (terça-feira), vindo a **expirar** em **20/02/01** (terça-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 316, que o agravo de instrumento foi enviado por **e-mail** no último dia do prazo, tendo o original sido protocolizado em **23/02/01**.

Ora, o **art. 1º da Lei nº 9.800/99** permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo **fac-simile** ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de **correio eletrônico**. Primeiro, porque correio eletrônico não se enquadra no conceito de “**tipo fac-simile ou outro similar**”. Trata-se de um mecanismo totalmente dispar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela **Internet** está regida por norma própria, qual seja, a **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido “**com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil**” (art. 10, § 1º). **In casu**, o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, pois o recurso enviado por **e-mail** não socorre os Recorrentes, porquanto não há previsão legal para o recebimento por esse meio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600726/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, *in DJ* de 16/05/03; TST-AIRR e TST-RR-775269/01, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, julgado em 08/10/03; e TST-AIRO-76787-2003-900-02-00, SBDI-2, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, *in DJ* de 13/06/03.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/npf/ca

PROC. NºTST-A-RR-756457/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDENES RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DESPACHO

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 238-241 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, autuando-se o presente feito como agravo.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/ca

PROC. NºTST-RR-760125/01.7 trt - 2ª região

RECORRENTES : EDGARD DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DESPACHO

Os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista (fls. 430-449) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 418-420 e 425-426).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 427, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em 09/03/01, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 19/03/01 (fl. 430). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/lag

PROC. NºTST-RR-761201/01.5 trt - 2ª região

RECORRENTE : MIRIAM RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 415-431) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 410-413).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 414, o acórdão regional foi publicado em 13/02/01, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 20/02/01 (fl. 415). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/dl/lag

PROC. NºTST-AIRR-RR-761730/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E : LUIZ ROGÉRIO COSTA CARVALHO
RECORRIDO
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
AGRAVADA E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRENTE
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO

DESPACHO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 481-491), e a Reclamada interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 410-429).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o agravo de instrumento da Reclamada e o recurso de revista do Reclamante foram protocolizados fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mga/ca

PROC. NºTST-RR-762240/01.6TRT - 21 REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDA : MARTHA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

DESPACHO

O 21º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para deferir-lhe a aplicação da cláusula primeira do Dissídio Coletivo de 95/96, concedendo-lhes as diferenças salariais pleiteadas, correspondentes a 29,55%, a partir de 02/05/95, com base no salário vigente em 30/04/95 e suas repercussões, por entender que as de Normas do Dissídio Coletivo de 95/96 geraram direitos em favor dos trabalhadores e impregnaram seus contratos de trabalho, sobre os quais não podia incidir retroativamente regra desfavorável, pois o direito conferido pelo instrumento coletivo passou a integrar o patrimônio do Obreiro. Consignou, ainda, que o direito reconhecido em lei, sentença normativa e acordo ou convenção coletiva era irrenunciável (fls. 102-109).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 612, 617 da CLT e 8º, III e VI, da Constituição da República, sustentando que o reajuste previsto no Dissídio Coletivo de 95/96 foi transacionado com a autorização do plenário da Assembléia Sindical que deliberou a respeito da renúncia ao reajuste, prevista na sentença normativa (fls. 113-130).

Admitido o recurso (fls. 149-150), recebeu razões de contrariedade (fls. 153-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 113) e tem representação regular (fl. 39), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 76) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 132). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A tese desenvolvida pela Corte Regional tem cunho eminentemente interpretativo das leis infraconstitucionais que regem a matéria. Assim sendo, não há como reconhecer a afronta direta ao art. 8º, III e VI, da Constituição da República. Incidente, pois, o óbice da Súmula nº 221 do TST.

As apontadas afrontas aos arts. 612 e 617 da CLT, de igual forma, não rendem ensejo ao recurso de revista, na medida em que não obtiveram nenhum pronunciamento da decisão recorrida, atraindo o obstáculo da Súmula nº 297 do TST.

Em arremate, o apelo revisional também não logra demonstrar dissenso pretoriano específico de teses. Os paradigmas carreados às fls. 127, 128 e 130 emitem tese genérica no sentido de que as condições estabelecidas em norma coletiva obrigam as partes acordantes. Consoante se infere, não analisa a mesma premissa fática da hipótese em tela, não tocando sequer na sentença normativa objeto de exame na decisão recorrida. Incidente o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/lo/lag

PROC. NºTST-RR-768247/01.0trt - 2ª região

RECORRENTE : MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
RECORRIDO : MANOEL PEDRO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 365-376) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/lag



PROC. NºTST-RR-768608/01.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ZENECA BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA RITA RAHAL
 RECORRIDO : HENRIQUE FERNANDES FILHO
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 150-158) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/sr/ldl/lag

PROC. NºTST-RR-768609/01.0TRT - 2ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : ABEL PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 214-243) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 194-197 e 211-212). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 213, o acórdão regional referente aos embargos de declaração oposto pelo Reclamado foi publicado em **20/03/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **27/03/01** (fl. 214). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/sr/ldl/lag

PROC. NºTST-AIRR-769106/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
 AGRAVANTE : JAIRO CAMBOGI DE BARROS
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
 AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelos Litigantes, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 384).

Inconformados, ambos os **Litigantes** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 389-398 e 399-414).

Foi apresentada pelo **Reclamante** apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 444-446) e foram apresentadas pela **Reclamada** **contraminuta** ao agravo (fls. 423-431) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 433-442), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Passo a analisar o recurso do Reclamado.

Relativamente à **justa causa**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) ainda que o Reclamante tenha alterado as notas fiscais, ou permitido que outro funcionário tivesse acesso à sua senha, e através dela realizasse alterações, tais fatos, por si só, não se revestem de gravidade a ponto de se aplicar ao Obreiro a penalidade máxima prevista no art. 482 da CLT;

b) o ato praticado pelo empregado para justificar a sua dispensa por justa causa deve ter tal gravidade de forma a tornar inviável a manutenção do vínculo de emprego, uma vez que a confiança que deve repousar em todo contrato de trabalho deve ser seriamente abalada, devendo o empregador, para as faltas de menor gravidade, aplicar punições mais leves, sob pena de caracterizar-se o rigor excessivo;

c) o perito informou, na conclusão do laudo pericial, que as alterações da quantidade de mercadorias constantes nas notas fiscais não trariam nenhum ganho financeiro ao Reclamante, ou a qualquer outro funcionário, pois poderia, quando muito, gerar uma alteração na performance da loja e não há nos autos nenhuma evidência ou alegação de prejuízo com tal procedimento;

d) o Reclamante trabalhou seis anos para a Reclamada e, consoante depoimento de seu preposto, não fora advertido ou punido anteriormente, sendo, portanto, o seu passado funcional imaculado; e

e) na primeira falta cometida, sem magnitude tal de forma a abalar a fidedignidade inerente à manutenção do contrato de trabalho, a Reclamada, ao dispensá-lo por justa causa, agiu com rigor excessivo, pois não devidamente tipificado o mau procedimento.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Passo a agora a analisar o recurso do Reclamante.

O apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, *in DJ* de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, *in DJ* de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, *in DJ* de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, *in DJ* de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, *in DJ* de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, *in DJ* de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, *in DJ* de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, *in DJ* de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, *in DJ* de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in DJ* de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in DJ* de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in DJ* de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por manifestamente **inadmissível**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**, e ao do Reclamado, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/lag

PROC. NºTST-RR-770206/01.4trt - 4ª região

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : IDELFONSO RONALDO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DESPACHO

O **4º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que, consoante a tabela de classificação de cargos e funções do Reclamado, o Obreiro **acumulava funções distintas** (fls. 234-241).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 461, § 2º, da CLT, sustentando que:

a) não se tratando de **quadro de carreira** organizado e homologado pelo Ministério do Trabalho, não há como se deferir as **diferenças salariais**; e

b) mesmo na hipótese de o Reclamante **acumular funções**, não é devida nenhuma **diferença salarial**, na medida que o referido pleito somente seria viável se previsto no contrato de trabalho ou nos dissídios coletivos da categoria (fls. 243-247).

Admitido o recurso (fl. 252), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 242 e 243) e tem **representação** regular (fls. 249 e 250), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 210) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 210 e 248). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com referência à alegação de que o **quadro de carreira** não tinha sido organizado e homologado pelo **Ministério do Trabalho**, verifica-se que o TRT não abordou o tema pelo prisma da organização e homologação da tabela de classificação de cargos e funções. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

No tocante ao **acúmulo de funções**, o apelo não merece prosperar. Com efeito, os arestos transcritos à fl. 245 são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que abordam a ausência de previsão legal e a menção no contrato de trabalho de percepção de adicional pelo acúmulo de funções, premissas nem sequer tangenciadas pelo acórdão guarecido. No mesmo contexto, o primeiro aresto alinhado à fl. 246 remete à inexistência de previsão normativa e o exercício de dupla atividade não combinado no início da prestação laboral, não enfrentando a situação específica dos autos. Os demais paradigmas trasladados são no sentido do exercício esporádico de atividade diversa da habitualmente prestada e auxílio a outros setores da empresa, hipóteses distintas da dos autos, em que o Regional posicionou-se, expressamente, que o Obreiro acumulava funções absolutamente distintas. O recurso, no particular, encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/npf/lag

PROC. NºTST- AIRR-772.072/2001.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. ROGERIO MARTINS CAVALLI
 AGRAVADA : ROSELI MARGARIDA LUCKNER
 ADVOGADO : DR. LEOLIR JOÃO RÓDIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 420, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender deserto.

Em suas razões (fls. 424/427), sustenta que complementou o depósito recursal na forma preceituada no art. 899, § 1º, da CLT e na Instrução Normativa nº 3/93, item II, "b", do TST, devendo ser afastada a deserção.

Não foi apresentada contraminuta, com certificado à fl. 79/verso.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Sem razão, contudo, a agravante.

O recurso de revista, realmente, não reúne condições de prosseguir, ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto preparo; merecendo ser mantido o r. despacho agravado.

A Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542/92, estabelece, em seu item II, "b", que:

"se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso".

Desse modo, não atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Entendimento que se encontra pacificado na SDI deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, com o seguinte teor:

"Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98".

No caso em exame, foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais, fl. 366). Interposto recurso ordinário pela reclamada-agravante, foi recolhida a importância de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos, fl. 384).

Mantida a decisão, mediante o não provimento do recurso ordinário, a reclamada-agravante interpôs recurso de revista, às fls. 410/417, ao qual anexou o comprovante de depósito recursal, fl. 419, no valor de R\$ 3.115,00 (três mil cento e quinze reais).

Caberia à recorrente depositar valor que somado ao depósito anteriormente efetuado correspondesse ao valor total da condenação ou, que o depósito fosse feito no valor correspondente ao limite legal para interposição de recurso de revista, na época, R\$ 5.915,62 (ATO.GP 333/00, publicado no DJ de 26.07.2000).

Nesse contexto, como o valor depositado para interposição da revista, fl. 419, não corresponde ao limite legal ou ao valor total da condenação, está deserto o recurso. Em consequência, fica desautorizado o conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Inviável o recurso de revista, e com supedâneo no § 5º, **in fine**, do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-774113/01.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RECORRIDO : LUIZ ADÃO ROGOSKI
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR PASTORE
DESPACHO

O 12º Regional deu provimento parcial ao apelo ordinário da Reclamada, para declarar a sua **responsabilidade subsidiária** pelos créditos trabalhistas, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, nos termos da Súmula nº 331 do TST (fls. 171-174).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando a existência de **juízo extra petita**, e que, como **donas da obra**, não pode ser **responsabilizadas subsidiariamente** pelo inadimplemento das verbas trabalhistas sonogadas pelo empregado, pois, entre ela e este, existe um contrato de natureza civil. Aduz, ainda, que a responsabilidade cogitada pelo art. 455 da CLT e pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST diz respeito ao empregado e ao subempregado (fls. 176-183).

Admitido o apelo (fl. 185), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 189-194), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 175 e 176) e tem **representação** regular (fl. 111), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 144v.) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 145). Preenche, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **responsabilidade** da Reclamada, a revista logra prosperar por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST**, invocada nas razões recursais, segundo a qual inexistiu previsão legal para a responsabilização solidária ou subsidiária do dono da obra quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora, não sendo esta a condição da Recorrente.

Ressalte-se que na decisão recorrida restou patenteado que a Recorrente contratou a prestação de serviços da segunda Reclamada (Empreiteira Raufran Ltda.) para o **desmatamento** e a **limpeza das áreas relativas à usina de Itá** que, por sua vez, contratou a primeira Reclamada (Aléssio Nossal ME - LEIVASUL) para a realização dos serviços, e que esta não cumpriu corretamente com as obrigações trabalhistas em relação ao Oubreiro (fl. 172).

A decisão regional, embora não faça referência expressa a **contrato de empreitada**, não deixa dúvida de que esta foi a modalidade de contrato eleita pelas partes contratantes, não se verificando a prestação de serviços na forma preconizada pela Súmula nº 331, IV, do TST, aplicada, equivocadamente, pela Corte de origem.

Ante o reconhecimento da impossibilidade de responsabilização da Reclamada pelos créditos constituídos nesta reclamatória, tem-se que o tema referente ao **juízo extra petita** tem sua apreciação **prejudicada**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** ao recurso, por contrariedade à **OJ 191 da SBDI-1 do TST**, para excluir a Recorrente da lide.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/lo/lag

PROC. NºTST-RR-778615/01.8 trt - 2ª região

RECORRENTE : VLANDEMIR DE BARROS
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DESPACHO

O Reclamante interpôs o presente **recurso de revista** (fls. 1.042-1.066) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mga/lag

PROC. NºTST-AIRR-782054/01.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ERVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLLANO
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO
DESPACHO

O Reclamante interpôs o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 139-149).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/ca

PROC. NºTST-RR-783621/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JAILDE GOMES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARILISA ALEIXO
DESPACHO

A Reclamada interpôs o presente **recurso de revista** (fls. 333-349) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mga/ca

PROC. NºTST-RR-788086-2001.8 trt - 11ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : SÉRGIO DE LUNA SILVA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 78/81, consignou que se torna ilegítima a contratação de servidor pelo regime especial, previsto na Lei Municipal nº 1.871/86, quando o tempo de serviço extrapolar o limite legal e a função exercida constituir necessidade permanente da Administração Pública Dessa forma, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e reconheceu o vínculo de emprego. No mérito, deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego e a multa pelo atraso no pagamento, mantendo as demais verbas deferidas na sentença.

Irresignado, o reclamado interpôs recurso de revista às fls. 83/93. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria, sob o argumento de que a contratação se deu em caráter especial e temporário, previsto no art. 106 da Constituição Federal de 1967, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 1/69, recepcionada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988. Aponta, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial a favor de sua tese. No mérito, alega que o contrato de trabalho é nulo, uma vez que não realizado concurso público, apontando contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve julgados a confronto.

O recurso, regularmente interposto, foi admitido pelo r. despacho de fl. 95, sem apresentação de contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 100/102, opina pela rejeição da preliminar de incompetência e pelo provimento do recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, afastando todas as parcelas pedidas na inicial, com exceção de eventual saldo de salário.

O recurso é tempestivo e está subscrito por Procuradora do Município. O reclamado goza dos privilégios assegurados pelo artigo 1º, III e IV, do Decreto-Lei nº 779/69.



EXAMINADOS. DECIDO.

A decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que firmou entendimento no sentido de que a relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da Justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial, como proclama a Orientação Jurisprudencial nº 263 da e. SDI.

Ante o exposto, conheço do recurso, por violação dos arts. 106 da Constituição Federal de 1967 e 37, IX, da Constituição Federal de 1988 e, com supedâneo no § 1º A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, DOU PROVIMENTO À REVISTA, para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-A-RR-788318/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADA : MARIA CRISTINA AMARAL DE MATTOS BASTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DESPACHO

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 778-780 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/lag

PROC. NºTST-RR-792235/01.1trt - 2ª região

RECORRENTE : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON GARCIA SANT'ANNA
RECORRIDA : IRAMAIA SILVESTRE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SEQUENDO

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 265-278) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca

PROC. NºTST-RR-792548/01.3 trt - 2ª região

RECORRENTE : PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRIDO : JOSÉ DO MATOZINHO FILHO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 229-235) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/lag

PROC. NºTST-RR-792565/01.1 trt - 2ª região

RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : EDI WILSON QUARELI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SILVA

DESPACHO

Os **Reclamados** interpõem o presente **recurso de revista** (fls. 1.090-1.127) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mga/ca

PROC. NºTST-RR-795561/01.6 trt - 9ª região

RECORRENTE : RUBENS RIBINSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O **9º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, entendendo que:

a) deveria ser considerado o **intervalo de 15 minutos**, porquanto havia fruição de tal interregno para alimentação e descanso;

b) a extrapolação da jornada contratual de seis horas **não** assegurava o direito ao **intervalo mínimo de uma hora**, pois o *caput* do art. 71 da CLT referia-se à jornada contratual, que no caso era de seis horas;

c) os **descontos realizados a título de “adesbam” e “merid/svg”** foram autorizados pelo Reclamante e não foi provado o vício de consentimento, sendo aplicável a **Súmula nº 342 do TST**;

d) os **honorários advocatícios** somente eram devidos na hipótese de preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, não cabendo o seu pagamento quando o trabalhador não estivesse assistido por sua entidade de classe;

e) os **descontos previdenciários e fiscais** eram cabíveis sobre o valor total da condenação; e

f) a **correção monetária** deveria incidir a partir quinto dia útil subsequente ao pagamento dos salários, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** (fls. 298-306).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o **intervalo de 15 minutos** para refeição deve ser computado na duração da jornada de trabalho;

b) o **intervalo** não concedido deve ser remunerado como hora extra, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT;

c) é devida a **devolução dos descontos salariais**, pois o art. 462 da CLT veda tais descontos, até porque a autorização de adesão foi viciada;

d) a Justiça do Trabalho é incompetente para autorizar os descontos fiscais e previdenciários; e

e) a época própria da **correção monetária** coincide com a do vencimento da obrigação (fls. 309-326).

Admitido o apelo (fl. 327), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 308 e 309), tem **representação** regular (fl. 9), encontrando-se o Recorrente **dispensado de preparo** (fl. 279). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante ao intervalo de 15 minutos para refeição e descanso, a revista tropeça na Súmula nº 333 da SBDI-1 desta Corte, na medida em que o TRT julgou a demanda em consonância com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o intervalo de 15 minutos não pode ser computado na jornada de trabalho do bancário, porque o aludido intervalo é obrigatório, nos termos do § 1º do art. 224 da CLT.

Quanto ao suposto desrespeito ao **intervalo mínimo para refeição e descanso**, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**, uma vez que os paradigmas colacionados não abordam a premissa decisiva adotada pelo TRT, no sentido de que a extrapolação da jornada contratual de seis horas não enseja o direito ao intervalo mínimo, pois o *caput* do art. 71 da CLT refere-se à jornada contratual, que era de seis horas.

Relativamente à **devolução dos descontos**, o recurso esbarra na **Súmula nº 342** e na **Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1, ambas do TST**, porquanto o vício de consentimento é extraordinário, sendo ônus da parte que alega produzir prova, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No caso, o Regional foi enfático ao consignar que não ficou demonstrado o vício de consentimento.

No que tange à **época própria da correção monetária** e aos **descontos fiscais e previdenciários**, o apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 124 e 228 da SBDI-1 do TST**, inviabilizando a admissibilidade por divergência jurisprudencial e/ou violação legal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296, 333 e 342 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/msm/ca

PROC. NºTST-RR-796813/01.3trt - 3ª região

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO MOACIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

a) a concessão de **intervalos intrajornada** não descaracterizava o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo em se tratando de empregado **horista**;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegurava o pagamento das **horas extras**, calculadas com base no **divisor 180**;

c) o labor desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento não afastava o direito à **hora reduzida noturna**;

d) eram devidos os **minutos anteriores e posteriores** à jornada diária de trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

e) o Reclamante trabalhava de forma **habitual** em condições de **risco** exposto a líquidos inflamáveis, tendo direito ao **adicional de periculosidade** e reflexos, de modo **integral**;

f) o laudo pericial concluiu pela existência de **insalubridade** em face dos agentes relativos a ruído e a hidrocarbonetos aromáticos, em grau médio, bem como pelo manuseio de óleos minerais e hidrocarbonetos parafínicos, em grau máximo, com eliminação apenas parcial dos agentes insalubres, pelo que o Reclamante fazia jus ao adicional pleiteado, com reflexos, na forma da Súmula nº 139 do TST;

g) as **diferenças salariais** decorrentes da **equiparação salarial** eram procedentes, porquanto a prova carreada aos autos revelou o preenchimento dos requisitos relacionados no art. 461 da CLT;

h) os **honorários advocatícios** eram cabíveis, pois o requerimento de gratuidade de justiça, em consonância com o disposto na Lei nº 7.510/86, era o quanto bastava para verificar-se a situação de insuficiência econômica do Autor, tendo sido preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70;

i) em vista do deferimento de horas extras, o não-pagamento dos percentuais previstos nas convenções coletivas de trabalho implicava o direito ao recebimento da **multa convencional**, sendo devida uma multa por instrumento violado;

j) era **nulo o aviso prévio** concedido em inobervância ao disposto no art. 488 da CLT; e

l) eram devidos os **reflexos das horas extras e adicional noturno pagos**, sobre **repousos semanais remunerados (RSRs)**, na medida em que a quitação dada pelo Obreiro no termo rescisório desonerava o Empregador apenas quanto aos valores consignados no referido documento, sem ressalvas (fls. 485-498).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando:

a) a improcedência das **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) a não-aplicação de **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, pois, no caso, não se aplica nenhum divisor, sendo que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado;

c) a incompatibilidade da adoção dos turnos ininterruptos de revezamento, com a jornada noturna reduzida;

d) o descabimento das **horas extras contadas minuto a minuto**, na medida em que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador;

e) a inexistência de direito ao **adicional de periculosidade e reflexos**, haja vista que a **exposição eventual** ao risco não justifica o pagamento integral do mencionado adicional, mas tão-somente na hipótese de contato permanente, além de que a prova dos autos leva à conclusão de que o Autor não laborava em área de risco acentuado;

f) a impertinência do pleito ao **adicional de insalubridade e reflexos**, porquanto eram fornecidos ao Reclamante os equipamentos de proteção individual (EPIs) com a devida fiscalização de seu uso, visando a neutralizar a insalubridade no local de trabalho, ficando patente, ademais, que o Autor não trabalhava na fabricação de óleo mineral, mas apenas manipulava o produto;

g) o descabimento da **equiparação salarial**, porque, na hipótese vertente, o Obreiro e o paradigma ocupavam cargos distintos, estando ausente o pressuposto da identidade funcional;

h) serem indevidos os **honorários advocatícios**, visto que o Reclamante auferia mais do que dois salários mínimos, além de que a assistência sindical foi prestada por liberalidade e voluntariamente pelo sindicato da sua categoria profissional;

i) não ser cabível a **multa convencional**, tendo em vista o não-pagamento de horas extraordinárias decorrentes dos minutos residuais, uma vez que a violação, nesta hipótese, seria de natureza legal, e não convencional;

j) a improcedência da **indenização de novo aviso prévio**, já que o pagamento do benefício se deu na forma da Súmula nº 276 do TST; e

l) a **não-incidência** das horas extras e adicional noturno **pagos nos RSRs**, porquanto inexistente a **ressalva** no recibo de quitação, sendo certo que sempre fez incidir o adicional noturno habitualmente pago no descanso semanal remunerado, na forma recomendada pela **Súmula nº 60 do TST** (fls. 500-544).

Admitido o recurso (fl. 547), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 549-557), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, a teor do disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 499-500), tem **representação** regular (fls. 215 e 459), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 458) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 545). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.

Quanto ao pedido de **limitação** da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o posicionamento desta Corte, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1**, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos arts. **76, 444 e 468 da CLT**, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada, à exceção do aresto de fl. 507 procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT, é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Com relação à compatibilidade do **turno ininterrupto de revezamento** com a **jornada reduzida noturna**, o recurso, igualmente, não tem melhor sorte. A decisão recorrida espelha o entendimento sedimentado do TST quanto ao fato de que a hora noturna reduzida não foi revogada pela Carta Política de 1988, expresso nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1**. Relativamente à **incongruência** da hora noturna reduzida com a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a **Súmula nº 333 do TST** também salta como obstáculo ao seguimento do apelo revisional, já que o acórdão regional segue na mesma esteira do entendimento abraçado nesta Casa, no sentido de que não há incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste. São **precedentes** da Corte Superior nesse sentido: TST-RR-406530/97, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-274638/96, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 09/11/01; TST-RR-400210/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 17/08/01; e TST-RR-392111/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 04/05/01.

No que tange às **horas extras contadas minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual expressa que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, exceto se ultrapassado o referido limite, hipótese em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Assim, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, o recurso esbarra no óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, cujo posicionamento sufragava o direito ao adicional de periculosidade independentemente do tempo de exposição ao risco. Outrossim, a alegação da Reclamada de que o Reclamante não trabalhava em área de risco atrai a controvérsia para o campo fático-probatório, uma vez que o Regional, ao decidir, pautou-se pela prova técnica, a qual apurou que as atividades do Reclamante eram desenvolvidas em condições de risco acentuado. Pertinência das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Em relação à repercussão do **adicional de periculosidade** em verbas salariais e rescisórias, por integrar o salário básico, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade possui **natureza salarial**, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 15/09/00; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 26/10/01.

Com relação ao **adicional de insalubridade e reflexos**, o Regional decidiu em consonância com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 102 e 171 da SBDI-1 do TST**, segundo as quais o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, enquanto percebido, e que, para efeito de concessão do referido adicional, **não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais**, a teor da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Quanto à assertiva recursal de que o **uso de EPI**, pelo Reclamante, neutralizava a ação do agente químico, cumpre ressaltar a natureza fático-probatória de tal alegação, haja vista que o Regional assinalou que as luvas utilizadas pelo Obreiro não evitavam o contato com o produto tido por nocivo à saúde, o que faz incidir, no particular, a **Súmula nº 126 do TST**.

No referente à **equiparação salarial**, o apelo revisional igualmente não prospera, haja vista que a discussão encontra-se atrelada ao **reexame de fatos e provas**, na medida em que o Regional concluiu pelo atendimento dos requisitos insertos no art. 461 da CLT e a Reclamada, nas razões recursais, reafirma a inexistência de identidade de funções. Sendo assim, a **Súmula nº 126 do TST** emerge em óbice ao prosseguimento do apelo, no particular.

Quanto aos **honorários advocatícios**, observa-se que o Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência cristalizada nas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, ao admitir, expressamente, o atendimento das exigências legais para a concessão do referido benefício.

O apelo revisional também não enseja prosseguimento quanto à **multa normativa**, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**. Ora, a SBDI-1 do TST, pela **Orientação Jurisprudencial nº 239**, pacificou que o descumprimento de determinada obrigação prevista em instrumento normativo implica o pagamento da multa, ainda que a obrigação seja mera repetição do texto legal.

A revista, no que diz respeito ao correto pagamento do **aviso prévio**, a propósito da alegação da Recorrente no sentido de que o Autor, ao ser dispensado, já havia conseguido novo emprego, atrai a incidência da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que tal assertiva se antagoniza com o que restou consignado na decisão recorrida, isto é, de que o aviso prévio, segundo depoimento do preposto, não restou concedido (fl. 488).

Com relação à **incidência das horas extras e do adicional noturno pagos nos RSRs**, a revista não prospera, na medida em que a alegação no sentido de que, no recibo de quitação, não foi aposta nenhuma ressalva específica carece de **prequestionamento**, a teor da **Súmula nº 297 do TST**, pois o Regional, ao tratar do tema, não referiu, explicitamente, à existência, ou não, de ressalvas no termo rescisório.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs, 126, 219, 221, 296, 297, 329, 333 e 360 do TST. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/lo/lag

PROC. NºTST-AIRR-797163/2001.4TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PANIAGO VILELA
ADVOGADO : VASCO REZENDE SILVA
AGRAVADO : ADALBRTO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : EURICO DE SOUZA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

VMF/les/sm

PROC. NºTST-RR-797864/01.6 trt - 2ª região

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
RECORRIDO : HEZIO GERALDO RODRIGUES DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARISTELA FAVERO MARANHÃO

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 198-213) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mga/ca

PROC. NºTST-A-RR-797865/01.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LUIZ OTÁVIO HENNIES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RHEIN FÉLIX

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do **agravo**, ao menos quanto à questão alusiva à **falta de fonte de publicação** dos arrestos colacionados nas razões da revista, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado.

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho que deu provimento à revista e determino o seu regular processamento, para ulterior apreciação.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/npf/lag

PROC. NºTST-AIRR-800147/01.8 trt - 15ª região

AGRAVANTE : ELIAS BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO : DEVANIR ABEL DA SILVEIRA SERTÃOZINHO
ADVOGADO : DR. IVANO GALASSI JÚNIOR
AGRAVADA : UNIVERSAL PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO APARECIDO HERMÍNIO

DESPACHO

O Vice-Presidente regimental do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 110).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 112-115).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 111 e 112) e a **representação** regular (fl. 4), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) não havia ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal; e

b) as leis processuais tinham aplicação imediata.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711423/00, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, SBDI-2, *in* DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730030/01, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, SBDI-2, *in* DJ de 19/10/01; e TST-ROAR-809798/01, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, SBDI-2, *in* DJ de 19/04/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/npf/ca

PROC. NºTST-AIRR-800384/01.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADA : YARA LÚCIA GONÇALVES BELFORT
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DESPACHO

O Vice-Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos **Enunciados nºs 221 e 266 do TST** e no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 243).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 248-251).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 259-261) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 266-268), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 244 e 248) e a **representação** regular (fls. 139-140v.), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, o **excesso de penhora** decorrente da **inclusão nos cálculos de liquidação das horas extras referentes a período atingido pela prescrição**, questão que, além de fática, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXVI, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/ca

PROC. NºTST-AIRR-806694/01.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : WARNER-LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE O. VELOSO MAFRA
AGRAVADO : JOSÉ ADELSON PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA

DESPACHO

A Corregedora no exercício da Vice-Presidência do **6º Regional**, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão da não-indicação, na guia de comprovação do complemento do depósito recursal, do número do processo e do juízo por onde tramitou o feito (fl. 215).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 222-225) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 226-228), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 216) e tenha **representação** regular (fls. 105, 107 e 140), este não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do **acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário** não foi trasladada na sua **integralidade**, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/lag

PROC. NºTST- AIRR-809.237/2001.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JULIANA DAHER ALVARES DELFINO
AGRAVADO : EZEQUIEL FRANCISCO CARDINOT
ADVOGADO : DR. FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 151, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entendê-lo deserto.

Em suas razões (fls. 2/22), sustenta que efetuou o depósito recursal a tempo e modo corretos, não havendo que se falar em deserção. Aponta violação dos arts. 5º, II LIV e LV, da CF e 250, parágrafo único, do CPC, tendo em vista o princípio da informalidade que deve reger o processo do trabalho.

O reclamante apresentou contraminuta às fls. 159/161 e contra-razões à revista às fls. 164/176.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Sem razão, contudo, a agravante.

O recurso de revista, realmente, não reúne condições de prosseguir, ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto preparo, merecendo ser mantido o r. despacho agravado.

A Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542/92, estabelece, em seu item II, "b", que:

"se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso".

Desse modo, não atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Entendimento que se encontra pacificado na SDI deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, com o seguinte teor:

"**Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98".

No caso em exame, foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais, fl. 57). Interposto recurso ordinário pela reclamada-agravante, foi recolhida a importância de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos, fl. 82).

Mantida a decisão, mediante o não provimento do recurso ordinário, a reclamada-agravante interpôs recurso de revista, às fls. 133/148, ao qual anexou o comprovante de depósito recursal, fl. 150, no valor de R\$ 3.115,00 (três mil cento e quinze reais).

Caberia à recorrente depositar valor que somado ao depósito anteriormente efetuado correspondesse ao valor total da condenação ou, que o depósito fosse feito no valor correspondente ao limite legal para interposição de recurso de revista, na época, R\$ 5.915,62 (ATO.GP 333/00, publicado no DJ de 26.07.2000).

Nesse contexto, como o valor depositado para interposição da revista, fl. 150, não corresponde ao limite legal ou ao valor total da condenação, está deserto o recurso. Em consequência, fica desautorizado o conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Inviável o recurso de revista, e com supedâneo no § 5º, **in fine**, do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-809668/01.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO GOLDNER
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLAUDIO VINÍCIUS DORNAS

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 539-561) contra decisão proferida pelo **3º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, *in* DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, *in* DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, *in* DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, *in* DJ de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragaram os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, *in* DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/200 1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, *in* DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, *in* DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, *in* DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, *in* DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in* DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in* DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in* DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **3º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos da **Resolução Administrativa nº 01/2000**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/lag

PROC. NºTST-RR-813646/01.8trt - 2ª região

RECORRENTE : DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
RECORRIDA : ALÍCIA NORA MARIA GROMEZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 369-379) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/lag

PROC. NºTST-RR-816132/01-0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ MURILLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Ambas as Partes interpõem os presentes **recursos de revista** (fls. 290-317 e 323-340) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que os **recursos de revista** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento dos apelos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos recursos de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/lag

PROC. NºTST-RR-816512/01.3trt - 15ª região

RECORRENTE : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS ZAMBON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DESPACHO

O **15º Regional**, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que era descabida a **compensação de vantagem financeiras**, uma vez que a previsão contida em **acordo coletivo**, relativa à compensação genérica, era vedada diante do caráter compulsivo (fls. 348-353).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 355-360), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 362-364).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, e 611, § 1º, da CLT, sustentando que o pagamento da vantagem financeira foi convenção por meio de **acordo coletivo**, no qual foi prevista a **compensação** da referida vantagem com eventuais verbas recebidas em ação civil ou trabalhista (fls. 366-371).

Admitido o recurso (fl. 387), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 389-404), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 354, 355, 365 e 366) e tem **representação** regular (fls. 372 e 373), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 282) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 283 e 382). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No entanto, o segundo **paradigma** colacionado à fl. 370 não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo de **Turma do TST**, situação não abrangida pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido alinham-se os precedentes a seguir: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, *in DJ* de 21/06/02; TST-RR-54030-2002-900-06-00, 2ª Turma, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, *in DJ* de 05/09/03; TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in DJ* de 17/05/02; TST-RR-641572/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in DJ* de 12/09/03; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, *in DJ* de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Já o aresto da fl. 367 deixa de observar o **Enunciado nº 337 do TST**, pois não indica a fonte oficial ou o repositório em que foi publicado. Já o aresto alinhado à fl. 369, o primeiro, o terceiro e o quarto à fl. 370 não são específicos quanto à tônica do caso concreto, na medida em que nem sequer mencionam que a entidade sindical extrapolou os limites de suas atribuições legais, nem que o acordo coletivo não possibilitava a compensação genérica, porque de caráter compulsivo. Inespecíficos, pois, à luz da **Súmula nº 296 do TST**. Relativamente aos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT, verifica-se que o Regional nada assentou sobre a matéria vertida naqueles dispositivos. Sendo assim, a **Súmula nº 297 do TST** inviabiliza o prosseguimento da revista, no particular. Por fim, no tocante ao **art. 7º, XXVI, da Constituição Federal**, violação direta não há. O Regional, ao analisar a questão do acordo coletivo, limitou-se a consignar que ele havia se revelado nulo e ineficaz, porquanto tinha natureza compulsiva, em relação à compensação de vantagens financeiras, circunstância não abarcada pelo dispositivo constitucional.

Ademais, a Corte **a qua** não se manifesta sobre o tema especificamente à luz do art. 7º, XXXVI, constitucional, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 296, 297, 333 e 337 do TST**. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/npf/lag

PROC. Nº TST-AIRR-2/2002-068-09-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADA : MARIA NADIR DA COSTA
ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

Inconformado, o demandado interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e com o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois, primeiro, o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível, e, segundo, não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ambos a impossibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a certidão é peça de traslado obrigatório. Nesse sentido posiciona-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Convém salientar, ainda, entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1 do TST:

"Agravado de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprésta para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração". Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RITST, as Orientações Jurisprudenciais nº 284 e 285 da SBDI-1/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-19/2000-014-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE
RODAGEM - DNER

ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO WAGNER CASTRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GOMES VIANA

D E C I S ã o

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 65, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando não ter responsabilidade subsidiária no cumprimento da condenação das diferenças rescisórias. Indica violação dos artigos 37, XXI da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e contrariedade ao Enunciado nº 331/TST, itens II e III.

Não foi apresentada contraminuta.

A **d. Procuradoria-Geral do Trabalho**, pelo parecer de fls. 75/76, manifestou-se pelo **não-provimento** do apelo.

O E. Regional consignou *in verbis* (fls. 51/54):

"Quanto ao Enunciado 331, de fato autoriza a terceirização de atividade meio, mas em seu item IV determina a responsabilidade do tomador pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo contratado.

A responsabilidade da segunda reclamada pelo pagamento das verbas trabalhistas se dá não em virtude da existência de vínculo, mas por conta da culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Ainda que a segunda reclamada venha argumentar no sentido de que não houve culpa *in eligendo*, já que a contratação da primeira reclamada dependeu de licitação, não há como, com isso, eximir-se da responsabilidade daí advinda, vez que configurada, ainda, a culpa *in vigilando*, com relação a qual a segunda ré não pode argumentar, sendo certo que não basta se contratar uma empresa, cabendo à contratante o dever de zelar pela boa realização dos serviços e o bom cumprimento do estipulado no contrato. Ademais, cabe dizer que não é exclusivamente com base na culpa *in eligendo* e *in vigilando* que o E. 331 do TST determina a responsabilidade da tomadora pelos créditos trabalhistas dos empregados da prestadora, mas por uma outra questão muito simples, verificável pela análise dos fundamentos básicos do direito do trabalho, qual seja, a impossibilidade de se restituir o *status quo* ante ao empregado que despendeu sua força de trabalho e jamais poderá tê-la de volta.



(...)

Não havendo controvérsia quanto à prestação de serviços, bem como não tendo restado comprovada o labor para outras tomadoras, é de se reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Tudo na forma do E. 331, item IV".

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado pelo item IV do Enunciado nº 331 do TST, que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada pelo Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão mostra-se em perfeita consonância com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
Relator

VMF/les/sm

PROC. NºTST-AIRR-23-2001-241-04-40-8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI
ADVOGADA : DRª. SONIA T. SANGUINÉ
AGRAVADO : JOSÉ TEÓFILO CARVALHO BARRAGAN
ADVOGADA : DRª. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27/03/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/03/2003 (fl. 114). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 a 114, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora
JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-34/2003-811-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDETE LOPES WANDERLEY
ADVOGADO : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO : FRINORTE ALIMENTOS LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias de todas as peças essenciais para o deslinde da controvérsia, a saber, **a reclamação, contestação, sentença; acórdão de recurso ordinário, decisão denegatória do recurso de revista e respectivas certidões de intimação, recurso de revista, procurações** não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-00035/2000-081-15-00.0

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 303).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 305-309).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 304 e 305) e a **representação** regular (fls. 90 e 300), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente à configuração do exercício de **cargo de confiança**, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que não restou comprovado que o Reclamante exercia **cargo com fidúcia especial**, consoante o disposto no **inciso II do art. 62 da CLT**, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo. Afastada, nessa linha, a jurisprudência acostada na revista.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/npf/ca

PROC. NºTST-AIRR-76-2002-061-19-40-6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ WILSON MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO VITURINO DOS SANTOS
AGRAVADA : BRACICLO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHNNY H. RABELO DA SILVA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Togado no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/04/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/03/2003 (fl. 18).

A agravante, todavia, descurou do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação e intimação dessa decisão regional, peças que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Não fosse a irregularidade apontada, constata-se que na cópia do recurso de revista, é ilegível, a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**" O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 830, 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-84/2002-151-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEST
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO : JOSUÉ BRAZ ROSA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Reclamada contra decisão que não conheceu do recurso ordinário, por irregularidade de representação.

Nos termos do artigo 896 da CLT: "Cabe Recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando...". Assim, incabível o agravo nesta fase recursal.

O agravo de instrumento seria recurso cabível da decisão singular denegatória do recurso de revista (artigo 897, "b", da CLT), com o fito de demonstrar a possibilidade de admissão e sua conseqüente apreciação por esta Corte Especializada.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, por manifestamente inadmissível, por estar em desconformidade com os arts. 896 e 897, "b", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

VMF/mh/sm

PROC. NºTST-AIRR-00095/2000-007-15-40.7 trt 15ª região

AGRAVANTE : ALAIR GONÇALVES ORTIZ
ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADA : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 38).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **certidão de publicação do acórdão regional** e do **recurso de revista da reclamada** não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
Relator

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-95/2000-007-15-41.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALAIR GONÇALVES ORTIZ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA-FUSAME
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/08) foi interposto pela **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 09).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juiz CONVOCADO **vieira de mello filho**
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-97/2003-920-20-40.5TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO : FERNANDO MONTEIRO MARCELINO
ADVOGADO : DR. THEOBALDO ELOY DE CARVALHO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/5) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 22).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO **VIEIRA DE MELLO**
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-118-2001-659-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA RAMOS MANOEL
AGRAVADA : MARIA STELLA PEDRO CAMILLO
ADVOGADO : DR. ALAIR VALTRIN

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente Regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/05/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02/05/2003 (fl. 98). Todavia, a representação do agravante, não foi demonstrada, ficando desatendido pressuposto recursal.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Não fosse a irregularidade apontada, as procurações constantes às fls. 18, 31/32, 35/36 bem como os vários substabelecimentos acostados não mencionam a advogada Flávia Ramos Manoel, subscritora da petição de agravo. Constatou-se que, apenas no substabelecimento anexado à fl. 96, ocorreu a indicação do seu nome, o que, ainda assim não regulariza a atuação, porquanto a substabelecete, Drª. Veridiana Marques Moserle, não tem, nos autos, a devida procuração, nem mesmo substabelecimento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juíza CONVOCADA **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO**
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-126-1998-002-15-40-2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADA : NEIDE APARECIDA DOS REIS ROSA
ADVOGADO : DR. ANGELO JOSÉ SOARES

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 10.04.2003 (fl. 02), observado o prazo legal, pois a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, ocorrerá em 04.04.2003 (fl.235). Não se constata, todavia, a existência, nos autos, de mandato em favor dos subscritores deste recurso, Dr. José de Paula Monteiro Neto e Drª. Camila Zucareli Pinto Ribeiro. Com efeito, o substabelecimento constante à fl. 172, embora mencione os advogados que subscrevem a petição de agravo, está desacompanhado da respectiva procuração. Tampouco figuram os nomes dos causídicos nos substabelecimentos anexados às fls. 25, 173 e 221.

Estabelece o art. 37, CPC que, sem instrumento de mandato, o advogado não poderá procurar em Juízo. Já nos termos do Enunciado 164, TST, a ausência de procuração torna o recurso inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Portanto, a recorrente deixou de observar exigência que se lhe impunha e, destarte, não preenche requisito atinente à atuação em Juízo e, in casu, requisito recursal. É oportuno lembrar, ainda, o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial 311, SD11 - **"MANDATO. ART. 37 DO CPC. INAPLICÁVEL NA FASE RECURSAL**. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente".

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 a 238, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza, também, o conhecimento do recurso.

Ante o desatendimento de pressuposto recursal relativo à regularidade de representação do agravante e em face do disposto no artigo 830 da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

Juíza CONVOCADA **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO**
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

JCMPS/dco

PROC. NºTST-AIRR-136-2001-022-09-40-1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ
AGRAVADO : COLÔNIA DE PESCADORES Z-7 DE GUARATUBA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MICHALISZYN FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/07/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27/06/2003 (fl. 44).

A agravante, todavia, descurou do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação e intimação dessa decisão regional, peças que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Não fosse a irregularidade apontada, constata-se, ainda, que a agravante não cuidou de trasladar a petição do Recurso de Revista, peça essencial para o exame das alegações dele constantes.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

Juíza CONVOCADA **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO**
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/vdf

PROC. NºTST-A-RR-00139/2000-007-05-00.9

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADA : IARA PORTO CARQUEIJA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

D E S P A C H O

Recebo os embargos declaratórios de fls. 195-196 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/ca

PROC. NºTST-AIRR-153-2001-026-09-40-4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RECANTO MÓVEIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
AGRAVADO : VILMAR FRANÇA RAMOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformadas, as partes, mediante as razões de fls. 03/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante declarou apresentar as peças obrigatórias para instrumentalizar o agravo. Apesar desse requerimento, verifica-se que não houve a diligência que lhe é exigida para a formação do instrumento pois, com exceção das procurações das agravantes e do agravado, não houve o traslado regular de peças extraídas do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Portanto, faltam peças obrigatórias, assim descritas pelo inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Constatou-se, à fl. 16, a anexação de boletim da empresa Bonnjour, informando ao advogado a publicação de despacho, documento sem cunho oficial e destituído, portanto, de eficácia, para a formação do instrumento, a que se acresce a ausência do teor do despacho. É irregular o instrumento, tendo o agravado se manifestado neste sentido, advertindo do descumprimento dos requisitos impostos pelo art. 897, § 5º, I, CLT, como obstáculo ao conhecimento do agravo.



Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora
JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-154-2002-251-05-40-8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PÉ DA SERRA
ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO
AGRAVADOS : ALEXANDRINA ROSA DE ALMEIDA E OUTROS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do TRT/ 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo município em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/03 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

A agravada não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos às fls.08/10, pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo poderá ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-166/2000-007-17-40.0 17ª região

AGRAVANTE : CEREAIS GUARAPARI LTDA
ADVOGADO : ALCIMAR NASCIMENTO
AGRAVADO : DALTON LUIZ BORGES LOPES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/04) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
Relator

VMF/les/sm

PROC. NºTST-AIRR-00185/2001-005-17-00.0

AGRAVANTES : ANTÔNIO LUIZ DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUGO MATHIAS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : MS TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CGC DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base no **art. 896 da CLT** (fls. 482-483).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 487-490).

Foram apresentadas **contraminutas** ao agravo (fls. 495-503 e 515-518) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 504-514), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 484 e 487) e a **representação** regular (fls. 10-11), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Quanto à **intempestividade** do recurso ordinário, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **defundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, in DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cv/lag

PROC. NºTST-AIRR-207/2001-042-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S/A
ADVOGADA : DRA. LINDAMAR FERREIRA
AGRAVADO : CARLITO HOFMANN

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia das procurações; do acórdão de recurso ordinário e da decisão agravada com as respectivas certidões de publicação; do recurso de revista; dos comprovantes de recolhimento de custas e depósito recursal não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-214/2000-020-10-00.4

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DR.ª TUÍSA SILVA
AGRAVADA : THALITA MARIA MOREIRA PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BIBILIO CARVALHO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, sob o fundamento de que não se vislumbra a propalada violação ao art. 195 da Constituição Federal, pois o atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a Certidão de Entidade de Fins Filantrópicos, além de desatenderem aos pressupostos do art. 830 da CLT, não provam a efetiva renovação do certificado de entidade beneficente, a justificar a pretendida isenção à cota patronal da contribuição previdenciária. Inconformado, o executado interpõe agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, bem analisada a minuta do agravo, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão agravada. Isso porque é sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum destinam-se a impugnar decisão interlocutória, pela qual o juiz examina incidente suscitado no processo, sem extingui-lo.

A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que, no cível, o pode ser contra todas as decisões interlocutórias e, no processo do trabalho, só contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata respectivamente dos arts. 522 do CPC e 897, "b", da CLT.

Essa diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos ou pressupostos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC.

Dentre essas exigências, sobreleva destacar a do inciso II, consubstanciada na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra.

No entanto, desse requisito se ressentia a minuta do agravo interposto, uma vez que o agravante apenas reproduziu os argumentos das razões de recurso de revista, sem trazer elementos capazes de infirmar o decidido alhures.

Por conseguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inc. II do art. 524 do CPC, da qual se extrai também a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

A propósito, nessa esteira de entendimento se posicionou a SBDI-2 desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 90, que dispõe:

"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Do exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-RR-227/2002-900-03-00.2

EMBARGANTE : MARISA IZABEL NUNES LOURENÇO
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
EMBARGADA : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD

DESPACHO

Tendo a Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 440-442 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 1 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/npf/ca

PROC. NºTST-AIRR-245-2000-402-04-40-3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA
ADVOGADO : DR. GERSON ANTÔNIO TOIGO
AGRAVADO : WILMAR ZUCHINALI DA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO ROSA DE LIMA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/04/2003 (fl. 02 e 19), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 31/03/2003 (fl. 56). Constatase que a parte se valeu da transmissão mediante fax para interpor o recurso, bem assim que a transmissão ficou restrita a quinze (15) folhas, apesar de o encaminhamento aludir a quarenta (4) cópias; foi certificado nos autos que as demais peças não foram apresentadas na transmissão via fax (fl.58). Segundo a Lei 9800, incumbe à parte verificar a regularidade e fidelidade da transmissão de peças, sendo por ela responsável (art. 4º).

Ademais, mesmo ao juntar os originais, a agravante não apresentou o traslado da petição do Recurso de Revista, peça essencial para o exame das alegações dele constantes; com efeito, a petição já se refere tão-só às cópias da decisão agravada, intimação, procuração das partes, contestação e inicial, patenteando a ausência de iniciativa do agravante em trazê-la aos autos. E, por fim, aponta-se a irregularidade decorrente de a agravante não ter providenciado a autenticação das peças de fls. 23 a 56, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora
JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-282/2002-131-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COUROS FORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO EDUARDO SANTOS PEDROSO
AGRAVADO : GERSON TRISTÃO DA SILVA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias de todas as peças essenciais para o deslinde da controvérsia, tais como, a **reclamação, contestação, sentença; o acórdão de recurso ordinário, a decisão denegatória do recurso de revista e respectivas certidões de intimação, o recurso de revista, as procurações e os comprovantes de recolhimento de depósito** não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíz CONVOCADO Vieira de mello filho
RELATOR

VMF/sas

PROC. NºTST-AIRR-289-2001-251-05-40-2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PÉ DA SERRA
ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO
AGRAVADA : MARIA LINDINALVA RIOS DE JESUS

D E C I S ã O

O d. Juiz Presidente do TRT/ 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/03 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

A agravada não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos às fls. 09/11, pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/vdf

PROC. Nº TST-AIRR-293-2001-002-19-40-8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO : FRANKLIN JOAQUIM ARAÚJO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

D E C I S ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/04/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02/04/2003 (fl. 129). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Além dessa irregularidade apontada, constata-se, na cópia do recurso de revista, a ilegitimidade do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inserível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Outrossim, os elementos dos autos não permitem a constatação da tempestividade do recurso, não podendo ser inferida da afirmação genérica constante do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-294-2000-383-02-40-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOORE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADA : DANILZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

D E C I S ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14.04.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04.04.2003 (fl. 67). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 17/02/2003 a 24/02/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora
JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-298/2002-131-04-40.7

AGRAVANTE : JOSÉ BONIFÁCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
AGRAVADO : DIEGO PEREIRA CAETANO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RAUPP MARTINS



D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do acórdão, da certidão de publicação deste, do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Além disso, os documentos que foram juntados aos autos em cópias reprográficas estão sem a devida autenticação, o que os inabilita à apreciação, diante da não-observância da regra contida no art. 830 da CLT, corroborada pelo item IX da Instrução Normativa 16/99.

Vale registrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

DG/dg/rr/hcf

PROC. NºTST-AIRR-312-2001-029-01-40-3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇOS MÉDICOS CAMPINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : PAULO SOARES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do TRT/ 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravado de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-RR-316/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 445-451), e o Reclamante interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 409-416).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o agravo de instrumento da Reclamada e o recurso de revista do Reclamante foram protocolizados fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rizer de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento dos apelos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mga/lag

PROC. NºTST-AIRR-351/2001-072-15-40.6 trt -15ª região

AGRAVANTE : VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL
AGRAVADA : ODMAR DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON AUGUSTO C. PASSINOTO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, bem como o comprovante de recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal, não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Acrescente-se, ainda, que as cópias das peças da sentença, acórdão regional, recurso de revista, decisão monocrática e respectiva certidão de publicação que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer menção do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juíza CONVOCADA vieira de mello filho
Relator

VMF/mh/sm

PROC. NºTST-AIRR-354-2002-006-13-40-6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADA : GERMANA DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/03/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15/03/2003 (fl. 86). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/dco

PROC. NºTST-AIRR-374-2001-065-01-40-9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª. CARMEN LÚCIA CORRÊA DA COSTA
AGRAVADA : CACILDA MENEZES DOS SANTOS E OUTROS.
ADVOGADA : DRª. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : CELSO BARRETO NETO E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela empresa em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, com fulcro no art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

As agravadas apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Acrescenta-se que foi requerido o processamento nos autos originários, sendo indeferido mediante despacho proferido em 08/11/2002 e publicado no Diário Oficial de 07/01/2003 (certidão à fl. 08), sem que a empresa diligenciasse a apresentação das peças destinadas à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/dco

PROC. NºTST-AIRR-389/2001-732-04-40.7 TRT - 4ªREGIÃO

AGRAVANTE : MERCUR S/A
ADVOGADO : DR. REGIS PEREIRA SPERB
AGRAVADA : EVA ODETI LEOPOLD

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/9) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que tão-somente a cópia do **recurso de revista** veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Juíz CONVOCADO Vieira de mello filho
RELATOR

VMF/sas/

PROC. NºTST-AIRR-390-2002-101-18-40-9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB
ADVOGADA : DRª. CARLA VALENTE BRANDÃO
AGRAVADO : MIGUEL FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27/01/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17/01/2003 (fl. 52). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora
JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-392-2002-040-03-40-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CEZAR DE JESUS
ADVOGADO : DR. LÚCIO ANDRADE
AGRAVADA : RECAPAGEM ARIZONA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LIMA DE CARVALHO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30/01/2003 (fl. 64). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Ademais, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 57/61, apresenta defeitos que comprometem sua validade. Por primeiro, não traz o registro da respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, *in verbis*:

“ RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida. “ (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista. Ademais, depreendendo-se que se trata de “fax” deveria ser juntado, também o original protocolado. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/vdf

PROC. NºTST-RR-402/1999-009-05-00-8

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : IRAN WILSON DE MENEZES MACÊDO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 5ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 360/364, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto à sucessão, sob o fundamento de que, em 1º.9.96, a Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA adquiriu o controle acionário da Rede Ferroviária Federal S.A., sendo que a concessão do serviço público que se estabeleceu entre as partes não excluiu o risco da concessionária na exploração do serviço, inclusive quanto à mão-de-obra utilizada. Registrou que o contrato de trabalho não sofreu solução de continuidade, razão pela qual concluiu pela responsabilidade da FCA pelo cumprimento das obrigações relativas ao vínculo. Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 367/369, os quais foram parcialmente acolhidos a fls. 372/373.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista a fls. 376/386. Arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, mesmo após instado por meio de embargos declaratórios, o e. Regional não se manifestou sobre a improcedência do pedido, com a inversão do ônus da sucumbência, tendo em vista o provimento do recurso ordinário quanto ao seu principal objeto, ou seja, quanto às horas extras in itinere. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, contra o reconhecimento da sucessão trabalhista. Argumenta que a sua responsabilidade resume-se aos direitos adquiridos pelos empregados somente após o contrato de concessão (1º/9/96), sendo que os direitos adquiridos no período anterior são de responsabilidade da RFFSA, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Aduz que a Lei nº 8.031/90, que regulamenta o Programa de Desestatização, e o Decreto nº 1.204/94, que a regulamenta, determinam que os editais identifiquem os passivos de curto, médio e longo prazo das empresas desestatizadas, e atribuam expressamente a sua responsabilidade após a privatização, e que o edital de privatização da Malha Centro-Leste da RFFSA atribuiu o passivo, inclusive o trabalhista, à RFFSA. Afirma que a liquidação da RFFSA e a consequente atribuição dos respectivos passivos à União, na forma do art. 23 da Lei nº 8.029/90, fazendo com que os créditos judiciais sejam quitados via precatório, não importa prejuízo ao reclamante, pois o art. 100 da Constituição Federal excepciona os créditos trabalhistas da ordem cronológica. Indica violação dos arts. 10 e 448 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 e traz arestos para confronto jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 398, foram apresentadas contra-razões a fls. 402/416.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **Relatório**, DECIDO.

A revista, embora tempestiva (fls. 374 e 376) e subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 206/207), não merece seguimento, porque deserta.

A Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, estabelece, em seu item II, “a” e “b”, que: “a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado”; e “b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso”.

Assim, se não atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Esse entendimento também se encontra pacificado na SDI deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, no seguinte sentido: “Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso”. Ora, a r. decisão de 1º grau arbitrou em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da condenação (fl. 309).

Quando da interposição do seu recurso ordinário, a FCA recolheu a importância de R\$ 2.058,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais), conforme guia GFIP à fl. 333.

Para garantir o Juízo recursal do seu recurso de revista, portanto, cabia à reclamada depositar o remanescente para atingir o valor nominal da condenação, R\$ 1.042,00 (mil e quarenta e dois reais), ou o limite legal vigente na época, R\$ 6.392,20 seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) - Ato GP 278/01 (DJ de 1º.8.01).

O depósito efetuado (fl. 395), no entanto, foi de apenas R\$ 542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais), de modo que o recurso se encontra irremediavelmente deserto.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 557 do CPC e 332 do Regimento Interno desta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, bem como no item II, “b”, da IN nº 3/93, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/RM/as

PROC. NºTST-AIRR-414-2000-032-03-40-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO EMMANUEL FIGUEIREDO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALVES



D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Corregedora no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29/05/2003 (fl. 43). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/dco

PROC. NºTST-RR-00416/2001-001-13-00.2

RECORRENTE : SEBASTIÃO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
RECORRIDA : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DESPACHO

O 13º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, excluindo da condenação a multa de 40% sobre o FGTS (fls. 323-329).

Ambas as Partes opuseram embargos de declaração (fls. 331-334 e 335-337), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 344-346 e 347-349).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 840, § 1º, da CLT, sustentando que são devidos os reflexos na multa de 40% do FGTS (fls. 352-355).

Admitido o recurso (fls. 357-358), recebeu razões de contrariedade (fls. 360-363), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 330, 331, 350, 351 e 352) e tem representação regular (fl. 8), não tendo o Recorrente sido condenado em custas processuais. Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No entanto, o apelo não merece prosperar. Com efeito, o aresto transcrito à fl. 354 deixa de observar o Enunciado nº 337 do TST, na medida em que não indica a fonte oficial ou o repositório em que foi publicado. No tocante à alegação de violação da Lei nº 8.039/90, a revista tropeça no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que o Recorrente não indica expressamente qual o dispositivo legal violado. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Com referência à violação do art. 840, § 1º, da CLT, o recurso não tem melhor sorte, pois a decisão recorrida não abordou a matéria contida no referido dispositivo legal ao tratar da questão alusiva à multa do FGTS, mas, tão-somente, reportou-se ao preceito consolidado supramencionado, no tocante ao tema do adicional de periculosidade, matéria estranha ao presente recurso, faltando à revista o necessário prequestionamento, nos lindes da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 297, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/npf/ca

PROC. NºTST-AIRR-417/1992-041-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S/A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 4-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que todas as cópias essenciais para a compreensão da controvérsia não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-419/2002-002-20-40.0TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO : RENATO SOARES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-19) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão singular denegatória do recurso de revista e respectiva certidão de publicação não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

VMF/sas

PROC. NºTST-AIRR-430/1999-005-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADAS : DRA. MARIA APARECIDA ALVES E DRA. IVÂNIA FERNANDES DANTAS
AGRAVADA : LEILA DEL MATTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 140-141).

O instrumento não merece conhecimento, porquanto o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fls. 128) está ilegível, obstaculizando a aferição da tempestividade do apelo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285/SBDI-1/TST, que dispõe:

“Agravo de Instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado”.

Em assim sendo, o Agravante desatendeu ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Cumpre frisar que não há se falar na aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST, de 13/02/2001, pois os elementos que atestam a tempestividade da revista a que se refere a citada orientação da SBDI-1/TST devem ser aqueles que disponibilizem a data de publicação do acórdão e a data de interposição do recurso, “possibilitando, assim, que a Turma, ao apreciar o recurso de revista, possa verificar a tempestividade deste” (E-AIRR-810.014/2001, DJ 15/08/2003).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-00464/2001-024-07-40.1 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA RODRIGUES
AGRAVADA : MARIA AUXILIADORA ALVES
ADVOGADO : DR. ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 58).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-477-2001-052-15-40-6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMAURI P. CUNHA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDES GOUVEIA
AGRAVADA : RENATA RODRIGUES ALVES

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: “Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que “o agravo ‘poderá’ ser processado nos autos principais” (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo ‘deverá’ ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos.” (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-495/1999-010-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : ANTÔNIO MENDES DOS REIS
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular proferida pela Juíza Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 84).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

VMF/les/sm

PROC. NºTST-AIRR-573-2001-251-05-40-9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO
AGRAVADA : MARIA DACIONÁRIA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do TRT/ 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo município em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/03 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

A agravada não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos às fls. 09/11, pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002).

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-602/2003-009-08-40.6

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRO-NORTE
ADVOGADO : DR. DENNIS DE ALMEIDA ALVES
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 8ª Região, mediante o despacho de fls. 10, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT.

Do exame dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

A decisão agravada foi publicada no dia 14/8/2003 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 15/8/2003 (sexta-feira), findando em 22/8/2003 (sexta-feira).

Contudo, o recurso somente foi protocolado no dia 25/8/2003 (quinta-feira), fora do oitavo dia legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (destaque nosso).

Convém ressaltar, por oportuno, que na conformidade do posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST é ônus da parte demonstrar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal *a quo*. Esses os termos da aludida orientação:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-615/1994-035-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO : JOÃO CONTIM FILHO
ADVOGADO : DR. LAUDECIAR APARECIDO RAMALHO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da reclamação, contestação, sentença; do acórdão de recurso ordinário, da decisão denegatória do recurso de revista e respectivas certidões de intimação, e do recurso de revista não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-00634/2000-121-17-00.7

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
AGRAVADA : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por **irregularidade de representação** (fls. 518-520).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 526-534).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 541-564), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 521 e 526), regular a **representação** (fls. 241-242 e 525) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, o apelo não deve ser admitido.

Em verdade, consoante assentado no despacho denegatório, **não constava dos autos o instrumento de mandato** conferido ao Dr. **Renzo Gama Soares**, subscritor do recurso de revista, quando da interposição do apelo.

O entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 15/09/00, p. 119).

Ressalte-se ser **inviável** o conhecimento do apelo, com base na existência de **mandato tácito**, na medida em que, se **existente** nos autos **mandato expresso**, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AGAIRR-690778/00, Rel. Juíza Convocada **Maria de Assis Calsing**, SBDI-1, *in* DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735362/01, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 21/06/02; e TST-E-AIRR-731475/01, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 14/06/02.

Se não bastasse, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cv/ca

PROC. NºTST-AIRR-634-2001-032-15-40-9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADA : DRª. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
AGRAVADO : OLÍVIO AUGUSTO SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/26, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 02.06.2003 (fl. 02), observado o prazo legal, pois a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, ocorrerá em 23.05.2003 (fl.209). Não se constata, todavia, a existência, nos autos, de mandato em favor dos subscritores deste recurso, Drª. Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Drª. Renata Campos Pinto Siqueira e Dr. Rodrigo Furtado Cabral. Com efeito, a procuração constante à fl. 63 não menciona os advogados que subscrevem a petição de agravo.

Estabelece o art. 37, CPC que, sem instrumento de mandato, a advogada não poderá procurar em Juízo. Já nos termos do Enunciado 164, TST, a ausência de procuração torna o recurso inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Portanto, a recorrente deixou de observar exigência que se lhe impunha e, destarte, não preenche requisito atinente à atuação em Juízo e, in casu, requisito recursal. É oportuno lembrar, ainda, o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial 311, SDII - **"MANDATO. ART. 37 DO CPC. INAPLICÁVEL NA FASE RECURSAL**. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente".

Ante o desatendimento de pressuposto recursal relativo à regularidade de representação do agravante, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juíza CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

JCMPS/dco



PROC. NºTST-AIRR-708/1999-771-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : WEIAND S/A VEÍCULOS
 ADVOGADO : DR. DALOR ROBERTO HEBERLE
 AGRAVADO : ILSON BLASIO LANGE
 ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 71/72).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juiz CONVOCADO viera de mello filho
 RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-720/2001-015-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO **DIS-TRITO FEDERAL - BELACAP**
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÉGO
 AGRAVADA : IRACEMA MOURA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juiz CONVOCADO viera de mello filho
 RELATOR

VMF/les/sm

PROC. NºTST-RR-729/2002-900-01-00.4

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ GOMES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

O **1º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, entendendo devido o pagamento do percentual de 26,06%, referente ao **Plano Bresser**, a partir de janeiro de 1992, conforme estabelecido em cláusula do **Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992** (fls. 248-254).

Inconformado, o **Banco** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial, em violação de dispositivos de lei e em contrariedade à Súmula nº 322 do TST, sustentando que o **percentual de 26,06%**, referente ao **Plano Bresser**, dependia de prévia negociação, uma vez que a **cláusula normativa**, sobre a qual se assentou o pedido do Reclamante, tinha **natureza programática**, não existindo nenhum dispositivo legal ou normativo que obrigasse o pagamento da referida parcela. Caso não seja reformada a decisão regional, pede a limitação da condenação à data-base da categoria (fls. 277-292 e 313-328).

Admitido o apelo (fl. 346), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 347-349), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular, encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 298) e depósito recursal efetuado (fl. 297), devendo ser **rejeitada** a preliminar de **deserção** argüida em contra-razões. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao **reajuste do Plano Bresser** previsto no **Acordo Coletivo de Trabalho**, a revista não enseja prosperar, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que a Seção Especializada em Dissídios Individuais, revendo posição de que se tratava de **norma programática**, entende, contra posicionamento deste Relator, que os empregados do **Banco BANERJ** fazem jus às perdas do **Plano Bresser** previstas no **Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992**. Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-4416/02, SBDI-1, Rel. Min. **Leílio Bentes Corrêa**, *in* DJ de 19/09/03; TST-E-AIRR-813977/01, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irizigoyen Peduzzi**, *in* DJ de 12/09/03; TST-ERR-673524/00, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in* DJ de 05/09/03; TST-E-RR-732993/01, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, *in* DJ de 15/08/03; e TST-ERR-722193/01, SBDI-1, Rel. Min. **Leílio Bentes Corrêa**, *in* DJ de 29/08/03. Em razão do posicionamento ao qual me curvo, resta afastada a ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pelo Recorrente, bem como a divergência jurisprudencial pretendida.

Todavia, relativamente à **limitação à data-base**, prospera o inconformismo, por **contrariedade à Súmula nº 322 do TST**, e, em face da diretriz abraçada nos precedentes antes referidos, impõe-se restringir a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento parcial** ao recurso apenas quanto à limitação à data-base, por contrariedade à **Súmula nº 322 desta Corte**, para restringir a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/msm/ca

PROC. NºTST-AIRR-746-2002-016-03-40-7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS **INDUSTRIALIZADOS**

LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIAS NEJIM NETO
 AGRAVADO : ELAINE DE LOURDES TEIXEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES MARTINS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30/01/2003 (fl. 48).

A agravante, todavia, descurou do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. O acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 05 a 48, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY de castro
 Relatora

JCMPS/dco

PROC. NºTST-AIRR-756/1994-035-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
 ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
 AGRAVADO : EDSON BORGES
 ADVOGADO : DR. LAUDÉCIR APARECIDO RAMALHO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da reclamação, contestação, sentença; do acórdão de recurso ordinário, da decisão denegatória do recurso de revista e respectivas certidões de intimação, do recurso de revista, das procurações não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juiz CONVOCADO viera de mello filho
 RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-758-1997-009-13-40-0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
 ADVOGADO : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO
 AGRAVADA : HELENA SEVERINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação. Efetivamente, a minuta do agravo e o parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho são as únicas peças que constam dos autos.

Considerando-se que o agravo de instrumento foi interposto já na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, conclusivo que a irregularidade impede o seu prosseguimento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator
 MF/GP/cg

PROC. NºTST-RR-00794/2001-002-03-00.7

RECORRENTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVALDO L. DA SILVA
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA DIAS
 ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 363-391) contra decisão proferida pelo **3º Regional** (fls. 346-351 e 361).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 362, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **28/05/02**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 05/06/02** (fl. 363). Todavia, a jurisprudência substanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **3º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** do sistema de **recurso de revista** para o TST, nos termos da **Resolução Administrativa nº 01/2000**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/sr/ldl/ca

PROC. NºTST-794/2002-102-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADAIL DOMINGOS DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. CLAUDI MARA SOARES
 AGRAVADO : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 109-110).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíz CONVOCADO Vieira de mello filho
 RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-824-2000-004-16-40-0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA SANTA CLARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO COUTINHO GOULART
 AGRAVADO : MARINALDO GOMES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE MORAES

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/05/2003 (fl. 70). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY de castro
 Relatora

JCMPS/dco

PROC. NºTST-AIRR-827/2001-108-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VINITEX PLÁSTICOS LTDA
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO AMADIO
 AGRAVADO : EDUARDO GALDINO
 ADVOGADA : SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **sentença** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Observa-se que a referida peça é essencial para verificar o valor da condenação e auferir se o depósito legal foi efetuado de forma correta.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíz CONVOCADO Vieira de mello filho
 RELATOR

VMF/les/sm

PROC. NºTST-AIRR- 832-1998-005-05-40-8 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
 AGRAVADO : EDILENA DA SILVA BARAÚNA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a reclamada, mediante as razões de fls. 01/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado .

O agravado apresentou contraminuta e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/05/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível, a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SD11 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.".

Outrossim, os elementos dos autos não permitem a constatação da tempestividade do recurso, não podendo ser inferida da afirmação genérica constante do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY CASTRO
 Relatora

GJCM/vdf

PROC. NºTST-AIRR-844-1999-032-15-40-1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁPIDO TRANSPORTES GUIDO LTDA.
 ADVOGADA : DRª. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS
 AGRAVADO : ROMILDO VALINE
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002).

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
 Relatora
 JCMPS/dco

PROC. NºTST-A-AIRR-00847/1996-057-01-40.5

AGRAVANTE : CENTRIMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO : EDSON LENO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ZORALIZE SALMEN GARRIDO
 DESPACHO

Tendo a Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 101-103 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/ar/rf/lag

PROC. NºTST-AIRR-00847/2001-120-15-00.4

AGRAVANTE : NELCIL ROBERTO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ADILSON ALEXANDRE MIANI
 AGRAVADA : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GEANCARIOS LACERDA PRATA

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 218 do TST** (fl. 267).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 269-276).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 268-269) e a **representação** regular (fl. 8), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, consoante entendimento preconizado pelo **Enunciado nº 218 do TST**. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 218 do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/lag

PROC. NºTST-AIRR-872/1995-063-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INVEST RIO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
AGRAVADO : GETÚLIO FRANCISCO COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que acostou-se aos autos tão somente a certidão de publicação da decisão denegatória (fls. 48). A inexistência das cópias essenciais ao deslinde da controvérsia desatende ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juiz CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-aiRR-00898/1995-059-15-40.2

AGRAVANTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : BENEDITO MARCELINO LEMES
ADVOGADA : DRA. LAURA DIAS DA COSTA

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 296 e 297 do TST** (fl. 86).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 87), tem **representação** regular (fls. 26 e 63) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao tema da **quitação das verbas rescisórias**, a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 330 do TST não viabiliza a revista, a propósito do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que a quitação das verbas rescisórias limita-se ao valor recebido e consignado no termo de homologação da rescisão contratual, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no termo rescisório. Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto ao **mau enquadramento jurídico da prova**, melhor sorte não socorre a Agravante, na medida em que os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, apontados como violados, não guardam nenhuma pertinência com a questão. Por outro lado, os paradigmas alinhados à fl. 80 são inespecíficos, à luz da **Súmula nº 296 do TST**, na medida em que o Regional concluiu que não eram fornecidos EPs e que os arrestos colacionados são no sentido do seu fornecimento e respectivo uso.

No tocante aos **honorários periciais**, a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, na medida em que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infra-constitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT. Já os arrestos colacionados à fl. 81 não servem ao fim colimado, na medida em que são inespecíficos, tendo em vista que, enquanto o Regional assentou, tão-somente, que os honorários periciais foram fixados de forma moderada, em face do trabalho apresentado, os referidos arrestos são no sentido da desproporcionalidade entre o montante dos honorários e o trabalho realizado. Em relação

aos paradigmas acostados à fl. 82, a tese neles versada é, na verdade, convergente com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que os honorários periciais devem ser arbitrados com moderação, visando à natureza do trabalho, hipótese de que ora se cuida. Incidência, pois, do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/npf/ca

PROC. NºTST-AIRR-901/2002-038-03-40.2

AGRAVANTE : RENATA DE PAULA JORGE
ADVOGADO : DR. OTTO PEREIRA DE CASTRO
AGRAVADA : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Inconformada, a demandante oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do acórdão regional, da certidão de publicação deste, do despacho denegatório e de sua respectiva certidão de publicação. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Além disso, os documentos que foram juntados aos autos em cópias reprográficas estão sem a devida autenticação, o que os inabilita à apreciação, diante da não-observância da regra contida no art. 830 da CLT, corroborada pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Vale registrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-928-2001-062-03-40-8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PENTÁGONO IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA
AGRAVADO : LÚCIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. DAVI MOREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/04/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/04/2003 (fl. 57). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/dco

PROC. NºTST-AIRR-938-1994-111-03-40-9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO LUIZ FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MENEZES
AGRAVADO : MANOEL MIRANDA NETO
ADVOGADO : DR. IVANIR LAURINDO DE LIMA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/05/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 24/04/2003 (fl. 10).

A agravante, todavia, descurou do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição e da certidão de publicação e intimação dessa decisão regional, peças que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento do requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Não fosse a irregularidade, constata-se, ainda, que não foi trasladada a própria petição do Recurso de Revista, peça essencial para a averiguação das alegações nele contidas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-946/2002-007-17-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO : HILSON ROCHA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 119/121, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "prescrição", porque não constatado afronta direta ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal ou contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, e, quanto ao tema "diferenças de multa de 40% sobre o FGTS", porque não configurado afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta o cabimento do agravo com fulcro no art. 897, "b", da CLT, pelas razões expostas na minuta de fls. 129/143. Insiste que houve violação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e que o despacho agravado, ao afastá-la, usurpou a competência do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar a matéria, visto que constitui o próprio mérito do recurso, e, assim, violou o art. 111 da Constituição Federal. Afirma que não tem aplicação na espécie a Lei Complementar nº 110/01, uma vez que o reclamante foi demitido em 21.10.96, e, nos termos do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, já se encontravam prescritos todos os créditos resultantes das relações de trabalho, inclusive os resultantes do FGTS (art. 7º, VI, da Constituição Federal), tendo em vista que a ação foi ajuizada em 5.7.2002. Acrescenta que foi contrariado o Enunciado nº 362 do TST, que fixa o prazo prescricional de dois anos para reclamar diferenças relativas ao FGTS. Diz que a decisão proferida pelo e. Regional ofende a norma inserida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que protege ao ato jurídico perfeito, consubstanciado na rescisão, em que o pagamento da multa de 40% do FGTS observou todos os requisitos legais, razão pela qual não há como se imputar ao empregador a complementação de valores decorrentes de atualizações que não lhe cabia promover.

Contra-minuta a fls. 143/153.

Os autos não foram encaminhados a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O agravo, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 125 e 130) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 20).
CONHEÇO.

No mérito, em que pese a argumentação deduzida pela agravante, o agravo não merece provimento.

Preliminarmente, tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa a lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT. Não há que se cogitar, no caso, de usurpação da competência do Tribunal Superior do Trabalho. O despacho proferido pelo presidente do Regional, que denega seguimento ao processamento do recurso de revista, porque não atendidos os seus pressupostos genéricos ou específicos, insere-se no poder jurisdicional do juiz e encontra respaldo na legislação ordinária (arts. 896, § 1º, e 897, "b", dentre outros), valendo destacar que a lei não estabelece nenhuma distinção entre os pressupostos extrínsecos e intrínsecos que deverão ser examinados pelo Juízo a quo, exigindo, apenas, que o despacho seja fundamentado. Incólume, portanto, o art. 111 da Constituição Federal, tido por violado.

Quanto à prescrição, igualmente, não assiste razão à agravante.

Com efeito, o Regional afastou a alegação de prescrição, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"Rejeita-se a arguição de prescrição, porquanto além de entender que a prescrição do FGTS é trintenária, o autor fulcrou seu pedido de diferenças da multa rescisória de 40% do FGTS na Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, publicada em 30 de junho de 2001, ou seja, somente em 2001 houve o reconhecimento legal do direito pleiteado. Considerando que a ação foi interposta em 02 de julho de 2002, não há falar-se em prescrição bienal ou quinquenal." (fl. 88)

Ao responder aos declaratórios, o Regional deixou consignado que a dispensa se deu em 21.6.96 (fl. 101).

Tal premissa fática, no entanto, não afasta o direito do reclamante, uma vez que apenas com a promulgação da Lei Complementar nº 101/2001 é que foi reconhecido o direito aos reajustes dos saldos das contas de FGTS, e por certo que somente a partir desse momento é que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de multas de 40% do FGTS, decorrentes da correção dos depósitos.

Data venia, nada mais despropositado, juridicamente, do que pretender-se que a prescrição teve seu início com o término do contrato de trabalho, porque, repita-se, o direito surgiu somente com a Lei Complementar nº 110/2001.

E, igualmente, não é correto que se atribua à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, o encargo do pagamento.

Com efeito, reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos do que reza a Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado, com eventual ressarcimento, se assim desejar e for o caso, perante o gestor do FGTS.

Nesse sentido os Precedentes AIRR-217/2002-011-03-00.7 (DJ 25/4/2003) e RR-87.028/2003-900-04-00.6 (DJ de 12/9/2003), da lavra deste relator.

Nesse contexto, proposta a ação antes do decurso do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, a decisão recorrida, ao afastar a prescrição, não afrontou o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, estando, pois, correto o despacho agravado.

Quanto ao tema de fundo, também, não tem razão a agravante.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe as diferenças de multa de 40% incidente sobre os depósitos efetuados.

Para tanto, asseverou que:

"A Lei Complementar 110, de 29.06.2001, DOU edição especial de 30.06.2001, reconheceu como devida a correção monetária equivalente a 16,64% correspondente ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e 44,80% referente a abril/90 e estabeleceu prazo e condições de pagamento aos trabalhadores prejudicados.

Assim, o direito do reclamante encontra-se garantido legalmente, sendo certo que o órgão gestor já emitiu, inclusive, extrato dos créditos complementares do autor relativos aos planos econômicos, conforme se verifica do documento de fls. 15.

Por outro lado, o empregador, nos termos do art. 18, §§ 1º e 2º da Lei 8.036/90 ao exercer o seu direito potestativo de dispensa sem justa causa ou por culpa recíproca, deve pagar ao empregado indenização de 40% ou 20% sobre o valor depositado na conta vinculada deste, tendo a Orientação Jurisprudencial nº 107 da SDI-I do C. TST, por sua vez, pacificado jurisprudência no sentido de que "a multa de 40% a que se refere o art.9º, § 1º, do Decreto nº 99684/90, incide sobre os saques, corrigidos monetariamente".

Assim, se a correção monetária dos depósitos do fundo não abrangeu os índices devidos, também não foi paga corretamente a indenização de 40% do FGTS, não havendo falar-se em ato jurídico perfeito. Como referida indenização é de responsabilidade do empregador, constatadas diferenças, é ele quem deve arcar com o pagamento respectivo.

Não se pode impor à CEF, gestor do fundo, arcar com dívida de terceiros, qual seja, os 40% do FGTS, de exclusiva responsabilidade do empregador, a qualquer tempo, mesmo que após a rescisão contratual. Contrário *sensu* não se pode imputar ao empregador a efetiva correção sobre os depósitos do FGTS, sonogada pela CEF, porquanto esta é de responsabilidade daquela instituição financeira.

A responsabilidade do empregador não está limitada ao saldo aparente da conta vinculada, tanto é que já se pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial acima citada, que o cálculo da indenização é feito levando-se em conta inclusive os saques ocorridos na vigência do contrato de trabalho, por ato do empregado, corrigidos monetariamente.

Não seria lógico excluir da incidência do cálculo índices não computados na correção da conta vinculada por ato do governo.

Prescindível a interposição de ação contra o órgão operador do FGTS na Justiça Federal, uma vez que o direito à correção das contas vinculadas já foi reconhecido pelo STF e até mesmo por Lei Complementar. Ao postulante basta que comprove ter trabalhado à época da supressão dos índices de correção monetária e que a sua dispensa deu ensejo ao recebimento da indenização nos termos dos §§ 1º ou 2º Lei 8.036/90.

Acrescente-se que não se trata da hipótese de ato ilícito, porque a questão estava controvertida em juízo, até decisão do STF e posterior à edição da Lei Complementar. Assim, devida a diferença a ser paga pelo empregador, como seria devida se a correção do saldo da conta vinculada tivesse sido efetuada corretamente na época própria, nos moldes da Lei Complementar 110/2001." (fls. 88/89)

Nesse contexto em que decidida a controvérsia, e em face do já exposto em relação à prescrição, efetivamente, não houve afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/amr

PROC. NºTST-AIRR-952/2003-921-21-40.9TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

AGRAVADOS : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 8).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional**, peça essencial ao deslinde da controvérsia, não veio aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO Vieira de mello filho

RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-985/2000-048-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO BARBALHO

AGRAVADA : DEVANIR TEODORO CAMPOS

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/7) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias de **todos os documentos essenciais à compreensão da controvérsia** não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO Vieira de mello filho

RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-989/2001-004-10-40.6

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO **DIS-TRITO FEDERAL - BELACAP**

ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

AGRAVADA : ROSELI PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADA : DR.ª ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 214 do TST.

Pela decisão de fls. 64/65, este Relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, sob o fundamento de que a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A decisão supracitada foi publicada no DJ de 29/10/2003, conforme certidão de fls. 68.

Em 3/11/2003, sobreveio petição da agravante, fls. 69/81, requerendo seja "desconsiderado" o agravo de instrumento em apreço, sob o argumento de que a sentença definitiva proferida nos autos principais foi mantida pelo Tribunal *a quo*, ensejando a interposição de novo recurso de revista, que se encontra na Corte de origem para apreciação. Colaciona cópia dos respectivos documentos, com o intuito de comprovar o alegado.

Considerando que o agravo de instrumento já foi julgado, recebo o pedido de "desconsideração" do feito como renúncia ao direito de recorrer, nos termos do art. 502 do CPC.

Por conseguinte, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

gbs/

PROC. NºTST-AIRR-1007-2000-057-01-40-7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO EDUARDO SILVA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO EDUARDO SILVA DA FONSECA

AGRAVADA : VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S.A.

ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA

D E C I S ã O

O d. Juiz Presidente do TRT/1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois com exceção do despacho denegatório do Recurso de Revista e respectiva certidão de intimação (fl. 09), e da procuração do agravado, (fl.10), não houve o traslado das demais peças previstas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Ressalta-se que não foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de



Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo "deverá" ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-1013-1996-004-03-40-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO : RICARDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/04/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 24/04/2003 (fl. 99). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/dco

PROC. NºTST-AIRR-1016/2000-281-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EGON HASS
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ TASSINARI
AGRAVADO : HANS SEIDENKRAZ
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 66/67).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia, não veio aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Além disso, a data da protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fls. 52), também obstaculizando a aferição da tempestividade do recurso. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285/SBDI-1/TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíz CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-01019/2002-920-20-40.7 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERÂMICA SANTA MARTA S/A - SAMARSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO J. NOVAIS GOMES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PINHO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/4) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 20/21).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o recurso omite-se, nas razões de agravo de instrumento, ao não apontar quais os dispositivos supostamente violados como também não transcreve a jurisprudência dita dissonante, impugnando especificamente a decisão de admissibilidade.

Note-se que incabível a hipótese de, no agravo de instrumento, a parte meramente reportar-se às razões de recursos anteriormente interpostos. Obrigatoriamente, o agravo de instrumento deve ser fundamentado explicitando as razões pelas quais o recurso de revista, frente ao que decidido pela decisão singular de admissibilidade, tinha condições jurídicas de processamento para a Corte ad quem. A mera remissão às razões de recurso de revista sem a devida motivação da viabilidade do recurso não supre tal exigência, acarretando sua desfundamentação.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Juíz CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-RR-01051/2001-026-03-00.4

RECORRENTE : ALISSON PINHEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

- os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou no final da jornada de trabalho não eram devidos como horas extras, tendo em vista que, nesse período, o Autor não permanecia à disposição da Empregadora;
- a atividade do Obreiro não podia ser rotulada de perigosa;
- o fornecimento de EPI foi adequado e suficiente para neutralizar a insalubridade apurada;
- a concessão de folgas semanais e intervalos na jornada não caracterizava o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo;
- o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegurava o pagamento das horas extras, calculadas com base no divisor 180;
- na ausência dos cartões de ponto, as horas extras deviam ser apuradas pela média trimestral, já que, embora devidamente intimada, a Reclamada não apresentou os registros faltantes;
- devia ser observada a hora noturna de forma reduzida;
- estavam presentes os requisitos que autorizavam o deferimento da verba honorária; e
- os valores do FGTS deviam ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral (fls. 511-525).

Ambas as Partes opuseram embargos de declaração (fls. 527-529 e 530-532), que foram parcialmente acolhidos pelo Regional, para prestar esclarecimentos e transferir para a entidade sindical o ônus dos honorários periciais (fls. 535-539).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST e em violação dos arts. 4º da CLT e 3º da Lei nº 1.060/50, sustentando que:

- a totalidade do tempo excedente à jornada normal diária de trabalho deve ser remunerada como hora extra;
- era obrigado a permanecer em área de risco;
- o fornecimento de luvas não era suficiente para elidir a insalubridade; e
- os benefícios da justiça gratuita abrangem também os honorários periciais, restando inclusive o Sindicato isento do seu pagamento (fls. 541-548).

Igualmente, a Reclamada interpõe recurso de revista, amparada em dissenso pretoriano e em afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XIV, da Constituição Federal, 65, 76, 444 e 468 da CLT, alegando que:

- a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, fazendo jus o Reclamante apenas ao adicional de horas extras, sobretudo em sendo ele horista;
- não se aplica nenhum divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, sendo que a adoção do divisor 180 eleva o seu salário, em detrimento do que foi contratado;
- no período em que não foram apresentados os cartões de ponto, as horas extras deveriam ter sido deferidas com base na média dos que vieram ao processo;
- a hora noturna reduzida não é aplicável em turnos ininterruptos de revezamento;

e) não são devidos os honorários advocatícios, pois não foram preenchidos os requisitos legais, sendo certo que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 foi derogado pela Constituição Federal; e

f) a atualização monetária do FGTS deve observar as tabelas de correção da CEF, órgão gestor do fundo (fls. 549-567).

Admitidos os recursos (fl. 569), receberam contra-razões recíprocas (fls. 571-586 e 588-596), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

Quanto ao recurso de revista obreiro, é tempestivo (fls. 526, 527, 540 e 541) e a representação regular (fl. 70), não tendo o Demandante sido condenado em custas. Refine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às horas extras contadas minuto a minuto, a revista logra êxito, pois o Regional de origem contrariou a jurisprudência dominante do TST, traduzida na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, invocada como contrariada, positivada pela Lei nº 10.243/01, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, fixando como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, deslocamento dentro da empresa, etc. Mas, se for ultrapassado aquele limite, todo o tempo despendido pelo empregado será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto ao adicional de periculosidade, o apelo não merece prosperar. Com efeito, o segundo aresto transcrito à fl. 545 e o quarto à fl. 546 não servem ao fim colimado, porquanto são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370807/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 31/05/02; TST-RR-556117/99, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, in DJ de 27/06/03; TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, in DJ de 13/06/03. Por sua vez, o primeiro paradigma transcrito à fl. 545 é oriundo de Turma do TST, situação não abrangida pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido alinham-se os precedentes a seguir: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 21/06/02; TST-RR-54030-2002-900-06-00, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, in DJ de 05/09/03; TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 17/05/02; TST-RR-641572/00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 12/09/03; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, in DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST. Já os arestos alinhados à fl. 544, o último à fl. 545, e o primeiro, o segundo e o terceiro à fl. 546 são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST, tendo em vista que, enquanto o Regional assentou que o transporte de vasilhame contendo de 10 a 15 litros de combustível não podia ser considerado perigoso, os mencionados paradigmas são no sentido de que o referido adicional é devido, mesmo quando a situação de risco é eventual, ou então, intermitente.

No tocante ao adicional de insalubridade, melhor sorte não socorre o Recorrente. Ocorre que o aresto colacionado é inespecífico ao fim colimado, na medida em que aborda que fornecimento de luvas não elide, por si só, a insalubridade provocada pela manipulação com óleos minerais, hipótese distinta da dos autos, em que o Regional concluiu que eram fornecidos botinas, protetor auricular, luvas, avental e creme de proteção, de modo a neutralizar a insalubridade. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296 do TST.

No que se refere aos **honorários periciais**, verifica-se que não houve sucumbência por parte do Recorrente, mas, sim, do sindicato profissional, carecendo o Obreiro, na hipótese, do imprescindível interesse recursal. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370287/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 10/05/02; TST-RR-363163/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 04/05/01; TST-RR-527910/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 14/02/03; TST-RR-383382/97, 4ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Beatriz Goldschmidt**, in DJ de 07/12/00; TST-RR-51085-2002-900-02-00, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, in DJ de 02/05/03; TST-ROAR-482850/98, SDBI-2, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 30/06/00; e TST-ROAA-625186/00, SDC, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 30/06/00. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto ao **recurso de revista patronal**, ele é **tempestivo** (fls. 526, 530, 540 e 549) e tem **representação** regular (fls. 496, 497 e 498), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 495) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 495 e 568). Atende, pois, aos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, segundo a qual a interrupção do trabalho para repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

Com referência ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 65, 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada, à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT, é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo/hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Quanto à **aplicação do art. 359 do CPC**, verifica-se que o TRT não abordou a questão da ausência de cartões de ponto pelo prisma da exibição de documento, de modo que a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**. De outro lado, o primeiro e o segundo arestos transcritos à fl. 561 são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que abordam a confissão, circunstância estranha à versada nestes autos. Já o último paradigma colacionado à fl. 561 é inespecífico, tendo em vista que trata de hipótese distinta da dos autos, em que o Regional posicionou-se pelo deferimento das horas extras, já que a Reclamada, embora devidamente intimada, não apresentou os registros faltantes. O recurso, no particular, encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

No que toca à compatibilidade do **turno ininterrupto de revezamento** com a **jornada reduzida noturna**, o recurso, igualmente, não tem melhor sorte. A decisão recorrida espelha o entendimento sedimentado do TST, quanto ao fato de a hora noturna reduzida não ter sido revogada pela Carta Política de 1988, expresso nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1**. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Com referência aos **honorários advocatícios**, a revista não logra êxito. Com efeito, a decisão recorrida está em consonância com as **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. No tocante à alegação de não-preenchimento dos requisitos legais para percepção da referida verba, a revista tropeça no óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, na medida em que, somente com o reexame de fatos e provas, poder-se-ia cogitar de alteração na decisão recorrida.

Quanto à **correção do FGTS**, a revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, segundo o qual, tratando-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devem ser atualizados segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-785689/01, 1ª Turma, Rel. Min. **Lelio Bentes Corrêa**, in DJ de 05/09/03; TST-RR-719670/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 01/08/03; TST-RR-531931/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-435164/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José Barros Levenhagen**, in DJ de 17/12/99; TST-RR-364933/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 28/09/01; e TST-ERR-698540/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 18/10/02. Já a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, na medida em que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nºs 126, 219, 221, 296, 297, 329, 333 e 360 do TST, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante quanto aos adicionais de periculosidade e insalubridade e aos honorários periciais, por óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso de revista do Reclamante quanto às horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto, por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST, para acrescer à condenação as horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, apenas nos dias em que fora ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/npf/lag

PROC. NºTST-AIRR-1052-2000-022-09-40-4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO : ELIZIO MARINHO
ADVOGADO : DR. MARCO DÉCAR TROTTE TELLES

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/05/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 16/05/2003 (fl. 88).

A agravante, todavia, descurou do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação e intimação dessa decisão regional, peças que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo, 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora
JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-1072/2001-099-15-40.9 trt - 15ª região

AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA PERPÉTUO DE FARIAS
AGRAVADA : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação** do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juíz CONVOCADO vieira de mello filho
Relator

VMF/mh/sm

PROC. NºTST-AIRR-1078-2000-732-04-40-4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CESAR MENEZES SPIES
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO KAPPLER
AGRAVADO : ADEMIR ZARTH
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 e 12/17, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/04/2003 (fl. 02 e 12), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/03/2003 (fl. 127). À ocasião, a parte se limitou a transmitir a petição de agravo, o que está oportuna e regularmente certificado à fl. 128.

Ademais, ao apresentar os originais, persistiu a agravante em omissões quanto à formação do instrumento. Com efeito, a agravante não apresentou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que é indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. De sua vez, na cópia da petição do recurso de revista, está ilegível, a respectiva data do protocolo, falha que compromete por inteiro sua validade, consoante a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**" O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora
JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-1087/1999-132-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANSUY S/A - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
ADVOGADO : IVAN FREIRE DO BOMFIM
AGRAVADA : JUCIRAH SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS PAIVA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-3) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.



Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

VMF/les/sm

PROC. NºTST-AIRR-1095-1999-561-04-40-6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -CEEE
ADVOGADO : DR. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO : ARI LUIZ BRAGANHOL

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/05/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29/04/2003 (fl. 16). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora
JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-1134-2000-051-15-40-1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
AGRAVADO : AMAURI IGNÁCIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/04/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 24/04/2003 (fl. 91). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/dco

PROC. NºTST-AIRR-1142-2000-087-15-40-8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO MATIOLI - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES
AGRAVADO : FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/16, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/dco

PROC. NºTST-AIRR-1152-2000-001-16-40-1TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRÁFICA ESCOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO COUTINHO GOULART
AGRAVADO : RUBENS AMILTON FERREIRA DA LUZ
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/06/2003 (fl. 79). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/dco

PROC. NºTST-AIRR-1153/1996-029-01-40.6

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADA : EULÁLIA DA SILVA E SILVA SANCHES
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 47, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, além de não configuradas as violações dos dispositivos indicados, a pretensão manifestada no recurso é o reexame de fatos e provas.

Na minuta de fls. 2/5, sustenta a viabilidade da revista pela alegada ofensa ao art. 193 da CLT.

Não houve contraminuta (certidão de fl. 53).

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

D E C I D O

Manifestamente intempestivo o presente agravo de instrumento. Com efeito, publicado o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista em 25/2/2003 (terça-feira - fl. 47 - verso), a contagem do prazo recursal teve início em 26/2/2003 (quarta-feira) e veio a se findar em 5/3/2003 (quarta-feira).

Ocorre que o agravo de instrumento somente foi interposto em 6/3/2003 (fl. 2), quando escoado o prazo legal, sendo, por essa razão, intempestivo.

Ressalte-se que não houve alegação ou comprovação, pela reclamada, quando da interposição do agravo, da existência de feriado local, de modo a justificar a prorrogação do prazo recursal, consoante determina a Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-I desta Corte. Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com louvor no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/GP/cg

PROC. NºTST-AIRR-1156/2001-202-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS - CITA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REBELO BOTELHO
AGRAVADO : EDSON DAS MERCÊS CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-14) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 15-16).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão de diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho
RELATOR

VMF/sas/

PROC. NºTST-AIRR-01158/2002-920-20-40.0 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOILSON ALVES DE SOUZA LEITE
ADVOGADA : DRA. ILMA BRITO LIMA
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/4; 30/35) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 24).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias do **acórdão do recurso ordinário** bem como sua respectiva **certidão de publicação** não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput* do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-1159/1999-017-10-00.2

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADA : DR.ª TUÍSA SILVA
AGRAVADA : SANDRA LÚCIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Afastou a propalada violação ao art. 195 da Constituição Federal, pois o atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNPS e a Certidão de Entidade de Fins Filantrópicos, além de desatenderem aos pressupostos do art. 830 da CLT, não provam a efetiva renovação do certificado de entidade beneficente, a justificar a pretendida isenção da cota patronal da contribuição previdenciária. Saliem também que não há falar em ofensa ao art. 5º, inc. II, da Carta Magna, visto que não houve determinação judicial para penhora sobre crédito futuro, mas tão-somente de penhora de crédito, com observância das formalidades legais.

Inconformado, o executado interpõe agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, bem analisada a minuta do agravo, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão agravada. Isso porque é sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum destinam-se a impugnar decisão interlocutória, pela qual o juiz examina incidente suscitado no processo, sem extingui-lo.

A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que, no cível, o pode ser contra todas as decisões interlocutórias e, no processo do trabalho, só contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata respectivamente dos arts. 522 do CPC e 897, "b", da CLT.

Essa diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos ou pressupostos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC.

Dentre essas exigências, sobreleva destacar a do inciso II, consubstanciada na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra.

No entanto, desse requisito se ressentia a minuta do agravo interposto, uma vez que o agravante apenas reproduziu os argumentos das razões de recurso de revista, sem trazer elementos capazes de infirmar o decidido alhures.

Por conseguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inc. II do art. 524 do CPC, da qual se extrai também a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

A propósito, nessa esteira de entendimento se posicionou a SBDI-2 desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 90, que dispõe:

"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Do exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1170/1999-005-10-00.2

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO : CÉSAR MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 306, que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não houve ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão de não ter havido determinação judicial para a penhora sobre crédito futuro e, sim, tão-somente, de penhora de crédito, que foi feito observando-se as formalidades legais.

Na minuta de fls. 308/319, sustenta a viabilidade da revista pela violação apontada do mencionado dispositivo constitucional.

Sem contraminuta (certidão de fl. 323).

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

D E C I D O

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade (fls. 220, 307 e 308), conheço do agravo de instrumento.

Incensurável o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

Com efeito, o e. TRT da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 285/291, negou provimento ao agravo de petição do reclamado, sob o fundamento de que "a penhora de crédito futuro obedece à gradação legal, visto que recai sobre crédito a ser pago em dinheiro em favor do executado, não havendo, in casu, ofensa aos termos do art. 12 da Lei nº 9.637/98, uma vez que referido diploma legal não trata da impenhorabilidade dessas importâncias, máxime em se tratando de execução de verba de natureza alimentícia, sendo esta a única maneira de o exequente ver solvido seu crédito, já que a executada em momento algum indicou bens à penhora, deixando clara sua intenção de não quitar o débito" (fl. 285).

Nas razões de revista de fls. 295/304, o reclamado alega que o v. acórdão do Regional viola os artigos 5º, II, da Constituição Federal, 12 da Lei nº 9.637/98 e 460, 461, 620 e 655 do CPC. Sustenta a impossibilidade da penhora de crédito futuro perante a terceiros, por não haver previsão legal. Transcreve, ainda, arestos para a divergência.

Por violação dos artigos 12 da Lei nº 9.637/98 e 460, 461, 620 e 655 do CPC, bem como por divergência jurisprudencial, o recurso, efetivamente, não merece seguimento, tendo em vista que o art. 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em sede de execução, à demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal, in verbis:

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, **salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal**" (destacou-se).

Também é manifesto o não-cabimento do recurso de revista pela alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que, estando a lide circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais que disciplinam a questão da penhora de crédito futuro, somente por via reflexa ou indireta se poderia concluir pela sua violação.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, em voto do douto ministro Marco Aurélio, proclamou a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/GP/cg

PROC. NºTST-AIRR-01177/1996-042-15-00.4

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO : NILSON DA SILVA ESCORIZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Regimental do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 266 do TST** e no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 506).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 508-510).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 507-508) e a **representação** regular (fls. 482-485), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**, a qual nem sequer existiria, pois a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** é fruto de **interpretação** do disposto no **parágrafo único do art. 459 da CLT**, que não trata de correção monetária. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e XXXVI do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cv/lag

PROC. NºTST-AIRR-1180/1996-038-02-40.4

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
PROCURADOR : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO
AGRAVADO : EDGARD CARLOS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO PAULO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que a matéria em discussão - equiparação salarial, está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

No tocante aos efeitos da confissão ficta, entendeu que a questão é meramente interpretativa, sendo imprescindível para seu reexame a apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Inconformado, o demandado interpõe agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua fundamentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios de fls. 122/124, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1. Convém salientar, ainda, entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1 do TST:

"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. ETIQUETA ADESIVA IMPRESTÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".



Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da supracitada Instrução Normativa.

Saliente-se que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília 5 de dezembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1186/1998-009-15-40.7 trt - 15ª região

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADA : CRAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular de fls. 46 que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Ressalte-se ainda que a cópia do **acórdão regional** não veio autenticada, descumprindo aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I da CLT e na IN nº 16/99, III, IX e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUÍZ CONVOCADO Vieira de mello filho
Relator

VMF/mgf/sm

PROC. NºTST-AIRR-01186/2002-906-06-00.3

AGRAVANTE : EDUMAR LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADOS : ROMILDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRENO CABRAL DE MELLO JÚNIOR

D E S P A C H O

A Corregedora no exercício da Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 185).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 187-191).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 186-187) e a **representação** regular (fl. 8), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Preende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**, a qual nem sequer existiria, pois a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** é fruto de **interpretação** do disposto no parágrafo único do **art. 459 da CLT**, que não trata de correção monetária. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cv/lag

PROC. NºTST-AIRR-01205/2001-015-03-00.4

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADA : LUCIARA FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos **Enunciados nºs 23, 126, 333 e 357 do TST** (fls. 367-368).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 370-382).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

No que tange ao conhecimento, o presente **agravo de instrumento** não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. **Ricardo Macedo Giusti**, subscritor do **substabelecimento** de fl. 284, que visava a dar poderes ao Dr. **Eustáquio Filizzola Barros**, subscritor do recurso.

Ressalte-se, ainda, ser **inviável** o conhecimento do apelo, com base na existência de **mandato tácito**, na medida em que, se **existente** nos autos **mandato expresso**, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AGAIRR-690778/00, Rel. Juíza Convocada **Maria de Assis Calsing**, SBDI-1, *in DJ* de 08/11/02; TST-E-AIRR-735362/01, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 21/06/02; e TST-E-AIRR-731475/01, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 14/06/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciados nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cd/ca

PROC. NºTST-AIRR-1211-2002-019-10-40-4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORSA AGENCIADORA DE SERVIÇOS E SEGUROS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRª. DANIELA RESENDE MOURA
AGRAVADA : MARIA LUCIANA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO REIS DE SOUZA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformadas, as partes, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora
JCMPS/dco

PROC. NºTST-AIRR-1229/1999-008-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO : JAIR NUR FRANCK
AGRAVADO : RUDDER SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento não merece conhecimento, porquanto o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fls. 50) está ilegível, obstaculizando a aferição da tempestividade do apelo. Incidência da **Orientação Jurisprudencial nº 285/SBDI-1/TST**, que dispõe:

"Agravo de Instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Em assim sendo, o Agravante desatendeu ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Cumpre frisar que não há se falar na aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST, de 13/02/2001, pois os elementos que atestam a tempestividade da revista a que se refere a citada orientação da SBDI-1/TST devem ser aqueles que disponibilizem a data de publicação do acórdão e a data de interposição do recurso, "possibilitando, assim, que a Turma, ao apreciar o recurso de revista, possa verificar a tempestividade deste". (E-AIRR-810.014/2001, DJ 15/08/2003).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUÍZ CONVOCADO Vieira de mello filho
RELATOR

VMF/les/sm

PROC. NºTST-AIRR-1237/2000-065-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : DR. RENATO PEREIRA DE CARVALHO E LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : LUIZ FELIPE DE PAULA PERESTRELLO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

D E C I S Ã O

A agravante interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 10, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada insurge-se contra o despacho denegatório que aplicou o Enunciado nº 214 do TST, por entender que a decisão regional tem natureza interlocutória.

Contraminuta às fls. 29-33 e contra-razões às fls.34-43

De fato, o recurso de revista da reclamada foi interposto contra a decisão da colenda 7ª Turma do Tribunal Regional que deu provimento para afastar a alegação de coisa julgada e, conseqüentemente a extinção do feito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.

Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte. Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se inculcado no artigo 893, § 1º da CLT, **verbis**:

"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência substanciada no Verbetes nº 214 da Súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUÍZ CONVOCADO Vieira de mello filho
RELATOR

VMF/les/sm

PROC. NºTST-AIRR-1279-1999-103-04-40-2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO LUIZ DA COSTA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VILSON FARIAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DR. JOSÉ LUIZ RONHET

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos, às fls.38/40, opinando pelo não provimento do agravo de instrumento

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/01/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 22/01/2003 (fl. 28). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Além disso, na cópia do recurso de revista, é ilegível, a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SD11 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-1283-1999-005-04-40-5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TURBO E AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO
AGRAVADO : GENILSON ABRAHÃO SOARES MOISÉS
ADVOGADO : DR. HUBERTO DIER

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/03/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07/03/2003 (fl. 75). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora
JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-1283/2001-003-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DR. MAURO ANTÔNIO PREZOTTO
AGRAVADO : EDSON PEREIRA SABINO
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 48-51).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Demais disso, ressalte-se que a cópia do recurso de revista (fls. 42) não traz a data de sua interposição, também obstaculizando a aferição da tempestividade do apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-A-AIRR-1289/1996-035-15-00.7

AGRAVANTE : BRAZ AMÂNCIO MACHADO
ADVOGADO : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI
AGRAVADA : CORPORAÇÃO DA UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA
ADVOGADO : DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA

DESPACHO

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 816-819 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rf/ca

PROC. NºTST-AIRR-1290-1999-291-04-40-3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDUSTEC-INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRª. CELSA T. TORRES
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS ARSENO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do TRT/ 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-1292/2002-005-08-40.0 trt -8ª região

AGRAVANTE : ERCILÉA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CLÍNICA DE MEDICINA DO PARÁ S/C

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação** do acórdão recorrido não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Acrescente-se, ainda, que as cópias das peças da **sentença, acórdão regional, recurso de revista, decisão monocrática e respectiva certidão de publicação** que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer menção do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
Relator

VMF/mh/sm

PROC. NºTST-AIRR-1295-1997-662-04-40-1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE
ADVOGADA : DRª. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADOS : LUIZ FOCKING E OUTROS
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No caso presente, o recurso foi interposto em 03/04/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/03/2003 (fl. 17). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Por um lado, a empresa interpôs o agravo via "fax" limitando-se nessa ocasião, a apresentar razões. Posteriormente apresentou o original daquela petição e algumas peças, mas não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que é indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora
JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-1314/2000-771-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO : MARIANE ABECH DE AZAMBUJA
ADVOGADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 100-101).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que vieram aos autos somente as cópias da **decisão agravada** e da **respectiva certidão de publicação**, da **procuração outorgada ao advogado da Agravada**, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíz CONVOCADO viera de mello filho

RELATOR

VMF/les/sm

PROC. NºTST-AIRR-1322-2002-001-19-40-3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSIVALDO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUSA NETO
AGRAVADA : AGROPECUÁRIA CARVALHO DE BRITTO S.A.

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/04/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02/04/2003 (fl. 23).

A agravante, todavia, descurou do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação e intimação dessa decisão regional, peças que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Não fosse a irregularidade apontada, constata-se, ainda, que não foi trasladada a procuração outorgada ao advogado do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Outrossim, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 08 a 23, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 830 e 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-1354/2002-101-18-40.2 trt -18ª região

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADOS : LOOK - SEGURANÇA LTDA., JEAN SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA., VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA., EMPRESA JF DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, EMPRESA JF DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA. E JOÃO BOSCO FERRAZ DE LIMA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juíz CONVOCADO viera de mello filho
Relator

VMF/mh/sm

PROC. NºTST-AIRR-1356/2000-050-00-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ZEYTOUNLIAN
AGRAVADA : ANA CARLA SILVA ARAÚJO FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GRIMAL DE ANDRADE CARVALHO

D E C I S Ã O

A agravante interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 88, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada insurge-se contra o despacho denegatório que aplicou o Enunciado nº 214 do TST, por entender que a decisão regional tem natureza interlocutória.

Apresentada **contraminuta** às fls.91/93.

De fato, o recurso de revista da reclamada foi interposto contra a decisão da colenda 7ª Turma do Tribunal Regional que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, para declarar que entre Reclamante e Reclamada houve vínculo de emprego no período de 01/06/1992 a 17/03/2000 e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para apreciação dos demais pedidos.

Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte. Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º da CLT, **verbis**:

"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência substanciada no Verbete nº 214 da Súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíz CONVOCADO viera de mello filho
RELATOR

VMF/les/sm

PROC. NºTST-AIRR-1359/2002-004-03-40.8

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADO : MARCOS FERREIRA DA MATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 88, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com esteio nos Enunciados 126, 297 e 296 do TST.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 557, § 2º, do CPC, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1390-1999-012-04-40-1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADA : ANA PAULA DELPINO MENDES
ADVOGADO : DR. ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/04/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/04/2003 (fl. 44). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora
JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-1455-2000-461-02-40-7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACÁCIO VICENTE HENRIQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-01465/1998-007-15-00.3

AGRAVANTE : ALCIDES ROBERTO BIÁGIO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON FERES ASSIS
AGRAVADA : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Regimental do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 224).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 226-234).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 237-245), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 225 e 226) e a **representação** regular (fl. 10), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) resultando a decisão regional do exame das provas dos autos, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST; e
b) nessa hipótese, por não se lastrear o acórdão em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados e de divergência jurisprudencial.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711423/00, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, SBDI-2, *in* DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730030/01, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, SBDI-2, *in* DJ de 19/10/01; e TST-ROAR-809798/01, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, SBDI-2, *in* DJ de 19/04/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cv/lag

PROC. NºTST-AIRR-1530/2002-002-20-40.3TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO : RAIMUNDO CALIXTO DE FIGUEIREDO CRUZ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-19) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 52-54).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-01557/19997-611-05-00.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO : PAULO ESTEVAM SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

D E S P A C H O

O Juiz no exercício da Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 266 do TST** e no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 596).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 599-604).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 597 e 599) e a **representação** regular (fls. 564-565), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **validade da penhora efetuada em dinheiro**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infra-constitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso II do art. 5º, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/ca

PROC. NºTST-RR-01561/2001-059-03-00.2

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 494-503) contra decisão proferida pelo 3º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 3º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos da **Resolução Administrativa nº 01/2000**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/lag

PROC. NºTST-AIRR- 1565-2001-771-04-40-0 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIMAR PLÁSTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO PLEIN
AGRAVADO : IRINEU SIMSEN
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN



D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Regimental.

Inconformado, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/03/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível, a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO DO Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY CASTRO
Relatora

GJCM/vidf

PROC. NºTST-AIRR-1571/2002-103-03-40.7

AGRAVANTE : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRª ADRIANA COUTINHO LAGES

AGRAVADO : HENRIQUE DANIEL MORAIS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO H. LEMES REGES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 98, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base nos Enunciados nºs 297 e 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/9), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios (fls. 85), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão dos embargos de declaração é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-RR-01572/2000-067-15-00.0

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

RECORRIDOS : ELIDA APARECIDA DE MIRANDA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

D E S P A C H O

O 15º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa oficial, entendendo que, consoante o disposto na Lei Complementar nº 712/93, era devida a diferença de adicional por tempo de serviço a ser calculada sobre o total dos vencimentos (fls. 116-118).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação da Lei Complementar nº 712/93 e da Constituição Federal, sustentando que não há dispositivo legal que determine que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre os vencimentos (fls. 120-126).

Admitido o recurso (fl. 136), recebeu razões de contrariedade (fls. 138-147), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Adriane Reis de Araújo**, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 151-153).

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 120) e tem representação regular (fl. 35), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No entanto, o paradigma colacionado às fls. 123-124 não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370807/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 31/05/02; TST-RR-556117/99, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 27/06/03; TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Conv. **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, in DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST. Já os arestos alinhados às fls. 125-126 não são específicos quanto à tônica do caso concreto, na medida em que nem sequer mencionam a previsão constante na Lei Complementar nº 712/93, no sentido de que a diferença de adicional por tempo de serviço deve ser calculada sobre o total dos vencimentos. Inespecíficos, pois, à luz da Súmula nº 296 do TST. No tocante à alegação de violação da Lei Complementar nº 712/93 e da Constituição Federal, a revista tropeça no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, na medida em que o Recorrente não indica expressamente quais os dispositivos legais e constitucionais violados.

Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/npf/lag

PROC. NºTST-AIRR-1575/2001-082-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

AGRAVADO : ULISSES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSOA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular proferida pela Juiz Vice-Corregedor do 15º Tribunal Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 210).

Não houve contramutação, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RI/TST.

Não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto. A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/npf/lag

PROC. NºTST-AIRR-1579-2002-012-03-40-6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADA : DRª. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

AGRAVADO : EDMAR GONÇALVES ROLIM

ADVOGADO : DRª. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 165); tendo o Agravante efetuado o depósito alusivo às custas no valor de 300,00 (fls. 179) e alusivo ao depósito recursal para interposição de recurso ordinário no montante de R\$ 3.196,00 (três mil, cento e noventa e seis reais) (fls. 180). No entanto, quando da interposição do recurso de revista, fls. 204-209, a título de depósito recursal, nada apresentou.

Verifica-se, portanto, que o valor depositado às fls. 180 não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se ainda que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (14/05/2003), era de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos) - ATO.GP nº 284/02, que não foi observado pelo Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o Reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-RR-01577/2001-099-03-00.4

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviários DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

D E S P A C H O A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 609-620) contra decisão proferida pelo 3º Regional (fls. 558-568 e 584-586).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 3º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos da Resolução Administrativa nº 01/2000, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/lo/lag

PROC. NºTST-AIRR-1579-2002-012-03-40-6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADA : DRª. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

AGRAVADO : EDMAR GONÇALVES ROLIM

ADVOGADO : DRª. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, ao qual está anexada apenas a procuração outorgada pelo agravante à signatária do agravo. Assim, não houve o traslado das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, o que foi questionado pelo agravado. Adianta-se que não foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravamento de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002).

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais. O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora
JCMPS/dco

PROC. NºTST-RR-01585/2001-059-03-00.1

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviários DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 505-517) contra decisão proferida pelo 3º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 3º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos da Resolução Administrativa nº 01/2000, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/ca

PROC. NºTST-AIRR- 1621-1999-401-04-40-6 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAXIAS NIQUEL CROMO LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA S. ZUCO
AGRAVADO : VALDIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ RECH

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a reclamada, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/04/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível, a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.".

Outrossim, os elementos dos autos não permitem a constatação da tempestividade do recurso, não podendo ser inferida da afirmação genérica constante do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
Relatora

GJCM/vdf

PROC. NºTST-AIRR- 1663-2001-005-19-40-3 TRT 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO : RONALDO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformado, o Município, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contraminuta e contra-razões.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos, às fls.61/64, pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21/03/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível, a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.".

Outrossim, os elementos dos autos não permitem a constatação da tempestividade do recurso, não podendo ser inferida da afirmação genérica constante do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
Relatora

GJCM/vdf

PROC. NºTST-AIRR-1681/2000-005-19-40.4 TRT-19ªREGIÃO

AGRAVANTE : MARIA MADALENA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO
AGRAVADO : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBELO ANGELO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/4) foi interposto pela Reclamante contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão denegatória, às fls. 72, revela-se incompleta. A inexistência da conclusão da decisão desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Demais disso, as cópias anexadas aos autos estão sem autenticação e ainda ausente a declaração de autenticidade por parte do advogado, a teor do que dispõe a Lei nº 10.352/2001.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-1691-2000-058-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIP DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS
AGRAVADO : ZAIR HENRIQUE MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILBERTO CÉSAR ARDISSON

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido, dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

VMF/les/sm

PROC. NºTST-AIRR-1714/1998-511-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVALNIR TOLEDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA BRAGA
AGRAVADO : FRIBURGO AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA COSTA



D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão** que julgou os embargos declaratórios não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Demais disso, o recurso de revista não traz o carimbo do protocolo, que constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Por fim, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III, IX e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho
RELATOR

VMF/les/sm

PROC. NºTST-AIRR-1724/2002-004-18-40.2TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSAL PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : CASIMIRO LINO DE ARAÚJO
AGRAVADO : VALTER FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho
RELATOR

VMF/les/sm

PROC. NºTST-AIRR- 1779-2001-001-19-40-7 TRT 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA PIRES
AGRAVADO : SILVIO SOUTEBAN SOUZA MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a Caixa, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contraminuta e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/04/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível, a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da

petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY CASTRO

Relatora

GJCM/ vdf

PROC. NºTST-AIRR/2002-101-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOLETO E FILHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA
AGRAVADO : JANSON SOUZA DA CUNHA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias de todas as peças essenciais para o deslinde da controvérsia, a saber, a **reclamação, contestação, sentença; acórdão de recurso ordinário, decisão denegatória do recurso de revista e respectivas certidões de intimação, recurso de revista, procurações** não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-01795/1998-029-01-40.7

AGRAVANTE : PONTES BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA SZTERN
AGRAVADA : FRANCISCA ALVES MENDES
ADVOGADO : DR. RAFAEL BRAGA BARROSO

DESPACHO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que a pretensão é **reexame de fatos e provas** (fl. 33).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

No que tange ao conhecimento, o presente **agravo de instrumento** não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. **Mônica Sztern**, única subscritora do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o Supremo Tribunal Federal reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 15/09/00, p. 119).

Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cd/lag

PROC. NºTST-AIRR-1804-1997-811-04-40-0 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO : CARLOS ARDEL RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO C. ESTIGARRIBIA MARTINS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a reclamada, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 09/111).

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/03/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível, a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY CASTRO

Relatora

GJCM/ dco

PROC. NºTST-AIRR-1896/2001-024-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEWTON GARCIA SAAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

D E C I S Ã O

O presente **Agravo de Instrumento** (fls. 135-137) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular, proferida pelo Juiz Presidente do 9º Regional, que denegou processamento ao recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 228/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1/TST (fls. 132).

Não foram apresentadas **contraminuta e contra-razões**.

Os autos foram remetidos à **D. Procuradoria Geral do Trabalho**, que se pronunciou pelo não provimento do Agravo (fls. 142-143).

O agravo é **tempestivo** (fls. 133-135), com **traslado e representação regulares** (fls. 14), preenchendo as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT.

O **Tribunal Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, ao fundamento de que não assiste razão ao reclamante, uma vez que a Carta Magna, no que diz respeito aos incisos IV e XXIII do art. 7º, não alterou a regra para o cálculo do adicional de insalubridade tampouco determinou a incidência da verba sobre a remuneração, porquanto a vedação inserta na lei, acerca da vinculação do salário mínimo como fator de indexação, não afasta a incidência sobre os direitos trabalhistas legalmente assegurados. Aplicou-se o Enunciado nº 228/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1/TST (fls. 101/106).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **Recurso de Revista**, sob o argumento de que o salário mínimo não serve de base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade nos moldes do art. 457 da CLT, e aponta ofensa ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal que, no seu entender, revogou o art. 192 da CLT. Colaciona arestos.

Com efeito, não merece reparos a decisão denegatória.

A jurisprudência uniforme desta Corte Superior revela-se divergente da pretensão recursal, nos termos do Enunciado nº 228/TST, **verbis**:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1/TST:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988: salário mínimo".

Em assim sendo, ileso os dispositivos legais invocados. Acrescente-se que, de acordo com o **Enunciado nº 333/TST**, superada a transcrição de arestos para interposição do recurso de revista. Pelo exposto, louvando-me dos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíz convocado O VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR/2001-019-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITA MARIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
AGRAVADA : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

D E C I S ã O

A agravante interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 86, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamante insurge-se contra o despacho denegatório que aplicou o Enunciado nº 214 do TST, por entender que a decisão regional tem natureza interlocutória.

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fls. 88.

De fato, o recurso de revista da reclamante foi interposto contra a decisão da colenda 3ª Turma do Tribunal Regional que deu parcial provimento para anular a r. sentença por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à origem para que seja reaberta instrução processual para a produção de prova oral, exclusivamente em relação a trabalho executado sem a devida contra-prestação pecuniária nos limites do Enunciado nº 363/TST.

Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte. Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º da CLT, **verbis**:

"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no Verbete nº 214 da Súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíz CONVOCADO viera de mello filho
RELATOR

VMF/les/sm

PROC. NºTST-RR-2021/1999-115-15-00.9

RECORRENTE : BANCO SADAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA E DR. ROGERIO AVELAR
RECORRIDO : AMAURÍCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

D E S P A C H O

O 15º Regional, imprimindo o **rito sumaríssimo** ao julgamento dos recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que a **correção monetária** devia observar o índice do mês trabalhado (fls. 276-278).

O Reclamado opôs **embargos de declaração** (fls. 280-285), que foram **parcialmente acolhidos** pelo Regional (fls. 286-288).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 459, parágrafo único, e 832 da CLT, e 458 do CPC e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, sustentando: **a)** a **nulidade processual**, por não ser o caso de aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, uma vez que a demanda foi ajuizada antes da Lei nº 9.957/00; e **b)** que a **correção monetária** só é devida a partir do mês subsequente ao laborado (fls. 290-305).

Admitido o recurso (fls. 308-309), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 311-317), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão do art. 82, § 2º, do RITST. O recurso é **tempestivo** (fls. 279, 280, 289 e 290) e tem **representação** regular (fls. 265, 266 e 267), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 239) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 240, 243 e 306). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Consoante sustenta o Reclamado, a **hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo**. Com efeito, a presente ação **não está sujeita ao procedimento sumaríssimo** instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, aplicando-se, assim, o procedimento comum, sendo certo que a nulidade não se perfaz, haja vista que nenhum prejuízo advirá à Parte, nos termos do art. 794 da CLT.

Relativamente à **correção monetária**, a decisão regional, ao determinar sua incidência a partir do próprio mês laborado, contraria a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, a qual abriga o entendimento de que a referida correção só é aplicável a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado. No mérito, o recurso deve ser provido, para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos da referida orientação jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/npf/lag

PROC. NºTST-AIRR-2074-2001-222-01-40.2 trt-1ª região

AGRAVANTE : IPIROXO POSTO DE GASOLINA CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO PINHEIRO

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/3) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias de **todas as peças essenciais** para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíz CONVOCADO viera de mello filho

Relator

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-A-RR-02075/1999-003-05-00.0

AGRAVANTE : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES PEDRA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 654-656 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/sr/ca

PROC. NºTST-AIRR-2166-1998-002-16-40-3TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS SEBASTIÃO SILVA NINA
AGRAVADA : RIVANDA GONÇALVES SILVA
ADVOGADA : DRª. TEREZINHA DE JESUS LIMA

D E C I S ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 10/06/2003 (fl. 109).

A agravante, todavia, descurou do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado das cópias dos acórdãos regionais proferidos na instância de origem por ocasião dos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos de declaração, bem como da certidão de publicação e intimação dessa decisão regional, peças que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento do requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a **quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Não fosse a irregularidade apontada, constata-se, ainda, que a agravante não cuidou de trasladar a petição do Recurso de Revista, peça essencial para o exame das alegações dele constantes. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-2168/2000-014-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : APPARECIDA ROSALINA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MARCEL GERALDO SERPELLONE
AGRAVADO : EMDEL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/7) foi interposto pela **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias de **todos documentos essenciais** à compreensão da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Juíz CONVOCADO viera de mello filho

RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-2183/1999-061-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA
ADVOGADO : DR. WILSON NASSER SLEIMAN
AGRAVADO : GIOVANI TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA PINHO DA COSTA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de intimação** do acórdão **regional** e **certidão de publicação**; **do recurso de revista**, bem como as cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal** não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíz CONVOCADO viera de mello filho

RELATOR

VMF/sas/sm



PROC. NºTST-AIRR-2213/2000-065-01-40.9

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO
 AGRAVADO : EDIVALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAMES VIEIRA

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: inicial, contestação, sentença, embargos à execução, agravo de petição, acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimações, bem como a procuração do agravante e do agravado.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e a Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 25 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
 Relator

LU/lu/mv/tr

PROC. NºTST-AIRR-2240/2000-025-05-40.0

AGRAVANTE : RIBEIRO & RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª ALESSANDRA CERQUEIRA
 AGRAVADOS : JERUSA SOUSA MELO E CONFEDERAL RECIFE COMÉRCIO
 INDÚSTRIA

LTDA.

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região, mediante o despacho de fls. 49, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela recorrente, por entender não ter sido vislumbrada qualquer violação legal.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 1/12), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais, mormente a ofensa direta ao art. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a cópia da petição do recurso de revista está com o registro do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Aliás, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI, de seguinte teor:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Assim, cabia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SDI do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 557, § 2º, do CPC, a Instrução Normativa nº 16/99, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI do TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
 Relator

LU/lu/hcf/rsr

PROC. NºTST-AIRR-2287/1991-024-09-40.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
 BANCÁRIOS DE

PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 9ª Região, mediante o despacho de fl. 48, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que o apelo não violou o inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios (fls. 41/42), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão dos embargos de declaração é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-02356-1989-003-03-40-7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : ANAMARIA PEDERZOLI
 AGRAVADO : SÔNIA SWERTS RIBAS BRANT ROCHA, ANTÔNIA MARIA MOREIRA RIBEIRO, ELIANE MONTEIRO DE BARROS COLEN, RIVANI PENCHEL LADEIRA SENNA, MIRNA ITUASSÚ DE SOUZA, MARIZA MARIA CÂMARA SEBASTIÃO, MARÍLIA VIEIRA
 SANTOS, ESTAEL VIDAL MORAIS OLIVEIRA, CIRCE CONGUNDRES DE FREITAS, GUILHERME TAVARES DA FONSECA, OSMAR COSTA GOMES, MARIA DO CARMO DOURADO SOUZA, DELBA MARIA PEREIRA, EDSONINA MARTINS DE CARVALHO,
 LÚCIO FLÁVIO LIMA, TÂNIA MARIA DA SILVA LIMA PINTO, GERALDO GUIMARÃES DAS MERCÊS, ALZIRA SOARES,
 SÔNIA BARBALHO PAULINO, DILSON ESTEVES, LACIRDES ALVES DE SOUZA, SÔNIA NOGUEIRA PACHECO, HEBE DE OLIVEIRA MELGAÇO, DOROTILIA BATISTA DA SILVA, OLGA MARIA BATISTA PASCOAL PIMENTA, YEDA CARVALHÃES DE PAIVA E EVA MARIANA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada de decisão proferida em Agravo de Petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 04/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 07/95).

Os agravados apresentaram apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 97/100).

O Ministério Público do Trabalho, por sua representante, em parecer às fls. 110/111, opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

E o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos. No caso presente, observa-se que a parte comprovou o atendimento do prazo recursal para a interposição do agravo, já que o despacho denegatório foi publicado em 05/12/02 (fl. 95), e a interposição se deu em 07/01/03 (fl. 02).

Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento. Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação e intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriamente e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

Juíza CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

JCMPs/nrs

PROC. NºTST-AIRR-2404/1997-021-05-40.8

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO
 AGRAVADO : ANTÔNIO SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região, mediante o despacho de fls. 506, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por considerar irregular a representação da parte, visto que nas procurações e subestabelecimentos juntados aos autos não estava contemplado o nome do advogado subscritor do recurso, o qual se afigurava inexistente, *ex vi* dos arts. 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94, bem como do Verbete 164 do TST.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento (fls. 1/4), sustentando que a irregularidade verificada era perfeitamente sanável e o juízo *a quo* deveria ter determinado a realização de diligência, concedendo prazo para o patrono da empresa regularizar a representação processual, em observância ao art. 13 do CPC, aplicável por força do disposto nos arts. 8º e 769 da CLT. A seu ver, o despacho incorreu em afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, bem assim vulnerou o art. 13 do CPC.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração de fls. 496/497, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista de fls. 498/504.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciando a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Além disso, verifica-se que o agravante não logra êxito ao tentar desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois totalmente insubsistente a pretensão constante do agravo, de ser concedido prazo à parte para regularização do instrumento de mandato, diante dos termos da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI do TST, que textualmente prescreve:

"Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável" Vale lembrar que é dever processual da parte, ao interpor seu apelo, fazê-lo na ocasião com estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos, nesta Justiça Especializada, está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, dentre eles a regularidade de representação, os quais devem ser respeitados, sem que tal importe em negativa de acesso ao Poder Judiciário ou implique em cerceamento de defesa ou do direito ao contraditório, porque se trata de exigência contida na legislação vigente. Sendo assim, afasta-se a indigitada afronta ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Lei Maior.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 557, § 2º, do CPC, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, o Enunciado nº 164 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2566-1996-013-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZARAPLAST S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
AGRAVADO : MANOEL DELFINO DE LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/4) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular proferida pelo Juiz Vice-Corregedor do 2º **Tribunal Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 40).

Contraminuta às fls. 46/48 e **contra-razões** às fls. 49/52, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RI/TST.

Não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**. A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 21); tendo a Agravante efetuado o depósito alusivo às custas no valor de 100,00 (fls. 22) e alusivo ao depósito recursal, a fim de interpor recurso ordinário, o montante de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fl. 23). No entanto, quando da interposição do recurso de revista (fls. 28/29), a título de depósito recursal, recolheu a Agravante o montante de R\$ 2.098,51 (dois mil, noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), fls. 39.

Verifica-se, portanto, que o **valor depositado** às fls. 39 **não alcança o montante total da condenação**. Ressalte-se ainda que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (30/04/2002), era de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) - ATO GP Nº 278/01, que não foi observado pelo Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o Reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST**.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
Relator

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-RR-2658/1999-001-07-00.8

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : GEMA GALGANE EUFRÁSIO FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

DESPACHO

O 7º **Regional** deu provimento ao recurso ordinário dos **Reclamantes**, entendendo que o **adiantamento da gratificação de natal**, concedido em fevereiro de 1994, não poderia sofrer atualização monetária pela **conversão da URV em Real**, proposta por meio da Medida Provisória nº 434/94, depois convertida na Lei nº 8.880/94, na medida em que a Lei nº 4.749/65 não autorizava a correção monetária sobre a antecipação do 13º salário. O Regional deferiu, ainda, os **honorários advocatícios** com base nos arts. 22 da Lei nº 8.906/94 e 20 do CPC (fls. 93-95).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o art. 24 da Lei nº 8.880/94, tido por violado, autoriza que, nas deduções da antecipação do 13º salário, seja considerado o valor da **antecipação em URV** da data do efetivo pagamento, **não** havendo que se falar em **prejuízo na conversão**; e

b) os **honorários advocatícios** somente são devidos nos termos da Lei nº 5.584/70 (fls. 98-106).

Admitido o apelo (fl. 112), recebeu **contra-razões** (fls. 115-121), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 96 e 98), tem **representação** regular (fls. 42 e 82), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 108) e depósito recursal efetuado (fl. 107). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista patronal logra êxito por **violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94**, na medida em que o referido preceito legal estatui que deveria ser considerado o valor da **antecipação do 13º salário em URV na data do efetivo pagamento**. A única exceção para tal proposição seria na hipótese em que o saldo a receber (segunda parcela) é inferior à metade do 13º salário em URV. No caso, o TRT em momento algum declarou a existência de eventual prejuízo para os Obreiros quando da conversão do pagamento da segunda parcela do 13º salário. Nesse passo, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão regional aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST**. Em face do mérito externado, reputa-se **prejudicada** a análise dos **honorários advocatícios**. Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **OJ 187 da SBDI-1 do TST**, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/msm/lag

PROC. NºTST-AIRR-2697/1993-018-12-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ LANA
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DEI RICARDI

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto, por entendê-lo intempestivo.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Com efeito, é emblemática a intempestividade do recurso de revista. O acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi publicado no Diário da Justiça do dia 5/6/2003 (quinta-feira), conforme a certidão de fls. 68, tendo o ofício legal para a interposição do apelo se iniciado no dia 6/6/2003 (sexta-feira) e encerrado em 13/6/2003 (sexta-feira).

Examinando os autos, constata-se a protocolização da revista no dia 13/6/2003 (sexta-feira), por *fac-simile*, através do Sistema de Transmissão de Dados e Imagens para a prática de atos processuais - STDI, previsto na Lei nº 9.800/99 e Portaria GP nº 190/02.

Entretanto, os originais somente foram apresentados em 23/6/2003 (segunda-feira), conforme o documento de fl. 77, ou seja, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Vale destacar que, por injunção do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI do TST, cabia ao agravante comprovar, quando da interposição do apelo, a existência de feriado local ocorrido em 18/6/2003, conforme alega à fl. 3, que justificasse a prorrogação do prazo recursal para 23/6/2003, o que não ocorreu na hipótese.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**." (destaque nosso).

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e na Orientação Jurisprudencial nº 161 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2755/2000-019-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISRAEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. MÔNICA HARUMI UEDA
AGRAVADA : VEJA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças essenciais para o deslinde da controvérsia, a saber, a **reclamação, contestação, sentença; acórdão de recurso ordinário completo e a decisão denegatória do recurso de revista com as respectivas certidões de intimação; e as procurações** não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-2986/1999-014-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENITA DE BARROS BARBOSA
AGRAVADA : MARIA APARECIDA PAES RANGEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **contestação, da sentença e do recurso de revista** não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-3007-1999-038-15-40-2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCIS SELWYN DAVIS
ADVOGADO : DR. FRANCIS SELWYN DAVIS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BUENO FERREAZ
ADVOGADA : DR. EVELISE SIMONE DE MELO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03.06.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23.05.2003 (fl. 50). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 10 a 50, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras e ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora
JCMP/DO

PROC. NºTST-AIRR-3734/1999-244-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : ADILSON RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRª. LUCIANA MUNIZ VANONI

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 61/62, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base nos Enunciados nºs 126, 221, 296 do TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/3), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios (fls. 54/55), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão dos embargos de declaração é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar estar atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade não elide a ausência da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-3896/2002-037-12-00.0 12ª região

AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ BONATELLI
ADVOGADO : DR. ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA
AGRAVADOS : MARCELO MACHADO E MOUSE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAOLA GOMES DE PAIVA ESTRELLA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 94/100) foi interposto por Terceiro contra a decisão singular proferida pelo Juiz Vice-Presidente do TRT 12ª Região, fls. 88/92, que denegou processamento ao seu recurso de revista em agravo de petição, ao fundamento de que não houve demonstração de violação direta e literal a dispositivo constitucional, sendo inócua a alegação de violação legal e de conflito jurisprudencial contra decisão proferida em Agravo de Petição, nos termos do Enunciado nº 266/TST e artigo 896, § 2º, da CLT.

Contra-razões às fls. 109/116.

Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do artigo 82, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Regional (fls. 69/76) negou provimento ao agravo de petição em embargos de terceiros, ao fundamento de que o agravante não mencionou a existência de bens pertencentes à empresa Mouse Informática e não tendo a executada bens passíveis de garantir a execução, devem os atos alienatórios serem dirigidos contra o patrimônio pessoal do sócio, não eximindo sua responsabilidade o fato de participar com 5% do capital da empresa, ainda mais que a condição do agravante era de sócio-gerente.

Nas razões do recurso de revista (fls. 80/86), alega o Embargante ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna e colaciona arestos, a fim de caracterizar o dissenso pretoriano.

Do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Terceiro interpõe Agravo de Instrumento, reiterando suas razões de revista.

Sem razão o agravante.

Como cediço, o cabimento de recurso de revista em agravo de petição está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 bem como pelo Enunciado nº 266/TST.

Dessarte, inócua a demonstração de teses para caracterizar a divergência jurisprudencial.

É, no tocante ao inciso II, art. 5º da Constituição da República, não se vislumbra a violação constitucional apontada de forma direta e literal, visto que a decisão recorrida decorreu da interpretação de legislação infraconstitucional.

Ressalte-se que o princípio constitucional previsto no referido dispositivo tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida pelo art. 896 da CLT. O excelso STF já firmou jurisprudência acerca desta questão como se pode ver nos precedentes abaixo:

"Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a da alegação de infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95).

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juíz CONVOCADO vieira de mello filho
Relator

VMF/mh/sm

PROC. NºTST-AIRR-4833/2000-662-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA
ADVOGADO : DR. MARCOS DAUBER
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ VILDES GARCIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAO M. NAVARRETE

D E C I S Ã O

A Viação Garcia Ltda. interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 79, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante do Enunciado nº 214 desta Corte.

Em suas razões de agravo, o reclamado insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 214, alegando que o seu recurso de revista merecia ter sido admitido, porquanto a decisão do v. acórdão é terminativa do feito, pois a matéria trata de prescrição bial, não podendo ser discutida no juízo "a quo".

Não foi apresentada contraminuta conforme certidão de fls. 82.

De fato, o recurso de revista do reclamado foi interposto contra a decisão da colenda 5ª Turma do Tribunal Regional que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, determinando o retorno dos autos à MM. JCI de origem para que apreciasse os pedidos deduzidos na inicial.

Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte. Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, **verbis**:

"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência substanciada no Verbete nº 214 da Súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juíz CONVOCADO vieira de mello filho
Relator

VMF/les/sm

PROC. NºTST-AIRR-7395/2002-906-06-40.5 trt -6ª região

AGRAVANTE : GUILHERMINA ROSA MASSINMO SIMÕES DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/08) foi interposto pela **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do **recurso de revista** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juíz CONVOCADO vieira de mello filho
Relator

VMF/mh/sm

PROC. NºTST-AIRR-07500/2002-900-06-00.3

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO : MARIA NAZARÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

D E S P A C H O

A Corregedora no exercício da Vice-Presidência do **6º Regional**, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos **Enunciados nºs 266 e 297 do TST** e no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 376).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 381-384).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 390-391), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 377 e 381) e a **representação** regular (fls. 246-247v.), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que o acórdão regional não se pronunciou expressamente sobre a violação dos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal, tampouco foi a mesma prequestionada mediante a oposição de embargos declaratórios, atraindo o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/lag

PROC. NºTST-RR-07824/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CARLOS ENRIQUE KALONQUI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VINCI

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 310-331) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/sr/mga/ca

PROC. NºTST-AIRR-8173/2001-013-09-40.7 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDENILZA DO ROCIO MARTINS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
 AGRAVADA : LOJAS AMERICANAS S/A.
 ADVOGADA : MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/17) foi interposto pela **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio aos autos, não podendo assim auferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 63, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"Agravado DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATTESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

"...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrín-

secos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO Vieira de mello filho
 Relator

VMF/les/sm

PROC. NºTST-AIRR-9946/2002-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR-RA : DRA. MARLI SOARES DE F. BASILIO
 AGRAVADA : MARÍLIA MASINI FALZONI
 ADVOGADA : DRA. ELZA CARVALHEIRO

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo **Município**, ora **Reclamado**, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 40).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional**, peça essencial ao deslinde da controvérsia, não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO Vieira de mello filho
 RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-10458/2002-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI
 AGRAVADA : MARIA FLÁVIA SANTOS DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

D E c i s ã O

A **reclamada** interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 68, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando não ter responsabilidade subsidiária diante da inadimplência da empresa prestadora de serviço. Indica violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e 333, II do CPC.

Não foi apresentada **contraminuta**, conforme certidão de fls. 70v.

O E. Regional consignou *in verbis* (fls. 50):

"A recorrente, convém salientar, aproveitou-se do labor da obreira, que de maneira alguma pode ser considerada por ela uma estranha perante a qual não possui qualquer obrigação. Ao contratar a prestação de serviços terceirizados, a co-ré devia estar cônica da possibilidade de ser chamada a honrar compromissos trabalhistas em lugar de uma prestadora inadimplente, como afigura-se nestes autos tendo em vista que, conforme Termo de Audiência, à fl. 120, a primeira reclamada foi revel e também foi notificada da r. sentença por edital, por encontrar-se em local incerto e não sabido. (...)

Assim, merece acolhida o pleito recursal, devendo a segunda reclamada integrar o pólo passivo da lide e responder subsidiariamente pelas verbas deferidas à reclamante neste feito".

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada pelo **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstatulizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão mostra-se em perfeita consonância com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e artigo 333, inciso II do CPC.

A Recorrente alega, ainda, nas razões de agravo, a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios por não estarem preenchidos todos os requisitos exigidos pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e artigos da Lei nº 1.060/50. Traz aresto à comprovação de divergência jurisprudencial.

O Regional, às fls. 50, expressou, a respeito do presente tópico, o seguinte entendimento:

"A autora se encontra assistida pelo sindicato da categoria profissional e declarou não ter condições de litigar sem prejuízo do próprio sustento (fls. 8). Ficou caracterizada, pois, a hipótese prevista na Lei nº 5.584/70, sendo devidos honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação".

Verifica-se que a decisão regional está em consonância com os **Enunciados nºs 219 e 329 do TST**. Inocorrida violação legal dos dispositivos legais e prejudicada a divergência pretoriana.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
 Relator

VMF/les/sm

PROC. NºTST-RR-10662/2002-900-03-00.5

RECORRENTE : REINALDO FERNANDO SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O **3º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário do **Reclamante**, entendendo que:

a) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho não eram devidos como horas extras, tendo em vista que, nesse período, o Autor não permanecia à disposição da Empregadora;

b) a 7ª e a 8ª horas trabalhadas eram devidas como extras, tendo em vista que os **acordos coletivos** que previam jornada de 8 horas em **turno ininterrupto de revezamento** não se aplicavam ao Reclamante; e

c) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegurava o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180** (fls. 367-369).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 371-372), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 376-377).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST** e em violação do art. 830 da CLT, sustentando que a **totalidade do tempo excedente à jornada normal** diária de trabalho deve ser considerada à disposição da Empregadora (fls. 379-384).

Igualmente, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, amparado em dissenso pretoriano e em afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XIV, da Constituição Federal, 65, 76, 444 e 468 da CLT, alegando que:

a) a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, fazendo jus o Reclamante apenas ao **adicional de horas extras**, sobretudo em sendo ele **horista**, além de que o Reclamante laborava em regime de compensação de jornada constante de **instrumentos coletivos**; e

b) não se aplica nenhum **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, sendo que a adoção do divisor 180 eleva o seu salário, em detrimento do que foi contratado (fls. 385-398).

Admitidos os recursos (fl. 400), somente a Reclamada apresentou **razões de contrariedade** (fls. 402-410), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Quanto ao **recurso de revista obreiro**, é **tempestivo** (fls. 370 e 379), tem **representação** regular (fl. 7) e as **custas** foram recolhidas (fl. 348). Redne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às **horas extras contadas minuto a minuto**, a revista logra êxito, pois o Regional de origem contrariou a jurisprudência dominante do TST, traduzida na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, positivada pela Lei nº 10.243/01, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, fixando como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, deslocamento dentro da empresa, etc. Mas, se for ultrapassado aquele limite, todo o tempo despendido pelo empregado será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto ao **recurso de revista patronal**, ele é **tempestivo** (fls. 370, 371, 378 e 385) e tem **representação** regular (fls. 286, 364 e 373), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 399) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 399). Atende, pois, aos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



No que concerne à descaracterização dos **turnos ininterruptos de revezamento** pela concessão de intervalos na jornada, verifica-se que o Regional nada assentou sobre o referido fato, mas, tão-somente, entendeu que as horas extras eram devidas, na medida em que não se aplicavam ao Reclamante os acordos coletivos que previam jornada de 8 horas. Sendo assim, a **Súmula nº 297 do TST** inviabiliza o prosseguimento da revista. Por outro lado, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir pela não-aplicação dos referidos acordos à hipótese dos autos, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar de alteração na decisão recorrida.

Com referência ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**. Com efeito, quanto ao malferimento aos arts. 65, 76, 444 e 468 da CLT, o Regional nada assentou sobre a matéria disciplinada pelos referidos dispositivos legais. Outrossim, a jurisprudência colacionada, à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT, é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo/hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento. Por sua vez, a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, na medida em que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST**, e **dou provimento** ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à **OJ 23 da SBDI-1 do TST**, para acrescer à condenação as horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, apenas nos dias em que fora ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/npf/lag

PROC. NºTST-RR-10681/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GIORGI FILHO
RECORRIDO : JOÃO PAULO DE MACEDO CASTILHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VISCONTI DOMINGOS

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 343-358) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca

PROC. NºTST-RR-10894/2002-900-02-00.9

RECORRENTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 172-183) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mga/ca

PROC. NºTST-RR-10968/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO FREDERICO OPPIDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 231-247) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mga/ca

PROC. NºTST-A-RR-11871/2002-900-03-00.6

AGRAVANTE : TÂNIA DAS GRAÇAS PINTO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

DESPACHO

Tendo a Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 195-196 como agravo, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST**. Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/ca

PROC. NºTST-AIRR-11986-2002-902-02-40-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDSON DA SILVA
ADVOGADA : DRª. MARIA INÊS SERRANTE OLIVIERI
AGRAVADO : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO BERBARI
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES TREIZ MENINAS LTDA.
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSLEY LTDA.

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora
JCMPS/dco

PROC. NºTST-AIRR-12431-2002-902-02-40-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO-CET
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA
AGRAVADO : MAURO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/15 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05.05.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 25.04.2003 (fl. 104). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 05/03/2003 a 20/03/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-13184/2003-902-02-40.9 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI

AGRAVADOS: TÂNIA MARIA GOUVEIA DE MELLO; IBT TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e OUTRA

ADVOGADA : DRA. JANETE STELA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/10) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **decisão singular denegatória da admissibilidade da revista** não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

VMF/sas

PROC. NºTST-AIRR-13557/2003-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELENA SATIKO NAKAGAWA
ADVOGADO : DR. EVERSON RODRIGUES MUNIZ
AGRAVADO : RICARDO AUGUSTO GUEDES DE BRITO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/7) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 8).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que encontra-se tão-somente nos autos as cópias da decisão denegatória (com respectiva certidão de publicação), do recurso de revista, da procuração da agravante e comprovante de custas. Os demais documentos essenciais à compreensão da controvérsia não foram acostados, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juíz CONVOCADO Vieira de Mello Filho

RELATOR

VMF/sas/

PROC. NºTST-AIRR-13965-2002-900-09-00-7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUDIMAR ANTÔNIO MAHLE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. TEODÓSIO BARAN
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FURMAN
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/11/2001 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/10/2001 (fl. 198). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/dco

PROC. NºTST-AIRR-14142-2002-900-03-00-1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BARSILEIRA DE TRENS URBANOS-CBTU
ADVOGADA : DRª. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI
AGRAVADO : HENRIQUE BENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do TRT/ 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do le-

gislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-15586-2002-900-01-00-5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANLIDER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO GOLDEMBERG
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO ROSENDO
ADVOGADO : DR. AFONSO LUSTOSA PIRES

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/11/2001 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/10/2001 (fl. 35). Todavia, foram desatendidos requisitos de formação do instrumento. Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 04 a 47, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Constatase, também, que não foi trasladada a petição do Recurso de Revista, peça indispensável em razão do disposto no art. 897, § 5º da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/vdf

PROC. NºTST-RR-17383/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO : JAIR HUMBERTO TOZZE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 414-423) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.



Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/lag

PROC. NºTST-AIRR-18317/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ IÁSZ DE MORAIS

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : JOSÉ NILSON TOCANTINS FROTA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelos Reclamados, com base nos **Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST** (fls. 286-287).

Inconformados, ambos os **Reclamados** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 295-299 e 300-305).

Foram apresentadas **contraminutas** aos agravos e **contra-razões** aos recursos de revista (fls. 308-313 e 314-317) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Passo a analisar o recurso da CAPAF.

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, *in DJ* de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, *in DJ* de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, *in DJ* de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, *in DJ* de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, *in DJ* de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, *in DJ* de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, *in DJ* de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, *in DJ* de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, *in DJ* de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in DJ* de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in DJ* de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in DJ* de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos para o TST**, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Passo agora a analisar o recurso do Banco.

Relativamente à **incompetência da Justiça do Trabalho**, à **ilegitimidade de parte** e à **prescrição**, tem-se que a decisão recorrida não tratou das questões, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Quanto aos **descontos em favor da CAFAP**, verifica-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade de parte e à prescrição, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo *a quo* quanto a tal tema.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in DJ* de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in DJ* de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 26/03/99. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento da CAPAF, por manifestamente **inadmissível**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**, e ao agravo do Banco, em face do óbice dos **Enunciados nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/lag

PROC. NºTST-AIRR-RR-20432/2002-900-01-00.5

AGRAVANTE : EDWARD SISTI VALLE

ERECORRIDO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MERÇON NEVÔA

AGRAVADO E : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

RECORRENTE

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.199-1.213), e o **Reclamado** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo 1º Regional (fls. 1.135-1.157).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento do Reclamante** e o **recurso de revista do Reclamado** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos para o TST**, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento dos apelos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/lag

PROC. NºTST-AIRR-23268-2001-008-09-40-5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BIEGAS

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAİKOWSKI NETO

AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS

D E C I S ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/15, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/07/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27/06/2003 (fl. 133). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo *a quo* tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-23669-2002-902-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : FÁBIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO

AGRAVADA : LOJAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/4) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias de **todas as peças essenciais** para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíz CONVOCADO vieira de mello filho
Relator

VMF/sas/wm

PROC. NºTST-RR-24438/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : ANTÔNIO MARINHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDA : FIBRA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 328-340) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 312-316 e 323-326). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 327, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante foi publicado em **30/10/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **07/11/01** (fl. 328). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/ldl/ca

PROC. NºTST-AIRR-24700/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASTURPLASTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO

AGRAVADA : PAULO EDUARDO GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA ALVES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a **procuração dos advogados** - DRs. LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA, SILVIO RODRIGUES e CARLOS GOMES - que substabeleceram para o subscritor do agravo - DR. FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO - (fls. 24) não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Diga-se que na procuração, trasladada às fls. 16, não constam os nomes dos referidos advogados.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho
RELATOR

VMF/mh/sm

PROC. NºTST-AIRR-25378/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO

AGRAVADOS : ANDERSON DELGUES JACQUES E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias de todas as peças essenciais para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-26603/2002-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELLEBORG PAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS

AGRAVADA : CLÁUDIA INÊS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADELICIO CARLOS MIOLA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **decisão singular denegatória do recurso de revista** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-27664-2002-902-02-40-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRª. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

AGRAVADO : ELIEL GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/04/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/03/2003 (fl. 106). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constituiu providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 05/02/2003 a 12/02/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO DO Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora
JCMPS/dco

PROC. NºTST-AIRR-28979/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUKSTOK COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR

AGRAVADO : ADRIANA DA SILVA BRITO

ADVOGADA : DRA. HELOÍSA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/6) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 33).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que pode-se encontrar tão-somente as cópias da reclamação, do acórdão de recurso ordinário, do recurso de revista, da decisão denegatória e sua respectiva certidão de intimação. Os demais documentos essenciais à compreensão da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho
RELATOR

VMF/sas/

PROC. NºTST-RR-30586/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO : JOSÉ MANOEL ALHO

ADVOGADO : DR. RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSI

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 567-582) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mga/lag

PROC. NºTST-AIRR-31808-2002-902-02-40-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS

ADVOGADOS : DRª. KEYLA MELO FERRARESI E DR. CRISTIANO BRITO A.MEIRA

AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No caso presente, o recurso foi interposto em 22/04/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/04/2003 (fl. 217). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 17/02/2003 à 24/02/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de Castro
Relatora
JCMPS/dco

PROC. NºTST-RR-32407/2002-900-04-00.8 trt - 4ª região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDOS : CALINO MANOEL DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECIELI

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que:

a) a complementação de aposentadoria constituía direito decorrente do contrato de trabalho havido entre os Autores e a Reclamada, com efeitos que se projetaram para além do jubileamento, daí ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido; e
b) o auxílio-alimentação pago aos Reclamantes em face de norma regulamentar interna, inclusive aos aposentados, por longos anos, ostentava natureza salarial, incorporando-se ao contrato de trabalho, não mais podendo ser suprimido, sob pena de atentar contra o art. 468 da CLT (fls. 186-193).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos legais, sustentando que:

a) prescreve em dois anos o direito de ação para o ex-empregado postular diferenças de FGTS; e

b) o auxílio-alimentação, com nítida natureza indenizatória, foi concedido como benefício de caráter assistencial e social, sendo suprimido em relação aos inativos, após determinação do Ministério da Fazenda (fls. 195-220).

Admitido o apelo (fl. 293), foram apresentadas contra-razões (fls. 296-312), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 195), tem representação regular (fl. 70), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 159) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 291). Preenche, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à prescrição, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, na medida em que o Regional não se ocupou do tema prescricional ora suscitado pela Reclamada, carecendo, pois, de prequestionamento.

No que toca ao auxílio-alimentação, o apelo revisional atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST, porquanto a questão submetida à apreciação do Regional mereceu solução na esteira do que vem sendo sufragado nesta Corte Superior, pela Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, no sentido de que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério do Trabalho, não atinge ex-empregados que já percebiam o benefício. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao apelo, ante o óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32954/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. MEISTER
AGRAVADO : SILVIO JOSÉ FALEIROS MASSILON
ADVOGADA : DRA. ARLETE MARQUES AYRES BREVES
AGRAVADA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, in DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, in DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, in DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. Imar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 28/03/03.

Os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, in DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cd/ca

PROC. NºTST-AIRR-32959/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : SILVIO JOSÉ FALEIROS MASSILON
ADVOGADA : DRA. ARLETE MARQUES AYRES BREVES
AGRAVADA : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela DERSA, com base nos Enunciados nºs 221 e 331, IV, do TST (fl. 121).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas pelo Reclamante contraminuta ao agravo (fls. 125-127) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 123), tem representação regular (fls. 50-51) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cd/ca

PROC. NºTST-AIRR-34823/2002-902-02-40.9 2ª região

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A
ADVOGADA : ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO : ALEXANDRA ROCHA AGAPITO COSTA
ADVOGADO : ELVIS CLEBER NARCIZO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/07) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração não veio aos autos, não permitindo, assim, auferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 38, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de Instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

"...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Juiz CONVOCADO viera de mello filho
RELATOR

VMF/les/sm

PROC. NºTST-AIRR-34967/2002-900-03-00.2

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO : ORNELINO CONCEIÇÃO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. NÍZIA SANTOS MATHIAS

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST** e no **art. 896, "a" e "c", e § 4º, da CLT** (fls. 637-638).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 639-643).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 645-648) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 649-653), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 638 e 639) e a **representação** regular (fls. 207 e 208), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

No tocante ao **adicional de periculosidade**, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento abraçado nesta Corte, no sentido de que o fato de o art. 1º da Lei nº 7.369/85 determinar que o respectivo adicional destina-se ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não tem o condão de afastar a conclusão proferida pela decisão recorrida, pois esse comando legal não pode ser interpretado literalmente, de modo a limitar a sua aplicação tão-somente à categoria dos eletricitários, mas, sim, a **todos aqueles que trabalham na área de exposição ao risco oriundo de energia elétrica**. Isso porque as normas que disciplinam as condições de periculosidade por risco decorrente do contato com eletricidade não objetivam à atividade da empresa em que o empregado labora, ou seu enquadramento formal, mas destinam-se a contemplar os trabalhadores em função do risco de acidente com energia elétrica, ou seja, a situação que a norma legal visa a tutelar está originada na exposição ao risco, e não na categoria funcional do empregado. Há uma ligação inevitável da conjectura do trabalho junto a sistemas elétricos energizados ou com possibilidade de energização acidental, ante a evidente exposição ao risco. Logo, comprovado pela prova técnica o trabalho com exposição a risco, cabível o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-317431/96, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, *in DJ* de 08/10/99; TST-RR-2208/1999-003-19-00, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva**, *in DJ* de 12/09/03; TST-RR-205-2000-001-23-40, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, *in DJ* de 12/09/03; TST-RR-215784/95, 5ª Turma, Rel. Min. **Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo**, *in DJ* de 20/03/98; e TST-ERR-778622/01, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in DJ* 31/10/03.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/npf/ca

PROC. NºTST-AIRR-35037/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADA : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADA : DRA. EDELAINE RODRIGUES COSTA

D E S P A C H O

O **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 185-196).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cd/lag

PROC. NºTST-AIRR-36003-2002-902-02-40-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAISWOL & WAISWOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO : ENIS DOS SANTOS LALAU
ADVOGADO : DR. DAVIDE DINIZ DA SILVA

D E S P A C H O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05.05.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 25.04.2003 (fl. 46). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 a 46, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/dco

PROC. NºTST-AIRR-36459-2002-902-02-40-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRª KARINA FRISCHLANDER
AGRAVADO : EDSON LUIZ DOS SANTOS GEDRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO FURTADO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/04/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/04/2003 (fl. 79). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a procuração constante às fls. 17/18 não menciona os advogados que subscrevem a petição de agravo, omissão que também se verifica no substabelecimento de fl. 19. Ainda, os substabelecimentos anexados às fls. 07 e 76, embora mencionem os advogados, estão desacompanhados da respectiva procuração.

Estabelece o art. 37, CPC que, sem instrumento de mandato, o advogado não poderá procurar em Juízo. Já nos termos Enunciado 164, TST, a ausência de procuração torna o recurso inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Portanto, a recorrente deixou de observar exigência que se lhe impunha e, destarte, não preenche requisito atinente à atuação em Juízo e, *in casu*, requisito recursal. É oportuno lembrar, ainda, o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial 311, SDII - "Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente."

Ante o desatendimento de pressuposto recursal relativo à regularidade de representação do agravante, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

JCMPS/dco

PROC. NºTST-RR-38845/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : IVONE ZEZZI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 455-489) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.



Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/sr/mga/lag

PROC. NºTST-AIRR-39447/2002-900-03-00.6

AGRAVANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADA : JULIANA FELIPE VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas, em sede de **procedimento sumaríssimo**, com base, entre outros fundamentos, nos **Enunciados nºs 126 e 297 do TST** (fls. 249-250).

Inconformadas, **as Reclamadas** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 251-264 e 265-270).

Foram apresentadas **contraminuta** aos agravos (fls. 275-282, 289-292 e 297-299) e **contra-razões** aos recursos de revista (fls. 283-288, 293-296 e 297-299), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Passo a analisar o recurso da **FUNCEF**.

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **3º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos da **Resolução Administrativa nº 01/2000**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Passo agora a analisar o recurso da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 250 e 265) e a **representação** regular (fls. 271-273), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

O apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) asseverou a Turma que deixou de apreciar o pedido de aplicação da **prescrição total**, porquanto **não argüida** em sede de defesa, razão pela qual restava inviabilizado o exame da matéria em sede de recurso ordinário, sob pena de supressão de instância, e que, nessa esteira, **não havia como vislumbrar** a alegada **lesão ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal**, sendo certo que uma possível divergência seria com os termos do Enunciado nº 153 do TST, não invocando no pleito revisional, e não com o citado dispositivo mandamental, razão pela qual não prospera o inconformismo da entidade bancária, no particular;

b) afasta-se a pretendida ulceração constitucional, quanto à **competência da Justiça do Trabalho**, visto que o pedido se embasa em **regulamento previdenciário estabelecido em decorrência do contrato de trabalho**, tendo a Turma, ainda, destacado o posicionamento exposto pelo Juiz **Maurício Godinho Delgado** no sentido de que "... o novo art. 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal (EC n. 20/98) apenas veio confirmar a tendência interpretativa dominante de que a matéria não é empregatícia, mas previdenciária privada, embora julgada pelo ramo judicial especializado trabalhista, caso o empregador seja também réu na respectiva relação (art. 114, CF/88)", sendo certo que não existe no acórdão recorrido emissão de juízo explícito pelo prisma de ser facultativa a adesão do empregado ao plano de benefícios, justificando-se acionar o óbice do Enunciado nº 297 do TST;

c) no que se refere ao **abono** deferido, cuja **natureza salarial** foi reconhecida, o acórdão guerreado teve como **base o Regulamento dos Planos de Benefícios da FUNCEF**, pelo que não se verifica a alegada vulneração ao art. 5º, II, da Lei Maior, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST; sendo certo que não se percebe a indicada afronta ao art. 195 da Constituição Federal, ante a existência de previsão estatutária para concessão do benefício, estabelecendo que as suplementações deste serão reajustadas de conformidade e nas mesmas condições aplicáveis aos funcionários da ativa, valendo ressaltar que a extensão do abono aos inativos decorreu de explicação de norma regulamentar e de cláusula de dissídio coletivo; e **d)** relativamente à **solidariedade**, não vislumbrava vulneração direta ao art. 5º, II, da CF, por se tratar de interpretação de **legislação infraconstitucional**.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711423/00, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, SBDI-2, *in DJ* de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730030/01, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, SBDI-2, *in DJ* de 19/10/01; e TST-ROAR-809798/01, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, SBDI-2, *in DJ* de 19/04/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento da FUNCEF, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST, e ao da CEF, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ar/cd/ca

PROC. NºTST-AIRR-42119-2002-902-02-40-OTRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA
 AGRAVADO : AURO DREGER DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/07/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04/07/2003 (fl. 31).

A agravante, todavia, descurou do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação e intimação dessa decisão regional, peças que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso". No prazo 19/05/2003 a 26/05/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAI RR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAI RR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAI RR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Não fosse a irregularidade apontada, constata-se que a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 a 31, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 830 e 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY de castro

Relatora

JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-44192/2002-902-02-40.6

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADA : ANA APARECIDA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível, impossibilitando a aferição da sua tempestividade.

Neste sentido posiciona-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações do art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar ainda que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Do exposto, louvando-me no art. 104, inc. X, do RI/TST, na Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1/TST, no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

LVG/lvg/av/hcf

PROC. NºTST-RR-45558/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : MARIA OLÍMPIA JUNQUEIRA MANCINI NETTO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADO : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
 RA

DESPACHO

A **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 144-161) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5 Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/lag

PROC. NºTST-RR-45788/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
RECORRIDO : RONILDO CASALUNGA
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 366-372) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mga/ca

PROC. NºTST-AIRR-45924/2002-902-02-40.5

AGRAVANTE : LUKSTOK COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR
AGRAVADA : FABIANA SILVA BRITO
ADVOGADA : DRª HELOÍSA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das procurações dos advogados do agravante e da agravada, da certidão de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Além disso, os documentos que foram juntados aos autos em cópias reprográficas estão sem a devida autenticação, o que os inabilita à apreciação, diante da não-observância da regra contida no art. 830 da CLT, corroborada pelo item IX da Instrução Normativa 16/99.

Vale registrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-46559-2002-902-02-40-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUZANO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE PONTI
AGRAVADO : GILSON RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO

DE C I S ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30.04.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 25.04.2003 (fl. 108). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 10/03/2003 a 17/03/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
Relatora
JCMPS/vdf

PROC. NºTST-AIRR-46914/2002-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CÂNCER
ADVOGADOS : DR. RICARDO ALUANI E REYNALDO TILLELLI
AGRAVADA : MARIA LÚCIA COSTA PUGLIESE
ADVOGADO : DRA. ANDRÉA ELIANA DA COSTA SÊCO

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do **recurso de revista, da reclamação trabalhista, da contestação**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juiz CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-AIRR-47133/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : NEWTON MARINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 532-536).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/ca

PROC. NºTST-AIRR-47357/2002-900-03-00.9

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIROS C. MACHADO NETO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SOUTO MORAIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelos Litigantes, com base no **Enunciado nº 219 do TST**, na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST** e no **art. 896, § 4º, da CLT** (fls. 567-568).

Inconformados, ambos os Litigantes interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 569-576 e 577-582).

Foram apresentadas, pelo Reclamado, **contraminuta** ao agravo (fls. 586-589) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 590-593), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Passo à análise do recurso do **Reclamado**.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 568-569) e a **representação** regular (fls. 124-126), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.



Relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Regional assentou que, muito embora a prova testemunhal produzida pelo Reclamante não tenha sido suficiente para demonstrar as jornadas de trabalho apontadas na inicial, há provas inequívocas da prestação de horas extras pelo Empregado, não só na defesa apresentada pelo Banco, na qual foi reconhecido que "no exercício das funções ora de caixa em substituição ora de escriturário, ele sempre cumpriu jornada de oito (08) horas, eis que ele era detentor de habitualidade de duas extras diárias", como também no depoimento prestado pelo preposto, no qual ele informa "...que o recte era escriturário, posto efetivo, trabalhando das 9 às 18h; que nunca trabalhou até as 22 horas; (...) que não é permitido pelo banco anotação de mais de 2 horas extras por dia; (...) que o recte, no período trabalhado com 1 depoente, trabalhava das 9 às 18h; que, anteriormente, sabe que o horário do recte é de 8h e que a jornada do mesmo, de acordo com a folha de ponto, seria de 8:30 às 17:30 ou de 9 às 18...".

Asseverou que, diante de tais elementos, não restavam dúvidas de que havia excesso de jornada, inclusive além das duas horas extras diárias já reconhecidas e quitadas pelo empregador, uma vez que, de acordo com as informações do preposto, o Reclamante trabalhava em jornada de nove horas diárias, e não oito.

Instado a se pronunciar por ocasião dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, novamente o Regional se manifestou a respeito do tema, aduzindo que, no que tocava à alegação de que a prova oral autorizava a aplicação das FIPs como meio de prova da jornada efetivamente trabalhada, a declaração constante dos fundamentos do acórdão embargado, no sentido de que a prova testemunhal não se mostrava robusta para demonstrar a jornada de trabalho, não justifica a sua desconsideração para os efeitos pretendidos pelo Reclamado, sobretudo diante da existência de confissão do preposto acerca da prestação de trabalho extraordinário não registrada nas folhas de presença.

Nessa esteira, tem-se que o Regional analisou todas as matérias colocadas, expondo os motivos de seu convencimento, sendo desnecessário o enfrentamento das questões sobre todos os aspectos ventilados, sobretudo em se tratando de dispositivos legais e constitucionais.

Ora, correta, portanto, a decisão que rejeitou os declaratórios, ao fundamento de inexistência de quaisquer das hipóteses de que trata o art. 535 do CPC.

Com efeito, não se exige que a decisão enfrente todos os argumentos da Parte, valendo citar o seguinte julgado como endosso de fundamentação, *verbis*:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus fundamentos" (RJTJESP 115/207, *in* Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 28ª edição, p. 432).

Quanto às horas extras, consoante já assentado na análise do tema anterior, o Regional lastreou-se na prova testemunhal para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**. Com efeito, o pedido de horas extras não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente à validade da prova documental produzida, ainda que válida, porquanto o Juiz, à luz do princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova hão de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que o Regional deferiu as horas extras com base na prova testemunhal. Pacificando tal entendimento, esta Corte editou a **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Passo à análise do recurso do Reclamante.

O apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se ainda que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, *Rel. Min. Rider de Brito*, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 3º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos da **Resolução Administrativa nº 01/2000**, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST**, e ao do Reclamante, por manifestamente inadmissível, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ar/cv/ca

PROC. NºTST-AIRR-47431-2002-900-02-00.2TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

VMF/les/sm

PROC. NºTST-AIRR-48292/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : VINÍCIUS DO PRADO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DO PRADO
AGRAVADA : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 126/127, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, por entender que a matéria alusiva à concessão dos benefícios da justiça gratuita era interpretativa e os arestos transcritos não ensejavam o reexame da matéria, por não atenderem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento (fls. 130/135 e 141), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais, mormente a ofensa ao art. 132 do CPC e ao art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial com os arestos transcritos.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois não consta na cópia da petição do recurso de revista (fls. 121 e 136) o protocolo de interposição do apelo, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Aliás, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI, de seguinte teor:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. DJ 11/8/2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, cabia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SDI do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Frise-se, por oportuno, que a matéria alusiva à incidência da multa de 40% do FGTS sobre os saques efetuados pelo autor não obteve análise de mérito na Corte de origem em face da decretação de deserção do recurso ordinário, razão pela qual, ainda que fosse ultrapassado o óbice atinente à irregularidade verificada no protocolo do recurso, tornar-se-ia inviável o pronunciamento desta Corte em relação à petição de fls. 158/159.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI do TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

Ministro barros levenhagen

Relator

LU/lu/hcf/ap

PROC. NºTST-RR-48731/2002-900-09-00.0

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ALCIDES AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) não configurava coisa julgada a celebração de acordo extrajudicial;

b) era incabível a integração salarial do auxílio-alimentação;

c) só eram procedentes as horas extras contadas minuto a minuto quando inobservado o limite de cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho;

d) eram devidas as diferenças salariais por equiparação salarial;

e) não era possível a compensação quanto a verbas de incentivo financeiro;

f) os descontos previdenciários e fiscais deviam ser efetuados mês a mês; e

g) o prazo prescricional é contado do ajuizamento da ação e não da rescisão contratual (fls. 496-513).

A Reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 520-522), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 525-527).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando:

a) a validade da transação realizada por ocasião da adesão ao Plano Contingencial de Dispensa Imotivada, sendo que a quitação outorgada referiu-se aos direitos decorrentes do contrato de trabalho, produzindo, pois, coisa julgada;

b) que a quitação dada pelo Reclamante, com efeito de transação, homologado pelo Sindicato sem nenhuma ressalva, tem efeito liberatório em relação às parcelas ali discriminadas;

c) a compensação das verbas rescisórias constituídas nesta ação com as de incentivo financeiro;

d) que a habilitação fornecida ao Reclamante para o trabalho não pode ser considerada salário in natura;

e) a existência de prescrição total quanto ao adicional de insalubridade; e

f) a incidência dos descontos fiscais sobre a totalidade do crédito trabalhista (fls. 530-522).

Admitido o apelo (fl. 554), recebeu razões de contrariedade (fls. 557-563), tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da lavra do Dra. Cristina Soares de Oliveira de Almeida Nobre, opinado pelo conhecimento parcial e provimento do recurso (fls. 567-573).

O apelo é tempestivo (fls. 529 e 530) e tem representação regular (fls. 26-517), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 482) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 552). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista não logra prosperar no que tange à transação extrajudicial, sob o enfoque da coisa julgada. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrária a tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e não a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724896/01, *in* DJ de 13/09/02; TST-RR-635744/00, *in* DJ de 13/09/02; e TST-RR-724903/01, *in* DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, importa na quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

No concernente à **compensação** das verbas postuladas com o **incentivo financeiro**, a revista, igualmente, não prospera. O Regional indeferiu a **compensação** requerida pela Recorrente, ao fundamento de que as parcelas ora deferidas ao Reclamante referem-se àquelas reconhecidas não pagas pela Reclamada, enquanto as verbas pagas a título de incentivo financeiro pela dispensa imotivada têm natureza indenizatória pela voluntariedade do empregado em aceitar a sua dispensa. Possuem, portanto, naturezas, jurídicas diversas (fl. 508). No apelo revisional, a Reclamada elenca os arestos de fl. 543, cuja tese **não conflita** com a decisão recorrida, uma vez que o primeiro nem sequer faz referência a compensação, limitando-se a tecer considerações a respeito a transação extrajudicial, e o segundo, não obstante trate de compensação, não especifica quais as parcelas são objeto dessa compensação, pelo que não se pode considerar que houve interpretação divergente em torno dos mesmos fatos. Pertinência da **Súmula nº 296 do TST**.

A Corte de origem entendeu que a **habilitação fornecida gratuitamente** ao Reclamante, por força do contrato de trabalho, constitui **salário in natura**, na medida em que o fornecimento dessa habitação no âmbito da Itaipu já **não era mais indispensável** para a realização dos serviços no período da relação contratual com o Autor, pois a construção da obra há muito terminou (fl. 502). Na revista, a Recorrente elenca os arestos de fls. 544-546, cuja tese, no sentido de que não configura **salário in natura** a habitação fornecida como meio para o empregado executar o trabalho, não se contrapõe aos fundamentos da decisão recorrida. Sendo assim, incide, na hipótese, mais uma vez, a **Súmula nº 296 do TST**.

O apelo revisional não logra, igualmente, ser admitido quanto ao **prescrição total** em relação ao pedido de **adicional de periculosidade**. O Regional afastou a mencionada prescrição, explicitando que a parcela foi **suprimida em julho de 1992**, razão pela qual entendeu que a prescrição atinge, tão-somente, o período anterior a abril de 1992. No apelo revisional, a Reclamada elenca os arestos de fls. 547-549, os quais, todavia, não tratam a prescrição na hipótese da **supressão do adicional de periculosidade**, o que atrai a incidência da **Súmula nº 296 do TST**. O recurso não se viabiliza, igualmente, a propósito da alegação de ofensa do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, na medida em que o Regional limitou-se a afastar a incidência, **in casu**, da **Súmula nº 294 do TST**, não se ocupando da questão sob o aspecto constitucional ora suscitado. Incide, pois, na espécie, a **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto aos **descontos fiscais**, assiste razão à Recorrente, porquanto o segundo aresto de fl. 550 se contrapõe ao entendimento abraçado pela Corte de origem ao sufragar que tais descontos incidem sobre o montante do crédito, a partir do momento em que se torna disponível para a parte. No mérito, o apelo há que ser provido, porque os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, devendo incidir sobre a totalidade dos créditos constituídos nesta ação, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista no referente à transação, compensação, salário **in natura** e prescrição do direito ao adicional de insalubridade, ante o óbice das **Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST** e **dou provimento** ao recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o crédito constituído nesta ação. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/lo/lag

PROC. NºTST-RR-49002/2002-900-09-00.1

RECORRENTE : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
RECORRIDO : ADELSON JOSÉ LEDUR
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 286-300) contra decisão proferida pelo **9º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **9º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos da **Portaria nº 34/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/ca

PROC. NºTST-RR-49062/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : ANTONIO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DR. OTÁVIO DUARTE ABERLE
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Ambas as Partes interpõem os presentes **recursos de revista** (fls. 158-168 e 189-207) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que os **recursos de revista** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, *in DJ* de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, *in DJ* de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, *in DJ* de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, *in DJ* de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1**, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, *in DJ* de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/200 1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, *in DJ* de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, *in DJ* de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, *in DJ* de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, *in DJ* de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in DJ* de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in DJ* de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in DJ* de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1**.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos recursos de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca

PROC. NºTST-AIRR-50294-2002-902-02-40-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : MÁRIO ANTÔNIO COSTA ROSA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 28.07.2002 (fl. 02), observado o prazo legal, pois a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, ocorrera em 18.07.2002 (fl.152). Não se constata, todavia, a existência, nos autos, de mandato em favor do subscritor deste recurso, Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel. Com efeito, a procuração e substabelecimento constantes às fls. 22 e 23 não mencionam o advogado que subscreve a petição de agravo.

Estabelece o art. 37, CPC que, sem instrumento de mandato, o advogado não poderá procurar em Juízo. Já nos termos Enunciado 164, TST, a ausência de procuração torna o recurso inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Portanto, a recorrente deixou de observar exigência que se lhe impunha e, destarte, não preenche requisito atinente à atuação em Juízo e, in casu, requisito recursal. É oportuno lembrar, ainda, o entendimento consignado na **Orientação Jurisprudencial 311, SDI1 - "Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente."**

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 10 a 152, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Ante ao desatendimento de pressuposto recursal relativo à regularidade de representação do agravante e em face do disposto no artigo 830 da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

Juíza CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

JCMPS/dco

PROC. NºTST-AIRR-50389/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIAGRO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ OZÓRIO VIEIRA DUTRA
AGRAVADO : VICENTE CELESTINO GAY ÁVILA
ADVOGADO : GASTÃO BERTIM PONSI

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento não merece conhecimento, porquanto o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fls. 21) está ilegível, obstaculizando a aferição da tempestividade do apelo. Incidência da **Orientação Jurisprudencial nº 285/SBDI-1/TST**, que dispõe:

"Agravado de Instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Em assim sendo, a Agravante desatendeu ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Cumpre frisar que não há se falar na aplicação da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST**, de 13/02/2001, pois os elementos que atestam a tempestividade da revista a que se refere a citada orientação da SBDI-1/TST devem ser aqueles que disponibilizem a data de publicação do acórdão e a data de interposição do recurso, "possibilitando, assim, que a Turma, ao apreciar o recurso de revista, possa verificar a tempestividade deste." (E-AIRR-810.014/2001, DJ 15/08/2003).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíz CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

VMF/les/sm

PROC. NºTST-RR-51006/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CASTRO PRADO
RECORRIDO : ELSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA



DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 261-273) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 250-253 e 258-259). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 254, o acórdão regional referente aos embargos declaratórios foi publicado em **05/04/02**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **06/04/02** (fl. 261). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/lo/lag

PROC. NºTST-AIRR-51119/2002-900-04-00.2

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : JOÃO RENATO CAMPOLLO SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DESPACHO

O Vice-Corregedor do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 214 do TST** (fls. 209-210).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 211), tem **representação** regular (fls. 30 e 30v.) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao afastar a prescrição total e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos do **Enunciado nº 214 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice no **Enunciado nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cd/lag

PROC. NºTST-RR-51420/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 241-250) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca

PROC. NºTST-RR-51917/2001-025-09-00.9

RECORRENTES : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO : EVERALDO IZÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DESPACHO

As **Reclamadas** interpõem o presente **recurso de revista** (fls. 312-322) contra decisão proferida pelo **9º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **9º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos da **Portaria nº 34/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/vm/ca

PROC. NºTST-AIRR-52425/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : JOSÉ JONES RAMOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
AGRAVADA : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADOS : DR.ª MARINA FLORA ARAKELIAN E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Consignou que o acórdão recorrido entendeu que o contrato de seguro previsto em instrumento normativo foi devidamente cumprido, nos termos da cláusula que instituiu o benefício.

Salientou que, ao contrário do alegado, a invalidez permanente não foi demonstrada, tendo o universo probatório indicado a capacidade para o trabalho.

Inconformado, o demandante interpõe agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, bem analisada a minuta do agravo, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão agravada. Isso porque é sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum destinam-se a impugnar decisão interlocutória, pela qual o juiz examina incidente suscitado no processo, sem extingui-lo.

A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que, no cível, o pode ser contra todas as decisões interlocutórias e, no processo do trabalho, só contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata respectivamente dos arts. 522 do CPC e 897, "b", da CLT.

Essa diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos ou pressupostos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC.

Dentre essas exigências, sobreleva destacar a do inciso II, consubstanciada na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra.

No entanto, desse requisito se resente a minuta do agravo interposto, uma vez que o agravante apenas reproduziu as razões de recurso de revista, sem trazer elementos capazes de infirmar o decidido alhures.

Com efeito, apenas no início da minuta do agravo é que o agravante permitiu-se focar a decisão agravada, em condições, no entanto, absolutamente genéricas, passando em seguida a transcrever textualmente as razões da revista.

É o que se constata às fls. 250, na qual deixou consignado que "o despacho denegatório, complementado pelo Venerando Acórdão, incorre em transgressão ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, à Convenção Coletiva e à jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais do Trabalho, devendo este Agravo de Instrumento ser conhecido e provido, neste aspecto, com supedâneo no art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho."

Entretanto, o despacho agravado acha-se claramente fundamentado no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Por conseguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inc. II do art. 524 do CPC, da qual se extrai também a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

A propósito, nessa esteira de entendimento se posicionou a SBDI-2 desta Corte, mediante a **Orientação Jurisprudencial nº 90**, que dispõe:

"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Do exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-53828/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ OSÓRIO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. LEANDO MELONI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 6).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

VMF/sas/sm

PROC. NºTST-RR-54302/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRROS JÚNIOR
 RECORRIDO : TARCÍSIO FELÍCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS B. DE ALMEIDA

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

- a) a Reclamada tinha responsabilidade integral pelos recolhimentos previdenciários e fiscais;
 b) a época própria para atualização do débito trabalhista era aquela na qual ocorreu a prestação dos serviços;
 c) estavam ausentes os motivos para a rescisão contratual justificada;
 d) a prova testemunhal e o depoimento do representante legal da Reclamada confirmaram o trabalho suplementar; e
 e) se o dano moral invocado pelo ofendido foi praticado durante o horário de trabalho e no curso da relação de emprego, a competência para apreciação da demanda era da Justiça do Trabalho (fls. 655-663).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 818 e 832 da CLT, 131 e 333 do CPC, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, 46 da Lei nº 8.541/92 e 39 da Lei nº 8.177/91 e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, sustentando que:

- a) eventual valor que venha a ser pago ao Reclamante deverá sofrer os descontos alusivos à contribuição previdenciária e à parcela do imposto de renda;
 b) a correção monetária só é devida a partir e quando inobservada a data limite prevista pela lei para pagamento dos salários;
 c) a decisão recorrida errou ao reformar a sentença que havia julgado improcedente o pedido a reclamatória trabalhista;
 d) não restaram demonstradas diferenças de horas extras; e
 e) a Justiça do Trabalho não tem competência material para julgar pedido de indenização por dano moral (fls. 665-682).

Admitido o recurso (fl. 685), recebeu razões de contrariedade (fls. 690-693), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 664 e 665) e tem representação regular (fls. 183 e 184), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 683) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 684). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos descontos previdenciários, resta ileso o art. 43 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o Regional nada assentou sobre o referido comando legal. Sendo assim, a Súmula nº 297 do TST inviabiliza o prosseguimento da revista, no particular. Já no que concerne aos descontos fiscais, a revista ensina prosseguimento, pois o Regional, ao atribuir a responsabilidade integral da Reclamada pelos descontos fiscais, violou a literalidade do art. 46 da Lei nº 8.541/92, segundo o qual o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte no momento em que o recebimento se torne disponível para o beneficiário. No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciando na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, no sentido de que os descontos legais devem ser sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo.

No tocante à correção monetária, a decisão regional, ao determinar sua incidência a partir do próprio mês laborado, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, a qual abriga o entendimento de que a correção monetária só é aplicável a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459 da CLT. No mérito, o recurso deve ser provido, para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos da referida orientação jurisprudencial.

Com referência à alegação de justa causa, o recurso não prospera. Ocorre que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que estavam ausentes os motivos para rescisão contratual justificada, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar de alteração na decisão recorrida. No mesmo compasso, enquanto a Recorrente sustenta que não restaram demonstradas diferenças de horas extras, a decisão recorrida foi no sentido de que a prova testemunhal e o depoimento do representante legal da Reclamada confirmaram o trabalho suplementar, mormente quando a Reclamada não juntou aos autos os cartões de ponto. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Logo, ílesos os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que o Regional, para reconhecer o direito às horas extras, baseou-se na prova produzida nos autos e na inércia da Reclamada em juntar os cartões de ponto. Assim sendo, a questão da incumbência da prova é de cunho interpretativo, tendo a decisão hostilizada elaborado interpretação razoável dos dispositivos supramencionados. Atraído à espécie o óbice do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, o fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da Recorrente não equivale a violar a lei, na medida em que o Regional indicou, expressamente, os motivos que lhe formaram o convencimento. Afastada, nessa linha, a aludida ofensa aos arts. 832 da CLT e 131 do CPC.

Relativamente à competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por dano moral, o recurso não logra prosperar, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com o entendimento dominante no TST e expresso na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1, que reza que compete a esta Justiça Especializada dirimir controvérsias alusivas à indenização por dano moral, desde que a lesão tenha sede na relação de emprego. Se não bastasse, o paradigma transcrito à fl. 676 não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 21/06/02; TST-RR-54030-2002-900-06-00, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, in DJ de 05/09/03; TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 17/05/02; TST-RR-641572/00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 12/09/03; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, in DJ de 13/06/03. Já o aresto transcrito à fl. 677 é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370807/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 31/05/02; TST-RR-556117/99, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, in DJ de 27/06/03; TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, in DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST. Por sua vez, a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, na medida em que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às questões alusivas aos descontos previdenciários, à justa causa, às horas extras e à competência da Justiça do Trabalho, por encontrar óbice nas Súmulas nºs 126, 221, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos fiscais e à correção monetária, por contrariedade às OJs 124 e 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que os descontos sejam procedidos sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final e que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/npf/lag

PROC. NºTST-RR-54345/2002-900-12-00.1

RECORRENTE : JANETE DAS DORES DOS PASSOS
 ADVOGADOS : DR. FLAVIANO DA CUNHA E DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA SLOVINSKI FERRARI

DESPACHO

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, entendendo que:

- a) não eram devidas as horas extras, na medida em que não se aplicava à Obreira a exceção prevista no parágrafo único do art. 62 da CLT;
 b) além de vigorar na empresa plano de cargos e salários, não restou provada a identidade de funções com o paradigma; e
 c) no período anterior a dezembro/93, o pedido alusivo ao adicional de transferência estava fulminado pela prescrição (fls. 222-228). A Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 230-231), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 254-256).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e em violação dos arts. 62, II e parágrafo único, e 469 da CLT, sustentando:

- a) a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional;
 b) que o valor da gratificação de função nunca alcançou o percentual de 40% do salário-base, de modo que eram devidas as horas extras;
 c) que tinha o mesmo cargo do paradigma, o qual tinha salário superior e carga horária inferior; e
 d) que o adicional de transferência é garantido por norma legal, razão pela qual incidia a prescrição parcial (fls. 258-264). Admitido o apelo (fls. 266-270), recebeu razões de contrariedade (fls. 275-278), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. O recurso é tempestivo (fls. 229, 230, 257 e 258), tem representação regular (fl. 10) e as custas foram recolhidas (fl. 183). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, a revista esbarra na Súmula nº 333 do TST, na medida em que não se fundamenta em nenhum dos dispositivos vertidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST como hábeis a empolgar o apelo, pela senda da prefacial em tela.

Relativamente às horas extras, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que a Obreira não se enquadrava na hipótese prevista no parágrafo único do art. 62 da CLT, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável se cogitar de alteração na decisão recorrida, restando afastada, nessa linha, a aludida violação do referido dispositivo consolidado.

No tocante ao enquadramento salarial, o apelo não merece prosperar, na medida em que o aresto transcrito à fl. 263 é inespecífico ao fim colimado, tendo em vista que aborda o estabelecimento de condições objetivas no enquadramento no plano de cargos e salários, premissa nem sequer tangenciada pelo acórdão guerreado. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296 do TST.

Com referência ao adicional de transferência, para se concluir sobre o interesse da Obreira na remoção, o recurso sofre o óbice do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que o Regional baseou-se na prova dos autos, para concluir que a transferência havia ocorrido por interesse da Reclamante. Já quanto à necessidade dos serviços da Obreira no local da transferência e de que ela não detinha cargo de confiança antes de ser deslocada, a decisão recorrida não tratou das questões, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. No tocante à prescrição do referido adicional, o prosseguimento do recurso também esbarra na Súmula nº 297 do TST. Com efeito, o Regional tão-somente assentou que, no período anterior a dezembro/93, o pedido alusivo ao adicional de transferência estava fulminado pela prescrição, não emitindo nenhum pronunciamento acerca de prestações sucessivas, nem mesmo se a prescrição era total ou parcial.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/npf/lag

PROC. NºTST-RR-56306/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : ALEXANDRE CAETANO BOM JOÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 492-497) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca

PROC. NºTST-RR-56555/2002-900-04-00.8

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
 RECORRIDO : EVANDIR COSTA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

- a) prevalecia a conclusão pericial no sentido da existência de periculosidade por armazenamento de inflamáveis, na medida em que não havia sido impugnado o referido agente perigoso;



b) não havia previsão legal que amparasse o **pagamento proporcional** do adicional de periculosidade; e
c) embora estando a Reclamada em regime de **liquidação extrajudicial**, os **juros** eram devidos (fls. 320-326).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST e em violação dos arts. 193 da CLT, 2º, II, do Decreto nº 93.412/86 e 46 do ADCT, sustentando que:

a) a caracterização da **periculosidade**, por contato com **energia elétrica**, pressupõe atividades desenvolvidas em um sistema elétrico de potência, além do que o contato eventual não submete o Obreiro a nenhum perigo;

b) o adicional de periculosidade deve ser **proporcional** ao período exposto; e

c) não são devidos os **juros de mora**, por estar a Recorrente em **liquidação extrajudicial** (fls. 328-335).

Admitido o recurso (fl. 339), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 341-342), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 327 e 328) e tem **representação** regular (fls. 316 e 317), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 278) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 288 e 337). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, o apelo não prospera. Com efeito, verifica-se que o TRT não abordou o tema pelo prisma da caracterização da periculosidade por contato com energia elétrica, mas, tão-somente, manteve a referida condenação, na medida em que não havia sido impugnada a existência de periculosidade por armazenamento de inflamáveis, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação legal. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Por outro lado, os paradigmas colacionados não servem ao fim colimado, porquanto são **oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896 do TST. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Relativamente ao **montante do referido adicional**, a revista também não logra êxito. É que a decisão regional reflete o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1**, no sentido de que mesmo o trabalho intermitente exercido em condições perigosas gera direito ao adicional de periculosidade de forma integral. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Com referência aos **juros de mora**, o apelo logra êxito. É que a decisão recorrida contraria o disposto no **Enunciado nº 304 do TST**, segundo a qual os débitos trabalhistas das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial não estão sujeitos aos referidos juros.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, quanto ao adicional de periculosidade e seu montante, por óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso quanto aos juros de mora, por contrariedade à **Súmula nº 304 do TST**, para excluí-los da condenação.

Publique-se.
Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/npf/ca

PROC. NºTST-RR-56570/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : SILMARA DE ALMEIDA NETTO CRUZEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE JESUS LOPES
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 612-640) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 595-598 e 609-610). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 611, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamante foi publicado em **09/04/02**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 17/04/02** (fl. 612). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/lag

PROC. NºTST-AIRR-56753/2002-900-03-00.7

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ALTIVO GOMES DE LANNA NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

O Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 126, 219, 221, 297 e 329 do TST** e no **art. 896, § 4º, da CLT** (fls. 482-483).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 484-494).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fl. 497), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 483 e 484) e a **representação** regular (fls. 321, 418 e 481), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente às **horas extras contadas minuto a minuto**, o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com o entendimento dominante no TST e expresso na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, positivada pela Lei nº 10.243/01, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, fixando como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, deslocamento dentro da empresa, etc. Mas, se for ultrapassado aquele limite, todo o tempo despendido pelo empregado será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No tocante à **indenização do aviso prévio**, melhor sorte não socorre a Recorrente, na medida em que o aresto transcrito à fl. 461 é inespecífico ao fim colimado, tendo em vista que aborda a opção pela forma do cumprimento do referido aviso, hipótese distinta da dos autos, em que o Regional posicionou-se no sentido da nulidade do aviso prévio. O recurso, no particular, encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Quanto à **multa convencional**, cumpre invocar como óbice ao prosseguimento do apelo revisional a **Súmula nº 333 do TST**. Com efeito, esta Corte Superior, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1**, pacificou a referida questão no sentido de que, havendo previsão em instrumento normativo de determinada obrigação e da conseqüente multa pelo seu descumprimento, esta tem incidência, ainda que a obrigação seja mera repetição de texto legal, o que se coaduna com a decisão regional.

No que se refere ao **adicional de periculosidade**, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que o Obreiro trabalhava em condições perigosas em equipamentos e materiais elétricos, nos termos do Decreto nº 93.412/93, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois sem o reexame de fatos e provas, inviável se cogitar de alteração na decisão recorrida, restando afastada, nessa linha, a jurisprudência acostada e a aludida violação legal. Quanto aos **reflexos** do referido adicional, a decisão recorrida decidiu em consonância com a **Súmula nº 132** e com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 267 da SBDI-1**, todas do TST, e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as verbas salariais e rescisórias. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-744103/01, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Luiz Bresciani Pereira**, in DJ de 09/05/03; TST-RR-32130-2002-900-03-00, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Terezinha Célia Kineipp Oliveira**, in DJ de 19/12/02; TST-RR-790201/01, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 09/05/03; TST-RR-23777-2002-900-03-00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Vieira de Mello Filho**, in DJ de 10/10/03; TST-RR-751728/01, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **João Carlos Ribeiro de Souza**, in DJ de 31/10/03; e TST-RR-

708219/00, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **João Carlos Ribeiro de Souza**, in DJ de 10/10/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Com referência aos **honorários advocatícios**, a revista não logra êxito. Com efeito, a decisão recorrida está em consonância com as **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. No tocante à alegação de não-preenchimento dos requisitos legais para percepção da referida verba, a revista tropeça no óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-ia cogitar de alteração na decisão recorrida. Quanto à **base de cálculo da verba honorária**, a decisão recorrida não tratou da questão, mas, tão-somente, manteve a referida condenação, por entender que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 não havia sido derogado e que estavam presentes os requisitos da referida lei. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 132, 219, 296, 297, 329 e 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/npf/lag

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art. 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 2656/1998-381-02-40.2

EMBARGANTE : WALL MART DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ILÁRIO SERAFIM
EMBARGADO(A) : MARCELO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARLENE DE GOUVEIA LARANJA

Processo : E-RR - 464953/1998.6

EMBARGANTE : PAULO ELEOSA SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo : E-RR - 473210/1998.0

EMBARGANTE : FLORISVALDO JOSÉ ALVES
ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE VIEIRA
EMBARGADO(A) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : MARCELLO R. LOMBARDI

Processo : E-RR - 491080/1998.2

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO IVAN MASSA

Processo : E-RR - 503821/1998.8

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO CABRAL MAGANO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GISELE DE ALMEIDA LIMA GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : IRINEU HENRIQUE

Processo : E-RR - 2201/1999-006-19-00.0

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DANTAS DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo : E-RR - 540585/1999.0

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIANA MARIA ZANELATO
ADVOGADO DR(A) : ROGERIO BERMEDES MUSIELLO

Processo : E-RR - 553372/1999.0

EMBARGANTE : EVA FARIA ALVES
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA PRESTES MIESSA

Processo : E-RR - 578577/1999.6

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo : E-RR - 592088/1999.3

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LOURIVAL GUAZELLI DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

Processo : E-RR - 596534/1999.9

EMBARGANTE : NATIVA TRANSFORMADORES S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO RICCI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO NARCISO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 603299/1999.1

EMBARGANTE : TOKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO HIDEAQUI INABA
EMBARGADO(A) : RITA GOIS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CÂNDIDA M. CAPUTO

Processo : E-RR - 623247/2000.3

EMBARGANTE : WILSON FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : E-RR - 632654/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 640366/2000.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
EMBARGADO(A) : AIX ROBERTO FRANCISCHETTI ROCHA
ADVOGADO DR(A) : WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

Processo : E-RR - 645300/2000.2

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CASSIPORE DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

Processo : E-RR - 645389/2000.1

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 651103/2000.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JORGE DE CARVALHO BATISTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo : E-RR - 652691/2000.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ AVELINO LUIZ
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo : E-RR - 660120/2000.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANDERSON GLEYSON MARTINS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 662796/2000.2

EMBARGANTE : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA ANTUNES
EMBARGANTE : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 662981/2000.0

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE JESUS MESQUITA NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo : E-RR - 666674/2000.6

EMBARGANTE : CARLOS MARXIO PAREDES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

Processo : E-RR - 668022/2000.6

EMBARGANTE : COSME MENDES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : COSME MENDES
ADVOGADO DR(A) : ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ALINE GIUDICE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Processo : E-RR - 672576/2000.0

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RENATA RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO DR(A) : CALLANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA

Processo : E-RR - 699160/2000.0

EMBARGANTE : ANTÔNIO FERREIRA COUTO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERREIRA COUTO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : RUY SÉRGIO DEIRÓ

Processo : E-RR - 700911/2000.0

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RUBENS SEBASTIÃO SALLES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS GELASKO

Processo : E-RR - 704013/2000.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WILTON ESTEVES LOPES
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 706729/2000.1

EMBARGANTE : FREDOLINO LASCH
ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGANTE : FREDOLINO LASCH
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR - 708218/2000.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLINHOS GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 708224/2000.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALDIVINO PAULO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 708660/2000.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AILTON DINIZ
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 713435/2000.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ OTÁVIO DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo : E-RR - 718189/2000.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MOACIR INÁCIO BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 718237/2000.1

EMBARGANTE : JOSÉ WILSON GUIMARÃES ROSA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : SIMONE S. DE CASTRO RACHID
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 718239/2000.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EBER ROSA FONSECA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 719209/2000.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IVAIR ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 729140/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE AMORIM CORRÊA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 741668/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDUARDO NOGUEIRA DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

Processo : E-RR - 749062/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS FERREIRA COELHO
ADVOGADO DR(A) : HELENA SÁ

Processo : E-RR - 756597/2001.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUCAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : GERALDO BARTOLOMEU ALVES

Processo : E-RR - 763412/2001.7

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAUSY MARCHEL MARQUES DOMINGOS
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo : E-RR - 764411/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Processo : E-RR - 764416/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : IVANA LAUAR CLARET

Processo : E-RR - 774139/2001.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO MENESES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA



Processo : E-RR - 774141/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : PAULO VIEIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 785089/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MARTINS DOS REIS
 ADVOGADO DR(A) : HELENA SÁ
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 788324/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WELLINGTON LUIZ PINTO
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 790377/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DAVISON RICARDO DE PAULO
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-AIRR - 791104/2001.2

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : ROSANA LUÍZA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

Processo : E-RR - 791462/2001.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTONIO LAZARO DE GOES
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo : E-RR - 814153/2001.0

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDILEUSA PORTUGAL DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : WAGNER BELOTTO

Processo : E-AIRR - 15/2002-924-24-40.5

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 10640/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OSCAR BORGES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO DR(A) : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Processo : E-RR - 15877/2002-900-03-00.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SILVIO RODRIGUES MENDES
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-AIRR - 21553/2002-900-02-00.9

EMBARGANTE : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 EMBARGANTE : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : TIAGO BONFANTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO ANTÔNIO
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

Processo : E-RR - 30767/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CARLOS DE SOUZA PORTO
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 33214/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO ANTÔNIO DOS REIS
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-AIRR - 41022/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JUAREZ RODRIGUES CHAVES
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo : E-RR - 48996/2002-900-09-00.9

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA LOLLI
 ADVOGADO DR(A) : NEIDE PEREIRA GREMES

Processo : E-AIRR - 52242/2002-900-02-00.1

EMBARGANTE : SCHUCK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : ADILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS GONÇALVES

Processo : E-RR - 60079/2002-900-04-00.0

EMBARGANTE : BENTO JOÃO MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Processo : E-AIRR - 65903/2002-900-09-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO AUGUSTO VOSS
 EMBARGADO(A) : LUIZ GIL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

Processo : E-AIRR - 83249/2003-900-02-00.6

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : IRACI ALVES BASÍLIO
 ADVOGADO DR(A) : RENATA PRADO DE ALMEIDA

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

PROC. NºTST-ED-RR-24.912/2002-900-22-00.0 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
 EMBARGADO : ROBERT DE MIRANDA TÔRRES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-45.848/2002-900-12-00.6 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI
 EMBARGADOS : ARTENES AGUIELO MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WALTER TAGGESELL JÚNIOR

D E S P A C H O

A Quinta Turma do TST (fls. 552/569) não conheceu do recurso de revista da reclamada.

A demandada opõe embargos de declaração (fls. 582/590) com pedido de efeito modificativo.

Em face do disposto no item nº 142 da OJ da SDI-I do TST, CONCEDO o prazo de cinco dias para a manifestação dos embargados.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

rider de brito

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-48.698/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO
 EMBARGADA : LÍGIA MARTINS BERNARDI
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

A Quinta Turma do TST (fls. 93/97) deu provimento ao recurso de revista da reclamante quanto ao tema integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras.

A demandada opõe embargos de declaração (fls. 100/106) com pedido de efeito modificativo.

Em face do disposto no item nº 142 da OJ da SDI-I do TST, CONCEDO o prazo de cinco dias para a manifestação da embargada.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

rider de brito

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-562.100/1999.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSELI JOAQUIM VELHO
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. NEY ARRUDA FILHO

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado

PROC. NºTST-ED-AG-ROAC-655.408/2000.4 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORAS : DRAS. PAULA NELLY DIONIGI, ADRIANA GUIMARÃES E ANDRÉA METNE ARNAUT
 EMBARGADOS : PEDRO FERNANDO TINCOPA MINAN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao acórdão de fls. 543/547, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 05 dias aos Embargados, a fim que, querendo, se manifestem, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-69.179/2002-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BENTA ALVES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao reclamado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 361/365.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

Juiz convocado

PROC. NºTST-ED-ED-RR-729.142/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : RAIMUNDO GOMES TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator